

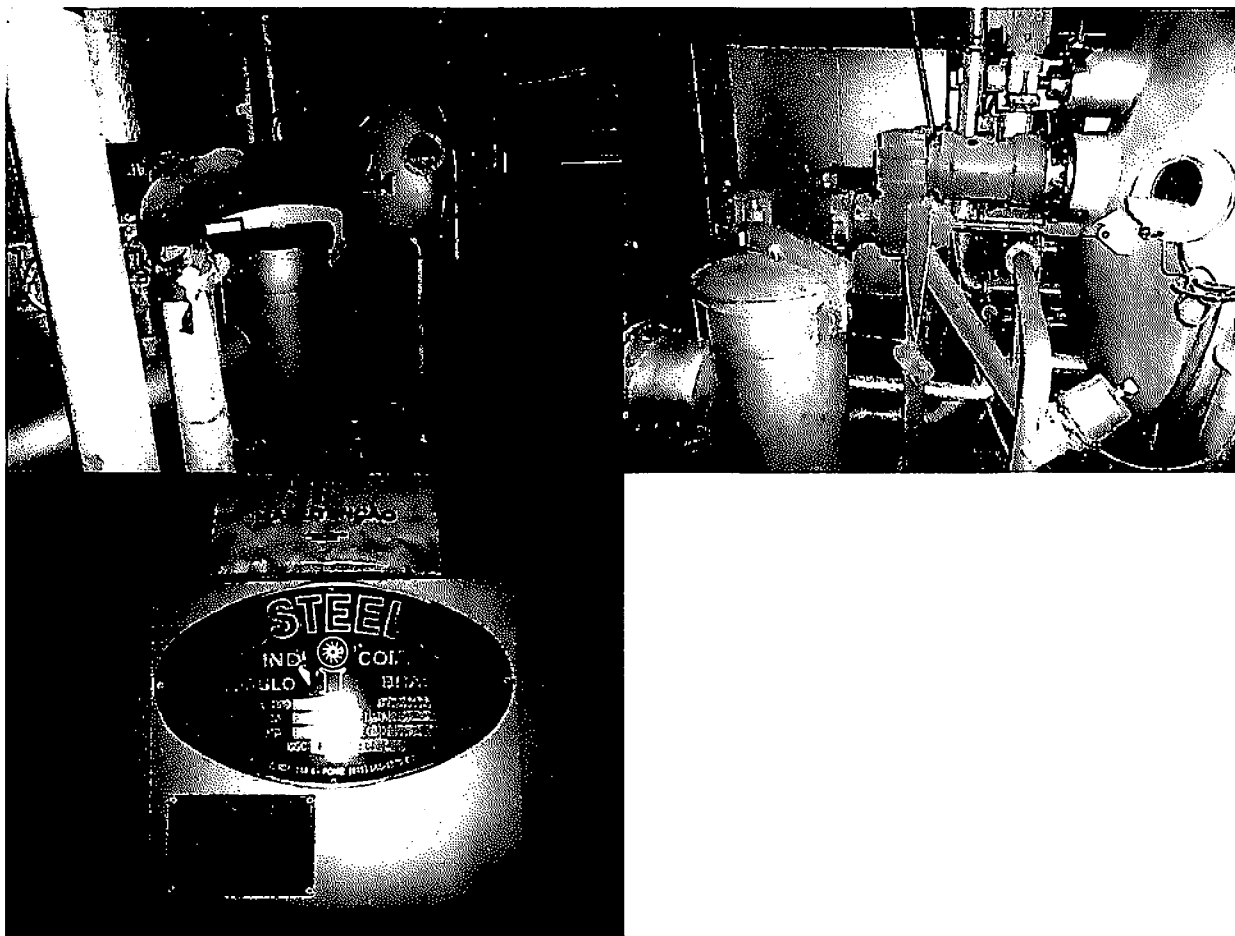
Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: **abertura**

PROCESSO

Nº 0501085-05.2011.8.24.0011

1984



1985 /

De: "Silvestro - RenauxView" <silvestro@renauxview.com.br>
Assunto: AIRO Duo (Fábrica Renaux)
Data: 5 de agosto de 2013 16:24:08 BRT
Para: <carmando@renauxview.com.br>, Márcio Bertoldi <marcio@renauxview.com.br>

7 Anexos 845 KB

Boa tarde,

Após visita técnica na Fábrica de Tecidos Carlos Renaux no dia de hoje, 05/08/2013, informo as condições, dados e fotos da máquina AIRO DUE:

Condições: Máquina visualmente em bom estado de conservação. Embora não foi possível ligar, aparenta estar apta a operação, apenas necessitando realizar alguns trabalhos de manutenção.

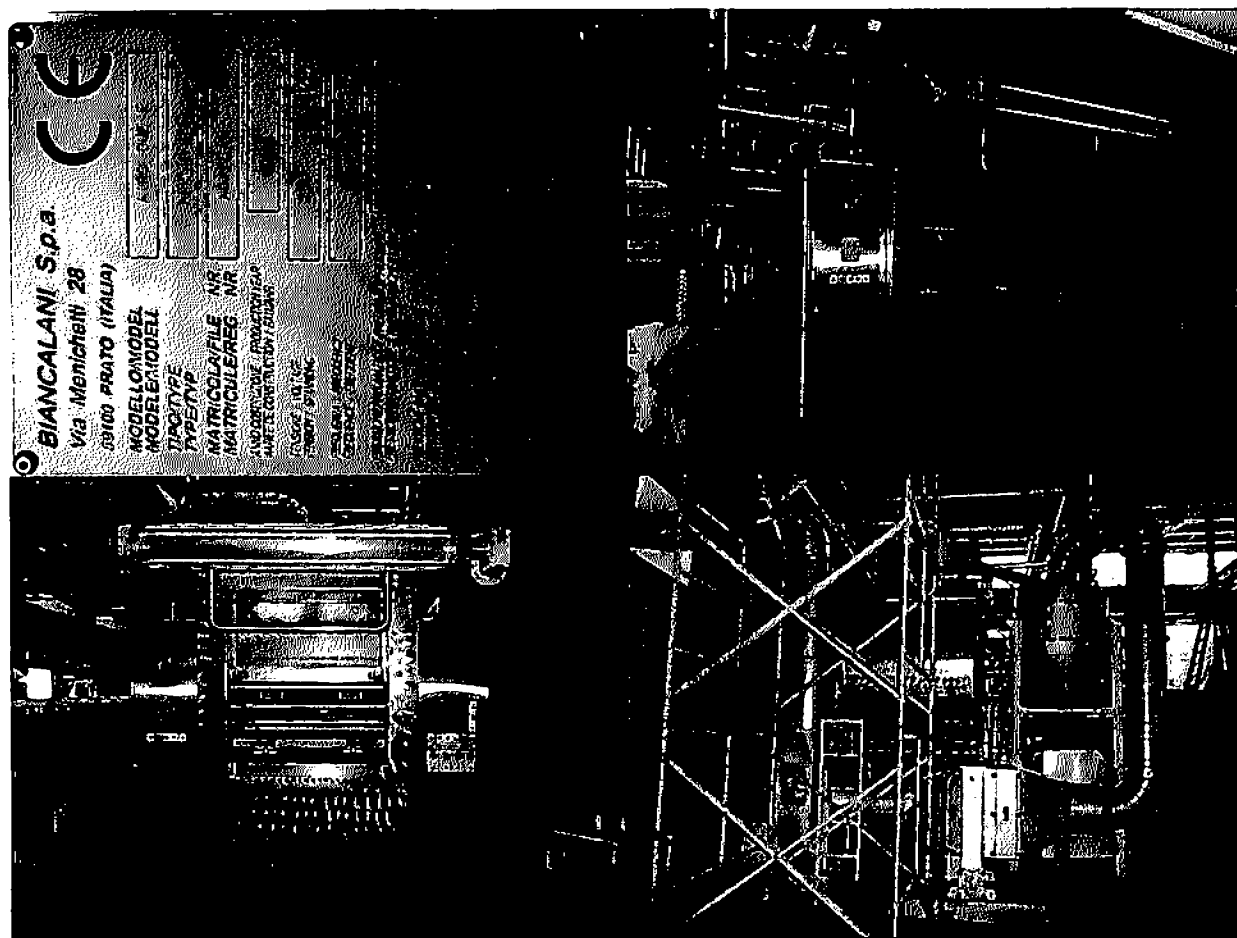
Dados:

Modelo: AIRO DUE 1
Tipo: AP2LXVCE
Matrícula: A042071
Ano: 2004
Tensão: 380V
Frequência: 60 Hz
Pressão: 6 - 10 bar
Trocador de calor: 4 - 12 bar
Vapor direto: 1 - 3 bar

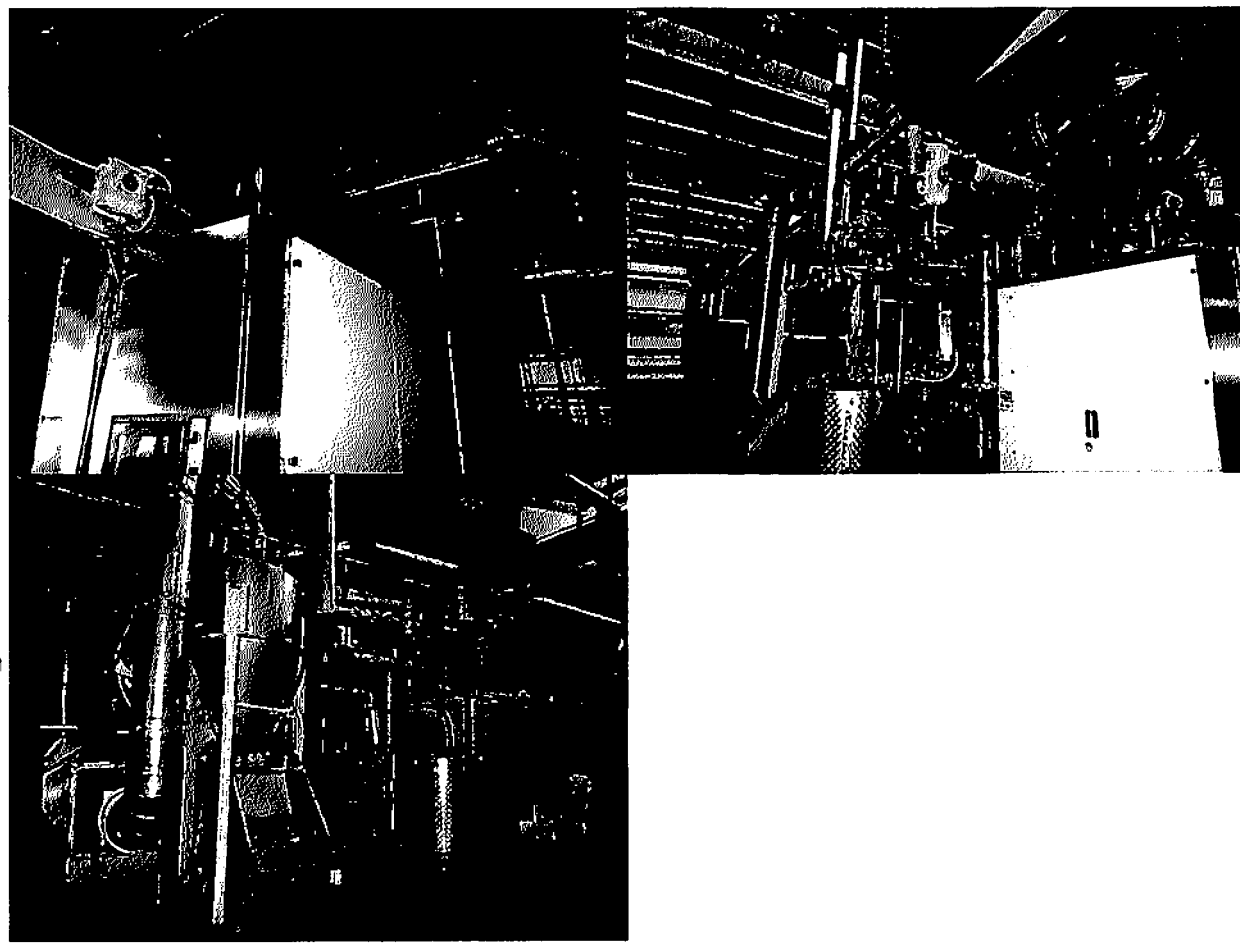
Área útil: 8,60m x 4,90m = 42,14 m²

Atenciosamente,

Silvestro Carlos Teodoro
Manutenção Industrial
Fone/Fax: +55 47 3255 1097 / +55 47 3255 1014
RenauxView - Tecidos para Criar
www.renauxview.com.br



1986f



07/08/13

Banco Itaú S/A

1987



BANCO ITAUCARD SA

|341-7|

Recibo do Cliente

Número de controle 4440549012987884
 Nosso Número 175599064521
 Vencimento da Fatura 11/08/2013
 Total desta Fatura R\$ 3.750,80
 Pagamento Mínimo R\$ 562,62

Valor pago R\$ _____
 Autenticação Mecânica

BANCO ITAUCARD SA | 341-7 | 34191.75595 90645.212524 50040.380003 4 000

Local de Pagamento PAGAVEL EM QUALQUER AGENCIA ATE O VENCTO					Vencimento CONTRA APRESENTAÇÃO
Cedente BANCO ITAUCARD SA					Agência/Cod.Cedente 2525/00403-8
Data do Documento 11/08/2013	Número do Documento 4440549012987884	Espécie Doc FT	Aceite N	Data Processamento 11/08/2013	Nosso Número 175599064521
Uso do Banco	Carteira 175	Espécie Moeda R\$	Quantidade	(X)Valor	(*)Valor do Documento
					(*)Descontos/Abatimentos
					(*)Outras Deduções
					(*)Mora/Juros
					(*)Outros Acréscimos
					(=)Valor Cobrado
Sacado MARTA CASTELLI			Ficha de Compensação		

Autenticação Mecânica





INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.

NOTA FISCAL Nº 007207

1988

Rua Centenário 201 - Cx. P. 15 - Fone: (0XX47) 351-1033
End. Telegr. MADRAS - Fax: (0XX47) 351-3690
Home-Page: www.industriasrenaux.com.br
E-Mail: iresa@nutecnet.com.br
CEP: 88351-020 Brusque - Santa Catarina

SAÍDA ENTRADA

CNPJ
82 982 075/0001-80
INSCRIÇÃO ESTADUAL
250 067 196

SÉRIE 01
1. Via - Destinatário
Data Limite p/ Emissão
00.00.00

NATUREZA DA OPERAÇÃO
Imbensação
CFOP
311
INSCR. ESTADUAL DO SUBST. TRIB.

DESTINATÁRIO/REMETENTE
NOME/RAZÃO SOCIAL
Otto Funke GmbH. & Po. KG

CNPJ
82.982.075/0001-80

DATA DA EMISSÃO
12/03/2001

ENDEREÇO
Postfach 11 02, 10 - D4300 Wuppertal

BAIRRO/DISTRITO
CEP

DATA SAÍDA/ENTREGA

MUNICÍPIO
Clemmanna

UF
INSCRIÇÃO ESTADUAL
250 067 196

HORA DA SAÍDA

DADOS DO PRODUTO

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CLAS. FISC.	SIT. TRIB.	UNID.	QUANT.	VAL. UNIT.	VALOR TOTAL	ALÍQUOTAS		VALOR IPI
								ICMS	IPI	
	Maquina tipo Jigem descontinua, para lavar, alvejar e tingir, mod. Titan 1450			UN	01					
	Ubr. Tob. R\$						284.934,00			
	Ubr. Frito R\$						7.065,65			
	Ubr. Acure R\$						953,97			
	Ubr. C.F. R\$						242.953,02			
	Ubr. I.I. R\$						11.718,10			
	Ubr. I.P.I. R\$						15.233,99			
	TOTAL : R\$						319.905,35			
DI Nº 01/0240522-5										

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS 234.618,58	VALOR DO ICMS 28.154,23	BASE CALC. DO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESP. ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA 319.905,35

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME/RAZÃO SOCIAL D. A. DE OLIVEIRA TRANSP.		FRETE P/ CONTA 1 Emitente <input type="checkbox"/> 2 Destin. <input type="checkbox"/>	PLACA DO VEICULO	UF	CNPJ
ENDEREÇO Rua D. Pedro II, 76 2ª ANDAL		MUNICÍPIO	UF	INSCR. ESTADUAL	
QUANTIDADE 01	ESPÉCIE BAU DE METAL	MARCA CAXU	NÚMERO 550.124-G	PESO BRUTO 3.751,00g	PESO LÍQUIDO 3.757,00g

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
----------------------------	--------------------

Tipografia e Livraria BRUSQUE Ltda. - Rua Barão do Rio Branco, 358 - Fone/Fax: (0xx47) 351-1637 - Inscr. Est. 250 037 254 - CNPJ 82 990 318/0001-21
50 BIs. 5x25 Série 01 de 006.251 à 007.500 em 18/01/2000 - AIDF 022234004 - Modelo 1 - 2ª GERE

Recebemos de INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A., as mercadorias constantes da Nota Fiscal indicada ao Lado
DATA DO RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOTA FISCAL - SÉRIE 01
Nº 007207

OR PORT TO PORT SHIPMENT

1980/4

BILL OF LADING

Shipper
OTTO FUNKE GMBH AND CO KG
POSTFACH 11 02 10
D-42302 WUPPERTAL - GERMANY

Consignee
TO THE ORDER OF BANCO BNL DO BRASIL S.A.

Notify address
BANCO BNL DO BRASIL S.A.

INTER SPE
HAMANN group

HAMANN International GmbH
Phone ++49/2103/919-0
Fax ++49/2103/919-526
D - 40721 Hilden /Germany

ORIGINAL

Pre-carriage by* Place of receipt by pre-carrier*
Vessel Part of loading
ALIANCA EUROPA ANTWERP
Port of discharge Part of delivery by on-carrier*
SANTOS - SC BRAZIL PORT

BL No.
ANR/SOS 06 0108
200102060108
Forwarder's Reference

Marks and Nos. Number and kind of packages: description of goods Gross weight Measurement
1X40FT OPEN TOP SEAL 005211 4 PACKAGES 3781 KGS

KOM 10649/1-4 01 JIGGER ATMOSFERICO TIPO E-JIG, MODELO "TITAN 1450 ", COMPOSTO COM :UM TANQUE DE 200 LITROS PARA ALIMENTACAO COM PRODUTOS QUIMICOS. LARGURA DOS CILINDROS 2000MM, LARGURA MAX. DE TRABALHO 1800MM, TENSAO DO TECIDO 50-1000N, VELOCIDADE DE TRABALHO 10-150M/MIN. DIAMETRO DO ROLO 1450MM, COR DA MAQUINA VERDE RA 6011, TENSAO DO ACIONAMENTO 380V/60HZ TRIFASICO, TENSAO DO COMANDO 20V/60HZ. AS PER PROFORMA INVOICE NBR 10649 DD 25/AUG/2000 NCM :8451.4029 LI NBR :01/0010234-1. SALES TERMAS FOB : ANY NORTHSEA PORT FREIGHT COOLECT

TOTAL FREIGHT AMOUNT IN FIGURES AND IN WORDS
DM 7277 SEVEN THOUSAND TWO HUNDRED SEVENTY SEVEN

SHIPPED ON BOARD MV"ALIANCA EUROPA" DD 19.02.2001

DATED, STAMPED AND SIGNED BY
FOR DELIVERY, PLEASE APPLY TO : REWICO BRASIL TRANSITARIO INTERNACIONAL LTDA. RUA ALEXANDRE DUMAS ,1901 - BI - 6° ANDAR 04717-004 - SAO PAULO / SP-BRASIL
Particulars furnished by the Merchant

The Company is not a common carrier.


FREIGHT DUE, SHIP AND OR CARGO LOST OR NOT LOST
SHIPPER'S LOAD, STOWAGE AND COUNT WEIGH
FCL/LCL
Daily demurrage rate (additional clause A)

SHIPPED on board in apparent good order and condition, weight, measure, marks, numbers, quality, contents and value unknown, for carriage to the Port of Discharge or so near thereto as the Vessel may safely get and be always fitted to be delivered in the like good order and condition at the address of Port unto Consignee or their Assignee, they paying freight as indicated to the left plus other charges incurred in accordance with the provisions contained in this Bill of Lading. In accepting this Bill of Lading the Merchant expressly accepts and agrees to all its stipulations on both pages whether written, printed, stamped or otherwise incorporated as hereon and they were all signed by the Merchant.
One original Bill of Lading must be surrendered duly endorsed in exchange for the goods or delivery order.
IN WITNESS whereof the Master of the said Vessel has signed the number of original Bills of Lading stated below, all of the same tenor and date, one of which being accomplished, the others to stand void.

Freight payable at
FREIGHT COLLECT
Place and date of issue
ANTWERP 19.02.2001
Number of Bills of Lading
THREE
Signed
HAMANN INT. NV
AS AGENTS FOR THE
CARRIER HAMANN INT. GMBH

*Applicable only when documents are used as a Through Bill of Lading

1990
A

 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro ALF - PORTO DE SANTOS	COMPROVANTE DE IMPORTAÇÃO
---	---

1. DADOS GERAIS	
DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO N° 01/0240522-5	DATA DO REGISTRO 09/03/2001
DECLARAÇÃO RETIFICADORA N°	DATA DO REGISTRO

2. DADOS DO IMPORTADOR	
NOME DO IMPORTADOR TEXTIL RENAUX S/A.	CNPJ/CPF 82.982.075/0001-80
ENDEREÇO COMPLETO RUA CENTENARIO 201 CENTRO BRUSQUE SC 88.350-000	

3. DADOS SOBRE A CARGA		
VALOR TOTAL DA IMPORTAÇÃO (RS) 292.953,61	PESO BRUTO (Kg) 3.781,0	QUANTIDADE DE VOLUMES 1

4. DADOS DO DESEMBARÇO	
CANAL DE CONFERENCIA ADUANEIRA AMARELO	DATA DO DESEMBARÇO 13/03/2001
OBSERVAÇÕES	DATA DA EMISSÃO 13/03/2001

Reinaldo Durar
 Departamento Aduaneiro
 80 81 432

25 - CÓDIGO DE BARRAS

GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - GNRE		11 RESERVADO	12 MICROFILME
13 UF FAVORECIDA Santa Catarina - SC	14 DATA DE VENCIMENTO 12-03-2001	1 CÓDIGO DA UF FAVORECIDA (VDE VERSO) 2-6	
15 NOME COMÉRCIO OU PROTOCOLO DE IMPORTAÇÃO DA MERCADORIA OL JIGOR Aduaneirise tipo E-JIG, Mod. TI-AN 1450	16 NOME FÍRMA OU RAZÃO SOCIAL TEXTIL RENAUX S/A.	17 INSCRIÇÃO ESTADUAL NA UF FAVORECIDA 250.067.196	2 CÓDIGO DA RECEITA (VDE VERSO) 10005-6
18 ENDEREÇO COMPLETO Rua Centenário, 201 - Centro	19 MUNICÍPIO Brusque	20 UF SC	3 CNPJ/CPF DO CONTRIBUINTE 82982075/0001-80
21 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES C.I.P. R\$ 292.953,62 I.I R\$ 11.718,14 I.P.I R\$ 15.233,59 Total R\$ 319.905,35	22 DDD / TELEFONE 47 257-1000	23 ICMS = R\$ 319.905,35 x 26,66% R\$ 85.286,77 R\$ 319.905,35 - R\$ 85.286,77 R\$ 234.618,58 x 12%	4 NÚMERO DO DOCUMENTO DE ORIGEM (VDE VERSO) 01/0240522-5
24 AUTENTICAÇÃO NEB0420 12Mar2001 043	25 VALOR DO INÍCIO 28.154,23	26 PERÍODO DE REFERÊNCIA OU Nº PARCELA 03/2001	5 VALOR DO INÍCIO 28.154,23
	27 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	28 JUROS	6 VALOR DO INÍCIO 28.154,23
	29 MULTA	30 TOTAL A RECOLHER 28.154,23	7 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
			8 JUROS
			9 MULTA
			10 TOTAL A RECOLHER 28.154,23

2ª VIA : CONTRIBUINTE

1991/

Declaração: 01/0240522-5

Data do Registro: 09/03/2001

4/4

Adição: 01/0240522-5 / 001

Nº da L.I.: 01/0244963-2

Exportador/Fabricante/Produtor

Nome: OTTO FUNKE GMBH & CO.

País: ALEMANHA

Classificação Tarifária

NCM 8451.40.29 -

OUTROS MAQS.P/TINGIR OU BRANQUEAR FIOS OU TECIDOS

NBM 8451.40.29

Condição de Venda

INCOTERM: FOB - FREE ON BOARD

VMCV: 150.000,00 EURO/COM.EUROPEIA

Peso Líquido da Adição: 3.757,00000 Kg**Descrição Detalhada da Mercadoria**

EX 002 - MAQUINA TIPO JIGGER, DESCONTINUA, PARA LAVAR, ALVEJAR E TINGIR EM LARGO, COM VELOCIDADE, TENSAO E TEMPERATURA AUTO CONTROLADAS POR MICROPROCESSADOR..... 1
MAQUINA TIPO JIGGER, DESCONTINUA, PARA LAVAR, ALVEJAR E TINGIR EM LARGO, COM VELOCIDADE, TENSAO E TEMPERATURA AUTO CONTROLADAS POR MICROPROCESSADOR, MODELO TITAN.

Qtde: 1 UNIDADE

VUCV: 150.000,0000000 EURO/COM.EUROPEIA

Imposto de Importação

Regime de Tributação: RECOLHIMENTO INTEGRAL

Aliquota Advalorem (TEC) : 4,00 %

Valor a Recolher: R\$ 11.718,14

Imposto sobre Produtos Industrializados



Regime de Tributação: RECOLHIMENTO INTEGRAL

Aliquota Advalorem (TIPI) : 5,00 %

Valor a Recolher: R\$ 15.233,58

Imp 0531/2011 - Biancalani

1992

RECEBEMOS DE H & C COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO. Emissão: 15/09/2011 Dest/Rem: TEXTIL RENAUXVIEW SA Valor Total: 619.055,35		NF-e 1.082	
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR TEXTIL RENAUXVIEW SA		SÉRIE 001
 H & C COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA RUA SAO PAULO, 2.388, ITROUPAVA SECA BLUMENAU/SC CEP: 89030-000 Fone - (47)3323-9323 Email: nf@hec.srv.br		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 1 - SAÍDA Nº 1.082 SÉRIE 001 FOLHA 1 de 1	
		 CHAVE DE ACESSO 42110907787499000178550010000010821000010821 Consulta de Autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 342110075187171 15/09/2011 9:33:13	
NATUREZA DA OPERAÇÃO REMESSA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS		DADOS DA NF-e	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 255.116.039	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO		CNPJ 07.787.499/0001-78
DESTINATÁRIO / REMETENTE			
NOME / RAZÃO SOCIAL 33 - TEXTIL RENAUXVIEW SA		CPF / CNPJ 82.982.075/0001-80	DATA DA EMISSÃO 15/09/2011
ENDEREÇO RUA CENTENARIO, 215,		BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 88351-020
MUNICÍPIO BRUSQUE	FONE / FAX (47) 3255-1025	UF SC	INSCRIÇÃO ESTADUAL 250.067.196
DATA / DUPLICATA 15/09/2011 1092 - 1 / 1 619.055,35			
CÁLCULO DO IMPOSTO			
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 619.055,35	VALOR DO ICMS 74.286,64	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	VALOR TOTAL DO PRODUTOS 619.055,35
VALOR DO IPI 0,00		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 619.055,35
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS			
RAZÃO SOCIAL H J TRANSPORTES DE CONTAINER LTDA EPP		FRETE POR CONTA 1 - Por Conta do Destinatário	CÓDIGO ANTT
ENDEREÇO AV VEREADOR ABRAHAO JOAO FRANCISCO, DOM BOSCO. 2.700		MUNICÍPIO ITAJAI	PLACA VEÍCULO
VOLUMES 11		ESPECIE CAIXA DE OUTROS MATE	UF SC
MARCA		NUMERAÇÃO	UF SC
		PESO BRUTO 7.964,000	CNPJ / CPF 05.774.431/0001-39
		PESO LIQUIDO 7.614,000	INSCRIÇÃO ESTADUAL 254.610.811
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM / SI / CST	CFOP / UNID
0005548	MAQUINA PARA AMACIAMENTO E SECAGEM DE TECIDOS EM CORDAS, DESCONTINUAS, MODELO AIRO 2, MARCA BIANCALANI, ANO FABRICACAO 2011, NR DE SERIE A1122101, PARA PROCESSOS A SECO OU MOLHADO, COM TRANSPORTE DO TECIDO POR MEIO DE AR, COM ALTA VELOCIDADE DE 30 A 1.000m/min, COM GRELHA DE IMPACTO, DUPLO SISTEMA DE VAPORIZACAO, CAPACIDADE DE EVAPORACAO DE 175 A 350kg/h, COM SISTEMA DE FILTRAGEM ESPECIAL AUTOPULENTE. MAQUINA DESMONTADA EM PARTES E COMPLETA COM TODOS OS ACESSORIOS PARA MONTAGEM E FUNCIONAMENTO.	84518000 090	5.949 UNID
			QUANTIDADE 1,00
			VALOR UNITÁRIO 619.055,3523
			DESCONTO 0,00
			VALOR TOTAL 619.055,35
			B. CALC ICMS 619.055,35
			VALOR ICMS 74.286,64
			VALOR IPI 0,00
			VALOR TOTAL 12,00 0,00
CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR DO TOTAL DOS SERVIÇOS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN 0,00	VALOR DO ISSQN 0,00
DADOS ADICIONAIS			
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARE		RESERVADO AO FISCO	
IMPORTADO XML NFE, NOTA FISCAL NR. 0 CHAVE NFE NR. ICMS PRO EMPREGO DECRETO NR 105 DE 14/03/07 RESOLUCAO NR 138/2008 SEF VIGENCIA INDETERMINADA DI NR 11/1722795-4 DE 13/09/2011 PROCESSO HeC 284/11 Remiss: 053/2011 IMPOSTOS DA IMPORTACAO II 9385,39 IPI PIS 10314,67 COFINS 47510,03 D.A. 8289,00 Valor Pis: 0,00 Valor Cofins: 0,00 Valor Outras: 0,00		ICMS - PRO-EMPREGO DECRETO N. 105 DE 14/03/07 RESOLUCAO N 138/2008 SEF VIGENCIA INDETERMINADA	

1993

BILL OF LADING

ORIGINAL

Shipper
BIANCALANI S.R.L.
VIA A. MENICETTI, 28
59100 PRATO (PO)
ITALY

B/L N. 11E02855

Consigned to order of
H&C COMERCIAL EXPORTADORA E
IMPORTADORA LTDA, RUA S. PAULO 2388
SALA 102-BLUMENAU-SC-BR
89030000 CNPJ: 07.787.499/0001-78



Via XII Ottobre, 2/71 • 16121 Genova
Tel. 010.576.921 • Fax 010.570.42.33
e-mail: dafarra@dafarra.it
www.dafarra.it

Notify
TEXTIL RENAUXVIEW S/A
RUA CENTENARIO 215, BRUSQUE, SC,
CEP: 88351020 BRASIL
CNPJ: 82.982.075/0001-80

CODICE FISCALE 00241860105 • PARTITA I.V.A. IT 01304870106

Place of receipt Port of loading
LA SPEZIA

Vessel Port of discharge Place of delivery No of original B/L
HANJIN LYON ITAJAI 3 / 3

Marks and numbers	No. of Pkgs. or Shipping Units	Description of goods and Pkgs.	Gross weight	Measurement
TOLU6000484		1 X 40 OT S.T.C.		
SEAL LSCT638617				
SEAL 358706	4	PACKAGES	KGM 5.420,000	
SEAL 323938		CBM: 40,78		
HJCU8012422		1 X 20 BOX S.T.C.		
SEAL HJSIT143074				
SEAL LSCT593065	7	PACKAGES	KGM 2.544,000	
		CBM: 24,69		
TEXTILE MACHINERY MAQUINA PARA AMACIAMENTO E SECAGEM DE TECIDOS EM CORDAS, DESCONTINUAS, MODELO AIRO 2, MARCA				

For delivery please apply to:
DC LOGISTICS BRASIL LTDA (ITAJAI)
CNPJ: 74.182.593/0001-90
RUA CAMBORIU 590
ITAJAI BRASIL-
TEL. 00554732494049

Excess Value Declaration: Refer to Clause 6(4)(B)+(C) on reverse side

Received by the Carrier of Goods as specified above in apparent good order and condition unless otherwise stated to be transported to such place as agreed authorised or permitted herein and subject to all terms and conditions appearing on the front and reverse of this Bill of Lading to which the Merchant agrees by accepting this Bill of Lading any local privileges and customs notwithstanding.

The particulars given above by the shipper and the weight, measure, quantity, condition, contents and value of the Goods are unknown to the Carrier.


In WITNESS whereof one(1) original Bill of Lading has been signed if not otherwise stated above, the same being accomplished the other(s), if any, to be void. If required by the Carrier one(1) original Bill of Lading must be surrendered duly endorsed in exchange for the Goods or delivery order

Freight
EXW CHARGES EUR 1340 + O/F CHARGES EUR 2.780,00

Place and date of issue GENOVA 10/08/2011

Stamp and signature
GOODS ON BOARD
DAFARRA & SEVES SRL
AS CARRIER

1994

	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro ALF - ITAJAI	COMPROVANTE DE IMPORTAÇÃO

1. DADOS GERAIS

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO Nº 11/1722795-4	DATA DO REGISTRO 13/09/2011
DECLARAÇÃO RETIFICADORA Nº	DATA DO REGISTRO

2. DADOS DO IMPORTADOR

NOME DO IMPORTADOR H & C COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA	CNPJ/CPF 07.787.499/0001-78
ENDEREÇO COMPLETO SAO PAULO 2388 SALA 102 VICTOR KONDER BLUMENAU SC 89.030-000	

3. DADOS SOBRE A CARGA

VALOR TOTAL DA IMPORTAÇÃO (R\$) 469.269,61	PESO BRUTO (Kg) 7.964,0	QUANTIDADE DE VOLUMES 11
---	----------------------------	-----------------------------

4. DADOS DO DESEMBARAÇO

CANAL DE CONFERENCIA ADUANEIRA AMARELO	DATA DO DESEMBARAÇO 14/09/2011
OBSERVAÇÕES	DATA DA EMISSÃO 15/09/2011

1995 /

Declaração: 11/1722795-4

Data do Registro: 13/09/2011

5/5

Adição: 11/1722795-4 / 001

Exportador/Fabricante/ProdutorNome: BIANCALANI SRL
País: ITALIA**Classificação Tarifária**

NCM	8451.80.00 -	OUTROS MAQS.E APARS.P/TRABALHAR MATERIAS TEXTEIS
EBM	8451.80.00	

Condição de VendaINCOTERM: EXW - EX WORKS
VMCV: 200.000,00 EURO/COM.EUROPEIA**Peso Líquido da Adição:** 7.614,00000 Kg**Descrição Detalhada da Mercadoria**

MAQUINA PARA AMACIAMENTO E SECAGEM DE TECIDOS EM CORDAS, DESCONTINUAS, MODELO AIRO 2, MARCA BIANCALANI, ANO FABRICACAO 2011, NR DE SERIE A1122101, PARA PROCESSOS A SECO OU MOLHADO, COM TRANSPORTE DO TECIDO POR MEIO DE AR, COM ALTA VELOCIDADE DE 30 A 1.000m/min, COM GRELHA DE IMPACTO, DUPLO SISTEMA DE VAPORIZACAO, CAPACIDADE DE EVAPORACAO DE 175 A 350kg/h, COM SISTEMA DE FILTRAGEM ESPECIAL AUTOPULENTE. MAQUINA DESMONTADA EM PARTES E COMPLETA COM TODOS OS ACESSORIOS PARA MONTAGEM E FUNCIONAMENTO.

Qtd: 1 UNIDADE

VUCV: 200.000,0000000 EURO/COM.EUROPEIA

Imposto de ImportaçãoRegime de Tributação: RECOLHIMENTO INTEGRAL
Alíquota Advalorem (TEC) : 2,00 %
Valor a Recolher: R\$ 9.385,39**Imposto sobre Produtos Industrializados**Regime de Tributação: RECOLHIMENTO INTEGRAL
Alíquota Advalorem (TIPI) : 0,00 %
Valor a Recolher: R\$ 0,00**Dados Gerais Pis e Cofins**Base de Cálculo: R\$ 625.132,10
Percentual de Redução da Base de Cálculo: 0,00 %
Regime de Tributação: RECOLHIMENTO INTEGRAL
Alíquota ICMS: 17,00 %**Pis/Pasep**Alíquota Ad Valorem: 1,65 %
Valor Devido: R\$ 10.314,67
Valor a Recolher: R\$ 10.314,67**Cofins**Alíquota Ad Valorem: 7,60 %
Valor Devido: R\$ 47.510,03
Valor a Recolher: R\$ 47.510,03

1996/

Brusque, 19 de setembro de 2.013.

Ilmo. Dr.

GILSON AMILTON SGROTT

MD. Administrador Judicial da Falência de Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A.

Rua Felipe Schmidt, 31 – 3º. Andar – sala 302 – Centro Empresarial João D. Vechi – Centro – Brusque – S.C.

Nesta

Assunto: PEDIDO DE ARRENDAMENTO DE EQUIPAMENTOS DA MASSA FALIDA DE FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A.

Prezado Doutor:

Reporto-me ao nosso ofício encaminhado em 07 de agosto de 2.013 onde externamos e oficializamos nosso desejo em arrendar, manter e utilizar 2 (dois) equipamentos que hoje estão inativos na sede da supra-citada pessoa jurídica, em especial:

- a) AIRO DUE L,
- b) JIGGER.

Diante de nossa conversa mantida na semana passada gostaria de colocar e sugerir alguns procedimentos a serem, por nós, observados para poder viabilizar a operação jurídica de arrendamento e utilização.



1997
K

Talvez nossa missiva não tenha sido clara, mas nosso objetivo, desde o começo foi compatibilizar nosso interesse industrial e comercial com o interesse da massa falida em usar os equipamentos, extrair recursos dele preservando o valor para serem, no futuro, alienados para pagamento de passivos detidos pela Pessoa Jurídica objeto do processo falimentar.

Ademais todo e qualquer equipamento parado, tal qual os que estão em comento, passam inexoravelmente pela ação do tempo que é implacável e que pode levar a desvalorização de seu preço. Agregue-se a isso o fato de que tais equipamentos sofrem a ação contínua de agentes químicos, uma vez que estão no setor de tinturaria de tecidos.

Diga-se, por oportuno, que nossa empresa pretende deixar referidos equipamentos em condições perfeitas de manutenção e assim sendo, preservando o valor de mercado em caso de eventual alienação futura.

Estamos e estaremos sempre à disposição para que eventuais interessados possam ver e comprovar a utilização perfeita das maquinas e aqui fica, desde já nosso compromisso, a ser eventual e futuramente, formalizado em franquear todo e qualquer acesso aos eventuais interessados.

E que para que não paire qualquer duvida em relação ao nosso objetivo é compromisso de nossa empresa, referendado por nosso Conselho de Administração e Diretoria Executiva que o instrumento jurídico de formalização do arrendamento contenha cláusula expressa que determine a entrega dos equipamentos 30 (trinta) dias após determinação judicial. Adicionalmente podemos nos comprometer formalmente também a desistir de todo e qualquer recurso judicial para sustar tal decisão judicial.

Com isto deixamos claro que nosso objetivo é dar vazão às demandas que o mercado nos fazem agora. Portanto, é

es

1998

importante e interessante do ponto de vista comercial para nossa empresa.

E do ponto de vista da massa falimentar também é importante e interessante, pois, entre outros:

- a) Gera renda mensal para fazer frente aos gastos existentes para manutenção do parque fabril da falida;
- b) Mantem os equipamentos em perfeito estado de conservação e funcionamento;
- c) Mantem o valor de mercado dos equipamentos;
- d) Tem o compromisso formal da nossa empresa em entregar os equipamentos logo após a determinação judicial, sem qualquer tipo de contestação judicial à tal determinação.

Tendo em vista os fatos e os argumentos acima citados requeremos a V.Sa. que reanalise a possibilidade de elaborarmos a operação de arrendamento e conservação do AIRO DUE L e do JIGGER.

Atenciosamente,



TÊXTIL RENAUXVIEW S/A
Márcio Luiz Bertoldi
Diretor

Processo: 011.11.501085-6



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

Fl. 1892/1893

CERTIDÃO

Certifico que o prazo decorreu sem oferecimento de manifestação pelas partes e credores acerca da decisão de fls. 1892/1893.

Brusque, 08/10/2013.

Ademir Luiz Tognon

2000



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca: Brusque
Vara: Vara Comercial

Alvará Judicial

Autos nº 011.11.501085-9/000 (0501085-05.2011.8.24.0011)

O (A) Doutor(a) Ana Vera Sganzerla Truccolo, (a) MM. Juiz(a) de Direito,
Determina que a Diretoria de Orçamento e Finanças, efetue a transferência bancária, mediante débito na subconta, a ser creditado na conta do beneficiário, conforme dados abaixo:

Número do Alvará: 13.011.002.05421
Valor autorizado: R\$ 74.614,05

Dados da Subconta:

Nome do titular: Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A
CPF/CNPJ: 82.981.671/0001-45
Número subconta: 13.011.1495-5

Dados Bancários:

Beneficiário: Gilson Amilton Sgrott
CPF/CNPJ: 628.954.519-15
Banco: 104
Agência: 00412-0
Conta: 00100700455-7

Valor do beneficiário: 69.217,13 Valor do IRRF: 5.396,92 Valor Total: 74.614,05

Eu, Ademir Luiz Tognon (Matrícula nº 3855), Chefe de Cartório, digitei, conferi e subscrevi o presente documento.

Brusque (SC), 8 de outubro de 2013.

Chefe de Cartório

Juiz(a) de Direito

Informações para Receita Federal do Brasil

CPF/CNPJ	Contribuinte	Código	IRRF	Alíquota (%)	Base de Cálculo
62895451915	Gilson Amilton Sgrott	0000	0,00	0,00	52.114,05
62895451915	Gilson Amilton Sgrott	1895	5.396,92	27,50	22.500,00



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca: Brusque
 Vara: Vara Comercial

2001/1

Alvará Judicial

Autos-nº 011.11.501085-9/000 (0501085-05.2011.8.24.0011)

O (A) Doutor(a) Ana Vera Sganzerla Truccolo, (a) MM. Juiz(a) de Direito,

Determina que a Diretoria de Orçamento e Finanças, efetue a transferência bancária, mediante débito na subconta, a ser creditado na conta do beneficiário, conforme dados abaixo:

Número do Alvará: 13.011.002.05422

Valor autorizado: R\$ 55.500,00

Dados da Subconta:

Nome do titular: Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A

CPF/CNPJ: 82.981.671/0001-45

Número subconta: 13.011.1495-5

Dados Bancários:

Beneficiário: Silvio Giancesini ME

CPF/CNPJ: 13.720.109/0001-45

Banco: 104

Agência: 0412-0

Conta: 00300003941-6

Valor do beneficiário: 54.667,50 Valor do IRRF: 832,50 Valor Total: 55.500,00

Eu, Ademir Luiz Tognon (Matrícula nº 3855), Chefe de Cartório, digitei, conferi e subscrevi o presente documento.

Brusque (SC), 8 de outubro de 2013.

 Chefe de Cartório

 Juiz(a) de Direito



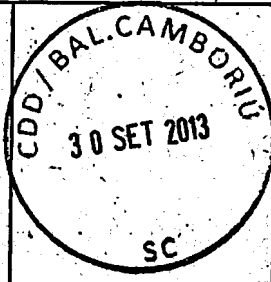
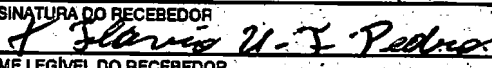
Informações para Receita Federal do Brasil

CPF/CNPJ	Contribuinte	Código	IRRF	Alíquota (%)	Base de Cálculo
1372010900014	Silvio Giancesini ME	1895	832,50	1,50	55.500,00

2002 f

JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO

Em 11 de outubro de 2013 faço a juntada a estes autos, do aviso de recebimento referente ao ofício n. 011115010859-000-046, do que, para constar, lavrei o presente termo. Eu, _____, o subscrevo.

 AVISO DE RECEBIMENTO		
DESTINATÁRIO Senhor Rolf Dieter Bückmann Avenida Atlântica, 3.820, Apto 1601 - Edifício Salvador Dali, Centro 88330-000, Balneário Camboriú, SC AR145350401TJ 		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Cartório Comercial Praça das Bandeiras, 55, Centro 88350-051, Brusque, SC 3912239932CR/10-DR/SC TJ/SC		
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 011115010859-000-046	
MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 5 Outros <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 8 Não procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Jacques Soares 8.711.516-6 Ag. de Correios	
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		DATA ENTREGA 30/09/13
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		Nº DOC. DE IDENTIDADE

2003 *A*

Cartório Vara Comercial de Brusque SC

De: "Sistema de Depósitos Judiciais" <depositosjudiciais@tjsc.jus.br>
Data: quinta-feira, 10 de outubro de 2013 10:35
Para: <brusque.comercial@tjsc.jus.br>
Assunto: Confirmação de transferência bancária
Ilmo(a). Sr(a). Responsável:

Informamos que o pedido de saque abaixo transcrito foi processado pelo Sistema de Depósitos Judiciais - DOF e o dinheiro já foi liberado para o banco, agência e conta indicados a seguir:

Juiz(a) autorizador(a): Ana Vera Sganzerla Truccolo
Chefe de cartório responsável: Ademir Luiz Tognon
Subconta: 13.011.1495-5
Valor do pedido solicitado: R\$55.500,00
Imposto de renda retido na fonte: R\$832,50
Tipo de saque: 'Parcial'
Beneficiado: Silvio Ganesini ME
CPF/CNPJ: 13.720.109/0001-45
Data do pedido: 08/10/2013 17:55:19
Número processo SAJ: 011.11.501085-9/000
Número processo CNJ: 0501085-05.2011.8.24.0011
Banco: 104
Agência: 0412-0
Conta: 00300003941-6
Comprovante de liberação: 13.011.002.05422

Em caso de dúvidas sobre esta transferência, favor entrar em contato através do email depositosjudiciais@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Divisão de Gestão de Depósitos Judiciais
Diretoria de Orçamento e Finanças

2004

página 1 de 1

Cartório Vara Comercial de Brusque SC

De: "Sistema de Depósitos Judiciais" <depositosjudiciais@tjsc.jus.br>
Data: quinta-feira, 10 de outubro de 2013 10:35
Para: <brusque.comercial@tjsc.jus.br>
Assunto: Confirmação de transferência bancária

Ilmo(a). Sr(a). Responsável:

Informamos que o pedido de saque abaixo transcrito foi processado pelo Sistema de Depósitos Judiciais - DOF e o dinheiro já foi liberado para o banco, agência e conta indicados a seguir:

Juiz(a) autorizador(a): Ana Vera Sganzerla Truccolo
Chefe de cartório responsável: Ademir Luiz Tognon
Subconta: 13.011.1495-5
Valor do pedido solicitado: R\$74.614,05
Imposto de renda retido na fonte: R\$5.396,92
Tipo de saque: 'Parcial'
Beneficiado: Gilson Amilton Sgrott
CPF/CNPJ: 628.954.519-15
Data do pedido: 08/10/2013 17:50:50
Número processo SAJ: 011.11.501085-9/000
Número processo CNJ: 0501085-05.2011.8.24.0011
Banco: 104
Agência: 00412-0
Conta: 00100700455-7
Comprovante de liberação: 13.011.002.05421

Em caso de dúvidas sobre esta transferência, favor entrar em contato através do email depositosjudiciais@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Divisão de Gestão de Depósitos Judiciais
Diretoria de Orçamento e Finanças

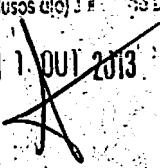
10/10/2013

CONCLUSÃO

Faço conclusos até o dia 11 de Outubro de 2013.

EM 11 OUT 2013

Assinatura
e carimbo

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, is written over the date and partially over the text 'Assinatura e carimbo'.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

2005

CERTIDÃO

Autos nº 011.11.501085-9

Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial

Autor: Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A

CERTIFICO, para os devidos fins, que a carta precatória expedida dos autos em epígrafe foi distribuída em 10/10/2013 ao Juízo de Direito do(a) 1ª Vara Cível de Balneário Camboriú. Em futuras comunicações, solicito, além de endereçar diretamente ao juízo deprecado (endereço: Avenida das Flores, s/nº, dos Estados, CEP:88339-900, e-mail: balcamboriu.civel1@tjsc.jus.br), fazer referência ao número do processo 005.13.015187-9. O referido é verdade, do que dou fé.

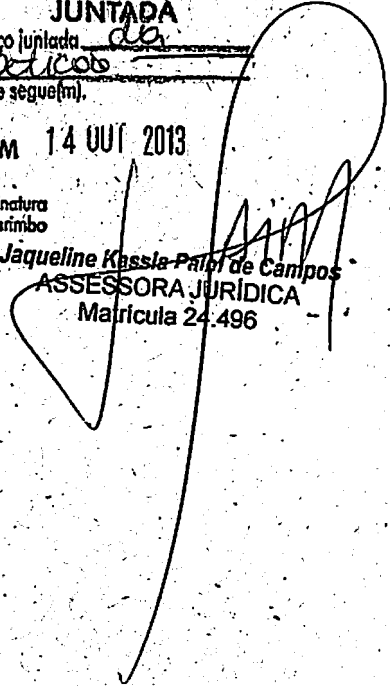
Brusque (SC), 14 de outubro de 2013.


Ademir Luiz Tognon
Chefe de Cartório

JUNTADA
Faço juntada da
petições
que seguem).

EM 14 OUT 2013

Assinatura
e carimbo


Jaqueline Kessia Pato de Campos
ASSESSORA JURÍDICA
Matricula 24.496

2006



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA VARA COMERCIAL
DA COMARCA DE BRUSQUE – SANTA CATARINA.**

RECEBIDO DIST. AOE EM 14/OUT/2013 15:09 064382

**Autos: Processo de FALÊNCIA nº 011.11.501085-9
Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A**

GILSON AMILTON SGROTT, na
condição de Administrador Judicial devidamente nomeado junto aos
autos em epígrafes, vem com o devido acato perante V.Exa.
manifestar-se nos seguinte termos:

1. Requerimentos de fls. 1942/1943
e 1945/1952.

Solicitam o SINTRAFITE (fls
1942/1943) e a CELESC e outros (fls. 1945/1952), a preservação do
acordo judicial que liberava em favor desses Requerentes os créditos
existentes junto a Ação nº 98.20.03227-0, em trâmite na 2ª Vara da
Justiça Federal de Blumenau-SC.

2007



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Sustentam que após a decretação da falência da Empresa Devedora o acordo se mantém válido, em decorrência do artigo 61, §2º da Lei de Falências e Recuperação, requerendo, pois, a liberação da quantia em seu favor.

Data vênia, os pedidos não podem prosperar.

2. Da divergência do pedido

Não há dúvidas quanto a composição realizada junto aos autos da ação nº 98.20.03227-0 na Justiça Federal de Blumenau e seus trâmites de homologação. Entretanto, discorda-se da eficácia desse negócio após a Decretação da Falência da Devedora.

2.1. O primeiro argumento a ser levantado diz respeito a situação de que todos os Requerentes acima mencionados são credores da empresa Devedora (sujeitos a Recuperação) e, ao permitir que recebam seus créditos antes dos demais credores (também sujeitos a Recuperação), estaria se praticando uma afronta ao princípio do *par conditio creditorum*.

Quando da Decretação da Falência, todos os credores que se encontravam na situação de credores junto a Recuperação Judicial devem manter esse *status* de credores concursais, e receberem seus créditos na mesma condição dos demais credores.

A situação benéfica levantada pelos Requerentes os privilegia em relação aos demais credores da mesma classe concursal, pois permite que recebam a frente, inclusive, dos credores extraconcursais, o que é proibido por lei.

2008



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Diante dessa simples argumentação, verifica-se impossível liberar os valores solicitados em favor de poucos e sem a observância da classificação obrigatória do artigo 83 e 84 da LFR.

2.2. O Segundo argumento passa pela análise do parágrafo 2º do artigo 61 da LFR, quando fala a respeito dos atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Essa parte final do parágrafo 2º do artigo 61, assim como diversas outras normas expressas dessa Lei de Falências e Recuperação de Empresas deverão ser analisadas com certa reserva, e até serem relativizadas para uma correta aplicação da Justiça – a exemplo do artigo 57.

Esse cuidado é necessário para que não sejam menosprezados os credores anteriores aos que agora requerem seus créditos, pois assim como os Requerentes acima, todos os demais credores estavam sujeitos a uma forma de pagamento prevista no Plano de Recuperação.

Sim Excelência, a composição alegada pelo CELESC e os outros, estava atrelada diretamente ao (sucesso do) Plano de Recuperação, conforme previsto no item 6.3.4.1 do Plano.

Diante da decretação da Falência, não há como preservar hígido os termos do Plano.

2009



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Em recente julgado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (02/09/13), é possível constatar a corrente Jurisprudencial que aconselha o magistrado a ter cuidado na manutenção daquilo que foi estabelecido do Plano de Recuperação, no caso de posterior Falência, sendo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO CONCESSIVA NOVAÇÃO CONDICIONAL

As novações, alterações e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais. Valem e são eficazes unicamente na hipótese de o plano de recuperação ser implementado e ter sucesso. Caso se verifique a convalidação da recuperação judicial em falência, os credores retornam, com todos os seus direitos, ao 'status quo ante'. Inviabilidade de extinção da execução enquanto não cumprido o plano de recuperação, autorizando a lei respectiva sua suspensão pelo prazo de dois anos (art. 61). RECURSO PROVIDO EM PARTE, determinando-se a suspensão da execução. (grifou-se)

(TJSP - APELAÇÃO Nº 0015634-08.2009.8.26.0362, VOTO 6755, apelante: cerâmica lanzi ltda - em recuperação judicial, magistrado prolator da decisão: Dr. Marcelo Vieira, 02 de setembro 2013.)

Ainda que a composição dos Requerentes tenha sido levada a Juízo, em nenhum momento se pode olvidar que essa composição somente terá plena eficácia e validade se o plano de recuperação fosse implementado até o fim, pois a ele condicionada.

Em nenhum momento se constatou a validade do acordo junto aos Autos, motivo pelo qual não pode ser validado agora (a decisão de fls. 1590/1600 apenas reputou válido o acordo para composição da ação 011.08.006700-0, e não o acordo para liberação dos valores em favor dos requerentes).



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Poder-se-ia aplicar integralmente o contido no §2º do artigo 61, no caso de negócios realizados com terceiros não sujeitos a Recuperação Judicial, como disposição que estabelece a venda de bens da Devedora e, uma vez alienado o bem, o comprador terá respeitado o seu direito de aquisição.

Agora, e neste caso em particular em que todos os Requerentes são credores da empresa Devedora, necessário o tratamento isonômico com os demais credores, afastando aquele acordo (previsto no plano) que apenas privilegia os Requerentes.

2.3. Por último, e de extrema importância, registre-se que nenhum valor foi liberado em favor dos Requerentes, o que demonstra que o acordo não foi implementado em sua totalidade e os Requerentes poderão voltar a situação de credores, agora da Massa Falida.

Ante o exposto, vem com o devido acato perante V.EXa., requerer seja denegado os pedidos do SINTRAFITE, CELESC e outros para liberação de valores em seus favores, devendo ser considerado ineficaz o acordo realizado entre ambos e a Devedora em face de disposições contidas no Plano de Recuperação, haja vista a decretação da Falência da Devedora.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brusque, 14 de outubro de 2013.


GILSON AMILTON SGROTT
ADVOGADO - OAB/SC. 9022
ADMINISTRADOR JUDICIAL NA FALÊNCIA

2011
a

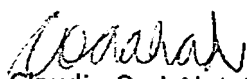
SECURATO e ABDUL AHAD
ADVOGADOS

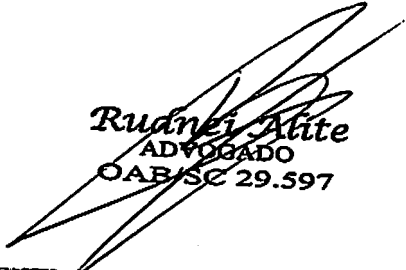
Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Comercial da Comarca de Brusque - SC

Processo nº 0501085-05.2011.8.24.0011

IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., já qualificada nos autos da Falência de **Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A**, vêm, à presença de Vossa Excelência, através de sua advogada ao final assinada, atenção ao despacho disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no dia 04.10.2013, requerer devolução de prazo, haja vista que os autos se encontram na conclusão desde 11.10.2013, conforme documento anexo, fato que impede que esta credora tenha conhecimento do teor do processo de tombamento de bens iniciado pela Fundação Cultural do Município de Brusque, e elabore sua manifestação a esse respeito.

Termos em que,
pede deferimento.
São Paulo, 14 de outubro de 2.013.


Claudia Orsi Abdul Ahad
OAB/SP nº. 217.477


Rudnei Alite
ADVOGADO
OAB/SC 29.597

REQUERIDO DIST. SOB R. 14/10/2013 17:21 064236

Renaux



Consulta de Processos do 1º Grau

Orientações

- Os números de processo que não possuem formato unificado poderão ser consultados através da opção "Outros".
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para Pesquisa

Comarca:	Todas comarcas
Pesquisar por:	Número do Processo
	<input type="radio"/> Número Unificado <input checked="" type="radio"/> Outros
Número do Processo:	011.11.501085-9

Dados do Processo

Processo: 011.11.501085-9 (0501085-05.2011.8.24.0011)
Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Área: Cível
Assunto: Convolação de recuperação judicial em falência
Local Físico: 11/10/2013 00:00 - Gabinete do Juiz
Outros assuntos: Concurso de Credores
Distribuição: 12/12/2011 às 13:33 - Sorteio
 Vara Comercial - Brusque
Controle: 2011/002911
Custas: Visualizar custas

Partes do Processo Exibindo Somente as principais partes. »Exibir todas as partes.

Adm Judici: Gilson Amilton Sgrott
 Advogado(a): Gilson Amilton Sgrott e outro
 Advogado(a): Carlos Henrique Delandréa
Autora: Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A Rolf Dieter Buckmann
Terc.Inter: Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.
 Advogado(a): Sonia Maria Giannini Marques Doblér e outro
 Advogado(a): Lillian Rose Perez

Movimentações Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
11/10/2013	Concluso para decisão interlocutória
11/10/2013	Aguardando envio para o Juiz
11/10/2013	Juntada de AR Juntada de AR : AR145350401TJ Situação : Cumprido Destinatário : Senhor Rolf Dieter Bückmann Diligência : 30/09/2013
09/10/2013	Alvará assinado e enviado - conta única
08/10/2013	Pedido de saque efetuado - conta única ao Contador e ao Administrador Judicial

Petições diversas

Data	Tipo
12/12/2011	Apresentação de documentos pela autora Dr Julio Max Manske
14/12/2011	Outros Manifestação autora com pedido de reconsideração - prot eletrônico Dr Julio Max Manske

2013

a

15/12/2011 Comprovante de recolhimento de despesas
Pela autora, via protocolo eletrônico. Dr. Julio Max Manske

12/01/2012 Outros
Manifestação de Dystar Indústria e Comércio. Dra. Lilian Perez

24/01/2012 Outros
Manifestação do Adm. Judicial Dr Gilson Amilton Sgrott

27/01/2012 Outros
Manifestação de Valmir Floriani. Dr. Valdemiro A. Souza

31/01/2012 Outros
Manifestação de Color Brasil Importação e Exportação Ltda., via protocolo eletrônico. Dr. Daniel Régis

02/02/2012 Outros
Manifestação do Administrador Judicial. Dr. Gilson Sgrott

10/02/2012 Outros
Manifestação de Taipa Securitizadora S.A, via protocolo eletrônico. Dr. Jacson Roberto

14/02/2012 Outros
Manifestação da Cooperativa Agroindustrial do Centro Oeste. Dr. Vanderlei Chilante

14/02/2012 Outros
Manifestação da autora - prot eletrônico Dr Julio Max Manske

14/02/2012 Procuração/Substabelecimento
Apresentada pelo Sr Valmir Floriani Dr Valdemiro A dauto de Souza

24/02/2012 Procuração/Substabelecimento
Apresentada pela Viviani Pereira Eisendecker Dr Daniel Krieger

12/03/2012 Outros
Relação dos credores apresentada pelo Dr. Gilson Amilton Sgrott

12/03/2012 Outros
Autora apresentando juntada de Plano de Recuperação Judicial Dr Julio Max Manske

16/03/2012 Procuração/Substabelecimento
apresentada pela GE Water & Process Technologies do Brasil Ltda. Dr. Fábio de M. Carnieto

26/03/2012 Outros
apresentada pelo Dr. Gilson A. Sgrott

26/03/2012 Procuração/Substabelecimento
apresentada pelo exequente. Dra. Maria Fernanda Ladeira

28/03/2012 Outros
Manifestação do Administrador Judicial Dr Gilson Amilton Sgrott

28/03/2012 Outros
Manifestação de Valmir Floriani Dr Valdemiro A dauto de Souza

29/03/2012 Procuração/Substabelecimento
Apresentada pela Empresa Braskem S/A Dr Giuliano Silva de Melo

29/03/2012 Comunicação de protocolo unificado
Comunicação de protocolo unificado da Comarca da Capital/SC

29/03/2012 Comunicação de protocolo unificado
Comunicação de protocolo unificado da Comarca de Blumenau/SC

29/03/2012 Outros
Manifestação da Empresa GE Water & Process Dr Alexandre Olinger

10/04/2012 Outros
apresentada pela Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A Dr. Julio Max Manske

10/04/2012 Outros
apresentada pela Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A Dr. Julio Max Manske

10/04/2012 Outros
Objecção apresentada por Alain mendes Hamade Dr. José Cid Campelo Filho

12/04/2012 Outros
Objecção ao plano de recuperação judicial, pelo Banco Bradesco S/A, via protocolo eletrônico. Dr. Milton Baccin

12/04/2012 Outros
apresentada pela Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda Dra. Lilian Rose Perez

12/04/2012 Outros
Objecção apresentada pela Taipa Securitizadora S/A Dr. Jacson Roberto protocolo eletrônico

13/04/2012 Outros
apresentada pelo Ministério Público requerendo juntando cópia do Agravo

13/04/2012 Outros
Manifestação de Maria Luiza Renaux. Dr. Fredericifo F. S. Cais

17/04/2012 Comunicação de protocolo unificado
Comunicação de protocolo unificado da Comarca de Blumenau/SC

17/04/2012 Impugnação
Apresentada pela Empresa CELÉSC Distribuição S/A Dr João J Castelo Campos

17/04/2012 Outros
Objecção de plano apresentada pela empresa Tavares F Mercartil - prot eletrônico Dra Luciane R M Zechini

17/04/2012 Outros
Pedido de objeção ao plano pelo SINTRAFITE. Petição protocolada em 9/4/2012 Dr Márcio Silveira

18/04/2012 Outros
Manifestação apresentada pelos Srs Adilson Mafra e Outros - Objeção ao Plano Dra Viviane M Gonçalves

18/04/2012 Outros
Manifestação apresentada pelo Sindicato dos Mestres e Outros - Objeção ao Plano Dra Viviane M Gonçalves

19/04/2012 Outros
Manifestação Empresa DGS Factoring apresentando impugnação ao plano de recuperação Dra Maria S de Antoni Borazo

19/04/2012 Outros
Manifestação da Empresa Delta apresentando Objeção ao Plano de Recuperação Dra caroline S Izidoro

26/04/2012 Procuração/Substabelecimento
apresentada pela IBM Brasil Dra. Claudia O. A. Ahad

2014
a

02/05/2012 Informações
Prestadas pelo Administrador Judicial. Dr. Gilson Amilton Sgrott

03/05/2012 Outros
apresentada pela autora. Dr. Julio Max Manske

04/05/2012 Outros
apresentadas pelo Dr. Gilson A. Sgrott

09/05/2012 Ofício
Ofício n 011110128703-00-001, da Vara da Fazenda Pública e dos Registro Públicos desta Comarca

10/05/2012 Comunicação de protocolo unificado
Comarca de Joinville/SC

11/05/2012 Outros
Manifestação do Banco Daycoval S/A recebida por FAX - juntado documentos Dr Leonardo H de M Barbosa

15/05/2012 Apresentação de documentos
apresentada pela Barcelona Fomento Mercantil Ltda. Dr. Marcelo P. Lobo protocolo unificado de Joinville/SC

16/05/2012 Outros
apresentada pelo Banco Daycoval S/A Dr. Leonardo Barbosa

18/05/2012 Outros
Manifestação do Adm. Judicial Dr Gilson A Sgrott

25/05/2012 Outros
fax apresentado pela Renaux São Paulo Representação e Empreendimento Ltda. Dra. Andréia C. Calbucci

29/05/2012 Outros
Original do fax recebido da autora. Dra. Andréia C. Calbucci

29/05/2012 Apresentação de documentos
Pelo Administrador Judicial. Dr. Gilson Sgrott

12/06/2012 Outros
apresentada pelo Banco Bradesco S/A Dr. Milton Baccin protocolo eletrônico

12/06/2012 Homologação de acordo
Dr. Gilson A. Sgrott Dr. Julio Max Manske

28/06/2012 Outros
apresentada pela Renaux São Paulo Representações e Empreendimentos Ltda. Dra. Andréia C. Calbucci

29/06/2012 Apresentação de documentos
apresentada pelo Dr. Gilson A. Sgrott juntando documentos alusivos a Assembléia Geral de Credores.

29/06/2012 Procuração/Substabelecimento
apresentada pela Panorio Repres. Comerciais Ltda. ME Dra. Lilian da Silva Mafra

03/07/2012 Outros
manifestação apresentada pelo Dr. Gilson A. Sgrott

16/07/2012 Outros
Manifestação de Renaux São Paulo. Dr. Fábio M. Schlindwein

17/07/2012 Homologação de acordo
Pelas partes - prot eletrônico Dr Julio M Manske e Dr Gustavo Pacher

23/07/2012 Apresentação de documentos
Apresentada pela Empresa Renaux São Paulo Representações e Empreendimentos Ltda Dr Fábio M Schlindwein

23/07/2012 Apresentação de documentos
Renaux São Paulo Representação e Empreendimento informa interposição de agravo de instrumento. Dr. Fábio M. Schlindwein

23/07/2012 Apresentação de documentos
Pela autora. Dr. Julio M. Manske

02/08/2012 Outros
Manifestação apresentada pela Sra Maria Luiza Renaux Dr Fernando F da Silva Cais

03/08/2012 Outros
Manifestação da Terceira Inter Dystar Dra Lilian Rose Perez

17/08/2012 Outros
Manifestação apresenatda pela Delta Fomento Mercantil Dr Rudnei Alite e Dra Rafaella S Madeira

21/08/2012 Outros
apresentada pela Delta Fomento Mercantil Ltda. Dra. Rafaella Madeira

10/09/2012 Procuração/Substabelecimento
Pela autora Dr Gustavo Pacher

13/09/2012 Informações
Pela autora. Dr. Julio Max Manske

02/10/2012 Pedido de expedição de ofício
apresentada pela autora. Dr. Júlio Max Manske prot. 009271

15/10/2012 Outros
apresentada pela Riovivo Ambiental Ltda. Dra. Laura V. Fiuzza prot. 010993

08/11/2012 Outros
manifestação apresentada pela autora. Dr. Julio Max Manske prot. 014847

11/12/2012 Outros
manifestação apresentada pelo Dr. Gilson A. Sgrott prot. 019661

22/01/2013 Ofício
n. 39/13, oriundo da Vara do Trabalho.

14/02/2013 Apresentação de documentos
Apresentados pela Empresa Blu-Service - prot eletrônico Dra Raquel Schwinden

25/02/2013 Outros
Manifestação da Empresa Dystae Ind. - prot 24689 Dra Lilian Rose Perez

27/02/2013 Outros
apresentada pela Delta Fomento Mercantil Ltda. Dr. andré Luiz O. de Moraes prot. 025062

05/06/2013 Informações
Prestadas pelo Administrador Judicial. Dr. Gilson Sgrott (prot. 041603)

07/06/2013 Pedido de expedição de ofício
apresentada pelo Sintrafite Dr. Marcio Silveira prot. 042365

2015

C

- 11/06/2013 Informações
Prestadas pelo Banco Bradesco S/A. Dr. Milton Bacin (prot. eletrônico)
- 14/06/2013 Outros
Pedido de devolução de prazo, pela Braskem S/A. Dr. Giuliano S. Mello (prot. eletrônico)
- 27/06/2013 Pedido de diligências
Recebido de Reovivo ambiental Ltda. Adv. Adriana Alves; Protocolo eletrônico.
- 08/07/2013 Outros
Manifestação da União apresentando juntada cópia da petição do Agravo de Instrumento - prot eletrônico Dr Charles Soares de Oliveira - Procurador da Fazenda Nacional
- 08/07/2013 Apresentação de documentos
Protocolado por Dr Charles Soares de Oliveira - prot eletrônico Dr Charles S de Oliveira
- 10/07/2013 Procuração/Substabelecimento
Por Recycle Catarinense de Resíduos Limitada. Adv. Edson Ristow. Protocolo 48500.
- 11/07/2013 Informações
Pela autora - adv Julio Max Manske. Protocolo eletrônico.
- 12/07/2013 Informações
Pelo adm judicial - adv Gilson Amilton Sgrott. Pedido de Convoação da Recuperação Judicial em Falência. Protocolo 48815.
- 22/07/2013 Outros
Manifestação do Administrador Judicial - prot 50381 Dr Gilson A Sgrott
- 26/07/2013 Ofício
Ofício n 434/2013, oriundo do Ofício de Registro de Imóveis de Brusque. Protocolo 51239.
- 29/07/2013 Ofício
Ofício n 0526/2013/ da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Blumenau/SC - prot 51411
- 01/08/2013 Ofício
Ofício n 37557/2013 da JUCESC de Florianópolis/SC - prot 52048
- 05/08/2013 Ofício
Ofício n 11043/2013 recebido do Departamento Estadual de Trânsito da Capital/SC prot. 052423
- 07/08/2013 Outros
manifestação apresentada pelo Dr. Gilson A. Sgrott prot. 052873
- 09/08/2013 Outros
fax do ofício n 0809511-23.2013.8.24.0023 recebido da Comarca da Capital/SC prot. 053503
- 15/08/2013 Informações
apresentada pelo Banco do Brasil S/A prot. 054236
- 12/09/2013 Outros
Manifestação da Empresa Solução F. Mercantil Ltda reiterando pedido - recebida por fax - prot 58838 Dr José Luis Dias da Silva
- 16/09/2013 Outros
manifestação apresentada pelo Dr. Gilson A. Sgrott prot. 059452
- 17/09/2013 Outros
Apresentada pela Solução Fomento Mercantil Ltda. Prot. 059568. Dr (a) Josue Luiz da Silva.
- 24/09/2013 Outros
manifestação apresentada pelo Dr. Gilson A. Sgrott prot. 060881
- 24/09/2013 Pedido de expedição de ofício
apresentada pelo Sintrafite Dr. Marcio Silveira prot. 060889
- 27/09/2013 Apresentação de documentos
Apresentada Celesc distribuição S.A. Prot. 061466. Dr. (a) João J. Castelo Campos.
- 27/09/2013 Apresentação de documentos
Apresentada pela Celesc distr. S.A. Prot. elet. Dr. (a) João J. C. Campos.
- 04/10/2013 Apresentação de documentos
Apresentada pelo adm. Judicial. Prot. 063023. Dr. (a) Gilson Sgrott.

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

2016/1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Comarca de Brusque
Vara Comercial

[01]
Autos nº 011.11.501085-9
Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial
Autor: Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A

Vistos etc.

1) Defiro o pedido do item "c" de fl. 1904.

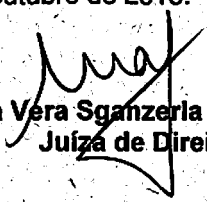
Providencie o Sr. Chefe de Cartório a liberação mensal dos valores ao administrador judicial e ao perito.

2) O juízo já autorizou a liberação de valores para pagamento dos auxiliares contratados pelo administrador judicial (fl. 1816).

Para tanto, expeça-se o competente alvará, observados os valores indicados nas planilhas de fl. 1872-1873, cujo total, salvo engano, é de R\$ 116.740,63.

3) Cumpra-se o item 3 de fl. 1972, encaminhando o feito ao Ministério Público, inclusive sobre as petições de fl. 1978 e 2006.

Brusque (SC), 15 de outubro de 2013.


Ana Vera Sganzeria Truccolo
Juíza de Direito

RECEBIMENTO
Aos 10 dias do mês de outubro de 2013, recebi estes autos conclusos da MM. Juíza de Direito.

Servilho(a)

2017/



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca: Brusque
Vara: Vara Comercial

Alvará Judicial

Autos nº 011.11.501085-9/000 (0501085-05.2011.8.24.0011)

O (A) Doutor(a) Ana Vera Sganzerla Truccolo,(a) MM. Juiz(a) de Direito,

Determina que a Diretoria de Orçamento e Finanças, efetue a transferência bancária, mediante débito na subconta, a ser creditado na conta do beneficiário, conforme dados abaixo:

Número do Alvará: 13.011.002.05423
Valor autorizado: R\$ 116.740,63.

Dados da Subconta:

Nome do titular: Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A
CPF/CNPJ: 82.981.671/0001-45
Número subconta: 13.011.1495-5

Dados Bancários:

Beneficiário: Gilson Amilton Sgrott
CPF/CNPJ: 628.954.519-15
Banco: 104
Agência: 00412-0
Conta: 00100700455-7

Eu, Ademir Luiz Tognon (Matrícula nº 3855), Chefe de Cartório, digitei, conferi e subscrevi o presente documento.

Brusque (SC), 15 de outubro de 2013.

Chefe de Cartório

Juiz(a) de Direito

Informações para Receita Federal do Brasil

CPF/CNPJ	Contribuinte	Código	IRRF	Alíquota (%)	Base de Cálculo
62895451915	Gilson Amilton Sgrott	0000	0,00	0,00	116.740,63

JUNTA DA
Faço junta de _____
que segue em _____

EM 16 OUT 2013

Assinatura
e carimbo

2018 f



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
02ª VARA JEF CÍVEL DE BLUMENAU

AV. SETE DE SETEMBRO, 1574, 2º ANDAR, CENTRO, Tel. 47 32316800, BLUMENAU/SC, 89010-202
E-mail: sclu02dir@jpsc.gov.br, Atendimento ao Público das 13h às 18h

Blumenau/SC, 27 DE SETEMBRO DE 2013

OFÍCIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 98.20.03227-0

EXEQUENTES: FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A e FIAÇÃO RENAUX S/A

EXECUTADOS: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**DESTINATÁRIO: VARA COMERCIAL DA COMARCA DE BRUSQUE/SC:
Praça das Bandeiras, 55, Fórum Dr. Pedro Alexandrino Pereira de Mello,
CENTRO, 88350-051, BRUSQUE - SC**

Prezado Senhor:

Por ordem do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Blumenau, Dr. ADAMASTOR NICOLAU TURNES, venho comunicar a Vossa Senhoria a efetivação da ordem de transferência solicitada no ofício nº 011115010859-000-042, referente aos Autos de Falência nº 011.11.501085-9.

Atenciosamente,

MARIA ANGELA MAGIERSKI BORN DA COSTA
Diretora de Secretaria

Ao Ilmo Senhor **Ademir Luiz Tognon**

Chefe de Cartório da Vara Comercial da Comarca de Brusque
BRUSQUE/SC



Documento eletrônico assinado por **MARIA ÂNGELA MAGIERSKI BORN DA COSTA (CBC)**, **Diretora de Secretaria**, em 03/10/2013 14:39:08 na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.jpsc.jus.br/mandado/verifica>, mediante o preenchimento do código verificador **775895** e, se solicitado, do código CRC **5024072E**.



Região: R1



Pag: 1 / 1

RECEBIDO DIST. DE B. 15/09/2013 16:17 004026

VISTA

Abro vista afel Desembargador da Justiça.

EM 18 OUT 2013

Assinatura
e carimbo

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque

2019A

Autos n. 011.11.501085-9/00000

SIG n. 08.2012.00117239-0

MM. Juíza,

1. Para análise dos pleitos de fls. 1942-1943 e 1945-1952, requer-se que os autores do requerimento de fls. 1945-1952 sejam intimados para juntar aos autos a íntegra da ação declaratória ajuizada na 1ª Vara Cível de Brusque por Luiz Alberto Bassetto contra a Renaux;

2. Quanto ao aluguel do maquinário, o Ministério Público manifesta-se favorável desde que haja autorização do Comitê, nos termos do art. 114 da Lei 11.101/2005, uma vez que, independentemente do prazo contratado, o contrato pode ser rescindido sem direito à multa.

Brusque, 24 de outubro de 2013.

Fernanda Crevanzi Vailati
Promotora de Justiça

JUNTADA
Faço juntada petição
que segue em
EM 25 OUT 2013
Assinatura
e carimbo



2020

Cartório Vara Comercial de Brusque SC

De: "Sistema de Depósitos Judiciais" <depositosjudiciais@tjsc.jus.br>
Data: sexta-feira, 18 de outubro de 2013 10:24
Para: <brusque.comercial@tjsc.jus.br>
Assunto: Confirmação de transferência bancária

Ilmo(a). Sr(a). Responsável:

Informamos que o pedido de saque abaixo transcrito foi processado pelo Sistema de Depósitos Judiciais - DOF e o dinheiro já foi liberado para o banco, agência e conta indicados a seguir:

Juiz(a) autorizador(a): Ana Vera Sganzerla Truccolo
Chefe de cartório responsável: Ademir Luiz Tognon
Subconta: 13.011.1495-5
Valor do pedido solicitado: R\$116.740,63
Tipo de saque: 'Parcial'
Beneficiado: Gilson Amilton Sgrott
CPF/CNPJ: 628.954.519-15
Data do pedido: 15/10/2013 17:31:41
Número processo SAJ: 011.11.501085-9/000
Número processo CNJ: 0501085-05.2011.8.24.0011
Banco: 104
Agência: 00412-0
Conta: 00100700455-7
Comprovante de liberação: 13.011.002.05423

Em caso de dúvidas sobre esta transferência, favor entrar em contato através do email depositosjudiciais@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Divisão de Gestão de Depósitos Judiciais
Diretoria de Orçamento e Finanças

JUNTADA
Faço juntada para
que se segue:
EM 25 OUT 2013
Assinatura
e carimbo

2021
A

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA COMERCIAL DA COMARCA DE BRUSQUE-SC.

Ação de Falência nº 011.11.501085-9

ESCRTÓRIO DIST. 306 R. 17/OUT/2013 18:14 065306

Constituído

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Malharia, Tinturaria, Tecelagem e Assemblhados de Brusque-SC – SINTRAFITE, neste ato representado por seu advogado subscrevente, MARCIO SILVEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 8365, com escritório na rua Tiradentes, 35, Brusque-SC, onde recebe avisos e intimações, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o seguinte:

O SINTRAFITE tornou conhecimento que o Município de Brusque iniciou “Processo de Tombamento” de alguns bens de propriedade da Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A.

No entender do SINTRAFITE este processo de tombamento é totalmente equivocado e deve ser recusado, pelos motivos que passa a expor:

DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO

O processo de tombamento deve ser considerado nulo, na medida em que foi instaurado quando a antiga proprietária do imóvel (Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A.) já estava com seu processo de falência decretado, de modo que a mesma já não era proprietária dos bens quando da notificação inicial.



2022/

DA NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS

Para dar início a um processo de tombamento é imprescindível que o proprietário (os) seja inicialmente notificado (os) da abertura de processo. Isso efetivamente não ocorreu.

Conforme se observa nos documentos de fls. 1909-1916, a notificação foi emitida contra a empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A. em 19 de julho de 2013, ou seja, depois da decretação da falência.

Na época da notificação a Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A. não era mais proprietária de nenhum bem, de modo que aquela notificação não teve nenhum efeito jurídico, o que torna todo o processo nulo.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INICIAR UM PROCESSO DE TOMBAMENTO NA ATUAL FASE PROCESSUAL

O Sintrafite entende que o momento escolhido para iniciar o processo de tombamento é totalmente inapropriado.

Centenas de funcionários da antiga Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A. quando da decretação da falência e também antes disso, simplesmente foram demitidos e até a presente data nada receberam.

Aquele patrimônio que o Município de Brusque pretende tomar é o que será utilizado para pagamento dos créditos trabalhistas.

São centenas de credores trabalhistas, que laboraram durante vários anos para aquela empresa e não podem ter tolhido o seu direito ao recebimento dos créditos, por conta de um tombamento que desvalorizará consideravelmente os bens, podendo chegar inclusive ao ponto de não haver interessados na aquisição daquele patrimônio.

A municipalidade deveria primeiro aguardar o pagamento dos créditos trabalhistas, que serão efetuados com a venda dos bens, jamais criar impedimentos e/ou dificuldades para que eles alcancem aquele objetivo.

2023/4

Destarte, não é possível iniciar o processo de tombamento de bens nesta fase processual. Somente após a alienação dos bens é que o Município de Brusque poderia iniciar tal procedimento, pois nesta fase, em tese, existem mais de mil credores/proprietários, os quais devem ser notificados um a um pessoalmente (art. 6º, inciso I, da Lei Municipal nº 1971, de 20-12-1994).

DA EXCLUSÃO DOS BENS DENTRE AQUELES MENCIONADOS NO ART. 1º DA LEI Nº 1971 DE 20-12-1994

A Lei Municipal acima mencionada estabelece em seu artigo 1º, quais bens que poderão ser objeto de tombamento, *in verbis*:

Art. 1º - Constituem o Patrimônio Natural, Histórico e Artístico Cultural do Município de Brusque, o conjunto de bens móveis e imóveis existentes em seu território, quer por vinculação a fatos passados memoráveis, quer por seu valor arqueológico, ou etnográfico, bibliográfico, ou natural formados ao correr dos anos pela ação da natureza, e que seja de interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora, decorrente da atividade do homem e do passar do tempo.

Excelência, as instalações que o Município de Brusque pretendem tomar não se enquadram nas previsões do artigo supracitado.

A Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A. se tratava de uma empresa privada, como outras centenas existentes em nosso Município, e que teve destaque industrial durante muitos anos, experimentando nos últimos dez anos um acentuado declínio, que culminou com a decretação da sua falência.

Em que pese ter sido destaque industrial em nosso Município durante vários anos, seu patrimônio não tem nenhuma característica relevante que possa justificar a iniciativa de um processo de tombamento.

O que aconteceu no interior daqueles prédios não foi nada relevante para a “memória da nossa cultura”.

Ademais, aqueles edifícios não possuem nenhum valor arquitetônico, cultural, histórico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico, ou natural que possam justificar o seu tombamento.

2024/1

A arquitetura não segue nenhuma linha específica que possa merecer destaque.

Por outro lado, não é verdadeira a afirmação de que foi ali que iniciou a indústria têxtil brusquense, pois aqueles edifícios foram construídos quando a empresa já estava há muitos anos em atividade.

Aquela indústria têxtil foi fundada em 1892, porém, os prédios que se pretende tombare foram construídos depois de 1930, ou seja, quase quarenta anos após o início das atividades.

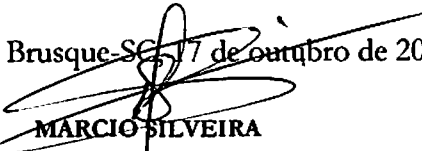
A bem da verdade aquele patrimônio não representa o início da indústria têxtil brusquense, muito pelo contrário, quando ele foi construído a indústria já estava consolidada há quase meio século.

Destarte, não existe fundamento legal para iniciar processo de tombamento daqueles bens, tendo em vista que eles não se enquadram nas previsões do artigo 1º da Lei Municipal nº 1971 de 20-12-1994.

Diante do exposto, o SINTRAFITE requer a Vossa Excelência que seja determinada a anulação do processo de tombamento dos bens descritos às fls. 1913/1914, dos autos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brusque-SC, 17 de outubro de 2013.


MARCIO SILVEIRA
ADVOGADO - OAB/SC nº 8365

2025/

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 1971/94

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL, HISTÓRICO E ARTÍSTICO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BRUSQUE.

Eu, Danilo Moritz, Prefeito Municipal de Brusque, Estado de Santa Catarina, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Constituem o Patrimônio Natural, Histórico e Artístico Cultural do Município de Brusque, o conjunto de bens móveis e imóveis existentes em seu território, quer por vinculação a fatos passados memoráveis, quer por seu valor arqueológico, ou etnográfico, bibliográfico, ou natural formados ao correr dos anos pela ação da natureza, e que seja de interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora, decorrente da atividade do homem e do passar do tempo.

§ 1º - Os bens a que se refere o presente artigo, passarão a integrar o patrimônio natural, histórico e artístico cultural, após a sua inscrição separada ou agrupada no livro do Tombo.

§ 2º - Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios, paisagens, nascentes naturais dos cursos d'água, que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana e em benefício da qualidade de vida da comunidade.

Art. 2º - A presente Lei se aplica no que couber, aos bens pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas de direito público interno e de direito privado.

Art. 3º - Excluem-se do patrimônio natural e artístico cultural, as obras e bens de origens estrangeiras que:

- I - pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no País;
- II - adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras que façam

2026f

carreira no País;

III - se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro e que continuam sujeitas à Lei Pessoal do Proprietário;

IV - pertençam à casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;

V - sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;

VI - sejam importadas por empresa estrangeira expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

CAPÍTULO II DO TOMBAMENTO

Art. 4º - Compete à Prefeitura Municipal, proceder ao tombamento dos bens a que se refere o art. 1º, mediante sua inscrição no respectivo Livro de Tombo.

Art. 5º - Para validade de processo de Tombamento é indispensável a notificação da pessoa a quem pertencer ou em cuja posse estiver o bem.

Art. 6º - Através da notificação por mandado, o proprietário, possuidor ou detentor do bem, deverá ser cientificado dos atos a termos do processo:

I - pessoalmente, quando domiciliado no Município;

II - por carta registrada com aviso de recepção quando domiciliado fora do Município;

III - por Edital:

a) quando desconhecido ou incerto;

b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

c) quando a notificação for para conhecimento público em geral, ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandado;

d) quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;

e) nos casos expressos em Lei.

Parágrafo Único - As entidades de direito público serão notificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob sua guarda estiver o bem.

Art. 7º - O mandado de notificação do tombamento deverá conter:

I - o nome do órgão do qual emana o ato, do proprietário, possuidor ou detentor do bem a qualquer título, assim como os respectivos endereços;

II - os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;

III - a descrição do bem quanto:

a) gênero, qualidade, quantidade, estado de conservação;

b) lugar em que se encontra;

c) valor.

2027/A

IV - as imitações, obrigações ou direitos que decorrem do tombamento e as combinações;

V - a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao patrimônio natural, histórico e artístico cultural do município, se o notificante anuir tácita ou expressamente ao ato no prazo de 15(quinze) dias, contados do recebimento da notificação;

VI - a data e a assinatura da autoridade responsável.

Parágrafo Único - Tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características e confrontações, localização, logradouro, número, denominação se houver, nomes dos confrontantes. Em se tratando só de terreno, se está situado no lado par ou ímpar do logradouro, em que quadra, a que distância métrica o separa da edificação ou da esquina mais próxima.

Art. 8º - Proceder-se-á também o tombamento dos bens mencionados no Art. 1º, sempre que o proprietário o requerer e, a juízo do competente órgão consultivo, os mesmos se revestirem dos requisitos necessários para integrar o Patrimônio Natural, Histórico e Artístico Cultural do Município.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser instruído com os documentos indispensáveis, devendo constar as especificações do objeto, contidas no inciso III, do Art. 7º, e a consideração do requerente de assumir o compromisso de conservar o bem, sujeitando-se às legais cominações ou apontar os motivos que o impossibilitam para tal.

Art. 9º - No prazo do Art. 7º, inciso V, o proprietário, possuidor ou detentor do bem, poderá opor-se ao tombamento definitivo através de impugnação por petição que será autuada em apenso ao processo principal.

Art. 10 - A impugnação deverá conter:

I - a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;

II - a descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita pelo Art. 7º, inciso III;

III - os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento de que necessariamente deverão versar sobre:

- a) inexistência ou nulidade da notificação;
- b) a exclusão do bem dentre os mencionados no art. 1º;
- c) a perda ou perecimento do bem;
- d) ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem.

IV - as provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados.

Art. 11 - Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

I - Intempestiva;

II - não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III, o artigo anterior;

III - houver manifesta a ilegalidade do impugnante ou carência de interesse

2018/

processual.

Art. 12 - Recebida a impugnação, será determinada:

I - a expedição ou a renovação do mandado de notificação do tombamento, no caso da letra "a" do inciso III do art. 10;

II - a remessa dos autos, nos demais casos, ao órgão consultivo para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria do fato e de direito argüida a impugnação, podendo retificar, ratificar ou suprir o que for necessário para a efetivação do tombamento e a regularidade do processo.

Art. 13 - Findo o prazo do artigo precedente, os autos serão levados à conclusão do Sr. Prefeito Municipal, não sendo possível qualquer recurso de sua decisão.

Parágrafo Único - O prazo para decisão final será de 15 (quinze) dias e interromper-se-á sempre que os autos e estiverem baixados em diligências.

Art. 14 - Decorrido o prazo do Art. 7º, V, sem que haja sido oferecida impugnação ao tombamento, o órgão próprio através de simples despacho, declarará definitivamente tombado o bem e mandará que se proceda a sua inscrição do respectivo Livro.

Parágrafo Único - Em se tratando do bem imóvel, promover-se-á a averbação do tombamento no registro de imóvel, à margem da transcrição do domínio, para que se produzam os efeitos legais. Igual providência será tomada em relação aos imóveis do prédio tombado.

CAPÍTULO III

EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 15 - Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

Parágrafo Único - As obras de restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização de órgão competente.

Art. 16 - No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo, comunicar o fato, no prazo de quarenta e oito horas, contando da ocorrência ou da ciência do evento.

Art. 17 - A requerimento do proprietário que comprovar insuficiência de recursos para realizar as obras de conservação ou restauração do bem, o órgão público poderá incumbir-se de sua execução.

Art. 18 - Os bens tombados ficam sujeitos à proteção e vigilância permanente do órgão competente, que poderá inspecioná-los sempre que julgado necessário, não podendo os proprietários ou responsáveis obstar por qualquer modo de inspeção, sob pena de multa.

Parágrafo Único - verificada a urgência para realização ou restauração em qualquer bem tombado, poderá o órgão público tomar a iniciativa de projetá-las ou executá-las independentemente da comunicação do proprietário.

2029

Art. 19 - Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou ainda que, a juízo do órgão consultivo, não se harmonize com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

§ 1º - A vedação contida no presente artigo, estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto.

§ 2º - Para que se produzam os efeitos deste artigo, o órgão consultivo, deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo ser notificados seus proprietários, quer do tombamento, quer das restrições a que se deverão sujeitar. Decorrido o prazo do artigo 7, V, sem impugnação, proceder-se-á a averbação a que se aluda o Artigo 14, parágrafo único.

Art. 20 - o bem imóvel tombado não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com a finalidade de intercâmbio cultural, turístico ou a juízo do órgão competente.

Art. 21 - Os proprietários dos imóveis tombados ou que estiverem sujeitos às restrições impostas pelo tombamento vizinho gozarão de isenção ou de redução nos respectivos impostos predial e territorial de competência do Município.

Art. 22 - Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, o órgão competente comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração sem autorização prévia do Poder Público.

Art. 23 - Cancelar-se-á o tombamento:

I - por interesse público;

II - a pedido do proprietário e comprovado o desinteresse público na conservação do bem;

III - por decisão da Prefeitura Municipal, homologando resolução proposta pelo órgão consultivo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Enquanto não for criado o órgão próprio para execução das medidas aqui previstas, delas ficará incumbido o Conselho Municipal do Patrimônio Natural, Histórico e Artístico Cultural, que será criado mediante Decreto Executivo.

Art. 25 - O Poder Executivo providenciará a realização de convênios com a União e o Estado, bem como de acordos com pessoas naturais e jurídicas de direito privado, visando a plena execução dos objetivos da presente Lei.

Art. 26 - As legislações Federal e Estadual serão aplicadas subsidiariamente pelo Município.

Art. 27 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que se fizer necessário, fazendo constar do respectivo Decreto as medidas punitivas a

Leis Municipais de Brusque

W201

serem impostas aos infratores.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

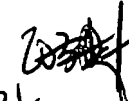
Prefeitura Municipal, em 20 de dezembro de 1994.

DANILO MORITZ
Prefeito Municipal

JUNTADA
Faço juntada de
que segue(m).
EM 25 OUT 2013
Assinatura
e carimbo



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O


2031 OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA VARA
COMERCIAL DA COMARCA DE BRUSQUE – SANTA CATARINA.**

ENTRADA EM SEU DIA 23/04/2013 14:25 066020

**Autos: Processo de FALÊNCIA nº 011.11.501085-9
Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A**

GILSON AMILTON SGROTT, na
condição de **Administrador Judicial** devidamente nomeado junto
aos autos em epígrafes, vem com o devido acato perante V.Exa.
manifestar-se nos seguintes termos:

**1. Dos Pagamentos Mensais ao
Administrador e auxiliares após a Falência**

Apresenta em anexo um quadro
demonstrativo e explicativo dos valores arbitrados e dos
pagamentos já realizados ao Administrador Judicial e demais
auxiliares, visando apenas esclarecer a atual situação dos
pagamentos.





Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Não se requer qualquer outro despacho nesse sentido, tendo em vista que os valores e pagamentos já foram devidamente determinados pelo Juízo Falimentar.

2. Do pagamento do Advogado

Para depósito dos valores devidos ao profissional e sua equipe contratados, informa a seguinte conta bancária, conforme solicitação em anexo:

- Banco do Brasil S.A.
- Agência 5345-7
- c/c 44.031-0
- Carlos Henrique Delandrea e

Seja assim oficiado ao Sr. Escrivão que proceda os depósitos na referida conta.

3. Do pagamento do Avaliador

Para depósito do valor devido ao avaliador Sr. Leonardo Loos – arbitrado em R\$ 4.000,00, item 4.1 da decisão de 20/09/2103 – informa a seguinte conta bancária, conforme solicitação via e-mail, em anexo:

- Banco do Brasil
- Agência 401-4
- c/c 20079-4
- Leonardo Loos

2033
OAB/SC 9022



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

Centro Empresarial João Dionisio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

No documento em anexo, o Sr. Leonardo concorda com o valor arbitrado.

Seja assim oficiado ao Sr. Escrivão que proceda o depósito na referida conta.

4. Despesas da Massa Falida

Na busca de uma constante manutenção e vigilância do parque fabril da Falida, além dos serviços de escritório, como o RH (rescisões, PPPs, FGTS, etc) e a Contabilidade (perícia, relação de credores), foram necessários realizar determinados gasto que assim se apresentam:

Credor	Período/histórico	Valor
CELESC	15/08 a 13/09	R\$ 4.079,42
CELESC	29/07 a 14/08	R\$ 1.514,08
SAMAE – defronte tecelagem	Desligamento	R\$ 58,23
SAMAE - defronte tecelagem	08/13 e 09/13	R\$ 79,88
SAMAE - sede	09/13	R\$ 869,07
SAMAE – Tecelagem	09/13	R\$ 430,93
TPA – ativação, instalação Internet	09/13 e 10/13	R\$ 1.982,69
TPA – linha telefônica	Pré pago	R\$ 200,00
INPI - Renovação Marca: "RENAUX"	Próximos 10 anos	R\$ 5.702,88
Jornal Santa Catarina – Publicação da Falência	Dia 01/08/2013	R\$ 610,00
Material elétrico	07/08/13	R\$ 12,02
TERRA – internet	Até agosto 2013	R\$ 58,98
Total.....		R\$ 15.598,18

Essas despesas já foram parcialmente quitadas por esse Administrador Judicial (conforme boletos em anexo) e outras vencerão nos próximos dias, aguardando assim liberação de valores para restituição e pagamento.

2034
OAB/SC 9022



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

Centro Empresarial João Dionisio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Tratando-se de efetivas despesas da Massa Falida que merecem ser satisfeitas no seu vencimento, para a preservação do patrimônio e o desenvolvimento do processo falimentar, requer seja liberada a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), para cobrir despesas da Massa (presente e futuras), permitindo-se a devida prestação de contas em autos de prestação de contas próprio (do administrador judicial) – a exemplo do que realiza em outra falência.

Esclarece desde já que haverá redução das despesas, permanecendo tão somente aquelas destinadas a linha telefônica (para os vigilantes), CELESC e SAMAE.

5. Do pagamento aos contratados pela Massa Falida

Mantendo a mesma linha de argumentação do pedido anterior, apresenta em anexo a relação dos contratados pela Massa Falida para fazer frente a manutenção, vigilância e atividades junto ao RH e Contabilidade da Falida.

Os valores apresentados dizem respeito ao período compreendido entre 15 de setembro a 15 de outubro do corrente ano, constituindo-se assim em pagamentos de salários.

W3Sof
OAB/SC 9022



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Assim requer a título de contraprestação (salários) aos contratados pela Massa Falida, a liberação da quantia de R\$ R\$ 34.371,56 (trinta e quatro mil, trezentos e setenta e um reais e cinqüenta e seis centavos) para repasse aos mesmos, prestando-se contas junto ao Auto de Prestação de Contas do Administrador Judicial.

ESCLARECIMENTOS SOBRE OS VALORES REQUERIDOS

Para que não restem dúvidas aos Órgãos da Falência, ao Falido e aos Credores, todos os valores antes requeridos e os já liberados tem como única finalidade a preservação e manutenção da Massa Falida, sendo de responsabilidade da Massa arcar que as despesas geradas no decorrer da Falência.

Esclarece novamente, que a contratação de ex-funcionários junto ao setor de RH teve a finalidade social de promover a imediata rescisão trabalhista, baixa na CTPS, fornecimento de guias de seguro desemprego e FGTS atualizado, além de auxiliar o Administrador Judicial na elaboração da relação de credores trabalhistas e os Advogados contratados nas ações trabalhistas.

O contratado na contabilidade, que já encerrou seus trabalhos no mês anterior, também foi de grande auxílio ao perito contado na busca de documentos para

[Handwritten signature]

2036



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022
Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

elaboração da perícia contábil, além de auxiliar o Administrador na formação da relação de credores.

Esses ex-funcionários do RH já encerraram suas atividades em 15/10, tendo cumprido com o que foi contratado, reduzindo os valores para o próximo mês.

Quanto aos vigilantes, dispensa-se maiores comentários, principalmente pelo fato de que até agora já impediram dois furtos de bens da Massa (cabos de cobre, fios de tecido, peças de maquinários).

Tratando-se assim de despesas da Massa na Falência, enquadram-se na categoria de Créditos extraconcursais (art. 84), que deverão ser satisfeitos na medida da disponibilidade de valores, o que justifica a imediata liberação.

7. Evento Cultural nas dependências da Fábrica

Segue em anexo pedido de uso para evento cultural junto as instalações da Falida, a ser promovido pela UNIFEBE – Centro Universitário de Brusque no dia 28 de novembro próximo.

Ainda que seja de caráter cultural (desfile de moda de conclusão de curso de Design e Moda), sugere-se a cobrança de aluguel na ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

2037A
OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

a responsabilização da UNIFEBE pela limpeza, organização, etc., não havendo qualquer responsabilidade da Massa Falida pelo evento, senão o fornecimento do local.

DO PEDIDO

Ante o exposto, vem com o devido acato perante V.Exa.:

a) apresentar um resumo dos valores arbitrados e dos pagamentos realizados ao administrador e seus auxiliares apenas para conhecimento do Juízo e do Sr. Escrivão;

b) requerer que os valores destinados ao Advogado contratado e ao Avaliador seja depositados nas contas bancárias assim informadas (e conforme pedidos em anexo):

Avaliador: Sr. Leonardo Loos :

- Banco do Brasil, Agência 401-4, c/c 20079-4

Advogado: Dr. Carlos Henrique Delandrea

- o Banco do Brasil S.A, Agência 5345-7, c/c 44.031-0

c) requerer a liberação da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para fazer frente as despesas da Massa, como a CELESC, SAMAE, Serviço Internet (religação), renovação marca registrada (Renaux) e demais despesas, prestado-se conta em autos de prestação de Contas do Administrador Judicial;

20381



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

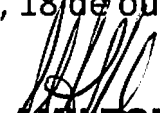
OAB/SC 9022
Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

d) requer a liberação da quantia de R\$ 34.371,56 (trinta e quatro mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos) para fazer frente aos salários dos contratados pela Massa Falida (arrecadadores, pessoal RH e Contabilidade, vigilantes, manutenção) entre os dias 15/09 a 15/10, prestado-se conta em autos de prestação de Contas do Administrador Judicial;

e) análise e aprovação da locação de espaço para evento da UNIFEBE no dia 18 de novembro próximo, pelo valor de R\$ 1.000,00.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Brusque, 18 de outubro de 2013.


GILSON AMILTON SGROTT
ADVOGADO - OAB/SC. 9022
ADMINISTRADOR JUDICIAL NA FALÊNCIA

20391

RELAÇÃO DOS PAGAMENTOS

- **Administrador judicial**
- **Auxiliares**

20401



Gilson A. Sgrott
ADVOGADO

OAB/SC 9022
Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

RESUMO DA ATUAL SITUAÇÃO DE PAGAMENTOS AO ADMINISTRADOR E AUXILIARES (17/10/13)

Valores arbitrados após a Falência:

Nomeado	Valor	Data Inicial	Data Final
Administrador Judicial	R\$ 15.000,00	15/07/2013	não determinada
Contador (perícia)	R\$ 10.000,00	15/07/2013	40 dias
Contador (perícia - prorrogação)	R\$ 10.000,00	25/08/2013	40 dias
Contador (auxiliar)	R\$ 5.000,00	05/10/2013 (após a perícia)	Não determinada
Advogado (auxiliar)	R\$ 6.000,00	15/08/2013	24 meses

Valores quitados após a Falência:

Nomeado	Valor
Administrador Judicial	R\$ 52.114,05 - Referente valores em atraso R\$ 7.500,00 - Referente parcela de 15/07 a 31/07 R\$ 15.000,00 - Referente parcelas do mês agosto
Contador (perícia)	R\$ 45.500,00 - Referente valores em atraso R\$ 10.000,00 - Referente a perícia (primeiros 40 dias)

Valores a serem pagos no mês de Outubro:

Nomeado	Valor
Administrador Judicial	R\$ 15.000,00 - Referente parcela do mês setembro
Contador (perícia)	R\$ 10.000,00 - Referente a perícia - prorrogação (40 dias), que venceu dia 04 de outubro
Advogado	R\$ 3.000,00 - Referente parcela de 15/08 a 31/08 <u>R\$ 6.000,00</u> - Referente parcela do mês de setembro R\$ 9.000,00 - Total a ser liberado

Valores a serem pagos a partir de 1º de novembro em diante:

Nomeado	Valor	Data Inicial	Data Final
Administrador Judicial	R\$ 15.000,00	15/07/2013	não determinada
Contador (auxiliar)	R\$ 5.000,00 ³	05/10/2013	não determinada
Advogado (auxiliar)	R\$ 6.000,00	15/08/2013	24 meses (ou nova determinação)

³ Somente no mês de Novembro deverá ser descontados os 4 dias (em outubro) que se referem a perícia - prorrogação.

2044/

CONTAS PARA DEPÓSITOS

- **Advogado**
- **Avaliador**

2042/

Venho por intermédio desta, informar meus dados bancários e CPF para o pagamento dos honorários da avaliação dos maquinários têxteis da Fábrica de Tecidos Carlos Renaux, sendo o valor arbitrado pelo juízo de R\$ 4.000,00, nada mais tendo a opor.

Banco do Brasil

Ag 0401-4

c/c 20.079-4

CPF 104.121.319-00


LEONARDO LOOS



Carlos Henrique Delandréa
Advogado OAB(SC) 16.358-B

Jordan Hartke
Advogado OAB(SC) 26.582

2043 /

Ilmo Sr. Administrador Judicial da
MASSA FALIDA DE FABRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A

Venho através da presente, informar a Vossa Senhoria conta bancária de minha titularidade para depósito de honorários profissionais:

TITULAR: CARLOS HENRIQUE DELANDREA

CPF: 938.516.939-49

AGÊNCIA 5345-7

CONTA-CORRENTE: 44.031-0

BANCO DO BRASIL S.A.

e-mail: ch.delandrea@terra.com.br

Certo do Vosso pronto atendimento despeço-me cordialmente.

Brusque(SC), 17 de outubro de 2.013.


Carlos Henrique Delandréa
Advogado OAB(SC) 16.358-B

2014

RECIBOS E BOLETOS

DESPEAS DA

MASSA

2065

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado, Ap

221-441971309-6

09/AGO/2013

HORA DF 14:14:44

LOI. 20.04439-7

TERM 012698

LOCALIDADE: BRUSQUE

AG. VINCULADA: 0412

COMPROVANTE PAGAMENTO DE BLOQUETO BANCOS

DATA DE VENCIMENTO: 10/08/2013

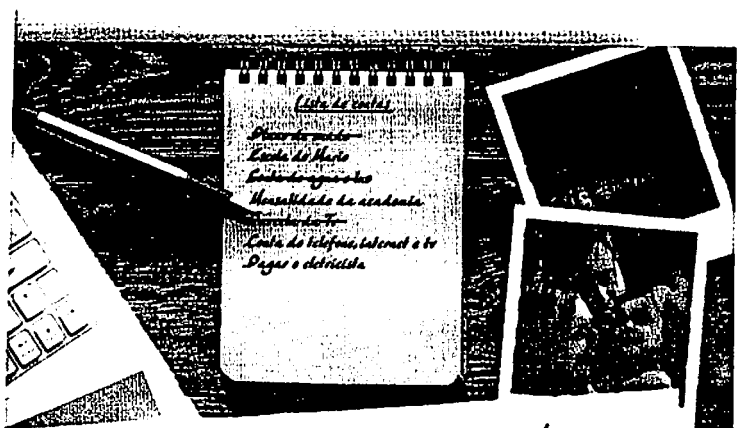
VALOR DO PAGAMENTO: 58,98

033953689 74010000003
19961301027 1 57860000005898

221 441971309-6

VIA DO BANCO

*as a fazer vai ficar menor!
a mensalidade do Terra para cartão de
mais comodidade e segurança.*



Temos muitas coisas pra lembrar: pagar contas, ir ao supermercado, escrever aquele e-mail e por aí vai. Agora você tem a oportunidade de riscar pelo menos uma da sua lista: **lembrar de pagar sua mensalidade do Terra.**

Veja como é fácil:

- Acesse a **Central do Assinante** pelo link: <https://central.terra.com.br>
- Faça o login com os seus dados de usuário e senha
- Selecione **Pagamentos** e depois clique em **Alterar forma de pagamento**
- Agora é só completar com os dados do seu cartão.

Aproveite esta oportunidade!
Dúvidas, ligue para 4003-5799



CEDENTE: Terra Networks Brasil S/A

RECIBO DO SACADO

Nome do Cliente FABRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX SA		Data de Vencimento 10/08/2013	Valor do Documento 58,98
Agência / Cod. Cedente 79/5368740	Nosso Número 100000189613		Autenticação Mecânica 45608167

Romanejo Nr.: 339765
 Cliente: VENDA A VISTA
 Endereço:
 Bairro:
 Balconista: ROBERTO VORGE

Emissão: 08/08/2013

2046

CERVI MAQUIL E PECAS DE MAQUINAS LTDA
 R: FELIPE SCHMIDT, 290 - CENTRO
 CEP: 88350-000 - BRUSQUE - SC

CNPJ: 00.553.103/0001-89
 IE: 253.050.939
 07/08/2013 09:18:26 CCF: 004025
 CUPOM FISCAL
 ITEM CODIGO DESCRICAO QTD UN VAL UNIT (R\$) ST VL ITEM (R\$)
 001 000000000002880 CORRENTE DREIGN 3/2 050 P/CO
 MICRO 34UN X 1,80 61,20
 TOTAL R\$ 61,20
 Dinheiro 61,20
 NDS: de32b8591cea380b8a55d129fa6ae05
 C/tpo Compufour v. 2013.1
 Vlr. Aprox Ir-1bud R\$21,79 (35,60%) Fonte: IPR1
 Vendedor: ANA PAULA
 Desc: 1969, volte sempre!
 APT019P7 ZERTF43V JGHVDPJ AELF5FNS 4BR0A231T6A
 BENATECH MP-4000 TH FI ECF-IF
 VERSAO: 01.00.02 ECF: 001 LJ: 0001
 00000000000RERPRE 07/08/2013 09:20:37
 BEAB: BE091010100011223307
 VENCIMENTO: 08/08/2013 16:22:33
 00000000000RERPRE 07/08/2013 16:22:33
 FAB: BE01010100010049555

Produto	Descricao	UN
7603	LAMPADA FLUOR 20W / 40W	UN

Pagamento : a vista		Desclo.		0,00a) ----->		12,02
Par.	Vencimento	Valor Par.	Vencimento	Valor Par.	Vencimento	Valor
1	08/08/2013	12,02				



INA
CAIXA

NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO	
NÚMERO	000036
Série	Única
CFOP	5307
Prest Serviço	SERV. N.CONTRIB.
Data Emissão	14/08/2013

20471

AUTO-ATENDIMENTO - Brusque -SC
DATA: 26/08/2013 HORA: 17:14:16
TERMINAL: 04121008 CONTROLE: 041210080188

Código: 2952913
CEP: 88350-075
Inscr. Est: ISENT0

CEP: 88350-075

Código: 38968

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE BLOQUETO

CONTA DEBITADA: 0412 001.00700455-7
NOME: GILSON AMILTON SGROTT

V SGROTT
DT 31 SL 302

NOME DO BANCO:
BANCO BRADESCO S/A

DATA DO VENCIMENTO : 25/08/2013
 DATA DO PAGAMENTO : 26/08/2013
 VALOR DO DOCUMENTO : 619,20
 VALOR PROVISÓRIO : 0,00
 VALOR IOF : 0,00
 VALOR MULTA : 0,00
 VALOR DESCONTO : 0,00
 VALOR ABATIMENTO : 0,00
 VALOR DO PAGAMENTO : 619,20

SERVIÇO	VALOR
DATA PUBLICAÇÃO	TOTAL CM
01/08/2013	16,00
DATA PUBLICAÇÃO	VLR PUBLICAÇÃO
	619,20

NSU AUTORIZAÇÃO: 000093447

Representação Numérica do Código de Barras
2379202803 90000177221 99058001001 7
58010000061920

VALOR AGÊNCIA 0,00 VALOR FATURADO 619,20

informações, reclamações, sugestões e elogios
SAC CAIXA: 0800-726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474
www.caixa.gov.br

Valor em R\$ 619,20
JBD.4640.3000.328A

ICMS : R\$ 0,00
COPINS : R\$ 18,57
COFINS : R\$ 4,02
Emissão a laser cfe art. 22-A do Anexo 7 - RICMS/SC

JORNAL DE SANTA CATARINA JSC PUBLICIDADE Origem: 860

JORNAL DE SANTA CATARINA Autenticação Mecânica RECIBO DO CLIENTE

Bradesco | 237-2 | 23792.02803 90000.177221 99058.001001 7 58010000061920

Local de Pagamento				Vencimento	
QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ O VENCIMENTO.				25/08/2013	
Codente				Agência/Código Codente	
RBS Adm. e Cobranças Ltda				2028-1 / 0580010-2	
Data do Documento	Nº do Documento	Espécie DOC	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número/Cód. Documento
14/08/2013	3801426643001		N	15/08/2013	09/00001772299-1
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
	009	R\$			619,20
Juros de 1 dia: 0,83 (por dia de atraso)					(-) Desconto
PAGUE NA REDE BANCARIA ATÉ O VENCIMENTO OU NO BRADESCO ATÉ 03 DIAS ÚTEIS APOS O VCTO APOS VCTO CONTATAR RBS Adm. e Cobranças Ltda					(-) Outras Deduções
Código 2952913 / NF 000036					(+) Mora / Multa
SE OPTANTE DDA FAVOR DESCONSIDERAR O BOLETO FÍSICO.					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado

Sacado: GILSON AMILTON SGROTT R FELIPE SCHMIDT 31 SL 302 CENTRO 88350-075 BRUSQUE-SC
Sacador / Avalista: JSC PUBLICIDADE CNPJ/CPF: 62895451915
Código de Baixa:



Autenticação Mecânica FICHA DE COMPENSAÇÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado, Av

266-366401672-8

23/SET/2013

HORA DF 14:37:41

LOT. 20.04439-7

TERM 012896

LOCALIDADE: BRUSQUE

AG. VINCULADA: 0412

COMPROVANTE PAGAMENTO DE
BLOQUETO CAIXA

CÓDIGO DO CEDENTE: 51942

NOSSO NÚMERO: 24000000140162405

DATA DE VENCIMENTO: 25/10/2013

VALOR DO PAGAMENTO: 200,00

1049051947

21000200044

14016240500 7 58620000020000

266-366401672-8

VANTO BANCO

is em Informática Ltda - ME

o, 311 - Sala 604

02.255.187/0001-08

000

Recibo do Sacado

20481

is em Informática Ltda - ME - CNPJ: 09.025.596/0001-59

Data do Doc.: 20/09/2013

Espécie Doc.: DS

Carteira: SR

Aceite: N

Data do Proc.: 20/09/2013

TECIDOS CARLOS RENAUX S/

CNPJ:

3 - PRIMEIRO DE MAIO

2: 88353-901

21000.200044 14016.240500 7 58620000020000

(R\$ 200,00)

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

caixa.gov.br

VENCIMENTO	VALOR DOCUMENTO	AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
25/10/2013	200,00	



Celesc Distribuição S.A.
 Av. Amambai, 160 - Itacorubi - 88034-900 - Florianópolis - SC
 CNPJ: 08.338.783/0001-90 Insc. Est.: 299.268.828
 www.celesc.com.br

NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA - SÉRIE ÚNICA
 GRUPO "B" 08/13 - 002.567.664
 EMISSÃO: 19/08/2013 FAT:01-2013923752677-46
 APRESENTAÇÃO: 22/08/2013 REFERÊNCIA: 08/2013

MASSA FALIDA FABRICA DE TECIDOS CARLOS RENA
 CPJ: 82981671000145

Nº DA UNIDADE CONSUMIDORA
12351798

VENCIMENTO
28/09/2013

CONSUMO TOTAL FATURADO
3600 KWh

VALOR ATÉ O VENCIMENTO
R\$ 1.514,08

RESERVADO AO FISCO PERÍODO FISCAL: 19/08/2013
A7DF.898E.F72F.34CA.186F.7264.6182.39

ATENDIMENTO AO CLIENTE
LIGUE
0800 480120

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA / FATURAMENTO / FORNECIMENTO

CLASSIFICAÇÃO
 INDUSTRIAL / CONVENCIONAL // TRIFÁSICO
 USUÁRIO DA UNIDADE CONSUMIDORA (C.I.)
 12351798 - MASSA FALIDA FABRICA DE TECIDOS CARLOS RENA
 INSTALAÇÃO TRANSFORMADORA/CHAVE

DADOS DA MEDIÇÃO - CONSUMO REGISTRADO NO MÊS 08/2013

EQUIPAMENTO: RG 002161663
 UNIDADE DE MEDIÇÃO: KWh
 ORIGEM DA LEITURA ATUAL: LIDA
 DATA DA LEITURA ATUAL: 15/08/2013
 DATA DA LEITURA ANTERIOR: 29/07/2013
 NÚMERO DE DIAS FATURADOS: 17
 LEITURA ATUAL: 74797
 LEITURA ANTERIOR: 74793
 CONSTANTE DE FATURAMENTO: 900,00
 CONSUMO MEDIDO NO MÊS: 3600
 CONSUMO FATURADO NO MÊS: 3600
 FATOR DE POTÊNCIA: 0,70

HISTÓRICO DE CONSUMO

REFERÊNCIA	NÚMERO DE DIAS	ENERGIA FATURADA	ORIGEM	ENERGIA MÉDIA DIÁRIA
07/2013	29	39540		1363,44
06/2013	31	70897		2287,00
05/2013	32	240709		7522,15
04/2013	29	204876		7064,68
03/2013	30	239571		7985,70
02/2013	28	216470		7731,07
01/2013	33	160743		4871,00
12/2012	29	285245		9836,03
11/2012	32	240636		7519,87
10/2012	29	226361		7805,55
09/2012	30	264824		8827,46
08/2012	32	236344		7385,75

LANÇAMENTOS	QTD-REF. FATURADA	TARIFA C/CMG	VALOR (R\$)
CONSUMO TE	3600	0,236800	852,48
CONSUMO TUSD	3600	0,165750	596,70
COSIP			64,90

VALOR DO PIS: 18,55
 VALOR DO COFINS: 85,36

COMPOSIÇÃO DO ICMS
 BASE DE CÁLCULO (R\$): 1.449,18 ALÍQUOTA (%): 25 VALOR (R\$): 362,29

MULTA 2% + CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M (PRO RATA DIE) + JUROS MORA 1% AO MÊS (PRO RATA DIE) A SEREM COBRADOS EM FATURA POSTERIOR - LEI 10.406, CÓD. CIVIL FORNECIMENTO SUJEITO A SUSPENSÃO APÓS 15 DIAS DE VENCIMENTO.

Demonstrativo Valores Faturamento (Res. 166/05)

ENERGIA	600,57	TRANSMISSÃO	44,99
DISTRIBUIÇÃO	270,60	ENC. SETORIAIS	66,82
TRIBUTOS	466,20	Soma Demonstrativo	1.449,18

ESTA UNIDADE CONSUMIDORA ESTARÁ PASSÍVEL DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO DESTA FATURA, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE.

SICOR 326914 270913 031 0030

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO / MENSAGENS

2052



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
RUA DR. PENIDO S/N - BRUSQUE - SANTA CATARINA - CEP 89.100-000
CNPJ 02.985.003/0001-96 - INSC. EST. 253.041.026
Web Site: www.samaebu.com.br
E-mail: enssaco@samaebru.com.br

10/2013

FAB. TEC. CARLOS RENAUX
AV. PRIMEIRO DE MAIO 00000
PRIMEIRO DE MAIO

MENTIRO
LEITURA ANTERIOR 193^m 02/09/2013
LEITURA ATUAL 193^m 01/10/2013
CONSUMO 0

COODEN	UN	SECTOR	QUA	CADASTRAMENTO
5538	4	9	90020	16400
HIDROMETRIA				
1A251498	1	CONSUMOS ANTERIORES		1
09/2013	0	08/2013	0 ^m	
07/2013	1	06/2013	1 ^m	
05/2013	2	04/2013	1 ^m	
MÉDIA 1				

Sr. Usuário,
Fatura não quitada até a data do vencimento, acarretará multa de 2% sobre o seu valor a ser cobrado na fatura posterior.
A não impugnação desta fatura, por escrito, até o vencimento implicará no reconhecimento da liquidez e certeza do seu valor e, na falta de pagamento, na sua inscrição em dívida ativa, acrescida de juros e correção monetária (art. 2º - Lei 6.830/80), bem como na interrupção dos serviços após 30 dias

DESCR	VALOR
DESLIGAMENTO	18,29
TARIFA COLETA DE LIXO	20,04
TARIFA DE AGUA RESIDENCIAL	19,90

Telefone do SAMA E (47) 351-0590

BANCO	CONTA	TOTAL A PAGAR NO VENCIMENTO
DEBÍTO EM CONTA		58,23

*** SEGUNDA VIA EMITIDA EM 08/10/2013 ***

CALXA ECONÔMICA FEDERAL
 QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado. Ap.
 289-691667255-6
 16/Out/2013 HORA DF 15:22:27
 LOT. 20 04439-7 TERM 012806
 LOCALIDADE: BRUSQUE
 AG. VINCULADA: 0412
 COMPROVANTE DE PAGAMENTO
 SAMA E BRUSQUE
 VALOR DO PAGAMENTO: 58,23
 826900000009 582301190010
 020130000001 055384000000
 289-691667255-6
 VIA DO CLIENTE

2051/A



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
 RUA DR. PENIDO, S.Nº - BRUSQUE - SANTA CATARINA - CEP 88350-460
 CNPJ 82.985.003/0001-96 - INSC. EST. 253.087.929
 Web Site: www.samaebru.com.br
 E-mail: omissaocontas@samaebru.com.br

08/2013

FAB. TEC. CARLOS RENAUX
AV. PRIMEIRO DE MAIO 00000
PRIMEIRO DE MAIO

INDICADOR	5538	4	9	90020	16400
HIDRÔMETRO	1A25149B	1	CONSUMOS ANTERIORES		

LEITURA ANTERIOR	193 ^m	01/07/2013	07/2013	1	06/2013	1	m ³
LEITURA ATUAL	193 ^m	01/08/2013	05/2013	2	04/2013	1	m ³
CONSUMO	0 ^m		03/2013	0	02/2013	2	m ³
						MEDIA	1

Sr. Usuário,
Fatura não quitada até a data do vencimento, acarretará multa de 2% sobre o seu valor a ser cobrado na fatura posterior.
A não Impugnação desta fatura, por escrito, até o vencimento implicará no reconhecimento da liquidez e certeza do seu valor e, na falta de pagamento, na sua inscrição em dívida ativa, acrescida de juros e correção monetária (art. 2º - Lei 6.830/80), bem como na interrupção dos serviços após 30 dias

SERVIÇO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS FATURADOS	PARC	VALOR
	TARIFA COLETA DE LIXO		20,04
	TARIFA DE AGUA RESIDENCIAL		19,90

Telefone do SAMA E (47) 351-0590

DÉBITO EM CONTA	BANCO	CONTA	TOTAL A PAGAR NO VENCIMENTO	39,94
			20/09/2013	

*** SEGUNDA VIA EMITIDA EM 08/10/2013 ***

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 QUINTA: sorteios de segunda-feira a sábado. Ap.
 289-691667257-2
 16/Out/2013 HORA DE 15:22:46
 TERM 012896
 LOT. 20.04439-7
 LOCALIDADE: BRUSQUE
 RG. VINCULADA: 0412
 COMPROVANTE DE PAGAMENTO
 SAMA E BRUSQUE
 VALOR DO PAGAMENTO: 39,94
 82610000007 399401190000
 820130000004 055384000000
 289-691667257-2
 VIA DO CLIENTE

2052/A



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
 Rua Dr. Penido, 297 | CEP: 88.350-460 | Brusque | Santa Catarina
 CNPJ (MF) 82.985.003/0001-96 | INSC. EST. 253.087.929
 Web Site: www.samaebru.com.br | E-mail: emissaocontas@samaebru.com.br

CÓDIGO	DV
05538	4

Telefone do SAMAE (0xx47) 3255-0500
FATURA DE SERVIÇOS

FAB. TEC. CARLOS RENAUX
AV. :PRIMEIRO DE MAIO, 0
PRIMEIRO DE MAIO

MEDIÇÃO

LEITURA ANTERIOR	193	EM	01/08/13
LEITURA ATUAL	193	EM	02/09/13

CONSUMO **0 m³**

CONSUMOS ANTERIORES

08/13	0 m³	05/13	2 m³
07/13	1 m³	04/13	1 m³
06/13	1 m³	03/13	0 m³
		MÉDIA	1 m³

SR. USUÁRIO.
 Fatura não quitada até a data do vencimento, acarretará multa de 2% sobre o seu valor a ser cobrado na fatura posterior.
 A não impugnação desta fatura, por escrito, até o vencimento, implicará no reconhecimento da liquidez e certeza do seu valor e, na falta de pagamento, na sua inscrição em dívida ativa, acrescida de juros e correção monetária (art. 2º - Lei 6.830/80) bem como na interrupção dos serviços após 30 dias.

Telefone do SAMAE (0xx47) 3255-0500

DÉBITO EM CONTA	BANCO	CONTA
	0000	

MES REFER.	SECTOR	RUA	ORIG. MATERIAL
09/13	09	0090020	16400

HIDRÔMETRO	NOVA		
	RES		
1A251498	1		1

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS FATURADOS

SERVIÇO	VALOR
TARIFA DE AGUA RESIDENCIAL	19,90
TARIFA COLETA DE LIXO	20,04

TOTAL A PAGAR NO VENCIMENTO
20/10/13



39,94

EM NOSSO CADASTRO DE FATURAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado, Ap
 289-691667259-9

16/Out/2013 HORA DF 15:23:02

LOT. 20.04439-7 TERM 012896
 LOCALIDADE: BRUSQUE
 AG. VINCULADA: 0412

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
 SAMAE BRUSQUE

VALOR DO PAGAMENTO: 39,94
 826000000000 399401190000
 920130000002 055384000000

289-691667259-9

VIA DO CLIENTE

TARIFAS DE ÁGUA

Categoria Comercial e Ind	Valor (R\$)
Até 10 m³	47,11
De 11 a 30 m³	4,47 p/m³ excedente
De 31 a 100 m³	5,38 p/m³ excedente
Acima de 100 m³	6,46 p/m³ excedente

TAXAS DE SERVIÇOS

Ligação com diâmetro de 1/2"	275,84
Mudança de cavalete	92,58
Religação de água	45,70
Mudança de ligação	275,84
Ligação clandestina	272,45
	20,04

2053A



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO
 Rua Dr. Penido, 297 | CEP 88.350-460 | Brusque | Santa Catarina
 CNPJ (MF) 82.985.003/0001-96 | INSC. EST. 253.087.929
 Web Site: www.samaebru.com.br | E-mail: emissaocontas@samaebru.com.br

Telefone do SAMAÉ (0xx47) 3255-0500
FATURA DE SERVIÇOS

CÓDIGO	DV
0231	9

FAB. TEC. CARLOS RENAUX (FATRE)
AV. :PRIMEIRO DE MAIO, 0
PRIMEIRO DE MAIO

MEDIÇÃO

LEITURA ANTERIOR	7729	EM	01/08/13
LEITURA ATUAL	7881	EM	02/09/13

CONSUMO **152 m³**

CONSUMOS ANTERIORES

08/13	152 m³	05/13	145 m³
07/13	189 m³	04/13	172 m³
06/13	89 m³	03/13	152 m³

MEDIA **150 m³**

MÊS REFER	SETOR	RUA	ORDEMAMENTO
09/13	09	0090020	15700

HIDRÔMETRO	COM	TOTAL
HI003725	1	1

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS FATURADOS

SERVIÇO	VALOR
TARIFA DE AGUA COMERCIAL	849,03
TARIFA COLETA DE LIXO	20,04

SR. USUÁRIO,
 Fatura não quitada até a data do vencimento, acarretará multa de 2% sobre o seu valor a ser cobrado na fatura posterior.
 A não impugnação desta fatura, por escrito, até o vencimento, implicará no reconhecimento da liquidez e certeza do seu valor e, na falta de pagamento, na sua inscrição em dívida ativa, acrescida de juros e correção monetária (Lei nº 10.908/2004) como na

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado, Ap
 289-691667261-0
 16/Out/2013 HCRA DF 15:23:10
 LOT. 20.04439-7 TERM 012896
 LOCALIDADE: BRUSQUE
 BAG. VINCULADA: 0412

TOTAL A PAGAR NO VENCIMENTO

20/10/13 **869,07**

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
SAMAÉ BRUSQUE

VALOR DO PAGAMENTO: 869,07

826100000080 690701190009
 920130000002 055319000000

289-691667261-0
 VIA DO CLIENTE

EM NOSSO CADASTRO DE FATURAS

TARIFAS DE ÁGUA	
Categoria Comercial e Ind	Valor (R\$)
Até 10 m³	47,11
De 11 a 30 m³	4,47 p/m³ excedente
De 31 a 100 m³	5,38 p/m³ excedente
Acima de 100 m³	6,48 p/m³ excedente

TAXAS DE SERVIÇOS	
Ligação com diâmetro de ½"	275,84
Mudança de cavalete	92,58
Refrigeração de água	45,70
Mudança de ligação	275,84
Ligação clandestina	272,45
Verificação de hidrômetro	30,86

2054



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
RUA DR. PENIDO, S/Nº - BRUSQUE - SANTA CATARINA - CEP 88350-460
CNPJ 82.985.003/0001-96 - INSC. EST. 253.087.929
Web Site: www.samaebru.com.br
E-mail: emissaocontas@samaebru.com.br

MÊS REFER. 09/2013

FATURA DE SERVIÇOS

FAB. TEC. CARLOS RENAUX
RUA FLORIANOPOLIS 00000
PRIMEIRO DE MAIO

CÓDIGO 15190 DV 2 SETOR 33 RUA 330010 ORDEM ATEN 100

HIDRÔMETRO	ECONOMIAS				TOTAL
	RES	COM	INDL	PUB	
3015726			1		1

MEDIÇÃO

LEITURA ANTERIOR	2486 ^m	05/08/2013
LEITURA ATUAL	2567 ^m	04/09/2013

CONSUMOS ANTERIORES				MEDIA	VALOR
DATA	RES	COM	INDL		
08/2013				76	78 ^m
06/2013				92	83 ^m
04/2013				122	143 ^m
				109	m

CONSUMO 84

Sr. Usuário,

Fatura não quitada até a data do vencimento, acarretará multa de 2% sobre o seu valor a ser cobrado na fatura posterior.

A não impugnação desta fatura, por escrito, até o vencimento implicará no reconhecimento da liquidez e certeza do seu valor e, na falta de pagamento, na sua inscrição em dívida ativa, acrescida de juros e correção monetária (art. 2º - Lei 6.830/80), bem como na interrupção dos serviços após 30 dias

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS FATURADOS		VALOR
SERVIÇO	PARC	
TARIFA COLETA DE LIXO		20,04
TARIFA DE AGUA COMERCIAL		410,89

Telefone do SAMA E (47) 351-0590

DÉBITO EM CONTA

BANCO	CONTA

TOTAL A PAGAR NO VENCIMENTO 20/10/2013

430,93

*** SEGUNDA VIA EMITIDA EM 07/10/2013 ***

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado. Ap

289-691667263-7

16/Out/2013

HORA DF 15:23:56

LOT. 20.04439-7

TERM 012896

LOCALIDADE: BRUSQUE
AG. VINCULADA: 0412

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
SAMA E BRUSQUE

VALOR DO PAGAMENTO: 430,93

826500000045 309301190000
920130000002 151902000109

289-691667263-7

VIA DO CLIENTE



TPA Serviços em Informática Ltda - ME
Rua General Osório, 311 - Sala 604
CEP: 89120-000 - 02 255 187/0001-08
Fone: (47) 3036-5300

[Handwritten signature]

Recibo do Sacado

Cedente	TPA Serviços em Informática Ltda - ME - CNPJ: 09.025.596/0001-59	Data do Doc.	13/09/2013
Ag/Cód. Cedente	0809/051942-1	Espécie Doc.	DS
Nosso Número	24000000140161971-2	Carteira	SR
Nº do Documento	1013136499	Acerto	N
Moeda	R\$	Data do Proc.	13/09/2013

Sacado:
MASSA FALIDA - FABRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/ **CNPJ:**
AV. PRIMEIRO DE MAIO, Nº 1283 - PRIMEIRO DE MAIO
BRUSQUE (SC) CEP : 88353-901

LINK ELETRÔNICO 0800.726.0101 - 21006200044 - 14016197152 - 5902000009000

SERVIÇOS DE INTERNET
INSTALAÇÃO - ATIVAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE INTER (R\$ 690,00)

SAC CAIXA: 0800.726.0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)
Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800.726.2492
Ouvidoria: 0800.725.7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)
 caixa.gov.br

VENCIMENTO 25/10/2013	VALOR DOCUMENTO 690,00	AUTENTICAÇÃO MECÂNICA CEF041216102013137241007977 690,00R01018
---------------------------------	----------------------------------	--



TPA TELECOMUNICAÇÕES

Rua Gal. Osório, 311, sala 604, Edifício Diplomata
Centro de Timbo/SC

(47) 3382-2684 - www.tpa.com.br

Ciente:

MASSA FALIDA - FABRICA DE TECIDOS CARLOS
RENAULT 600145
AV. PRIMEIRO DE MAIO, N. 1283
PRIMEIRO DE MAIO
88353901 - BRUSQUE - SC

2056

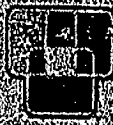
Demonstrativo

Planos	Valor
PORTA IP	315,00
ACESSO DEDICADO	135,00

TPA TELECOMUNICAÇÕES		Agência/Código Cedente: 0809.003.00000690-7		Nosso Número: 8200731946-7		Data de Emissão: 25/10/2013	
Data de Emissão: 02/10/2013	Número do Documento: 82	Espécie Doc: RC	Agência N: 02/10/2013	Data do Proc: 02/10/2013	Valor do Documento: 450,00		
Usq. do Banco:	Carteira: SR	Espécie Moeda: R\$	Quantidade Moeda:	Valor Moeda: X	Valor Cobrado:		

Autenticação Mecânica
CEFOA/21610201316241007967 450,00RD1018

RECIBO DO SACADO



tpa

TPA Telecomunicações Ltda - EPP
 Rua General Osório, 311 - Sala 504
 CEP: 89120-000 - 02.255.187/0001-08
 Fone: (47) 3036-5300

2057

Recibo do Sacado

Cedente	TPA Telecomunicações Ltda - EPP - CNPJ: 02.255.187/0001-08	Data do Doc.	14/09/2013
Ag/Cod. Cedente	0809.003.00000690-7	Espécie Doc.	DS
Nosso Número	8200725686-2	Carteira	SR
Nº do Documento	0913136499	Acate	N
Moeda	R\$	Data do Proc.	14/09/2013

Sacado
 MASSA FALIDA - FABRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/
 AV. PRIMEIRO DE MAIO Nº 1283 - PRIMEIRO DE MAIO
 BRUSQUE (SC) CEP: 88353-901 CNPJ:

UNIF DIGITAL VE 0480 240 77 75656 080901 00000 00582 4 86320000026500

SERVIÇOS DE INTERNET

Porta IP-19 Dias (I)	(Período: 12/09/2013 até 30/09/2013) (R\$ 199,50)
Acesso Dedicado-19 Dias (I)	(Período: 12/09/2013 até 30/09/2013) (R\$ 85,50)

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)
 Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492
 Ouvidoria: 0800.725.7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)
caixa.gov.br

VENCIMENTO 25/09/2013	VALOR DOCUMENTO 285,00	AUTENTICAÇÃO MECÂNICA CEFO4 1216102013138241008052 292/SSRO/16
---------------------------------	----------------------------------	---

2058



CEDEnte: IS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME - CNPJ: 08.472.594/0001-45

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente FABRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX - MASSA FALIDA		Vencimento 17/10/2013	Valor Cobrado 550,00
Agência/Código do Cedente 0412 / 070076 2	Nosso Número 24000000000013094-3	Autenticação Mecânica	
Nr. Documento 3656/A	CEF041216102013139241008070		550,00RD1018

Corte na linha pontilhada

Ticket	003288	Descrição	CONFIGURAÇÃO DE E-MAIL	Usuário	
Tipo Ticket			Instalacao/Manutencao Servidor	Setor	
Características				Equipamentos	
Defeito					

Total de Tickets:	1
-------------------	---

Quantidade	Descrição	Valor
1	Inst. a configuração de servidor de e-mail	550,00
1		
1		
1		
1	Serviço executado pelo técnico Nilceu	
1		
1		
1		

Quantidade	Valor

Peças	Mão de Obra	Deslocamento	Total
-	550,00	-	550,00

Data: / / Ass. Técnicos Nilceu

Data: / / Ass. Cliente FABRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX

2059

HSBC  | 399-9 |

Beneficiário KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL				MOTIVOS DE NÃO ENTREGA (para uso do entregador) <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Não existe o Número <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Não Procurado <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> Outros (anotar no verso)		
Pagador FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A.						
Vencimento 05/11/2013	Nº Documento B 90054/13	Moeda RS	Valor / Quantidade 1.065,00	Recibo (emp) e etiqueta com as cores do lado		
Agência / Cod. Beneficiário 4320549		Nosso Número 0000009005413043		Data		
Instruções JUROS POR DIA DE ATRASO R\$ 1,73 APOS O VENCIMENTO 2% DE MULTA R\$ 21,30						

Comprovante de Entrega

HSBC  | 399-9 |

Local de Pagamento Pagar preferencialmente em agência do HSBC.						Parcela 001 / 001		Vencimento 05/11/2013	
Beneficiário KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL						CNPJ: 15.305.456/0001-37		Agência / Cod. Beneficiário 4320549	
Data de Emissão 17/01/2013	Nº do Documento B 90054/13	Espécie Doc.	Acerto NÃO	Data do Processamento		Nosso Número / Código do Documento 0000009005413043			
Uso do Banco CNR	Cart.	Esp. Moeda 9 - REAL	Quantidade	Valor		(e) Valor do Documento 1.065,00			
Instruções (Texto de responsabilidade do Beneficiário) JUROS POR DIA DE ATRASO R\$ 1,73 APOS O VENCIMENTO 2% DE MULTA R\$ 21,30						(-) Desconto / Abatimentos			
						(-) Outras Deduções			
						(+/-) Mora / Multa			
						(+/-) Outros Acréscimos			
						(+) Valor Cobrado			
Pagador FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A. Av. 1º de Maio, 1283 Caixa Postal 10 Centro - Brusque, SC. 88353-901						82.981.671/0001-45			
Pagador / Avalista						Código de Barra Autenticação Mecânica			

Recibo do Pagador

HSBC  | 399-9 |

Local de Pagamento Pagar preferencialmente em agência do HSBC.						Parcela 001 / 001		Vencimento 05/11/2013	
Beneficiário KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL						CNPJ: 15.305.456/0001-37		Agência / Cod. Pagador 4320549	
Data de Emissão 17/01/2013	Nº do Documento B 90054/13	Espécie Doc.	Acerto NÃO	Data do Processamento		Nosso Número / Código do Documento 0000009005413043			
Uso do Banco CNR	Cart.	Esp. Moeda 9 - REAL	Quantidade	Valor		(e) Valor do Documento 1.065,00			
Instruções (Texto de responsabilidade do Beneficiário) JUROS POR DIA DE ATRASO R\$ 1,73 APOS O VENCIMENTO 2% DE MULTA R\$ 21,30						(-) Desconto / Abatimentos			
						(-) Outras Deduções			
						(+/-) Mora / Multa			
						(+/-) Outros Acréscimos			
						(+) Valor Cobrado			
Pagador FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A. Av. 1º de Maio, 1283 Caixa Postal 10 Centro - Brusque, SC. 88353-901						82.981.671/0001-45			
Pagador / Avalista						Código de Barra Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação			



2060f

Kasznar 1919
Leonardos

PROPRIEDADE
INTELLECTUAL

KASZNAR LEONARDOS DALE BARBOSA COLONNA
ROSMAN VIANNA AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
AGENTE DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Rua Teófilo Otoni, 63 - 5º ao 8º andar
Centro - Rio de Janeiro - RJ
20090-080
Brasil

17 JAN 2013

DESTINATÁRIO:
FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS
RENAUX S/A.
Av. 1º de Maio, 1283
Caixa Postal 10
Centro
88353-901, Brusque, SC
BRASIL

REEMBOLSO NOTA DE DÉBITO Nº B 90054/13

REF: FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A. Marca: RENAUX Registro no.: 800161696 Classe(s): 24.10 (BR) N/Ref: M-037.278	
(VALORES EM R\$)	
2.E.1.1 - Taxa oficial devida ao INPI no montante de R\$ 1.065,00...	1.065,00
Total.....	1.065,00
TOTAL COBRADO	
	R\$ 1.065,00

M037278/AG02915/RQ00924
CTO
FCL/FCLeonardos/RWV Branco
Marca "RENAUX"
B 90053/13

NÃO VALE COMO RECIBO

TEL: (21) 2113-1919
FAX: (21) 2113-1920
E-MAIL: mail@kasznarleonardos.com
CNPJ: 15.305.456/0001-37

206/A



399-9

Comprovante de Entrega

Beneficiário KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL				MOTIVOS DE NÃO ENTREGA (para uso do entregador)		
Pagador FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A.				<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Ausente	<input type="checkbox"/> Não existe o Número
Vencimento 05/11/2013	Nº Documento B 90053/13	Moeda R\$	Valor / Quantidade 1.417,41	<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Não Procurado	<input type="checkbox"/> Falecido
Agência / Cod. Beneficiário 4320549				Nosso Número 0000009005313340		
Instruções JUROS POR DIA DE ATRASO R\$ 2.31 APOS O VENCIMENTO 2% DE MULTA R\$ 28.35				Receta (emiss) o boleto com os dados do lado	Data	Assinatura



399-9

Recibo do Pagador

Local de Pagamento Pagar preferencialmente em agência do HSBC.						Parcela 001 / 001	Vencimento 05/11/2013
Beneficiário KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL						Agência / Cod. Beneficiário 4320549	
CNPJ. 15.305.456/0001-37						Nosso Número / Código do Documento 0000009005313340	
Data de Emissão 17/01/2013	Nº do Documento B 90053/13	Especie Doc NÃO	Quantidade	Valor	Instruções (Texto de responsabilidade do Beneficiário) JUROS POR DIA DE ATRASO R\$ 2.31 APOS O VENCIMENTO 2% DE MULTA R\$ 28.35		
Use do Banco CNR	Exp. Moeda 9 - REAL			1.417,41	(-) Desconto / Abatimentos		
					(-) Outras Deduções		
					(+/-) Mora / Multa		
					(+/-) Outros Acréscimos		
					(+/-) Valor Cobrado		
Pagador FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A.						82.981.671/0001-45	
Av. 1º de Maio, 1283 Caixa Postal 10 Centro - Brusque. SC. 88353-901							
Pagador - Avulsa						Código de Barra Autenticação Mecânica	



399-9

39994.32051 49000.000908 05313.309329 2 58730000141741

Local de Pagamento Pagar preferencialmente em agência do HSBC.						Parcela 001 / 001	Vencimento 05/11/2013
Beneficiário KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL						Agência / Cod. Pagador 4320549	
CNPJ. 15.305.456/0001-37						Nosso Número / Código do Documento 0000009005313340	
Data de Emissão 17/01/2013	Nº do Documento B 90053/13	Especie Doc NÃO	Quantidade	Valor	Instruções (Texto de responsabilidade do Beneficiário) JUROS POR DIA DE ATRASO R\$ 2.31 APOS O VENCIMENTO 2% DE MULTA R\$ 28.35		
Use do Banco CNR	Exp. Moeda 9 - REAL			1.417,41	(-) Desconto / Abatimentos		
					(-) Outras Deduções		
					(+/-) Mora / Multa		
					(+/-) Outros Acréscimos		
					(+/-) Valor Cobrado		
Pagador FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A.						82.981.671/0001-45	
Av. 1º de Maio, 1283 Caixa Postal 10 Centro - Brusque. SC. 88353-901							
Pagador - Avulsa						Código de Barra Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação	



2062/f

Kasznar 1919
Leonardos
PROPRIEDADE
INTELLECTUAL

KASZNAR LEONARDOS DALE BARBOSA COLONNA
ROSMA VIANNA AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
AGENTE DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Rua Teófilo Otoni, 63 5º ao 8º andar
Centro - Rio de Janeiro - RJ
20090-080
Brasil

17 JAN 2013
DESTINATÁRIO:
FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS
RENAUX S/A.
Av. 1º de Maio, 1283
Caixa Postal 10
Centro
88353-901, Brusque, SC
BRASIL

HONORÁRIOS NOTA DE DÉBITO Nº B 90053/13

REF: FABRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A. Marca: RENAUX Registro no.: 800161696 Classe(s): 24.10 (BR) N/Ref: M-037.278	
(VALORES EM R\$)	
2.E.1.1 - Pedido de prorrogação de registro de marca ou similar : Marcas: Em marca nominativa, figurativa, mista ou tridimensional, incluindo a retribuição para expedição do Certificado de Prorrogação e sua manutenção pelo prazo adicional de 10 anos, apresentação dos documentos necessários.....	1.079,00
2.E.1.3 - Pedido de prorrogação de registro de marca ou similar : Marcas: Honorários para retirada, revisão, firmamento e envio do Certificado de Prorrogação.....	360,00
Total.....	1.439,00
ATENÇÃO: Caso o pagamento seja feito por PESSOA JURÍDICA, favor observar:	
I.R.F a reter (1.5%).....	R\$ 21,59
Valor líquido a pagar.....	R\$ 1.417,41
TOTAL COBRADO	R\$ 1.439,00

M037278/AG02915/RQ00924
CTO
FCL/FCLeonardos/RWVBRanco
Marca "RENAUX"
B 90054/13

NÃO VALE COMO RECIBO

TEL: (21) 2113-1919
FAX: (21) 2113-1920
E-MAIL: mail@kasznarleonardos.com
CNPJ: 15.305.456/0001-37

2063 / A



399-9

Comprovante de Entrega

Beneficiário KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL				MOTIVOS DE NÃO ENTREGA (para uso do entregador):		
Pagador FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A.				<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Ausente	<input type="checkbox"/> Não existe o Número
Vencimento 05/11/2013				<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Não Procurado	<input type="checkbox"/> Falecido
Nº Documento B 90055/13		Moeda RS	Valor / Quantidade 1.610,47	<input type="checkbox"/> Desconhecido	<input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente	<input type="checkbox"/> Outros (anotar no verso)
Agência / Cod. Beneficiário 4320549		Nosso Número 000009005513647		Recebido(s) o bloquete com os dados ao lado	Data	Assinatura
Instruções JUROS POR DIA DE ATRASO R\$ 2,62 APOS O VENCIMENTO 2% DE MULTA R\$ 32,21						



399-9

Recibo do Pagador

Local de Pagamento Pagar preferencialmente em agência do HSBC.				Parcela 001 / 001	Vencimento 05/11/2013
Beneficiário KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL				Agência / Cod. Beneficiário 4320549	
CNPJ 15.305.456/0001-37				Nosso Número / Código do Documento 000009005513647	
Data de Emissão 17/01/2013	Nº do Documento B 90055/13	Especie Doc NÃO	Acerto NÃO	Data do Processamento	
Uso do Banco CNR	Cart. 9 - REAL	Esp. Moeda	Quantidade	Valor	(*) Valor do Documento 1.610,47
Instruções (Texto de responsabilidade do Beneficiário) JUROS POR DIA DE ATRASO R\$ 2,62 APOS O VENCIMENTO 2% DE MULTA R\$ 32,21				(-) Desconto / Abatimentos	
				(-) Outras Deduções	
				(+/-) Mora / Multa	
				(+/-) Outros Acréscimos	
				(*) Valor Cobrado	
Pagador FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A.				82.981.671/0001-45	
Av. 1º de Maio, 1283 Caixa Postal 10 Centro - Brusque, SC. 88353-901					
Pagador - Avalista				Código de Base Autenticação Mecânica	

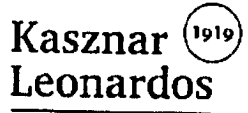


399-9

39994.32051 49000.000908 05513.309327 9 58730000161047

Local de Pagamento Pagar preferencialmente em agência do HSBC.				Parcela 001 / 001	Vencimento 05/11/2013
Beneficiário KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL				Agência / Cod. Pagador 4320549	
CNPJ 15.305.456/0001-37				Nosso Número / Código do Documento 000009005513647	
Data de Emissão 17/01/2013	Nº do Documento B 90055/13	Especie Doc NÃO	Acerto NÃO	Data do Processamento	
Uso do Banco CNR	Cart. 9 - REAL	Esp. Moeda	Quantidade	Valor	(*) Valor do Documento 1.610,47
Instruções (Texto de responsabilidade do Beneficiário) JUROS POR DIA DE ATRASO R\$ 2,62 APOS O VENCIMENTO 2% DE MULTA R\$ 32,21				(-) Desconto / Abatimentos	
				(-) Outras Deduções	
				(+/-) Mora / Multa	
				(+/-) Outros Acréscimos	
				(*) Valor Cobrado	
Pagador FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A.				82.981.671/0001-45	
Av. 1º de Maio, 1283 Caixa Postal 10 Centro - Brusque, SC. 88353-901					
Pagador - Avalista				Código de Base Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação	





KASZNAR LEONARDOS DALE BARBOSA COLONNA
ROSMAN VIANNA AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
AGENTE DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Rua Teófilo Otoni, 63 - 5º ao 8º andar
Centro - Rio de Janeiro - RJ
20090-080
Brasil

17 JAN 2013 2064

DESTINATÁRIO:
FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX
S/A.
Av. 1º de Maio, 1283
Caixa Postal 10
Centro
88353-901, Brusque, SC
BRASIL

HONORÁRIOS NOTA DE DÉBITO Nº B 90055/13

REF: FABRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A. Marca: RENAUX DE DUSENHO Registro no.: 820362573 Classe(s): 25 (Inter) N/Ref: M-097.075	
(VALORES EM R\$)	
2.E.1.2 - Pedido de prorrogação de registro de marca ou similar : Marcas: Em marca nominativa, figurativa, mista ou tridimensional, incluindo a retribuição para expedição do Certificado de Prorrogação e sua manutenção pelo prazo adicional de 10 anos, apresentação dos documentos necessários, dentro do prazo de Art. 5 bis da Convenção de Paris.....	1.275,00
2.E.1.3 - Pedido de prorrogação de registro de marca ou similar : Marcas: Honorários para retirada, revisão, fichamento e envio do Certificado de Prorrogação.....	360,00
Total.....	1.635,00
<p>ATENÇÃO: Caso o pagamento seja feito por PESSOA JURÍDICA, favor observar:</p> <p>I.R.F a reter (1.5%)..... R\$ 24,53</p> <p>Valor líquido a pagar..... R\$ 1.610,47</p>	
TOTAL COBRADO	R\$ 1.635,00

M097275/AG02915/RQ00924
CTD
FCL/FCLLeonardos/RWV Branco
Marca "RENAUX"
B 90056/13

NÃO VALE COMO RECIBO

TEL (21) 2113-1919
FAX (21) 2113-1920
E-MAIL: mail@kasznarleonardos.com
CNPJ: 15.305.456/0001-37

W65

HSBC  | 399-9 |

Comprovante de Entrega

Beneficiário KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL				MOTIVOS DE NÃO ENTREGA (para uso do entregador)		
Pagador FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A.				<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Ausente	<input type="checkbox"/> Não existe o Número
Vencimento 05/11/2013				<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Não Procurado	<input type="checkbox"/> Falecido
Nº Documento B 90056/13		Moeda RS	Valor / Quantidade 1.610,00	<input type="checkbox"/> Desconhecido	<input type="checkbox"/> Outros (anotar no verso)	
Agência / Cod Beneficiário 4320549			Nosso Número 000009005613247	Recib (emiss) o objeto com os dados an lado	Data	Assinatura
Instruções JUROS POR DIA DE ATRASO R\$ 2.62 APÓS O VENCIMENTO 2% DE MULTA R\$ 32.20						

HSBC  | 399-9 |

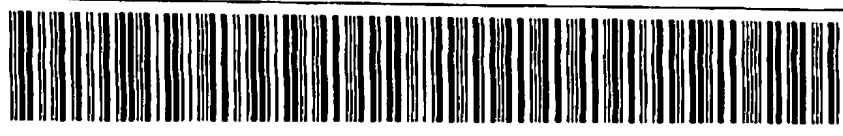
Recibo do Pagador

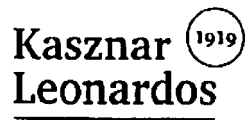
Local de Pagamento Pagar preferencialmente em agência do HSBC.				Parcela 001 / 001	Vencimento 05/11/2013
Beneficiário KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL				Agência / Cod Beneficiário 4320549	
CNPJ 15.305.456/0001-37				Nosso Número / Código do Documento 000009005613247	
Data de Emissão 17/01/2013	Nº do Documento B 90056/13	Espéc. e Doc.	Acerte NÃO	Data do Processamento	
Uso do Banco CNR	Cart. CNR	Esp. Moeda 9 - REAL	Quantidade	Valor	(*) Valor do Documento 1.610,00
Instruções (Texto de responsabilidade do Beneficiário) JUROS POR DIA DE ATRASO R\$ 2.62 APOS O VENCIMENTO 2% DE MULTA R\$ 32.20				(-) Desconto / Abatimentos	
				(-) Outras Deduções	
				(+/-) Mora / Multa	
				(+/-) Outros Acréscimos	
				(*) Valor Cobrado	
Pagador FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A.				82.981.671/0001-45	
Av. 1º de Maio. 1283 Caixa Postal 10 Centro - Brusque, SC. 88353-901					
Pagador - Avalista				Código de Barra Autenticação Mecânica	

HSBC  | 399-9 |

39994.32051 49000.000908 05613.309326 4 58730000161000

Local de Pagamento Pagar preferencialmente em agência do HSBC.				Parcela 001 / 001	Vencimento 05/11/2013
Beneficiário KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL				Agência / Cod Pagador 4320549	
CNPJ 15.305.456/0001-37				Nosso Número / Código do Documento 000009005613247	
Data de Emissão 17/01/2013	Nº do Documento B 90056/13	Espéc. e Doc.	Acerte NÃO	Data do Processamento	
Uso do Banco CNR	Cart. CNR	Esp. Moeda 9 - REAL	Quantidade	Valor	(*) Valor do Documento 1.610,00
Instruções (Texto de responsabilidade do Beneficiário) JUROS POR DIA DE ATRASO R\$ 2.62 APÓS O VENCIMENTO 2% DE MULTA R\$ 32.20				(-) Desconto / Abatimentos	
				(-) Outras Deduções	
				(+/-) Mora / Multa	
				(+/-) Outros Acréscimos	
				(*) Valor Cobrado	
Pagador FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A.				82.981.671/0001-45	
Av. 1º de Maio. 1283 Caixa Postal 10 Centro - Brusque, SC. 88353-901					
Pagador - Avalista				Código de Barra Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação	





KASZNAR LEONARDOS DALE BARBOSA COLONNA
ROSMAN VIANNA AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
AGENTE DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Rua Teófilo Otoni, 63 - 5º ao 8º andar
Centro - Rio de Janeiro - RJ
20090-080
Brasil

17 JAN 2013 *2066A*

DESTINATÁRIO:
FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX
S/A.
Av. 1º de Maio, 1283
Caixa Postal 10
Centro
88353-901. Brusque. SC
BRASIL

REEMBOLSO NOTA DE DÉBITO Nº B 90056/13

REF: FABRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A. Marca: RENAUX (E. DESENHO) Registro no.: 620362573 Classe(s): 25 (Inter) NºRef: N-097275	
(VALORES EM R\$)	
D.E.1.1 - Taxa oficial devida ao INPI no montante de R\$ 1.610,00....	1.610,00
Total.....	1.610,00
TOTAL COBRADO	
	R\$ 1.610,00

M097275/AG02915/RQ00924
CTO
FCL/FCLeonardos/RWV/Branco
Marca "RENAUX"
B 90055/13

NÃO VALE COMO RECIBO

TEL: (21) 2113-1919
FAX: (21) 2113-1920
E-MAIL: mail@kasznarleonardos.com
CNPJ: 15.305.456/0001-37

2067/A

ROL DE CONTRATADOS

- **VALOR: R\$ 34.371,56**
- **PERÍODO: 15/09 a 15/10**

20684

Relação dos Vigilantes			
Nomes	15/09 a 14/10	Adiantamento	Total
Alciney Zuri Nazario	2.080,88	- 1.000,00	1.080,88
Antonio Valentim Nascimento	1.708,10	- 1.000,00	708,10
Carlito Paza	1.708,10	-	1.708,10
Geromil de Lima Silveira	1.708,10	- 1.000,00	708,10
Joao Bononomi	2.080,88	- 1.000,00	1.080,88
Jorge Domingos	1.708,10	- 1.000,00	708,10
Jose Elias de Modesti	2.080,88	- 1.000,00	1.080,88
Lauro Paza	1.708,10	- 1.000,00	708,10
Manoel Joao Domingos	1.708,10	- 1.000,00	708,10
Mauro Civisck	1.024,70	-	1.024,70
Odelar Casagrande	1.708,10	- 1.000,00	708,10
Valentim Rubleski	1.777,50	- 1.000,00	777,50
Vicente Groh	1.000,02	- 1.000,00	0,02
Total			11.001,56

Relação da Manutenção		
Nomes	15/09 a 14/10	Total
Angelin Batista Neto	2.250,00	2.250,00
Fabio Hartke	2.100,00	2.100,00
Saul Manoel Hames	750,00	750,00
Total		5.100,00

Relação do Escritorio				
Nomes	15/09 a 14/10	Rescisão	Adiantamento	Total
Antonio Alfredo Hartke	3.000,00	1.990,00	-	4.990,00
Julio Reinaldo Hildebrand Neto	3.000,00	1.990,00	- 1.000,00	3.990,00
Maristela Rubleski Fuzão	3.000,00	1.990,00	- 2.000,00	2.990,00
Total				11.970,00

Relação dos Arrecadadores		
Nomes	15/09 a 14/10	Total
Felipe Giancesini	3.150,00	3.150,00
Paulo Cesar Sgrott	3.150,00	3.150,00
Total		6.300,00

2062f

PEDIDO DE USO UNIFEBE

2070

Of. Reitoria nº 151/2013

Brusque, 02 de outubro de 2013

Ao Senhor
Gilson Amilton Sgrott
Administrador Judicial

Assunto: Uso espaço físico.

Senhor Administrador,

Com nossos cordiais cumprimentos, verificamos a possibilidade do Curso de Design de Moda, do Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE, realizar palestra, exposição e desfile de Moda de conclusão do curso, em um dos galpões da Fábrica de Tecido Carlos Renaux, no dia 28/11/2013, (quinta-feira), no período das 18h às 22h, gostaríamos ainda de organizar o local durante o dia.

A escolha da Fábrica de Tecidos Carlos Renaux, justifica-se por ter sido a primeira indústria têxtil da região, sendo um marco para a história de Brusque, pois foi em torno dela, que por 120 anos, os demais fatos históricos foram desencadeados, embora tenha interrompido seus trabalhos, a memória histórica continua viva.

Assim sendo, reconhecendo a importância da empresa para a cidade, no referido evento abordaremos a história da fábrica e a importância que teve para a economia local, participarão do mesmo, familiares dos acadêmicos e alunos do ensino médio de Brusque.

Agradecendo antecipadamente, a atenção dispensada por Vossa Senhoria, colocamos à sua disposição para os esclarecimentos e procedimentos que se fizerem necessários, a profª Edinéia Pereira da Silva Betta, Coordenadora do Curso de Design de Moda, por meio dos telefones 47 3211 7215 ou 47 9624-1845 ou ainda pelo e-mail: edineia@unifebe.edu.br.

Com votos de consideração e apreço, despedimo-nos.

Atenciosamente,



Prof. Günther Lothar Pertschy

Reitor da UNIFEBE

CONCLUSÃO

Faço conclusos o(s) Juiz(o) de Direito.

EM 25 OUT 2013

Assinatura
e carimbo

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

2071



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Comarca de Brusque

Vara Comercial

[01]

Autos nº 011.11.501085-9

Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial

Autor: Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A

Vistos etc.

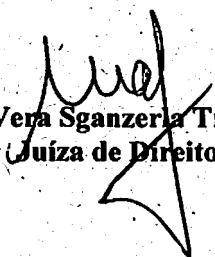
Para atendimento do pleito de fl: 2019, item 1, este juízo esclarece que os autos mencionados foram desarquivados para exame.

Sendo assim, determino que sejam juntadas ao presente feito cópias das laudas 02-16, 18-22, 31-53, 56-71, 948-955 e 960.

Após, encaminhe-se o feito ao Ministério Público.

Em seguida, voltem para deliberação, inclusive sobre as últimas petições.

Brusque (SC), 29 de outubro de 2013.


Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito

RECEBIMENTO		
Aos	05	dias do mês de
	10	de 20
		13, recebi estes
autos conclusos da MM. Juíza de Direito.		
		_____ Servidor(a)

Processo: 011.11.501085-6



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

2072
Fl. _____

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 1071, extraí as cópias determinadas dos autos nº 011.08.006700-0 da Vara Cível desta Comarca, como seguem juntadas.

Brusque, 05/11/2013.


Ademir Luiz Tognon

CRISTIANE BERGER GUERRA - OAB/PR n.º 39.889

2073

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRUSQUE - ESTADO DE SANTA CATARINA.

011.08.006700-0

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 02
JA

LUIZ ALBERTO BASSETTO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 894.741-4 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 287.482.129-20, residente e domiciliado na Rua Bruno Filgueira, 2170 - apto 131, no Município de Curitiba-PR, por sua procuradora adiante assinada (instrumento de mandato anexo), vem mui respeitosamente à presença de V. Exa., para propor

AÇÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM CONDENATÓRIA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em desfavor de **FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 82.981.671/0001-45, com sede na Av. 1º de Maio, 1283 - Centro, no Município de Brusque-SC, pelos fatos e fundamentos a seguir alinhados:

1. ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS:

Para melhor compreensão dos fatos e das pretensões deduzidas, é importante fazer os seguintes esclarecimentos prévios:

1. Nos moldes do Decreto-Lei nº 1.512/76 e legislação subsequente, as indústrias ficaram sujeitas ao recolhimento do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás, incidente sobre o consumo de energia elétrica, no período compreendido entre 01/jan/77 e 31/dez/93;

Rua General Aristides Athayde Jr, 702 - cj. 305 Bigorrilho - Curitiba - Paraná
CEP: 80750-370 - e-mail: cristianeberger@hotmail.com - Fone: (41) 3511-2644 / 9997-1788

JA

CRISTIANE BERGER GUERRA - OAB/PR n.º 39.889

90741

Poder Judiciário de Santa Catarina
03
ST

- 2. O recolhimento do empréstimo se dava juntamente com o pagamento da fatura de energia elétrica no mês seguinte ao consumo;
- 3. Os valores emprestados em um ano eram constituídos como crédito escritural do contribuinte em 1º de janeiro do ano seguinte ao recolhimento e eram atualizados monetariamente com base na evolução do valor da Unidade Padrão (UP), indexador com variação anual, criado para esta finalidade, pela Eletrobrás;
- 4. Os valores emprestados, relativos a cada medidor, eram registrados sob um Código de Identificação do Contribuinte (CICE);
- 5. Os valores eram resgatáveis em 20 anos e rendiam juros de 6% ao ano, pagos através das concessionárias distribuidoras de energia elétrica (art. 2º do DL 1.512/76):

Art. 2º - O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano.

- 6. Os valores emprestados podiam ser, no vencimento ou antecipadamente, convertidos em ações por deliberação da assembleia de acionistas da Eletrobrás (art. 3º do DL 1.512/76):

"Art. 3º - No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembleia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social."

2. OS FATOS - O CONTRATO E SEU OBJETO:

Por força do "Instrumento Particular de Cessão de Crédito", firmado em 13/06/97 (cópia anexa), a Ré cedeu o seu direito de receber a devolução do empréstimo compulsório instituído em favor da ELETROBRÁS, relativo aos créditos constituídos no período de 01/01/88 a 31/12/94, acrescidos dos consectários legais.

Os créditos cedidos estavam registrados nos Códigos de Identificação do Contribuinte (CICE) adiante discriminados e estavam representados por 63.405 Unidades Padrão (UP):

Rua General Aristides Athayde Jr, 702 - cj. 305 Bigorriho - Curitiba - Paraná
C.E.P: 80730-570 - e-mail: cristianebergerguerra@hotmail.com - Fone: (41) 3311-2644/ 9997-1388

2075/

CRISTIANE BERGER GUERRA - OAB/PR n.º 39.889

ANO DE CONSTITUIÇÃO	CICE 7065660-6	CICE 7069807-4	CICE 7065648-7	TOTAL EM (UP)
1988	2.229,96201	2.549,46668	3.003,11125	7.782,53994
1989	1.490,60441	2.963,80700	2.236,04193	6.690,45334
1990	1.439,94806	3.291,78283	2.818,22412	7.549,95501
1991	4.024,06771	9.950,08340	8.930,34599	22.904,49710
1992	4.006,71666	6.386,50538	7.770,48793	18.163,70997
1993	12,88710	156,77606	145,00545	314,66861
1994	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA	13.204,18595	25.298,42135	24.903,21667	63.405,82397

Poder Judiciário de Santa Catarina

Fl. 048

O objeto da cessão foi assim especificado nas Cláusulas 1 e 3 do Contrato:

"1. A CEDENTE neste ato cede e transfere ao cessionário os créditos que possui junto à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e suas concessionárias, oriundos do Empréstimo Compulsório instituído em favor deste, crédito este previsto no artigo 2º e seguintes do Decreto Lei nº 1.512/76 na quantidade de 63.405 (sessenta e três mil, quatrocentas e cinco) UPs, baseados nos cices de números 7065660-6, 7069807-4 e 7065648-7.

(...)

3. A presente cessão engloba todos os créditos constituídos sobre o valor montante de UPs descritos na cláusula 1 retro, acrescido dos consectários legais, oriundos do referido empréstimo compulsório, inclusive juros que forem pagos ou creditados após a assinatura deste contrato, que foi constituído no período compreendido entre 01 de janeiro de 1988 e 31 de dezembro de 1994, quer venha o mesmo a ser pago em espécie, convertido em títulos, ações, debêntures ou qualquer outra forma prevista em lei ou que venha a ser criada especialmente para este fim."

Ficou estabelecido na Cláusula 7 do contrato a possibilidade do Cessionário, a qualquer tempo, negociar a cessão de créditos com terceiros, independente de notificação, *in verbis*:

"7. O CESSIONARIO poderá, a qualquer época, negociar a presente cessão de créditos com terceiros, bem como fazer o que for de direito para a concretização do negócio, independente de notificação, judicial ou extrajudicial, à CEDENTE, podendo inclusive substabelecer."

Os documentos anexos provam que o contrato originalmente celebrado com a Riobrás Administração de Valores LTDA (CNPJ nº 73.430.423/0001-15) foi cedido para a Rioinvest Consultoria Empreendimentos e Participações LTDA (CNPJ nº 68.664.499/0001-75) e, finalmente, para o ora Autor, passando este a exercer a posição jurídica dos seus antecessores¹.

¹ Ensina Sílvio Rodrigues: "a cessão de contrato, ou melhor, a cessão de posições contratuais, consiste na transferência da inteira posição ativa e passiva do conjunto de direitos e obrigações de que é titular uma pessoa, derivados de um contrato bilateral já ultimado, mas de execução ainda não concluída."

Rua General Aristides Athayde Jr, 702 - cj. 503 Bigorriho - Curitiba - Paraná
 CEP: 80730-570 - e-mail: cristianebergerguerra@hotmail.com - Fone: (41) 3311-2644 / 9977-1588

2046

CRISTIANE BERGER GUERRA - OAB/PR nº. 39.889

Poder Judiciário de Santa Catarina

Fl. 05/01

Apesar de expressamente dispensado, o Autor informou a transferência de posição negocial, tanto para a Ré, quanto para seus patronos nos autos nº 98.2003227-0 (documentos anexos).

Assim, o Autor passou a ser o titular dos direitos referente aos créditos registrados pela ELETROBRÁS em nome da Ré, acima mencionados.

3. OS FATOS: A AÇÃO AJUIZADA PELA RÉ EM FACE DA ELETROBRÁS

Tendo constatado que a ELETROBRÁS não havia aplicado os índices de correção monetária adequados e, por conseqüência, pago juros a menor que o devido, a Ré ingressou com uma ação (autos nº 98.2003227-0 perante a 2ª Vara Federal de Blumenau-SC) pleiteando, em face da ELETROBRÁS e da UNIÃO FEDERAL, o reconhecimento do

...“direito ao recebimento dos valores exigidos a título de empréstimo compulsório, com correção monetária integral, desde a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices de inflação sem qualquer expurgo, até sua efetiva restituição”,

bem como,

“a condenação ao pagamento de juros de 6% ao ano tendo como base os valores devidamente acrescidos de correção monetária plena”. (vide folhas 24/25 do processo supra referido – anexo).

O pleito da Ré foi julgado procedente para determinar a aplicação da “correção monetária integral na restituição das importâncias arrecadadas” desde a data do pagamento até a efetiva restituição aplicando-se, em substituição da Unidade Padrão (UP), “a ORTN, após o BTN até sua extinção pela Lei nº 8.177/91, sendo que no período de janeiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, adota-se o IPC, nos termos da Súmula nºs 32 e 37 deste Tribunal, e no interregno de março a dezembro de 1991 é o INPC, devendo posteriormente ser aplicada a variação da UFIR, conforme determina a Lei nº 8.383/91, acrescido dos juros legais de 6% ao ano sobre os valores corrigidos nos moldes da jurisprudência pacificada”. (vide acórdão do TRF4, anexo)

Atualmente a ação encontra-se em fase de execução de sentença, sendo que a Ré já recebeu, em parte, os valores executados, conforme se confere pela movimentação extraída do site da Justiça Federal e pelos documentos anexos.

Rua General Aristides Athayde Jr, 702 - cj. 503 Bigorriho - Curitiba - Paraná
CEP: 80730-370 - e-mail: cristianebergerguerra@hotmail.com - Fone: (41) 3311-2644 / 9997-1388

CRISTIANE BERGER GUERRA - OAB/PR n.º 39.889

WXX

4. OS FATOS: INCLUSÃO DOS DIREITOS DO AUTOR NA EXECUÇÃO MOVIDA PELA RÉ

Poder Judiciário de Santa Catarina

Fl. 06

Ch

Ocorre que a Ré, ao efetuar os cálculos para instruir a execução supra referida, incluiu os valores que pertencem ao Autor.

Os documentos anexos demonstram que a Ré recolheu valores de 1977 a 1994 (cujos créditos foram constituídos de 1978 a 1995) e que tais valores foram escriturados pela Eletrobrás em 7 (sete) CICEs, somando um total de 184.195 UPs, como se confere no quadro abaixo, que reproduz o documento de folhas 754 elaborado pela Ré e que instruiu o processo de execução acima referido (nº 98.2003227-0):

Ano de Constituição	7065610-0	7065649-5	7065650-9	7071077-5	7065660-6	7069807-4	7065648-7	TOTAL
1978	-	674,03428	1.744,86000	-	2.095,22000	-	1.346,27000	5.860,38000
1979	-	576,57441	1.191,42000	-	2.422,59000	1.238,43000	1.838,23000	7.267,24000
1980	1,43449	-	-	4,08523	2.459,37000	4.266,18000	1.822,21000	8.553,28000
1981	-	-	-	-	3.015,84000	5.699,70000	2.273,58000	10.989,11000
1982	-	-	-	-	3.415,99000	5.638,07000	2.484,20000	11.538,26000
1983	-	-	-	-	3.724,45000	3.648,92000	3.005,38000	10.378,75000
1984	-	-	-	-	2.673,34000	2.603,34000	2.363,55000	7.640,23000
1985	-	-	-	-	2.477,32000	2.436,05000	2.423,22000	7.336,59000
Sub-total (A)	1,43449	1.250,61000	2.936,28000	4,08523	22.284,10000	25.530,69000	17.556,65000	69.563,85000
1986	-	-	-	-	2.561,47000	4.189,19000	2.655,57000	9.406,23000
1987	-	-	-	-	3.731,96000	3.979,50000	4.274,37000	11.985,83000
Sub-total (B)	0,00000	0,00000	0,00000	0,00000	6.293,43000	8.168,69000	6.929,94000	21.392,06000
1988	-	-	-	-	2.229,86000	2.549,47000	3.003,11000	7.782,44000
1989	-	-	-	-	1.490,60000	2.963,81000	2.236,04000	6.690,45000
1990	-	-	-	-	1.499,95000	3.291,78000	2.818,22000	7.549,95000
1991	-	-	-	-	4.024,07000	9.950,08000	8.930,35000	22.904,50000
1992	-	-	-	-	4.006,72000	8.386,51000	7.770,49000	18.163,71000
1993	-	-	-	-	12,88710	156,77606	145,00545	314,66861
1994	-	-	-	-	-	-	-	-
1995	-	-	-	-	-	-	-	-
Sub-total (C)	0,00000	0,00000	0,00000	0,00000	13.204,19000	25.298,42000	24.903,22000	63.405,82000
DEPÓSITO EM JUZO								
1993	-	-	-	-	3.090,28000	7.282,12000	6.828,99000	17.201,39000
1994	-	-	-	-	2.025,39000	5.001,99000	5.054,77000	12.082,15000
1995	-	-	-	-	78,01248	246,17064	226,09278	550,27590
Sub-total (D)	-	-	-	-	5.193,68000	12.530,28000	12.109,86000	29.833,81000
Total(A+B+C+D)	1,43449	1.250,61000	2.936,28000	4,08523	46.975,40000	71.528,08000	61.499,67000	184.195,55000

Verifica-se neste quadro que a Ré acham-se incluiu na execução de sentença dos autos nº 98.2003227-0 os valores inerentes aos créditos constituídos no período de 1988 a 1994, representado no montante de 63.405 UPs (Sub-total

Rua General Aristides Athayde Jr, 702 - cj. 503 Bigorrião - Curitiba - Paraná
CEP: 80730-370 - e-mail: cristianeberger@gmail.com - Fone: (41) 3311-2644 / 9997-1588

Handwritten signature

2078/

CRISTIANE BERGER GUERRA - OAB/PR n.º 59.889

C), registrados nos CICEs 7065660-6, 7069807-4 e 7065648-7, que pertencem ao Autor (valores indicados com ←).

As demais planilhas que instruem a execução proposta (cópias anexas) confirmam que as mesmas contemplam os créditos, nos exatos termos em que foram cedidos pela Ré e que pertencem ao Autor.

5. VALORES PERTENCENTES AO AUTOR

A redação das Cláusulas 1 e 3 do contrato evidencia que a cessão englobou os consectários legais (correção monetária e juros):

"1. A CEDENTE neste ato cede e transfere ao cessionário os créditos que possui junto à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e suas concessionárias, oriundos do Empréstimo Compulsório instituído em favor deste, crédito este previsto no artigo 2º e seguintes do Decreto Lei nº 1.512/76 na quantidade de 63.405 (sessenta e três mil, quatrocentas e cinco) UPs, baseados nos cices de números 7065660-6, 7069807-4 e 7065648-7.
(...)

3. A presente cessão engloba todos os créditos constituídos sobre o valor montante de UPs descritos na cláusula 1 retro, acrescido dos consectários legais, oriundos do referido empréstimo compulsório, inclusive juros que forem pagos ou creditados após a assinatura deste contrato, que foi constituído no período compreendido entre 01 de janeiro de 1988 e 31 de dezembro de 1994, quer venha o mesmo a ser pago em espécie, convertido em títulos, ações, debêntures ou qualquer outra forma prevista em lei ou que venha a ser criada especialmente para este fim."

Aliás, não se pode deixar de observar o que preceitua o disposto no artigo 287 do Código Civil (correspondente ao art. 1.066 do CC/16):

Art. 287- Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios."

Presente, portanto, o interesse do Autor em buscar o reconhecimento de sua titularidade sobre o crédito cedido, bem como, o recebimento dos valores que lhe pertencem.

6. VALORES JÁ RECEBIDOS PELA RÉ E VALORES QUE ESTÃO SENDO TRANSFERIDOS A TERCEIROS

A Ré, juntamente com outra co-autora (Fiação Renaux S/A) no processo de execução que movem contra a Eletrobrás executaram, em 01/02/2005,

*Rua General Aristides Athayde Jr, 702 - cj. 505 Bigorinho - Curitiba - Paraná
CEP: 80730-570 - e-mail: cristianeberger@gmail.com - Fone: (41) 3311-2644/ 9997-1388*

Poder Judiciário
de Santa Catarina

Fl. *07*
SA

2079

CRISTIANE BERGER GUERRA - OAB/PR n.º 39.889

buscando o recebimento das seguintes importâncias:

EXEQUENTE	TOTAL - R\$
Fabrica de Tecidos Carlos Renaux S/A	13.444.716,87
Fiação Renaux S/A	5.423.943,12
SOMA	18.868.659,99

Poder Judiciário
de Santa Catarina

Fl. 08/01

Dos R\$ 18.868.659,99 acima mencionados, R\$ 4.861.070,39 pertencem ao Autor, conforme se demonstra pelos cálculos anexos, que obedecem exatamente os mesmos critérios de cálculo utilizados na execução.

O Alvará de folhas 904 dos autos da Execução (documento anexo) demonstra que a Ré e sua co-autora, já receberam R\$ 6.180.538,65, como parte do valor executado. Ocorre que nenhum valor foi repassado ao Autor.

Observa-se ainda, nos autos do processo de execução, que a Ré está dispondo do crédito executado sem informar a existência da cessão efetuada em favor do Autor. Prova disto é que em 30/10/2006 cedeu R\$ 4.227.957,48, em favor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA - CELESC, mediante acordo, formalizando penhora no rosto dos autos da execução de sentença (processo nº 98.20.03227-0/SC) para garantir o pagamento dos valores que deve na execução nº 011.06.007005-7 em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Brusque. (documentos anexos).

7. A PRETENSÃO DO AUTOR

Pretende o Autor:

1) A declaração judicial da sua titularidade sobre os direitos de receber a devolução dos créditos constituídos em nome da Ré pela Eletrobrás de 01/01/88 a 31/12/93, registrados nos CICEs nºs 7065660-6, 7069807-4 e 7065648-7, na forma de 64.405 UPs, inclusive os consectários legais (correção monetária e juros), sobre eles incidentes, reivindicados nos autos do processo nº 98.20.03227-0/SC;

2) Seja a Ré condenada a repassar ao Autor R\$ 1.592.271,00 correspondente a 25,76% dos valores já pagos pela Eletrobrás (assim calculado: R\$ 4.861.070,39 : R\$ 18.868.659,99 = 0,2576 X R\$ 6.180.538,65 = R\$ 1.592.271,00), acrescidos de juros de mora a contar da citação;

Rua General Aristides Athayde Jr, 702 - cj. 305 Bigorriho - Curitiba - Paraná
C.E.P: 80750-570 - e-mail: cristianebergerguerra@hotmail.com - Fone: (41) 3311-2644 / 9997-1388

2080

CRISTIANE BERGER GUERRA - OAB/PR n.º 39.889

Poder Judiciário
de Santa Catarina

Fl. 09
31

3) Seja a Ré condenada a se abster de receber nos autos do processo de execução nº 98.20.03227-0/SC, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Blumenau-SC, a importância de R\$ 3.268.799,39 (R\$ 4.861.070,39 - R\$ 1.592.271,00), mais os acréscimos de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora que forem pagos pela Eletrobrás nos referidos autos, na proporção dos direitos que pertencem ao Autor, pois os cálculos acima adotaram com data base 01/02/2005 e, conseqüentemente, que os valores sejam pagos ao Autor.

8. DO CABIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA:

O art. 273 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

"Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:
1 - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação."

Estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada.

O Autor demonstra inequivocamente o seu direito através de prova documental:

1. O CONTRATO DE CESSÃO onde se prova que o seu objeto engloba os consectários legais (correção monetária e juros) dos créditos constituídos de 88 a 93, registrados nos CICEs 7065660-6, 7069807-4 e 7065648-7;
2. INSTRUMENTOS DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DO CONTRATO que provam que o Autor é o detentor dos direitos;
3. Notificação da Ré e de seus advogados constituídos nos autos nº 98.20.03227-0/SC dando conhecimento da cessão de contrato;
4. Petição Inicial e demais peças processuais dos autos nº 98.2003227-0 onde se demonstra que a Ré incluiu na execução os valores dos consectários legais relativos aos créditos cedidos;

Rua General Aristides Athayde Jr, 702 - cj. 505 Bigorrilho - Curitiba - Paraná
C.E.P: 80730-370 - e-mail:cristianeberger@hotmail.com - Fone: (41) 3311-2644 / 9977-1388

2081/6

CRISTIANE BERGER GUERRA - OAB/PR nº. 59.889

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 10
BR

Há fundado receio de que o Autor não venha a receber o que lhe pertence. A demonstração do fundado receio de dano é feita, também, através de **prova documental**:

1. O requerimento efetuado pela Ré nos autos nº 98.2003227-0 e o Alvará judicial já expedido demonstra que a Ré, juntamente com a sua co-autora no processo de execução, já recebeu parte dos valores executados (R\$ 6.180.538,65), ignorando a parcela pertencente ao Autor;
2. O Acordo efetuado pela Ré com a CELESC no valor de R\$ 4.227.957,48, demonstra que a Ré vem dispendo dos valores exigidos na execução, ignorando, por completo, que parte dos direitos pertence ao Autor;
3. A sentença proferida nos Embargos do devedor (cópia anexa) julgou improcedente os Embargos da ELETROBRÁS. Assim, a execução terá imediata continuidade, podendo a Ré levantar em seu favor os valores depositados pela Executada, sem respeitar o direito do Autor.

Os fatos acima provados demonstram que já ocorreu violação ao direito do Autor quando a Ré recebeu valores e nada lhe repassou, bem como, quando acordou em transferir a terceiros valores que ainda receberá, ignorando os direitos do Autor.

Por outro lado, se a Ré receber integralmente os valores que ainda serão depositados, há fundado receio de que a estes não serão espontaneamente repassados ao Autor.

Impõe-se, portanto, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela** no sentido de que seja oficiado ao Juízo da 2ª Vara Federal de Blumenau/SC, onde tramita o processo de execução de sentença nº 98.20.3227-0, para que, quando depositado pela Eletrobrás, retenha a importância de R\$ 3.268.799,39 mais a correção monetária, juros remuneratórios e de mora contados a partir de 01/02/2005, na proporção dos direitos do Autor, colocando o montante à disposição deste Juízo, possibilitando, assim, a sua entrega a quem de direito, após o julgamento do presente processo.

Só desta forma se estará evitando que pagamentos indevidos sejam realizados em favor da Ré.

2082

CRISTIANE BERGER GUERRA - OAB/PR n.º 39.889

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 11
51

9. DO REQUERIMENTO

Em face do exposto, vem à presença de V.Ex.^a requerer o seguinte:

- a) Receber a presente ação determinando o seu processamento pelo rito ordinário, estabelecido em lei;
- b) Determinar a citação, por correio, da Ré **FABRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A**, com endereço na Avenida 1º de Maio, nº 1283, no Município de Brusque-SC para, querendo, no prazo legal, conteste a presente, sob pena de não o fazendo se presumirem aceitos pela Ré os fatos aqui articulados;
- c) Antecipar parcialmente os efeitos da tutela pretendida, determinando a expedição de ofício para a 2ª Vara Federal de Blumenau/SC, onde tramita o processo de execução de sentença nº 98.20.3227-0, para que retenha a importância de R\$ 3.268.799,39 mais a correção monetária, juros remuneratórios e de mora contados a partir de 01/02/2005, na proporção dos direitos do Autor, colocando o montante à disposição deste Juízo.
- d) Julgar procedente a presente ação para declarar a titularidade do Autor sobre os créditos cedidos pela Ré em 13/06/1997, referentes aos créditos do ECE constituídos entre 01 de janeiro de 1988 e 31 de dezembro de 1993, registrados nos CICEs nº. 7065660-6, 7069807-4 e 7065648-7, inclusive sobre os consectários legais (correção monetária e juros) inerentes ao crédito cedido que estão sendo executados perante a Justiça Federal de Blumenau, nos autos de execução de sentença nº. 98.2003227-0/SC;
- e) Seja a Ré condenada a pagar ao Autor a importância de R\$ 1.592.271,00, acrescidos de correção monetária e juros de mora a contar da citação;
- f) Seja a Ré condenada a se abster de receber nos autos do processo de execução nº 98.20.03227-0/SC, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Blumenau-SC, a importância de R\$ 3.268.799,39 (R\$ 4.861.070,39 – R\$ 1.592.271,00), mais os acréscimos de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, que forem pagos pela Eletrobrás nos referidos autos, na proporção dos direitos que pertencem ao Autor, incidentes após 01/02/2005 e que, conseqüentemente, os valores sejam pagos diretamente ao Autor.

*Rua General Aristides Athayde Jr, 702 - cj. 303 Bigorinho - Curitiba - Paraná
CEP: 80730-570 - e-mail: cristianeberger@gmail.com - Fone: (41) 3311-2644 / 9997-1588*

2083

CRISTIANE BERGER GUERRA - OAB/PR nº. 39.889

Poder Judiciário de Santa Catarina

Fl. 12
201

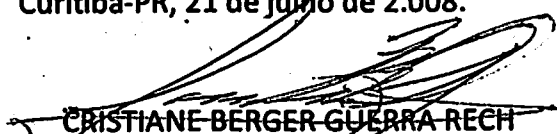
- g) As intimações sejam publicadas no Diário Oficial em nome da advogada **Dra. CRISTIANE BERGER GUERRA RECH**, inscrita na OAB/PR nº. 39.889, com escritório na Rua General Aristides Athayde Jr, nº 702, apto. 303, na cidade de Curitiba-Pr, onde recebem intimações; e
- h) Seja a Ré condenada a pagar honorários advocatícios, bem como, custas processuais.

Por fim, requer seja deferida a realização de todas as provas previstas no art. 212 do CC, especialmente a prova pericial e documental, bem como, a juntada de outros documentos, os quais serão motivadamente especificados, no momento processual oportuno.

10. O VALOR DA CAUSA

Dá à causa o valor de R\$ 4.861.070,39 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e um mil, setenta reais e trinta e nove reais).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Curitiba-PR, 21 de julho de 2.008.


CRISTIANE BERGER GUERRA RECH
OAB/PR nº 39.889

2084

CRISTIANE BERGER GUERRA - OAB/PR n.º. 59.889

DOCUMENTOS ANEXOS

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 13
CA

- Instrumento partícula de procuração;
- Comprovante de pagamento de custas iniciais;
- Cópia autenticada do "Instrumento Particular de Cessão de Crédito" celebrado em 13.06.1997 entre a Ré e a empresa RIOBRAS ADMINISTRAÇÃO DE VALORES, no qual está discriminada a abrangência do crédito cedido bem como a possibilidade de transmissão da titularidade para terceiros, independente de notificação;
- Cópia autenticada do "Instrumento Particular de Cessão de Crédito" celebrado em 13.06.1997 entre a empresa RIOBRAS ADMINISTRAÇÃO DE VALORES e a empresa RIOINVEST CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, no qual aquela repassa para esta a titularidade sobre o credito cedido pela Ré;
- Cópia autenticada do "Instrumento Particular de Transferência de Titularidade de Contrato de Cessão de Crédito" celebrado em 18.07.2007 entre a empresa RIOINVEST CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e o Autor, no qual este passa a ocupar a posição negocial das antecessoras no contrato celebrado pela Ré em 13.06.1997;
- Cópia das correspondências enviadas em 27.08.2007 e 12.03.2008 respectivamente para Martinelli Advocacia Empresarial (patrona dos interesses da Fabrica de Tecidos Carlos Renaux nos autos n.º. 98.20.03227-0) e para a Ré informando a transmissão de posição negocial referente ao contrato celebrado em 13.06.1997 e propondo resolver a discussão sobre o credito indevidamente executado pela Ré extrajudicialmente;

2085
CRISTIANE BERGER GUERRA - OAB/PR n.º. 39.889

Poder Judiciário
de Santa Catarina

Fl. 14
61

- Cópia da petição apresentada pela Ré no início da Ação Declaratória promovida contra a Centrais elétricas Brasileiras S.A – ELETROBRAS e a União Federal, pretendendo que fosse declarado o direito “ao recebimento dos valores exigidos a título de empréstimo compulsório, com correção monetária integral, desde a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices de inflação, sem qualquer expurgo, ate a sua efetiva restituição, conforme determina o parágrafo 1º do art. 2º do DL n.º. 1.512/76”;
- Cópia das decisões proferidas nos autos n.º. 98.2003227-0 (sentença, acórdão em Apelação e decisão proferida em Recurso Especial) até o transito e julgado, demonstrando que ficou estabelecido que os consectários legais pleiteados pela Ré “nada acrescenta ao principal, procurando tão somente manter o valor real da moeda. O calculo da correção deve ser efetuado com a finalidade de retratar a efetiva desvalorização ocorrida apenas repondo o poder aquisitivo, (...)”;
- Cópia da inicial de Execução de Sentença apresentada pela Ré dando a causa o valor de R\$18.870.727,39, conforme a memória de cálculo que utilizou como base o crédito constituído entre 1978 e 1995 que foi registrado nos CICEs 7065610-07, 7065648-71, 7065649-52, 7065650-96, 7065660-68, 7069807-43 e 7071077-50 na forma de 184.195,55049 UPs;
- Cópia do pedido da Ré solicitando a expedição de alvará e do alvará referentes ao levantamento dos valores incontroversos depositados pela Eletrobrás nos autos n.º. 98.20.03227-0 (R\$ 6.180.538,39) dos quais 25,76% deveria ter sido repassado ao Autor por força da cessão de créditos;
- Cópia do despacho que determinou a realização de penhora no rosto dos autos n.º. 98.20.03227-0 sobre o montante de R\$

2086

CRISTIANE BERGER GUERRA - OAB/PR n.º 39.889

Poder Judiciário de Santa Catarina

Fl. 15

4.227.957,48 para garantia de execução referente a valores devidos pela Ré em favor das Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC, conforme o termo de acordo celebrado nos autos de execução de sentença n.º. 011.06.007005-7, sem que fosse feito qualquer tipo de ressalva resguardando o direito do cessionário;

- Cópia da decisão proferida nos autos de embargos à Execução n.º. 2005.72.05.004116-6 julgando improcedente o pedido da Eletrobrás, fixando o valor da execução em R\$18.872.794,79 atualizados até fevereiro de 2005;
- Cópia da movimentação processual dos autos de Execução de Sentença n.º. 98.20.03227-0 e Embargos à Execução n.º. 2005.72.05.004116-6 extraídas do site www.trf4.gov.br, podendo-se verificar que a Eletrobrás perdeu o prazo para apelar da r. decisão proferida nos Embargos. A Eletrobrás apresentou recurso adesivo e, caso a Ré venha a desistir de seu Recurso o recurso daquela será automaticamente prejudicado sendo retomada a execução sobre os R\$12.692.256,40 remanescentes o que evidencia a necessidade da antecipação de efeitos da tutela, inaudita altera pars, para que seja expedido ofício para a 2ª Vara Federal de Blumenau para que, quando depositado pela Eletrobrás, retenha a importância de R\$ 3.268.799,39 mais a correção monetária, juros remuneratórios e de mora contados a partir de 01/02/2005, na proporção dos direitos cedidos ao Autor, colocando o montante à disposição deste Juízo, possibilitando, assim, a sua entrega a quem de direito, após o julgamento do presente processo;
- Memória de cálculo que comprova que dos R\$18.872.794,79 que estão sendo executados nos autos 98.20.03227-0, R\$ 4.861.070,40 representam os consectários legais (correção monetária e juros inerentes ao crédito cedido pela Ré e que hoje pertencem ao Autor.

CRISTIANE BERGER GUERRA - OAB/PR nº. 39.889

2087

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 16
BA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LUIZ ALBERTO BASSETO, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF sob n.º 287.482.129-20, residente e domiciliado na Rua Bruno Filgueira, 2170, apto 131, no Município de Curitiba-PR.

OUTORGADA: CRISTIANE BERGER GUERRA RECH, brasileira, casada, Advogada, inscrita na OAB/PR sob nº 39.889, com escritório profissional à Rua General Aristides Athayde Jr., nº. 702 – cjto. 303, em Curitiba - PR, onde recebe intimações, fone: (41) 3311-2644/9997-1388.

PODERES: Por este instrumento particular de mandato nomeia e constitui sua bastante procuradora a Outorgada, a qual concede os poderes para o foro em geral, para representá-la perante qualquer juízo, instância ou repartição, autarquia, órgão público e, mais os especiais, de acordar, transigir, receber, dar quitação, firmar compromissos e inclusive substabelecer.

Curitiba-PR, 29 de maio de 2008.

LUIZ ALBERTO BASSETTO
OUTORGANTE

Rua General Aristides Athayde Jr, 702 - cj. 303 Bigorrilho Curitiba - Paraná CEP: 80730-370
e-mail:cristianeberger@hotmail.com Telefone/Fax: (41)3311-2644/9997-1388

2088

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 18
Lol

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO

Pelo presente instrumento particular de CESSÃO DE CRÉDITO, e na melhor forma de direito, de um lado, a **FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.**, com sede na AV. 1 de Maio, 1.283 - Centro, na cidade de Brusque, Estado de SC, inscrita no CGC do MF sob o número 82.981.671/0001-45, doravante simplesmente denominada **CEDENTE** e de outro, **RIOBRÁS ADMINISTRAÇÃO DE VALORES LTDA.**, com sede na Rua da Cruz, 127 - Florianópolis -SC, inscrita no CGC sob No. 73.430.423/0001-15, doravante simplesmente denominada **CESSIONÁRIA**, tem entre si, como justo e contratado o que segue:

1. A **CEDENTE** neste ato cede e transfere ao **CESSIONÁRIO** os créditos que possui junto à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - **ELETROBRÁS** e suas concessionárias, oriundos do Empréstimo Compulsório instituído em favor deste, crédito este previsto no Artigo N.2 e seguintes do Decreto Lei n. 1512/76 na quantidade de 63.405 (sessenta e tres mil, quatrocentas e cinco)Ups. Baseados no(s) cice(s) de números 7065660-6, 7069807-4, 7065648-7.
2. A **CEDENTE** assinará todos e quaisquer documentos necessários a concretização da presente transação junto a **ELETROBRÁS**, suas concessionárias e perante ao Tabelião Público.
3. A presente cessão engloba todos os créditos constituídos sobre o valor montante de Ups descritos na Cláusula número 1 retro, acrescido dos consectários legais, oriundos do referido empréstimo compulsório, inclusive juros que forem pagos ou creditados após a assinatura deste contrato, que foi constituído no período compreendido entre 01 de janeiro de 1988 à 31 de dezembro de 1994, quer venha o mesmo a ser pago em espécie, convertido em títulos, ações, debêntures ou qualquer outra forma prevista em lei ou que venha a ser criada especialmente para este fim.
- 3.1. O **CESSIONÁRIO** se sub-roga desde já, em todos os direitos provenientes dos documentos acima, caso o crédito ora cedido venha ser assim convertido.
4. Na hipótese do crédito transacionado ser convertido em ações nos termos do Artigo número 3 e seu parágrafo único, do Decreto Lei N. 1512/76, fica a **CEDENTE**, desde já nomeada como fiel depositária das cautelas ou extrato de posição acionária a serem enviadas pela **ELETROBRÁS**, ou por suas concessionárias e ou Banco depositário. Fica também com o compromisso de, caso se faça necessário e em época permitida por lei outorgar procuração pública ao **CESSIONÁRIO**, com poderes específicos para que este transfira tais ações para seu próprio nome ou em nome de terceiros se assim lhe convier.
5. A **CEDENTE** se compromete a enviar ao **CESSIONÁRIO** toda e qualquer documentação existente, relacionada com a presente transação, no prazo máximo de até 7 (sete) dias a contar da data de assinatura deste instrumento

[Handwritten mark]

continua na folha 2/2.

[Handwritten signatures]

Certificamos que o selo de Autenticidade de Atas foi afixado na última folha do documento entregue para a parte.
11.º Tabelionato Caetano

11.º TABELIAO
Ignês Maria Pretti Caetano
TABELIAO
A presente fotocópia e reprodução fiel do documento apresentado neste cartório em data
Curitiba, 02 JUL. 2008
R. MAL. DEODORO, 228
SOBRE LOJA
(41) 3224-3623

2089
Poder Judiciário de Santa Catarina
Fl. 19
61

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO - FOLHA 2/2

5.1. Se obriga ainda, a CEDENTE, a informar ao CESSIONÁRIO sobre o recebimento de cautelas, títulos ou de quaisquer outros documentos pertinentes e relativos à presente transação, que porventura venham ser emitidos após a data de celebração deste INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO, no prazo máximo de até 7 (sete) dias a contar do recebimento dos mesmos.

6. Pela presente negociação, o CESSIONÁRIO paga, nesta data, à CEDENTE, o montante de R\$ 44.100,00 (quarenta e quatro mil e cem reais), através do depósito em conta corrente, nominal a Fabrica de Tecidos Carlos Renaux S.A, a qual declara ter recebido, conforme o recibo em anexo, para nada mais exigir do CESSIONÁRIO, seja a que título for, dando por este preço ampla e geral quitação do valor da cessão.

7. O CESSIONÁRIO poderá, a qualquer época, negociar a presente cessão de crédito com terceiros, bem como fazer o que for de direito para a concretização do negócio, independente de notificação, judicial ou extrajudicial, à CEDENTE, podendo inclusive substabelecer.

8. A presente cessão é feita em caráter irrevogável e irretroatável, obrigando as partes e seus sucessores a que título for.

E por assim estarem justos e contratadas as partes subscrevem o presente instrumento, em duas vias de igual teor e forma, impressas em laudas, somente no anverso e que as partes mutuamente outorgam e aceitam perante as duas testemunhas ao final nomeadas e assinadas, para que produza seus devidos e legais efeitos.

Brusque /SC em 13 de junho de 1997.
FABRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A

[Handwritten signature]
CEDENTE

RIOBRAS-ADMINISTRAÇÃO DE VALORES LTDA.

RECONHECIMENTO
- ASSINATURA

TESTEMUNHAS

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

TABELIONATO GEVAERD
Rua Felipe Schmidt, 15 - Edifício Ilice Sala 6 - Cx. Postal 14
Fone/Fax: 355-3789 - BRUSQUE/SC
RECONHEÇO por semelhança a(s) firma(s) de
CARLOS RENAUX JUNIOR
e ROLF DIETER BUCKMANN

do que dou fé.
BRUSQUE (SC) 13 JUN. 1997
Em test. *[Handwritten signature]*

SILVIA MARIA SCHAEFER - Tabellã
LEILA LUFERONI - Tabellã Substituta
LILIAN S W GEVAERD - Escriventa
MARLENE L. WALLE - Escriventa

CARTÓRIO SILVA
Rod. SC 401 - Km 4 - fone/fax 048 236-1144 - Cep. 88050-000
Dist. de Santo Antonio de Lisboa - Florianópolis - Sta. Catarina
Reconheço por autêntico a Firma de Nelson Pedro

[Handwritten signature]
do que dou fé
Santo Antonio de Lisboa, 13 JUN. 1997
Em testemunha da verdade.

Cartório João Silva - Tabelião // CPF/MF 500.857.519-87

LE 13226 de 18/07/2001
SILVANA DE OLIVEIRA JUNIARPEN
TABELIONATO DE NOTAS CLJ33337

TABELIA
TABELIA
02 JUL. 2008
R. MAL. DEODORO, 228
SOBRE LOJA
(41) 3224-3623

2090
29
Cil

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 29
Cil

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO

Pelo presente instrumento particular de CESSÃO DE CRÉDITO, e na melhor forma de direito, de um lado, a RIOBRÁS ADMINISTRADORA DE VALORES LTDA., com sede na RUA DA CRUZ, 127 - CX. POSTAL 760, na cidade de FLORIANOPOLIS, Estado de SC, inscrita no CGC do MF. sob o N.º.:73.430.423/0001-15 doravante simplesmente CEDENTE e de outro lado, a RIOINVEST CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. com sede na Rua do Ouvidor, 121 - 27º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ inscrita no CGC - MF. sob N.º. : 68.664.499/0001 - 75. Doravante denominado simplesmente CESSIONÁRIA, tem entre si, como justo e contratado, o que segue:

1. A CEDENTE, neste ato CEDE e TRANSFERE a CESSIONÁRIA os créditos que possui junto a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS e suas concessionárias, oriundos do empréstimo compulsório instituído em favor deste, crédito este previsto no Artigo N.º. : 2 e seguintes do Decreto Lei N.º. : 1512/76 na quantidade total de 63.405 (SESSENTA E TREIS MIL QUATROCENTAS E CINCO) UP'S (Unidades Padrão). Baseado(s) no(s) Cice(s) de N.º(s) 7065660-6 - 7069807-4 - 7065648-7.

2. A CEDENTE assinará todos e quaisquer documentos necessários à concretização da presente transação junto a ELETROBRÁS, suas concessionárias e perante Tabelião Público.

3. A presente cessão engloba todos os créditos constituídos sobre o valor montante de UP'S descritos na Clausula N.º. : 1 retro, acrescido dos consectários legais, oriundos do referido empréstimo compulsório, que foi constituído no período compreendido entre 01 de janeiro de 1988 a 31 de dezembro de 1993, quer venha o mesmo a ser pago em espécie, convertido em títulos, ações, debentures ou quaisquer outra forma prevista em lei ou que venha a ser criada especialmente para este fim.

3.1. A CESSIONÁRIA se sub-roga desde já, em todos os direitos provenientes dos documentos acima, caso o crédito ora cedido venha ser assim convertido.

4. Na hipótese do crédito transacionado ser convertido em ações nos termos do Artigo N.º. : 3 e seu parágrafo único, do Decreto Lei N.º. : 1512 / 76, fica a CEDENTE, desde já, nomeada como fiel depositaria das cautelas ou extrato de posição acionaria a serem enviadas pela ELETROBRÁS, por suas concessionárias e ou Bancos depositário. Fica também com o compromisso de, caso se faça necessário e em época permitida por lei, outorgar procuração pública a CESSIONÁRIA com poderes específicos para que este transfira tais ações para seu próprio nome ou em nome de terceiros se assim lhe convier.

5. A CEDENTE se compromete a enviar a CESSIONÁRIA toda e quaisquer documentações existente, relacionada com a presente transação, no prazo máximo de até 7 (sete) dias a contar da data de assinatura deste instrumento.

Handwritten marks on the left margin, including a large vertical stroke and some scribbles.

Certificamos que o selo de Autenticidade de Ato foi afixado na última folha do documento entregue para a parte.
11.º Tabelionato Caetano

TABELIA	
Ignes Maria Pretti Caetano	
A presente cópia é reprodução fiel do documento autenticado nesta cartório e data	
Curitiba,	02 JUL. 2008
R. MAL. DEODORO, 228 SOBRE LOJA (41) 3224-3623	

2009
X

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 21
61

5.1 Se obriga ainda, a CEDENTE informar a CESSIONÁRIA sobre o recebimento de cautelas, títulos ou de quaisquer outros documentos pertinentes e relativos à presente transação, que porventura venha a ser emitidos após a data de celebração deste INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO, no prazo máximo de até 7 (sete) dias a contar do recebimento dos mesmos.

6. Pela presente negociação, a CESSIONÁRIA paga, nesta data à CEDENTE, o montante de R\$ 44.100,00(QUARENTA E QUATRO MIL E CEM REAIS), o qual declara ter recebido, conforme o recibo em anexo, para nada mais exigir a CESSIONÁRIA, seja a que titulo for, dando por este preço ampla e geral quitação do valor da cessão.

7. A CESSIONÁRIA poderá, a qualquer época, negociar a presente cessão de credito com terceiros; bem como fazer o que for de direito para a concretização do negócio, independente de notificação judicial ou extrajudicial, à CEDENTE.

8. A presente cessão é feita em caráter irrevogável e irretroatável, obrigando as partes e seus sucessores a que titulo for.

E por assim estarem justas e contratadas as partes subscrevem o presente instrumento, em duas vias de igual teor e forma, impressas em laudas, somente no anverso e que, as partes mutuamente outorgam e aceitam perante duas testemunhas ao final nomeadas e assinadas, para que produza seus devidos e legais efeitos.

TO DE NOTAS
CP 6011

RECONHECIMENTO
ASSINATURA

BRUSQUE/SC, 13 de JÚNHO de 1997.

CEDENTE :

CESSIONÁRIA :

TESTEMUNHAS :

[Handwritten signature]
RIOINVEST CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS
E PARTICIPAÇÕES LTDA.

nome: *Alexander Rodrigues Costa*
ident: 917.390.17-6
nome: *Liani Travares de Lima*
ident: 09349151-2 IPP

11.ª TABELIA
Ignes Maria Pretti Caetano
TABELIA
A presente fotocópia é reprodução fiel do documento apresentado neste cartório em data
02 JUL. 2008
Curitiba.
R. MAL DEODORO, 28
SOBRE LOJA
(41) 3224-3623

CARTÓRIO SILVA
Rod. SC 401 - Km 1 - Fone: (49) 232-1144 - Cep. 86050-000
Dist. de Santo Antônio de Lisboa - Foz de Iguaçu - Sta. Catarina
Reconhecido por a presença a Firma de *[Handwritten Signature]*
e dou fé
Santo Antônio de Lisboa, 08 JUN 1997
Em testemunha da verdade,
Cinésio Juarez da Silva / Tabelião / CPF/MF 502.877.519-87

Certificamos que o selo de Autenticidade de Atos foi afixado na última folha do documento entregue para a parte.
11.º Tabelionato Caetano

11.º TABELIONATO DE NOTAS
CARTÓRIO SILVA

2012
Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 29
LH

INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE DE CONTRATO DE CESSÃO DE CREDITO

CEDENTE: RIOINVEST CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua do Ouvidor, 121 – 27º andar, na cidade do Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CGC nº 08.664.499/0001-75, doravante designado simplesmente CEDENTE

CESSIONÁRIO: LUIZ ALBERTO BASSETTO, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF sob nº 287.482.129-20, residente e domiciliado na Rua Bruno Filgueira, 2170, apto 131, no Município de Curitiba-PR, doravante designado simplesmente CESSIONÁRIO.

OBJETO DA CESSÃO:

O objeto deste instrumento de cessão, irrevogável e irretroatável, é a totalidade dos direitos que a **FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A** (CNPJ/MF Nº. 82.981.671/0001-45) cedeu por meio do "Instrumento Particular de Cessão de Crédito" celebrado em 13/06/1997 e que foram transferidos para o CEDENTE na mesma data por meio do instrumento "Instrumento Particular de Cessão de Crédito", passando os referidos contratos a fazer parte integrante deste instrumento

DAS CLAUSULAS:

CLAUSULA PRIMEIRA: Permanecem vigentes todas as cláusulas do "Instrumento Particular de Cessão de Crédito" celebrado em 13/06/1997, sub-rogando-se o ora CESSIONÁRIO em todas as obrigações e direitos decorrentes do referido contrato.

CLASULA SEGUNDA: Para dirimir dúvidas e/ou conflitos oriundos deste contrato com renuncia expressa de qualquer outro, fica eleito o foro de Curitiba-PR.

O presente instrumento é assinado pelas partes, na presença das duas testemunhas no final identificadas, em duas vias de igual teor e forma, para só efeito legal, obrigando as partes e seus sucessores a qualquer titulo.

Curitiba, 18 de julho de 2007

[Handwritten signature]
RIOINVEST CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
CNPJ/MF nº. 68.664.499/0001-75
Cedente

[Handwritten signature]
LUIZ ALBERTO BASSETTO
CPF/MF nº. 287.482.129-20
Cessionário

TESTEMUNHAS:

[Handwritten signature]
Nome: **MARILACIA APARECIDA**
RG: **5.9146750**

[Handwritten signature]
Nome: **Carino Fonseca**
RG: **770.123 SSP/MG**
664.567.319-68

TABELIONAT DE NOTAS
CLJ33340

TABELIA
TABELIA
A presente fotocópia é reprodução fiel do documento apresentado, neste cartório, n/ data
02 JUL. 2008
R. MAL. DEODORO, 225
SOBRE LOJA 7
(41) 3224-3633

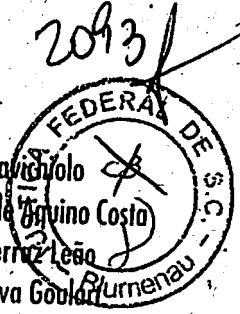


OFICIO DE NOTAS E REGISTRO DE CONTRATO
Rua do Açúcar, Centro - RJ - Tel.: (21) 2253-3459 - Táb. Selo Notarial nº 33340
Reconhecido por SEMELHANÇA a firma de
GILSON BRAGA JUNIOR
RENE FLEURY CHELLETTO
Rio de Janeiro, 19/05/2008
Serventia : 5,94



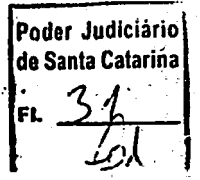
Dr. João Joaquim Martinelli
Dra. Tamara Ramos Bornhausen Pereira
Dr. Paulo Eduardo Dias da Costa
Dr. Oséas Aguiar
Dra. Cynthia Mara de Sousa Curi Araújo

Dr. Fábio Girolla
Dr. Geraldo Carnasciali Cavicholo
Dra. Denise da S. Peres de Aquino Costa
Dr. João Luis Hamilton Ferraz Leão
Dr. Gustavo Duarte da Silva Goulart



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA
BLUMENAU - SANTA CATARINA.

VARA DE



98.2003227-0

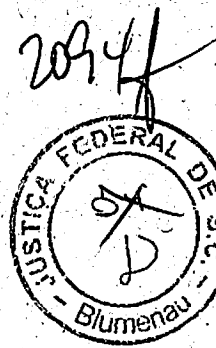
2009.04.01.836542-4

000000 JUN 09 22 27 48

FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o n.º 82.981.671/0001-45, estabelecida na rua 1º de Maio, nº 1283, na cidade de Brusque, SC; **FIACÃO RENAUX S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o n.º 82.725.763/0001-64, estabelecida na rua 1º de Maio, nº 1.283, na cidade de Brusque, SC, por seus procuradores adiante assinados (instrumento procuratório em anexo), que recebe intimações na Rua Coronel Santiago, 177, fone (047) 431-1900, Fax (047) 431-1800, Caixa Postal 295, Joinville, SC, vem respeitosamente, perante V./Ex.a. propor a presente

AÇÃO DECLARATÓRIA

contra **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.**, sociedade de economia mista, com sede na cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Rua Uruguaiana, 174, 7º andar e **UNIÃO FEDERAL**, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, na Rua XV de Novembro, nº 1336, nesta cidade de Blumenau, SC, pelos fatos e fundamentos que seguem:



Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 39
D.A.

DOS FATOS

As autoras são pessoas jurídicas de direito privado regularmente inscritas e, conseqüentemente, sujeitas a incidência de várias exações, dentre as quais destacamos o Empréstimo Compulsório da Eletrobrás.

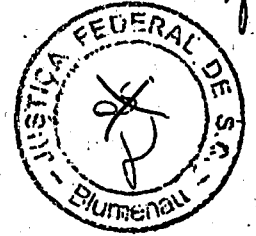
O mencionado empréstimo compulsório foi instituído pela Lei Federal n.º 4.156 de 28 de novembro de 1962 em proveito das Centrais Elétricas Brasileiras S.A.

Seu artigo 4º assim estabelecia:

“Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício e 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas. O distribuidor de energia elétrica fará cobrar ao consumidor conjuntamente com as suas contas, o empréstimo de que trata este artigo e o colherá com o imposto único.”

Quatro anos mais tarde, houve uma alteração no prazo de resgate do empréstimo compulsório pela Lei 5.073/66, que reduziu também os juros creditados, a saber:

“Art. 2º - A tomada de obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás - Instituída pelo artigo 4º da Lei n.º



2095

4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogado até 31 de dezembro de 1973.

Poder Judiciário de Santa Catarina
Fl. 33
BA

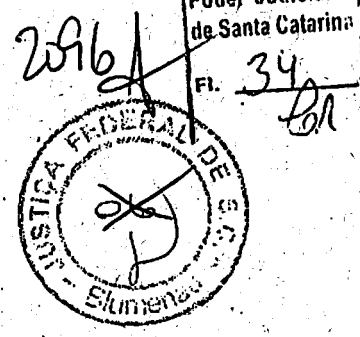
Parágrafo Único - A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 anos vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no artigo 3º da Lei n.º 4.357, de 16 de junho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião de resgate, para determinação do respectivo valor.”

Posteriormente, pelo decreto-lei n.º 644 de 23 de junho de 1969, ficaram obrigados ao recolhimento do empréstimo compulsório somente os consumidores comerciais e industriais, e após, com o advento da Lei 5.655 de 20 de maio de 1971, persistiu o encargo exclusivamente aos consumidores industriais.

Objetivando promover alterações no empréstimo compulsório, foi promulgada a Lei Complementar n.º 13 de 11 de novembro de 1972, que autorizava a União a instituir empréstimo compulsório, destinado a financiar projetos hidrelétricos, termonucleares, sistemas de transmissão e ainda, programas de energia na Amazônia.

Sua regulamentação ocorreu em ato contínuo pela Lei 6.180 de 11 de dezembro de 1974.

Finalmente, em 29 de dezembro de 1976, este empréstimo compulsório sofreu alterações instituídas pelo decreto-lei 1.512, que regulamentou sua cobrança até seu termo, que ocorreu em dezembro de 1993, a seguir transcrito:



“Art. 1º - O empréstimo compulsório instituído a favor das Centrais Elétricas Brasileira S.A. - ELETROBRÁS, será exigido, a partir de 1º de janeiro de 1977, na forma da legislação em vigor, com alterações introduzidas por esse decreto-lei”.

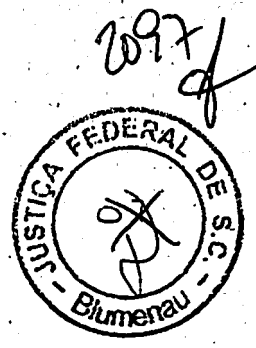
“Art. 2º - O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício constituirá, em 1 de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano.

1 - O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º da Lei 4.357 de 16 de julho de 1964 para efeito de cálculo de juros e de resgate.

2 - Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará”.

A Lei 4.357/64 estabeleceu como forma de correção monetária a mesma utilizada na correção dos balanços das empresas, que mantém-se até os dias atuais, objetivando adequar o patrimônio em função da perda do poder aquisitivo da moeda nacional.

Percebe-se facilmente que o objetivo da lei foi de resguardar o direito a correção monetária, garantindo que as empresas não tivessem o seu patrimônio



(valores captados a título de empréstimo compulsório) corroído pela inflação, garantindo desta forma, a restituição "real" do valor emprestado.

Contudo; ao ser colocada em prática a sistemática de correção das quantias emprestadas a Eletrobrás fez interpretações distanciadas do texto legal, obtendo para si vantagens ilícitas.

O decreto-lei determinava que o capital fosse corrigido e sobre este incidiriam juros. No entanto, pode-se facilmente constatar que o capital emprestado sobre o qual foram pagos os juros, não vinha sendo corrigido.

Também previa o decreto-lei que a Assembléia Geral converteria o empréstimo compulsório em participação acionária, o que foi realmente ocorreu na 82ª AGE de 26.04.90, onde os consumidores de energia elétrica teriam restituição dos valores "emprestados" em forma de Ações da Eletrobrás.

Porém tal AGE foi além, e violou os dispositivos da legislação que instituiu e regulamentou o empréstimo compulsório, determinando também, que os valores "emprestados" seriam corrigidos sempre, somente a contar do mês de janeiro do ano subsequente ao recolhimento do empréstimo. Na prática podemos constatar que os valores que foram "tomados" em janeiro de determinado ano permaneceram em conta contábil sem receber qualquer correção até janeiro do ano subsequente, para tão somente começar a receber a correção monetária.

Este procedimento gerou conseqüentemente uma defasagem na correção monetária do capital "emprestado", distorcendo também, os juros creditados que foram calculados sobre um valor desatualizado monetariamente.

Poder Judiciário de Santa Catarina
FI. 35
PA



2018/1
JUSTIÇA FEDERAL DE S.C.
Flumenses
Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 36
Lh

As autoras por serem consumidoras de energia elétrica, classe industrial, recolheram aos cofres da Eletrobrás o empréstimo compulsório durante o período em que este foi exigido.

Para tanto fazem anexar aos presentes autos faturas de energia elétrica referentes a 01 ano de consumo, a fim de demonstrar a incidência do empréstimo compulsório, que era classificado sob o código 051.

Desta forma não podemos desconsiderar que a falta de correção monetária de determinados valores, por um lapso de 6 meses, significavam uma perda de até 500% ao ano.

A lei foi clara ao determinar a forma de correção monetária que deveria ser aplicada aos valores emprestados a título de empréstimo compulsório, não podendo admitir-se que a Assembléia Geral nº 82, de 26.04.90, modificasse o texto da lei, sendo esta atribuição privativa do "poder legislativo".

Portanto, pretendem as autoras obterem o provimento jurisdicional para ver declarado o seu direito a receber os valores tomados a título de empréstimo compulsório corrigidos de forma plena, ou seja, a partir no seu recolhimento, com o conseqüente pagamento em forma de crédito nas contas de energia elétrica, ou em moeda corrente, do valor correspondente a diferença de correção monetária e dos juros, que deverão ser calculados sobre o montante dos empréstimos, devidamente corrigidos e não corretamente pagos.



Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 37
CA

DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Assim dispõe o artigo 5º, inciso XXII da Carta Magna:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;”

Diz o Prof. Celso Ribeiro Bastos, em seus Comentários a Constituição do Brasil (2º Vol., Saraiva, 1989, p. 119):

“A propriedade tornou-se, portanto, o anteparo constitucional entre o domínio privado e o público. Neste ponto reside a essência da proteção constitucional: é impedir que o Estado, por medida genérica ou abstrata, evite a apropriação articular dos bens econômicos ou, já tendo esta ocorrido, venha a sacrificá-la mediante um processo de confisco.”

(grifo nosso)

É perfeitamente legal a instituição do empréstimo compulsório, devendo, entretanto, ser respeitado o patrimônio do contribuinte para que não haja um decréscimo em sua disponibilidade financeira.



Ao interpretarmos o vocábulo “propriedade” constatamos que o termo não se reduz a simplesmente imóveis, mas sim a todo universo de bens dentre os quais encontram-se os recursos financeiros. Os recursos financeiros estão perfeitamente compreendidos no vocábulo “propriedade”.

Portanto, a partir do momento em que a Eletrobrás deixa de proceder a correção monetária dos valores emprestados, viola flagrantemente o direito de propriedade constitucionalmente assegurado.

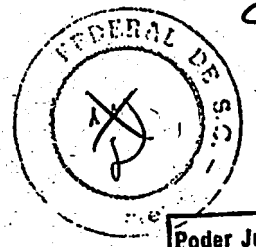
É justo que as autoras cedam parte de seus recursos financeiros em favor da Eletrobrás, objetivando atender as necessidades que justificam a instituição do empréstimo compulsório, sendo em contrapartida também muito justo que estes valores lhes sejam restituídos acrescidos de correção monetária plena e juros legais, evitando assim, violação ao seu direito de propriedade.

A restituição do empréstimo compulsório é o cumprimento da promessa feita pelo ente público quando da imposição do tributo, assim concluímos que o empréstimo nada mais é do que tributo restituível ou tributo sobre promessa de restituição.

O mestre Ricardo Lobo Torres em sua obra Restituição de Tributos, 1ª. edição, Forense, p.289/290, nos diz:

“O contribuinte tem o direito subjetivo à restituição do empréstimo compulsório na forma prevista em lei. A promessa de restituir embutida no empréstimo é irrevogável: tanto que decorrido o prazo preestabelecido, a importância emprestada deve retornar ao patrimônio do mutuante. A recusa por parte da Administração sujeita-a ao controle jurisdicional.”

(grifo nosso)



Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 39
61

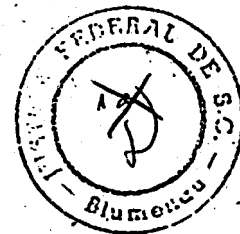
Podemos mencionar que a restituição da quantia emprestada é obrigação compulsória e irreatável, constituindo direito subjetivo do contribuinte garantido pela via jurisdicional.

Finalmente, deverá esta restituição ser completa, incorporando-se também a correção monetária integral e os juros aplicados sobre o montante corrigido.

Em um contexto inflacionário como o que por vezes se tem alastrado no Brasil a restituição da quantia emprestada, pelo seu valor nominal sem a correção plena, transformaria o empréstimo em tributo irreatível, eis que em pouco tempo a devolução seria meramente simbólica.

Para que se respeitem as razões de equidade que ditaram a cobrança do empréstimo, a importância deve ser acrescida da correção monetária plena.

2102



DO DIREITO A CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 40
Bl

Conforme anteriormente mencionado, a Eletrobrás apropriou mês a mês, em conta própria o Empréstimo Compulsório de cada um dos seus contribuintes, no caso, consumidores de energia elétrica.

Segundo a forma determinada pela 82ª AGE, esta quer nos fazer pensar que as importâncias emprestadas foram mantidas estaticamente em seus cofres, por todo o período (de janeiro de cada ano, até dezembro) para em janeiro do ano subsequente, serem transformados em "crédito", pelo seu valor nominal a ser restituído em ações dali a 20 anos.

O Decreto-Lei 1.512/76 determinou que a partir de 1996 os contribuintes começariam a receber de volta todos os valores emprestados. No entanto, efetuados os cálculos e comparados estes aos valores que constam das planilhas da Eletrobrás, como sendo crédito de cada contribuinte, apura-se defasagens relevantes.

Está muito claro que os valores emprestados pela Eletrobrás não permaneceram trancafiados em seus cofres, durante cada exercício em que eram arrecadados. Estes valores foram objeto de aplicações no mercado produtivo ou financeiro, gerando se não receita, no mínimo, mantiveram seu poder monetário.

De outro lado o prestador (contribuinte) teve parcela de seu patrimônio entregue ao sistema ELETROBRÁS sob o título de empréstimo compulsório, privado de determinada soma em dinheiro, socorrendo-se por vezes do mercado financeiro para honrar seus compromissos e suprir as revezes de giro de caixa.



Negar ao que “emprestou”, a correção monetária de todo um exercício, é ilegal e imoral, configurando, inquestionavelmente, a figura da Apropriação Indébita.

Fazemos nossas as brilhantes palavras de Arnoldo Wald, na obra “A Evolução da Correção Monetária na Era da Incerteza”, Saraiva, 1983, p.23:

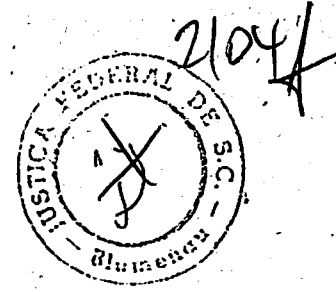
Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 41
Bl

“Enquanto houver inflação, a correção monetária se impõe para que o direito não nos leve a cometer injustiças (...) a correção monetária não é um acessório, não constituindo necessariamente um “plus”, ao contrário, um multiplicador destinado a assegurar a manutenção do equilíbrio das prestações contratuais”. (grifamos)

A correção monetária não se constituiu um acréscimo, pois não existe dívida (principal), acrescida da correção monetária (acessório). O que existe, isto sim, é um débito ou um crédito, devidamente corrigido. A não correção implica na ruptura do equilíbrio financeiro que deve haver entre as partes - credor - devedor.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e seu artigo 47 do ADCT, ouve a exclusão de correção monetária nos débitos ali enumerados e, automaticamente instituiu a correção a todos os demais não especificados.

O Brasil é historicamente conhecido pelos seus elevados índices inflacionários, sendo que, diante da realidade econômica que se insere temos que pagamento sem correção monetária equivale a instituir o desequilíbrio da prestação e provocar lesão intolerável para o credor.



Diz José Carlos Graça Wagner em seu artigo "Inflação, Correção Monetária do IR e a Ordem Jurídica" publicado na obra Imposto de Renda - Estudos, vol 3, p. 234 e seguintes:

Poder Judiciário de Santa Catarina
Fl. 42
BL

"Na verdade, a correção monetária institucionaliza a inflação e todo o rol de males. Em outras palavras, a corrosão da moeda não é sanada pela correção. É apenas o anestésico sem realização da operação cirúrgica, que é impedir a emissão de moeda sem lastro econômico.

De primeiro, para que se atingisse o mínimo de justiça, a correção teria que ser geral, universal e exata para todos com um único índice que expressasse o mais aproximadamente possível a perda do poder aquisitivo da moeda, no conjunto dos fenômenos econômicos. É difícil mesmo com um computador de última geração, com os mais sofisticados "soft-ware", a sua determinação."

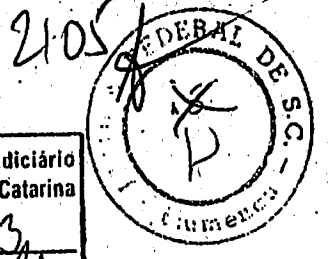
Um procedimento louvável seria a utilização de um indexador para que a moeda e todos os demais negócios economicamente dimensionáveis, mantivessem o seu valor.

Queremos lançar mão das lições de Rubens Gomes de Souza, publicadas na Revista de Direito Administrativo IV. 113, FGV, p. 9:

"Por outro lado, é sabido que a moeda exerce uma tripla função: jurídica, como meio legal de extinção das obrigações de pagar, financeira, como padrão uniforme de medida ou comparação dos valores de bens ou direito; econômica, como instrumento de



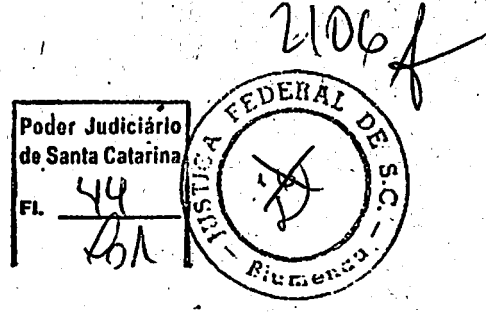
Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 43
BR



preservação de valores, pela qual se conserva um aspecto, a moeda é necessariamente estável por força do poder liberatório ou valor legal que a lei lhe atribui. Já sob os outros dois aspectos, a moeda é suscetível de uma disparidade entre o seu valor legal e o seu poder aquisitivo efetivo. Esta disparidade é mais sensível em períodos inflacionários, mas, mesmo sem isso, ocorre quando se confrontam, a prazo mais ou menos longo, valores patrimoniais escriturados em épocas diferentes. A consequência é o falseamento econômico do confronto, efetuado por um padrão monetário formalmente igual (porque vinculado à função jurídica da moeda), porém essencialmente diverso (porque relativo à função financeira da moeda).”

A correção deste falseamento econômico de situações patrimoniais preconstituídas preocupou os juristas, que para resolvê-la elaboraram diversas teorias.

Assim, não há como negar o direito a correção monetária plena a ser aplicada sobre os valores “emprestados” a ré, garantindo as autoras a manutenção dos seus patrimônios.



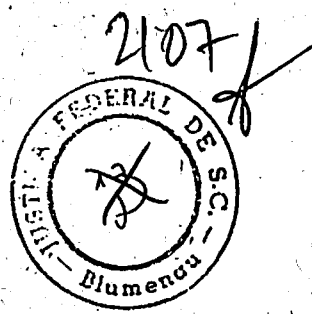
DA REPERCUSSÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA FRENTE AOS JUROS CREDITADOS ANUALMENTE NO MÊS DE JULHO.

Não fora a lesões patrimoniais sofridas pelas Autoras, apenas e tão somente, no que tange a não aplicação da correção monetária integral, que é, efetivamente, devida à mesma, o procedimento da requerida, tem-se constituído em procedimento de flagrante enriquecimento sem causa.

Conforme redação do artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 5.073, de 18.08.66 e Decreto-lei nº 1.512, de dezembro de 1976, em seu parágrafo 1º, do artigo 2º, a ELETROBRÁS paga, anualmente, no mês de julho, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, o valor correspondente aos juros de 6% ao ano.

Todavia, a base para efeito de cálculo dos juros devidos, também, são os valores nominais, históricos e sem qualquer correção monetária o que, por mais uma vez, traz sérios e irreparáveis prejuízos econômicos às Autoras.

Como anteriormente demonstrado, o prejuízo econômico advindo pela não correção monetária dos valores "tomados por empréstimo" traz à requerida um enriquecimento sem causa e o pagamento dos juros devidos com base nos valores históricos, sem correção plena, viola aos mais mezinhos princípios constitucionais, especialmente os princípios da legalidade, da igualdade de tratamento e justiça.



DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 45
BL

É sempre oportuno lembrarmos que na presente "actio" não se questiona a legalidade do Empréstimo Compulsório, mas sim os critério adotados pela ré para determinar a forma de restituição e correção do capital emprestado pelas autoras a Eletrobrás, ora ré.

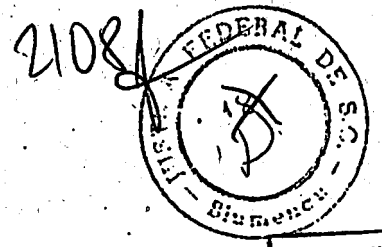
Os empréstimos compulsórios diferem em muitos aspectos dos demais tributos, pois, como o próprio nome diz, constitui-se em uma transferência temporária de recursos que serão obrigatoriamente devolvidos após determinado lapso de tempo.

Se não for permitida a correção integral do valor emprestado, ocorrerá um prejuízo vultuoso em desfavor das autoras, que não receberão a mesma importância emprestada, mas sim valor depreciado pelo desgaste inflacionário.

Assim, entendem as autoras ser injusta a devolução do valor emprestado em ações da ré, que seguramente não refletem o real valor constante em sua face.

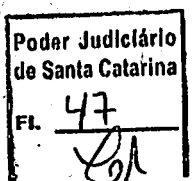
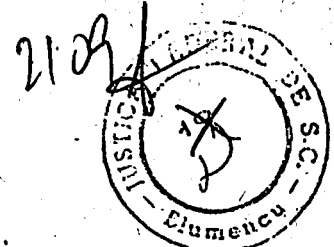
É muito fácil compreendermos o que ocorre, a Eletrobrás encontra dificuldades no que diz respeito a valoração de suas ações, tendo estas valor muito inferior ao constante em sua face.

Assim, ao receber as ações ocorre um duplo prejuízo as autoras, o primeiro porque o seu crédito não sofreu correção monetária integral e o segundo porque ao receber as ações e levá-las ao mercado de ações obtém valor muito inferior ao constante em sua face.



Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 46
BIL

Embora não seja o objeto principal da ação, que pretendem na essência, receber a correção monetária e os juros, na forma legal, é importante demonstrar os demais disparates que comete a Eletrobrás; que utilizando-se de manobras matemáticas, vem devolver o Empréstimo Compulsório, em ações, e por valores que jamais alcançarão na Bolsa de Valores. Assim, se pagos os créditos referentes a correção monetária, em Ações, que estas sejam emitidas, considerando sua desvalorização, sob pena de enriquecimento indevido da Eletrobrás.

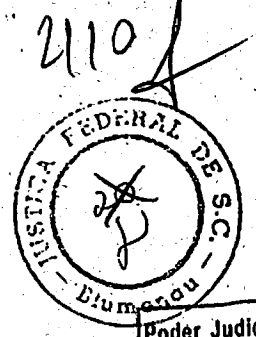


DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

O reconhecimento do direito a correção monetária integral já foi amplamente discutido em nosso judiciário, firmando-se entendimento no sentido de reconhecer a inflação apurada em determinado período, como forma de preservar o poder aquisitivo da moeda.

Em recente decisão, proferida nos autos da Apelação Cível nº 96.04.24256-3/SC, a Segunda Turma do Egrégio TRF da 4ª. Região manifestou-se sobre a correção monetária aplicável aos valores tomados a título de empréstimo compulsório, vejamos:

“TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DE FORMA INTEGRAL, INCLUSIVE COM UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%), MARÇO (84,32%) E ABRIL (44,80%) DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%). Para evitar o enriquecimento sem causa, deve a correção monetária ser calculada de forma integral até o momento do efetivo pagamento, com resgate completo do principal atualizado. Para tanto, devem ser utilizados no cálculo da correção monetária, inclusive, os índices do IPC de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Precedentes no STJ e no TRF 2ª. Região. **HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** Atendido na íntegra o pedido formulado na inicial, devem os réus arcar com os honorários advocatícios.



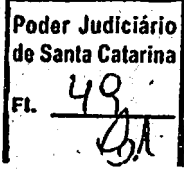
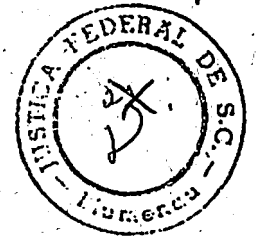
Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 48
BR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, por unanimidade, negar provimento às apelações das rés e à remessa oficial e dar provimento ao recurso da autora, nos termos do relatório, votos, e notas taquigráficas que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 20 de março de 1997.”
(Grifamos)

Podemos concluir a luz da jurisprudência, que a aplicação da correção monetária integral é devida, conforme entendimento predominante defendido pela esmagadora maioria dos nossos Tribunais.



SÍNTESE DA MATÉRIA

As autoras são pessoas jurídicas de direito privado regularmente enquadradas no sistema tributário nacional sendo, conseqüentemente, consumidoras de energia elétrica "classe industrial".

Assim, dos consumidores industriais, cujo consumo fosse superior a 2.000 quilowatts-hora mensais, foi exigido o pagamento de empréstimo compulsório, à razão de 32,5% sobre o valor consumido, até dezembro de 1993.

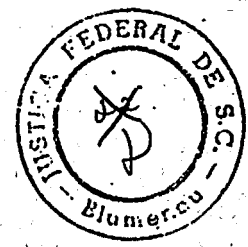
Sua restituição foi prevista para após 20 anos, conforme disposto no Decreto-lei 1.512/76.

Sobre os valores pagos à título de empréstimo compulsório, incidiam juros de 6% ao ano a serem pagos no mês de julho do ano subseqüente, em forma de crédito na própria conta de consumo de Energia Elétrica, tendo, no entanto, sido pagas sobre o montante nominal dos valores e de forma parcelada.

Conforme disposto no artigo 3º da lei 4.357/64, as quantias desembolsadas como Empréstimo Compulsório deveriam sofrer correção monetária plena, desde o seu efetivo recolhimento.

Porém, a 82ª. Assembléia Geral Extraordinária, de 26.04.90, em afronta a toda legislação vigente, "decidiu" impor a correção monetária, somente a contar de janeiro do ano subseqüente ao dos pagamentos do empréstimo compulsório, mantendo os créditos por seu valor nominal, durante todo um exercício, desconhecendo a inflação galopante do país.

21/2



Desta forma os juros foram pagos de forma incorreta, pois incidiram sobre o montante não integralmente corrigido dos valores tomados a título de empréstimo compulsório.

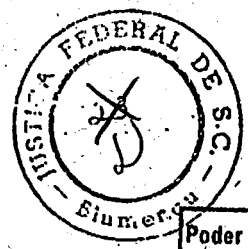
Poder Judiciário
de Santa Catarina
FL. 50
Ad

Não se pode admitir que a Eletrobrás, escudando-se em decisão de Assembléia, cuja deliberação foi contra a lei, deixe de devolver os valores do Empréstimo Compulsório, sem a devida Correção Monetária.

Assim, pretendem as autoras, verem reconhecido o seu direito de obter a correção monetária integral dos valores que recolhidos a título de empréstimo compulsório, desconsiderando-se as disposições da 82ª. Assembléia Geral Extraordinária, declarando sua nulidade e de seus efeitos jurídicos, por serem contrários as disposições contidas no Decreto-lei 1.512/76 e demais legislação pertinente.



21131
A



Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 51
Lol

DAS PROVAS

Para a prova do alegado, desde logo junta-se aos autos, cópias das contas do consumo de energia elétrica, relativo a um exercício, onde se conclui, que o creditamento dos juros não se realizou na forma estabelecida em lei, pois foram calculados sobre o valor principal não corrigido integralmente.

Para tanto, requerem que a Eletrobrás seja intimada para informar quanto importou o total dos valores "tomados" das autoras, demonstrando inclusive o critério utilizado para conversão de tais valores em participação acionária.

Caso V. Exa. entenda necessária, que seja determinada a realização de perícia contábil nas faturas de energia elétrica, objetivando comprovar o "quantum" restituído à menor.

Protestam ainda, por todos os meios de provas em direito admitidas necessárias ao fiel e justo deslinde do feito.

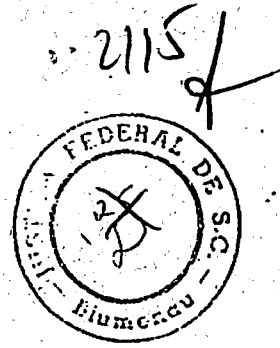


Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 509
BR

DO REQUERIMENTO

Pelo exposto **REQUEREM**, dignem-se V. Ex.a. pela ordem:

- a) Receber a presente ação determinando seu processamento pelo rito estabelecido em lei;
- b) Mandar citar a ré (União Federal) para que no prazo legal conteste os termos da presente;
- c) Mandar citar a ré (Eletrobrás), por carta AR, no endereço já mencionado, como faculta o artigo 222 do Código de Processo Civil, para que conteste os termos da presente;
- d) Determinar a intimação da Eletrobrás para que informe em quanto importou o total dos valores "tomados" das autoras a título de empréstimo compulsório, demonstrando, inclusive, o critério utilizado para conversão de tais valores em participação acionária, uma vez que tais dados são de posse exclusiva da Eletrobrás.
- e) A final, sentenciar o feito procedente, declarando o direito das Autoras ao recebimento dos valores exigidos a título de empréstimo compulsório, com correção monetária integral, desde a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices de inflação sem qualquer expurgo, até a sua efetiva restituição, conforme determina o parágrafo 1º do art. 2º do DL 1.512/76;
- f) Cumulativamente condenar as requeridas ao pagamento dos juros de 6% (seis por cento) ao ano tendo como base os valores, devidamente acrescidos



de correção monetária plena e juros legais, a serem pagos em dinheiro e/ou através de compensação de créditos, junto à fatura de energia elétrica, até sua exaustão total, valores estes, a serem apurados em liquidação de sentença;

Poder Judiciário de Santa Catarina
Fl. 53
Ba

g) Como consequência, dos pedidos acima, determinar que a Eletrobrás modifique em seus registros contábeis e de controle de empréstimo compulsório, em que são titulares as autoras, os créditos destas, contemplando, desta forma, a integral correção dos valores pagos desde a data do pagamento das faturas de energia elétrica e não somente após o 1º de janeiro do ano subsequente, procedendo, conseqüentemente, a emissão em favor das autoras de tantas ações quanto forem necessárias para o total ressarcimento do crédito proveniente da correção creditada a menor, objeto da presente.

Finalmente, condenar as rés ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Dá-se a presente Ação o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para efeito meramente fiscal.

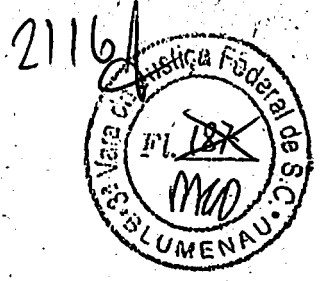
Nestes termos

Pede deferimento

De Joinville, SC, para
Blumenau, SC, 22 de junho de 1998.

Fábio Girolla
FÁBIO GIROLLA
OAB/SC 10.371

Denise da S. Peres de Aquino Costa
DENISE DA S. PERES DE AQUINO COSTA
OAB/SC 10.264



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
3ª VARA FEDERAL DE BLUMENAU
SENTENÇA 1835 /1999
REGISTRO 081 11/1999
PROCESSO Nº 98.2003227-0
AÇÃO DECLARATÓRIA — CLASSE 5020

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 56
LH

REQUERENTE : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A
FIAÇÃO RENAUX S/A
ADVOGADO(A) : FÁBIO GIROLLA
REQUERIDAS : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

Vistos etc.
I — RELATÓRIO

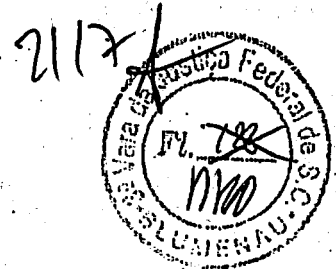
Por inicial ajuizada a 22 JUN 1998, pretendem as autoras a correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, em declaração, desde a data do pagamento, de acordo com índices de inflação sem qualquer expurgo, até sua efetiva restituição, nos termos do parágrafo 1º do art. 2º do DL nº 1.512/76. Pretendem ainda declaração de direito ao recebimento de juros. Requerem ainda que a Eletrobrás seja compelida a modificar seus registros contábeis e de controle do empréstimo compulsório, contemplando a correção integral dos valores pagos, com a emissão de tantas ações quanto necessárias para o total ressarcimento do crédito.

Alegam que ilegalmente a correção monetária foi efetivada apenas a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao recolhimento, e que o pagamento incorreu, por ter havido na verdade a entrega de ações da Eletrobrás.

Aduzem que a situação jurídica descrita importou em enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional.

Citada, a Eletrobrás invoca prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que não está obrigada a devolver em dinheiro o empréstimo compulsório, bem assim que o DL nº 1.512/76 dispõe a correção monetária apenas a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao recolhimento.

A Fazenda Nacional, em sua contestação, em preliminar, a ilegitimidade passiva



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

ad causam, e, no mérito, aduz que os valores recolhidos já são corrigidos, porque recolhidos sobre o valor da fatura de energia elétrica, não sendo possível a dupla incidência da correção monetária.

Em réplica, a requerente rebateu os argumentos das contestações.

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 57
61

É o breve Relatório. Passo a decidir.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de matéria de direito, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.

A preliminar de ilegitimidade passiva da União (Fazenda Nacional) é de ser rejeitada. A instituição do empréstimo, embora feita em favor da Eletrobrás (sociedade de economia mista), ocorreu no âmbito do poder tributante da União. Neste sentido já decidiu o Egrégio TRF/1ª Região, em aresto da lavra da Eminentíssima JUÍZA ELIANA CALMON, primeira jurista a dar o brilho da presença feminina no Superior Tribunal de Justiça (EAC nº 91.01.10173-DF, 4ª Turma, unânime - DJU II 5 DEZ 1991) - transcrição parcial:

"PROCESSO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - COMPULSÓRIO SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA.

1. A UNIÃO INSTITUIU O EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA EM FAVOR DA ELETROBRÁS, MAS MANTEVE TODAS AS ETAPAS DA ARRECADAÇÃO, EMPREGO, BENEFÍCIOS E RESPONSABILIDADE SOB SEU ABSOLUTO CONTROLE, VIA MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA (INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, PARÁGRAFO 3º - LEI 4.156/62; 2º, PARÁGRAFO ÚNICO E 3º - LEI Nº 5.824/72; 1º, PARÁGRAFO ÚNICO - LEI Nº 7.181/83)

2. INTERESSE ECONÔMICO E JURÍDICO DA UNIÃO NA DISCUSSÃO SOBRE A EXAÇÃO, QUE ENSEJA O SEU INGRESSO NO FEITO COMO LITISCONSORTE E, EM CONSEQUÊNCIA, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ).

3. EMBARGOS INFRINGENTES E RECURSO ADESIVO PROVIDOS."

Recebo como declaratórios os pleitos de restituição, eis que a via eleita não comporta condenação em cobrança de valores, mas somente a declaração ao direito de seu crédito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

2118
Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 589
LUMENAU

A prejudicial de prescrição vai rejeitada, eis que o prazo prescricional passa a contar, a partir do período de devolução. É dizer, havendo prazo para resgate do empréstimo compulsório de vinte anos, e tendo ocorrido a 82ª Assembléia da Eletrobrás em 26 ABR 1990, deixando as requeridas de comprovar a homologação expressa dos créditos, aplica-se ao caso vertente o posicionamento jurisprudencial desenvolvido no âmbito do C. STJ, como no seguinte acórdão.

“...omissis...”

III — A FALTA DE HOMOLOGAÇÃO, A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPETIR O INDÉBITO TRIBUTÁRIO SOMENTE OCORRE, DECORRIDOS CINCO ANOS, DESDE A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, ACRESCIDOS DE OUTROS CINCO ANOS CONTADOS DO TERMO FINAL DO PRAZO DEFERIDO AO FISCO, PARA APURAÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO.”

(REsp nº 100.528/SP, 1ª Turma, unânime, DJU I 11 NOV 96, Relator o Exmo. Sr. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS).

Assim, contando-se da data da Assembléia referida a prescrição dos créditos alegados pelas requerentes ocorrerá somente em ABR 2000.

A petição inicial contém contradição entre as razões de pedir e o pedido. As requerentes insurgem-se contra a entrega de ações da Eletrobrás em suas razões de pedir. Entretanto, formulam pedido de entrega das mesmas ações, considerando-se o novo valor do crédito após a acolhida do pleito de "restituição".

Segundo já decidiu a 2ª Turma do E. TRF/4ª Região, em aresto da lavra da Ilustre JUÍZA TANIA ESCOBAR, (AC nº 95.04.22909-3/PR, unânime - DJU II 13 NOV 1996) :“...2. SE O STF CONCLUIU QUE O ART. 34, § 12 DO ADCT PRESERVOU A EXIGIBILIDADE DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO COM TODA A LEGISLAÇÃO QUE O REGIA, NO MOMENTO DA ENTRADA EM VIGOR DA CARTA FEDERAL, EVIDENTEMENTE TAMBÉM ACOLHEU A FORMA DE DEVOLUÇÃO RELATIVA A ESSE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO IMPOSTA PELA LEGISLAÇÃO ACOLHIDA.”

A isolada aplicação do raciocínio desenvolvido na ementa citada seria suficiente a afastar o pleito da requerente. Ora, o Decreto-Lei nº 1.512/76 estava em vigor ao tempo da entrada em vigor da Carta Fundamental, ou seja, 5 OUT 1988 e, portanto, foi recepcionado. Injurídico imaginar-se que um empréstimo compulsório teria sido recepcionado somente no que tange ao seu recolhimento ou cobrança, mas não no tocante à sua devolução. Diga-se, consabido que a recepção de normas é presumida, e, no caso, foi expressa, incluídas as alterações posteriores à Lei nº 4.357/64, e anteriores a 5 OUT 1988.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

2119

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 59

Como o dispositivo que ordenava a correção monetária era específico, e estabelecendo seu marco inicial em janeiro do ano seguinte ao recolhimento, continuou a vigor, porque expressamente recepcionado, como visto, pela Constituição de 1988.

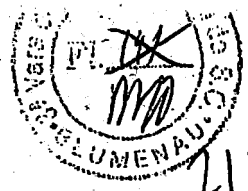
Veja-se o seguinte julgado também da Corte Regional Federal da 4ª Região, lavrado pelo Preciso JUIZ GILSON DIPP, que galgou o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, por seus méritos (AC Nº 96.04.32860-3/SC - 1ª Turma - unânime - DJU II 5 FEV 1997): "...A CORREÇÃO MONETÁRIA, VINCULADA À LEI QUE A INSTITUIR, DEVE SER APLICADA AOS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS EM PRIMEIRO DE JANEIRO DO ANO SEGUINTE AO DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA (LEI 4.357/64, ART. 3º E DL 1.512/76, ART. 2º)".

Destaco que o aresto está fundado expressamente no art. 2º do DL nº 1.512/76 e, portanto, qualquer interpretação divergente configuraria não somente vulneração ao referido dispositivo (que tem força de Lei), mas também do art. 34, § 12 do ADCT, que expressamente ressalvou as alterações legislativas posteriores da exação.

Não se trata (o empréstimo compulsório) de dívida que somente pode em espécie ser resgatada. A Constituição e a Lei toleram que a exação seja resgatada em títulos. No caso, a Lei autoriza expressamente que o resgate seja feito através da entrega de ações da Eletrobrás (títulos mobiliários portanto). Outra não foi a interpretação dada pela já citada JUÍZA ELIANA CALMON, relatando a AC nº 89.01.09966-7/MT, 4ª Turma-TRF/1ª, unânime - DJU II 24 SET 1990), quando assentou. Sua Excelência na ementa: "...3. O EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO TEM COMO CARACTERÍSTICA A DEVOLUÇÃO, NÃO EXIGINDO NENHUMA NORMA, CONSTITUCIONAL OU INFRA-CONSTITUCIONAL, QUE O SEJA EM DINHEIRO - LEGALIDADE DA DEVOLUÇÃO EM TÍTULOS RESGATÁVEIS..."

No mérito em sentido estrito, a questão já foi resolvida, em desfavor das teses das requerentes, também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em aresto lavrado pelo Eminente MINISTRO ARI PARGENDLER, oriundo desta 4ª Região, :

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. LEI Nº 4.156, DE 1962. REGIME LEGAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A CORREÇÃO MONETÁRIA DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA É AQUELA PREVISTA NO ART. 3º DA LEI Nº 4.357, DE 1964, PARA A ATUALIZAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO DAS PESSOAS JURÍDICAS (LEI Nº 5.076, ART. 2º, § 1º); O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA É O PRIMEIRO DIA DO ANO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O EMPRÉSTIMO FOI ARRECADADO AO CONSUMIDOR E O TERMO FINAL É A DATA DO RESPECTIVO RESGATE.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 600
PA

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE."

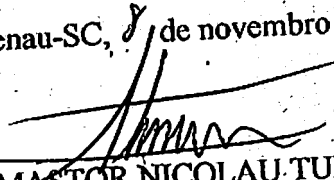
Aderindo aos jurídicos fundamentos dos arestos citados, dessarte, restou improva-
da qualquer ilegalidade no procedimento das requeridas, e improcedente o pleito das reque-
rentes.

III — DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, condenando as reque-
rentes a pagarem às requeridas custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez
por cento) do valor da causa, atualizado, por requerida.

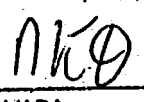
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Blumenau-SC, 8 de novembro de 1999.


ADAMASTOR NICOLAU TURNES
Juiz Federal

RECEBIMENTO

Aos 11 dias do mês de novembro de 1999
foam-me entregues estes autos por parte
do(a) MM. Juiz(a) Federal.



SECRETARIA DA 3ª VARA

2121 /

Divisão de Arquivo - Geral SD TRF 4ª Região



Acórdão Publicado no D.J.U. de 06/06/01

Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Poder Judiciário de Santa Catarina Fl. 61

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.04.01.036542-4/SC
RELATOR : JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO
APELANTE : FABRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A e outro
ADVOGADO : Fabio Girolla e outros
APELADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : Sebastiao Berlinck Brito
APELADO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Cezar Saldanha Souza Junior

EMENTA

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESTITUIÇÃO EM AÇÕES. LEGALIDADE.

1. A contagem do lapso prescricional tem início vinte anos após a arrecadação compulsória do tributo, visto o contribuinte dispor do prazo vintenário para o resgate das obrigações. 2. Constituindo mero instrumento de atualização da moeda, para retratar a corrosão inflacionária do período, o reajuste monetário nada acrescenta ao principal, apenas repõe o valor do que é devido. 3. Legítima a restituição em ações, não exigindo a lei que seja em dinheiro. 4. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Invertida a verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 22 de março de 2001

Juiz ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO Relator

2122 /

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 62
L1

Divisão de
Arquivo - Geral
SD
TRF 4ª Região



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.04.01.036542-4/SC
RELATOR : JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO
APELANTE : FABRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A e outro
ADVOGADO : Fabio Girolla e outros
: Gilberto Semer Guimaraes
APELADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRAS
ADVOGADO : Sebastiao Berlinck Brito
APELADO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Cezar Saldanha Souza Junior

RELATÓRIO

JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO: - Cuida-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento do direito das Autoras à correção monetária integral dos valores a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído em favor da Eletrobrás até 1993 por força da Lei nº 4.156/62 e alterações posteriores, sendo extinto pela Lei nº 7.181/83, que fixou o prazo de dez anos para o fim da sua cobrança. Pleiteiam também aplicação de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, após a inclusão da correção monetária

Processado regularmente o feito, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido e condenando as Postulantes ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, por Requerida.

Irresignadas, apelaram as Demandantes retomando os termos da exordial.

Presentes as contra-razões da Fazenda.

É o relatório.

Juiz ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO
Relator

Divisão de
Arquivo - Geral
SD
TRF 4ª Região



2123 /
Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 63
CA

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.04.01.036542-4/SC
RELATOR : JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO
APELANTE : FABRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A e outro
ADVOGADO : Fabio Girolla e outros
: Gilberto Semer Guimarães
APELADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRAS
ADVOGADO : Sebastiao Berlinck Brito
APELADO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Cezar Saldanha Souza Junior

VOTO

JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO: - No tocante à prescrição, o tema não merece maiores digressões, porquanto é tranqüilo o entendimento da jurisprudência no sentido de o prazo prescricional começar a fluir somente após vinte anos contados a partir da exigência compulsória da obrigação, considerando ter a própria lei fixado o prazo vintenário para o resgate do tributo recolhido.

Cumprе assinalar a matéria em debate ser objeto da Súmula nº 23 desta Corte, com enunciado de seguinte teor:

"É legítima a cobrança do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei 4156/62, inclusive na vigência da Constituição Federal de 1988".

Quanto à questão de fundo - o direito à correção monetária integral na restituição das importâncias arrecadadas - louvam-se as Requeridas na Lei nº 5.073/66, dispondo em seu art. 2º, parágrafo 1º, que:

"A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei 4.357 de 16.07.64, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor."

Divisão de
Arquivo - Geral
SD
TRF 4ª Região



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

2124
Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 64
SA

O art. 3º da referida Lei 4.357, de 16.07.64, por sua vez, assim reza:

"A correção monetária do valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, previstas no art. 57 da Lei nº 3.470 de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia, de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores."

Defendem também a aplicação do Decreto-Lei nº 1.512, de 29 de novembro de 1976, estabelecendo em seu art. 2º:

"O montante das contribuições de cada consumidor industrial apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito à título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano."

Pelo motivo de ter a mencionada legislação previsto a correção monetária apenas com base no coeficiente oficial fixado para a variação do poder aquisitivo da moeda aferido em 31 de dezembro do último ano, segundo a média anual dos anos anteriores, acrescida de juros moratórios anuais de 6%, entendem as Rés não incidirem quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária, na espécie em exame.

Data venia, com tal posicionamento não posso concordar. A aplicação das regras legais invocadas consistiria em verdadeira negativa do direito à devolução do empréstimo compulsório, considerando a ausência de correção monetária integral, notadamente em períodos de forte inflação.

Constituindo mero instrumento de atualização da moeda, que retrata a corrosão inflacionária ocorrida no período, o reajuste monetário é imprescindível. A correção monetária nada acrescenta ao principal, procurando tão-somente manter o valor real da moeda. O cálculo da correção deve ser efetuado com a finalidade de retratar a efetiva desvalorização ocorrida, apenas repassando o poder aquisitivo, a fim de evitar o enriquecimento indevido de uma das partes litigantes.

Divisão de
Arquivo - Geral
SD
TRF 4ª Região



2125 /
Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 65
BA

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Nesse contexto, deve ser utilizada a ORTN, após o BTN até sua extinção pela Lei nº 8.177/91, sendo que no período de janeiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, adota-se o IPC, nos termos das Súmulas nºs 32 e 37 deste Tribunal, e no interregno de março a dezembro de 1991 é o INPC, devendo, posteriormente, ser aplicada a variação da UFIR, conforme determina a Lei nº 8.383/91, acrescidos os juros legais de 6% ao ano sobre os valores corrigidos, nos moldes da jurisprudência pacificada.

A propósito, vejam-se os seguintes acórdãos do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LEI 4.357/64, ART. 3º. DL 1.512/76, ART. 2º. - 1. Na interpretação da lei tributária, não se pode fazer 'tabula rasa' da vedação constitucional ao confisco velado (CF, art. 150, IV). 2. Negar correção monetária a valores arrecadados a título de empréstimo compulsório é utilizar a lei tributária como instrumento de confisco, em desafio à vedação constitucional. 3. A conjunção entre o art. 2º do DL 1.512/76 e o art. 3º da Lei nº 4.357/64 disciplina o tratamento contábil reservado aos valores recolhidos pelos consumidores de energia elétrica, a título de empréstimo compulsório. Em homenagem à vedação de confisco velado (CF, art. 150, IV), tais valores antes de se inscreverem na rubrica 'crédito', devem ser corrigidos monetariamente. Não é lícito ao Estado colocar os créditos do contribuinte ao largo do tempo e da inflação, como se um e outra não existissem." (Resp nº 194952, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99, p. 127).

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DO IPC. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO ALTERNATIVO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES STJ. - O prazo prescricional das ações que visam a restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, teve início 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. O IPC é o índice a ser utilizado na correção monetária dos valores a serem restituídos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica nos meses de janeiro/89, março, abril /90 e fev/91." (REsp nº 175412/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 25.09.2000, p. 008).

No que tange à forma de restituição dos valores arrecadados, se a lei permite a conversão em ações da Eletrobrás, não exigindo a lei que a devolução seja em dinheiro. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

Divisão de
Arquivo - Geral
SD
TRF 4ª Região



2126/f
Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. Cole
Bl

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO. 1. O empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei 4156/62 foi recepcionado pela CF/88 (art. 34, § 12 do ADCT), sendo constitucional sua cobrança até o exercício de 1993 (Lei 7181/83). 2. Ele tem como característica a devolução, não exigindo nenhuma norma, constitucional ou infraconstitucional, que o seja em dinheiro, sendo lícita a entrega em títulos. Apelações providas." (AMS, nº 95.04.54834-2/RS, 1ª Turma, Rel. Juíza Maria de Fátima Labarrère, DJ de 29.01.97).

Com essas considerações, dou provimento ao apelo para reconhecer o direito das Autoras à incidência de correção monetária sobre as quantias exigidas a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, com juros legais de 6% (seis por cento) ao ano sobre os valores atualizados, tudo na forma da fundamentação, consignando ser possível a restituição em ações, restando invertida a verba honorária.

Juiz ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO
Relator

STJ
FL. 378

2127

Superior Tribunal de Justiça

H/Dourado

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 67
SOL

RECURSO ESPECIAL Nº 442.960 - SC (2002/0077700-2)

RELATOR : MINISTRO GARCIA VIEIRA
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTROS
RECORRIDO : FABRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A E OUTRO
ADVOGADO : CELSO MEIRA JUNIOR E OUTROS.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (fls. 275/301), com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra decisão proferida pelo C. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado nos seguintes termos:

"EMPRESTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESTITUIÇÃO EM AÇÕES. LEGALIDADE.

1. A contagem do lapso prescricional tem início vinte anos após a arrecadação compulsória do tributo, visto o contribuinte dispor do prazo vintenário para o resgate das obrigações. 2. Constituinte mero instrumento de atualização da moeda, para retratar a corrosão inflacionária do período, o reajuste monetário nada acrescenta ao principal, apenas repõe o valor do que é devido. 3. Legítima a restituição em ações, não exigindo a lei que seja em dinheiro. 4. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Invertida a verba honorária" (fls. 232)

Opostos embargos de declaração, foram estes acolhidos para fins de prequestionamento.

Sustenta a recorrente que a decisão hostilizada, ao reconhecer que a contagem do prazo prescricional inicia-se após vinte anos da arrecadação compulsória do tributo, contrariou tanto o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, alterado pelo art. 2º do Decreto-lei nº 4597/42, que fixa o prazo prescricional de cinco anos, quanto o art. 168 do CTN, que condiciona a devolução do indébito tributário ao prazo decadencial de cinco anos.

Quanto ao cálculo da correção monetária, aduz que houve negativa de vigência aos arts. 3º da Lei nº 4357/64, 2º do Decreto-lei nº 1512/76 e 3º da Lei nº 7181/83, além da divergência jurisprudencial.

2128
STJ
Fl. 368

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 68
31

Superior Tribunal de Justiça

H/Dourado

Por fim, assevera que a Eletrobrás paga os juros em parcelas mensais, através da compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, sendo o termo inicial o ano seguinte ao da constituição do crédito, e que não é cabível a aplicação da Taxa SELIC.

Oferecidas contra-razões (fls. 332/346), o recurso foi admitido na origem (fls. 370/371), subindo os autos a esta instância.

Com efeito, ao acurado exame das razões recursais, em cotejo com os fundamentos do acórdão recorrido, verifico, desde logo, que a irresignação recursal não merece prosperar.

É que o entendimento esposado pela C. Turma Julgadora a quo encontra apoio na jurisprudência mansa e pacífica da Egrégia Primeira Seção deste STJ.

De fato, inúmeros são os precedentes no sentido de que o período prescricional das ações propostas visando à restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica teve início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, assim como de ser aplicável o IPC para corrigir os valores a serem restituídos, por ser este o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período, incidindo juros de mora de 6% ao ano. Neste diapasão, é bastante citar as decisões proferidas nos Recursos Especiais nºs 173.266-SC, DJ de 26.05.2002, e 173.260-SC, DJ de 19.11.2001, ambos da relatoria do Ministro Milton Luiz Pereira, e 175.412-SC, DJ de 25.09.2000, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, que traz a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - RESTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES DO IPC - APLICAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PEDIDO ALTERNATIVO - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRECEDENTES STJ.

- O prazo prescricional das ações que visam a restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, teve início 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

- O IPC é o índice a ser utilizado na correção monetária dos valores a serem restituídos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica nos meses de janeiro/89, março, abril/90 e fev/91.

- Formulados pedidos alternativos e atendido um deles, de forma integral, responde o vencido pelo pagamento dos honorários de advogado.

- Recurso não conhecido." (REsp. 175.412-SC, DJ de 25.09.2002).

2129

ST.J.
FL. 381
Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 69
DA

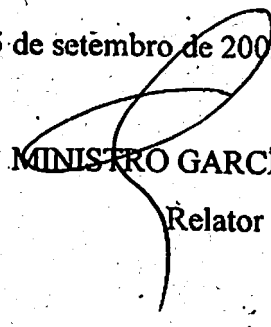
Superior Tribunal de Justiça

H/Dourado

Em relação à aplicação da Taxa SELIC, verifica-se que o acórdão hostilizado não versou sobre esta questão, quer em sede de apelação, quer em sede de embargos declaratórios, restando ausente o prequestionamento viabilizador do acesso à via excepcional (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Pelas considerações expostas, nego seguimento ao recurso, de acordo com o disposto no art. 557 do CPC.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2002


MINISTRO GARCIA VIEIRA
Relator

Supremo Tribunal Federal

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 70
61

2130/
[Handwritten marks]

AGRAVO DE INSTRUMENTO 442.240-1 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADVOGADO(A/S) : MARIA ESTER ANTUNES KLIN
AGRAVADO(A/S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A
ADVOGADO(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
ADVOGADO(A/S) : CELSO MEIRA JÚNIOR

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que não admitiu recurso extraordinário contra acórdão que examinou a correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.

A discussão sobre a correção monetária dos créditos oriundos do empréstimo compulsório é limitada aos critérios dispostos nas normas infraconstitucionais pertinentes, inviável de reexame pela via extraordinária.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

[Handwritten signature]

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

Supremo Tribunal Federal

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 71
BA

2131
[Handwritten marks and a large teardrop shape]

TERMO DE PROCESSAMENTO

Em 17 de novembro de 2004 processei estes autos. Eu, [Handwritten signature], Analista/Técnico Judiciário, lavrei este termo.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a decisão/despacho de fls. 96 foi publicada no Diário da Justiça de 26 de novembro 2004. Eu, [Handwritten signature], Analista/Técnico Judiciário lavrei a presente.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO

Certifico que a decisão/despacho de fl. 96 transitou em julgado em 03 de dezembro de 2004. Brasília, 07 de dezembro de 2004. Eu, [Handwritten signature], Analista/Técnico Judiciário, lavrei a presente.

TERMO DE REMESSA

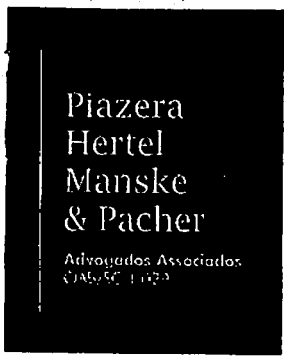
Em 13 de dezembro de 2004 faço remessa destes autos à Seção de Recebimento e Baixa de Processos. Eu, [Handwritten signature], Analista/Técnico Judiciário, lavrei este termo.

TERMO DE BAIXA

Ao(s) 17 dia(s) do mês de dezembro de 2004 faço baixar estes autos ao(a) TREF/CA Regas. Eu, [Handwritten signature], Analista/Técnico Judiciário, lavrei este termo.

2132/948
a

Cole esta parte
na pasta



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRUSQUE – ESTADO DE
SANTA CATARINA.

FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX
S/A – em recuperação judicial, já qualificada nos autos da AÇÃO
ORDINÁRIA Nº 011.08.006700-0, em trâmite perante esse r. Juízo, que
lhe move LUIZ ALBERTO BASSETO, igualmente qualificado, por seu
procurador adiante assinado, vem respeitosamente à presença de
Vossa Excelência, para

Noticiar os termos do acordo celebrado entre
as partes, bem como requerer a homologação judicial na parte em
que coincide com o objeto da presente demanda

Nesse sentido, cada parte arcará com os
honorários de seus respectivos patronos, assim como as custas
processuais finais serão integralmente suportadas pelo Autor
(BASSETO).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

De Jaraguá do Sul (SC), para
Brusque (SC), em 10 de setembro de 2012.

GUSTAVO PACHER
CAB/SC 19.040

2133



INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO

I - PARTES:

FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 82.981.671/0001-45, com sede na Avenida Primeiro de Maio, 1283, no Município de Brusque-SC, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. *Walter Bueckmann*, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da CI nº 115.779 SSI-SC, e CPF nº 293.999.399-87, residente e domiciliado na Rua Ipiranga, nº 19, na cidade de Brusque/SC; por seu Diretor, Sr. *Jorge Paulo Krieger Filho*, brasileiro, casado, economista, portadora da CI nº 133.831 SSP-SC, e CPF nº 019.391.149-34, residente e domiciliado na Rua Pedro Felipe Sestrem Jr., nº 160, Jardim Maluche, na cidade de Brusque/SC; e pelo Dr. *Gustavo Pacher*, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SC 19.040, com endereço profissional na Av. Pref. Waldemar Grubba, 1532, Sala 01, Baependi - CEP 89256-500 - , na cidade de Jaraguá do Sul/SC, doravante denominada simplesmente **RENAUX**, *****

CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ n.º 08.336.783/0001-90, com sede na Avenida Itamarati, 160, Bairro Itacorubi, na cidade de Florianópolis/SC, neste ato representada pelo seu Advogado Geral, Dr. *Alex Heleno Santore*, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SC 18.265, residente na cidade de Florianópolis/SC, e pelo Assessor de Processos Estratégicos, *João Jutahy Castelo Campos*, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SC 21.922, residente na cidade de Florianópolis/SC, doravante denominada simplesmente **CELESC**, *****

LUIZ ALBERTO BASSETTO, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob nº. 287.482.129-20, residente e domiciliado à Rua Bruno Filgueira, 2170 - apto. 131, na cidade de Curitiba-PR, doravante denominado simplesmente **BASSETTO**, *****

VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ/MF nº 08.806.755/0001-90, sede social na Rua Voluntários da Pátria, nº 537, Loja 10, Edifício Golden Park, CEP: 83050-020, Centro, na cidade de São Jose dos Pinhais/PR, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Sr. *Luiz Alberto Bassetto*, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 894.741-4 SSP-PR, inscrito no CPF/MF nº 287.482.129-20, doravante denominada simplesmente **VITORIAN**, *****

MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL, sociedade de advogados, com sede na Rua Coronel Santiago, 177 - 2º andar, na cidade de Joinville-SC, neste ato representada pelo Dr. *João Joaquim Martinelli*, inscrito na OAB/SC nº 3.210, doravante denominada simplesmente **MARTINELLI**, *****

[Handwritten signature]
Página 1 de 7

7134
956



II - CONSIDERAÇÕES:

II. I - Considerando que por força do DL nº 1.512/76 a RENAUX concedeu empréstimo compulsório sobre energia elétrica em favor da ELETROBRÁS, no período de 1977 a 1994, o qual foi registrado nos CICES nº 7065610-0, 7065649-5, 7065650-9, 7071077-5, 7065660-6, 7069807-4 e 7065648-7, na forma de 184.195 UPs.

II.II - Considerando que por força do DL nº 1.512/76 a *Fiação Renaux S.A.* (CNPJ/MF nº 82.725.763/0001-64) concedeu empréstimo compulsório sobre energia elétrica em favor da ELETROBRÁS, no período de 1977 a 1994, o qual foi registrado nos CICES nº 7081082-6, 7065661-49, 7076339-9 e 7077109-0, na forma de 64.121,98379 Ups. *****

II.III - Considerando que a RENAUX cedeu o direito de receber a restituição do empréstimo compulsório pago em favor da ELETROBRÁS que foi registrado nos CICES nº 7065660-6, 7069807-4 e 7065648-7, na forma de 64.405 Ups, referente aos valores emprestados entre 01.01.1988 e 31.12.1993 (créditos constituídos entre 1988 e 1994) e que estes direitos foram repassados para BASSETTO, nos termos do contrato firmado em 18.07.2007. *****

II. IV - Considerando que a RENAUX e a *Fiação Renaux S.A.* ajuizaram uma demanda contra a UNIÃO FEDERAL e a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS perante a 2ª Vara Federal de Blumenau (processo nº 98.2003227-0/SC), pleiteando o reconhecimento do direito ao recebimento das diferenças dos valores da restituição do empréstimo compulsório decorrentes da sistemática de cálculo da correção monetária utilizado pela da ELETROBRÁS sobre todo o período de contribuição do ECE (1977 a 1994). *****

II. V - Considerando que em 08.01.2002 a *Fiação Renaux S.A.* foi incorporada pela RENAUX. *****

II. VI - Considerando que em fevereiro/2005 a RENAUX promoveu execução de sentença no processo nº 98.2003227-0/SC, requerendo o pagamento da importância de R\$ 18.868.659,99, referente às importâncias relativas ao empréstimo compulsório, juros remuneratórios e juros de mora fixados na ação de conhecimento. *****

II.VII - Considerando que a ELETROBRAS depositou em juízo, a título de incontroverso, a importância de R\$ 6.180.538,65, e que este valor foi levantado pela RENAUX por meio do alvará judicial. *****

II. VIII - Considerando que em 30.07.2008 BASSETTO ingressou com Ação Declaratória contra a RENAUX perante o juízo da 1ª Vara Cível de Brusque-SC (processo nº 0006700-38.2008.8.24.0011), pleiteando o reconhecimento judicial de sua titularidade sobre os créditos e direitos descritos no item II. III. *****

[Handwritten signatures and initials]

2135
9/5/11

II. IX – Considerando que BASSETTO cedeu para VITORIAN a totalidade dos direitos discriminados no item II.III, nos termos do contrato firmado em 26.05.2010.*****

II. X – Considerando que na condição de cessionária a VITORIAN ajuizou uma demanda contra a UNIÃO FEDERAL e a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRAS perante a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR (processo nº 5008233-49.2010.404.7000), pleiteando o reconhecimento do direito ao recebimento das diferenças decorrentes da sistemática de cálculo da correção monetária utilizado pela da ELETROBRÁS sobre o ECE recolhido pela RENAUX, descrito no item II.III. *****

II. XI – Considerando que após o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução nº 2005.72.05.004116-6 a ELETROBRAS foi intimada para efetuar o pagamento, em favor da RENAUX, da importância de R\$ 36.217.272,39, atualizada até janeiro/2012. *****

II. XII – Considerando que a RENAUX está em processo de recuperação judicial e que em 28.06.2012 o seu Conselho de Credores aprovou alteração no plano de recuperação, no sentido de que os valores decorrentes do processo nº 98.2003227-0/SC fosse utilizados para o pagamento: a) dos honorários contratuais devidos à MARTINELLI pelos serviços prestados naquele processo (04% sobre o êxito); b) dos créditos trabalhistas na importância de R\$ 5.000.000,00; e c) os valores remanescentes seria destinados ao pagamento dos débitos da RENAUX perante a CELESC. *****

II. XIII – Considerando que em 19.06.2012 a ELETROBRAS peticionou nos autos do processo nº 98.2003227-0/SC informando que efetuou o depósito da importância de R\$ 11.266.743,29, referente à condenação que lhe foi imposta, limitada à parcela do ECE recolhido pela RENAUX que não foi objeto de cessão, e a parcela dos honorários de sucumbência que entende serem devidos à MARTINELLI (fl. 1312). *****

II.XIV – Considerando que em 19.07.2012 o juízo da 1ª Vara Cível de Brusque-SC determinou que fosse efetuada a reserva de R\$ 14.314.418,88 no processo nº 98.2003227-0/SC, referente aos valores mencionados no item II.XI das Considerações, até o julgamento final da Ação Declaratória nº 0006700-38.2008.8.24.0011. *****

RENAUX, CELESC, BASSETTO, VITORIAN e MARTINELLI ajustam o presente INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO, mediante as seguintes condições e cláusulas:

Página 3 de 7

2136/52



III - OBJETO:

O objeto deste instrumento é a transação estabelecida entre as partes sobre a divisão dos valores a que a ELETROBRAS foi condenada a pagar, por decisão transitada em julgada, no processo nº 98.2003227-0/SC, bem como sobre os procedimentos reflexos que deverão ser adotados em relação ao processo nº 0006700-38.2008.8.24.0011 (item II.VIII) e ao processo nº 5008233-49.2010.404.7000 (item II.X). *****

IV - CLÁUSULAS:

CLÁUSULA PRIMEIRA: As partes estabelecem, que respeitadas as deliberações aprovadas na Assembléia de Credores da RENAUX realizada em 28.06.2012, os valores a que a ELETROBRAS foi condenada a pagar no processo nº 98.2003227-0/SC (item II.XI das Considerações), quando recebidos, serão distribuídos, da seguinte forma:

(1) Parcela do crédito já depositada pela ELETROBRAS (item II.XIII das Considerações):

1.1) R\$ 577.525,68 (quinhentos e setenta e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos) serão revertidos diretamente em favor da MARTINELLI, por se tratarem de valores depositados pela ELETROBRAS para pagamento de honorários de sucumbência. *****

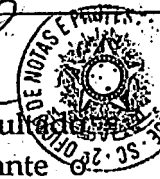
1.2) R\$ 1.448.690,89 (um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil, seiscentos noventa reais e oitenta e nove centavos) serão revertidos para o pagamento dos honorários contratuais da MARTINELLI, incidentes sobre os valores discriminados no item II. XI das Considerações. *****

1.3) R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) serão remetidos para conta vinculada ao processo de recuperação judicial nº 011.11.501085-9 para o pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela RENAUX; *****

1.4) O saldo remanescente será revertido integralmente em favor da CELESC. *****

(2) Parcela do crédito exequendo que a ELETROBRAS se recusou a pagar no processo nº 98.2003227-0/SC:

[Handwritten signature]
Página 4 de 7

2137853


2.1) Para CELESC o equivalente a 2/3 do resultado (66,66%), devendo ser subtraído deste montante percentual correspondente aos valores que já tiverem sido recebidos (CLÁUSULA PRIMEIRA, 1.2 e 1.3), com correção monetária e juros conforme aplicável no título executado.*****

2.2) Para VITORIAN o equivalente a 1/3 do resultado (33,33%), com correção monetária e juros conforme aplicável no título executado. *****

CLAUSULA SEGUNDA: Fica expresso e convencionado que apenas e tão somente na hipótese de ser viabilizado o recebimento integral do crédito discriminado no item II. XI das Considerações no processo nº 98.2003227-0/SC a VITORIAN abaterá, proporcionalmente, do seu crédito o valor antecipado pela CELESC para pagamento dos honorários contratuais da MARTINELLI. *****

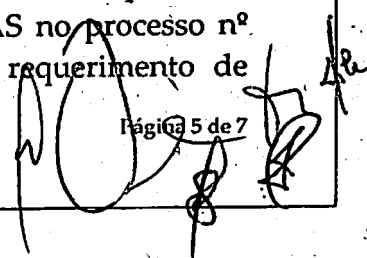
CLÁUSULA TERCEIRA: As partes reconhecem que em virtude da presente transação deixa de existir controvérsia sobre os direitos de BASSETTO sobre o ECE cedido pela RENAUX, e conseqüentemente sobre a sub-rogação dos direitos daquele pela VITORIAN, razão pela qual no prazo de 05 (cinco) dias a contar da assinatura do presente instrumento BASSETTO, VITORIAN e RENAUX se comprometem a peticionar nos autos da Ação Declaratória nº 0006700-38.2008.8.24.0011 para requererem a homologação judicial do presente acordo. *****

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica aqui estabelecido que no requerimento da homologação do acordo deverá constar expressamente que BASSETTO e RENAUX arcarão cada um com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, e as custas finais serão suportadas por BASSETTO *****

PARAGRAFO SEGUNDO: Os signatários do presente instrumento concedem a mais ampla e irrestrita quitação à RENAUX, para nada mais reclamar com base em fatos relacionadas ao empréstimo compulsório de energia elétrica (Eletrobrás), ou qualquer outro ocorrido até a presente data. *****

CLÁUSULA QUARTA: Os percentuais descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA, itens 2.1 e 2.2 do presente acordo permanecerão vigentes, independentemente de o recebimento das diferenças de correção monetária do empréstimo compulsório registrado nos CICEs nº 7065660-6, 7069807-4 e 7065648-7, na forma de 64.405 Ups, referente aos valores emprestados entre 01.01.1988 e 31.12.1993 ser feito no processo nº 98.2003227-0/SC ou no processo nº 5008233-49.2010.404.7000. *****

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese dos direitos sobre o empréstimo compulsório descrito no *caput* serem pagos pela ELETROBRAS no processo nº 98.2003227-0/SC, a VITORIAN se compromete a apresentar requerimento de


Página 5 de 7

2138/15 J
2
SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

desistência ou renúncia de todo e qualquer direito que seja reconhecido em seu favor no processo nº 5008233-49.2010.404.7000, relacionado ao ECE cedido pela RENAUX. *****

Entenda-se que o requerimento de desistência ou renúncia estará condicionado a juntada, nos autos processo nº 98.2003227-0/SC, de comprovante de depósito feito pela ELETROBRAS quitando a integralidade do crédito exequendo, conforme cálculos já constante dos autos nesta data. *****

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese de ser mantida a decisão que excluiu do processo nº 98.2003227-0/SC os direitos sobre o empréstimo compulsório descrito no *caput*, a sucumbência arbitrada no processo será abatida dos valores depositados pela ELETROBRAS, e suportada proporcionalmente entre a CELESC e a VITORIAN.*****

CLÁUSULA QUINTA: O relacionamento entre as Partes, em decorrência da celebração desta transação e para os fins nela previstos, atende aos princípios e deveres da boa-fé, confiança, lealdade comercial e função social do contrato, abstendo-se cada uma das Partes de adotar qualquer conduta que prejudique os interesses da outra Parte.*****

CLÁUSULA SEXTA: Cumpridas as obrigações aqui previstas as partes transigentes declaram que este instrumento possui caráter irrevogável e irretroatável, constituindo-se o mesmo em ampla e plena quitação das obrigações descritas nas considerações iniciais, obrigando-se todas as partes por si mesmas, seus herdeiros e sucessores, não podendo nada pleitear além do estabelecido neste.*****

CLÁUSULA SÉTIMA: Eventual tolerância ou concessão por qualquer das partes, em relação ao disposto a qualquer Cláusula deste instrumento, constituirá mera liberalidade que não se tornará precedente invocável e não poderá ser interpretada como novação, derrogação ou alteração contratual.*****

CLÁUSULA OITAVA: Em caso de quaisquer divergências, disputas ou controvérsias relativas a este instrumento as partes elegem o foro da Comarca de Curitiba-PR, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja ou venha ser.*****

Por estarem as partes RENAUX CELESC, BASSETTO, VITORIAN e MARTINELLI, em pleno acordo, em tudo quanto se encontra disposto neste instrumento particular, assinam-no na presença das duas testemunhas abaixo em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, destinado-se uma via para cada uma das partes contratadas neste instrumento.

[Handwritten signatures and initials]
Página 6 de 7

2139/8955

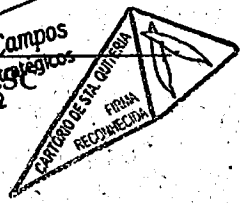
Curitiba-PR, 6 de setembro de 2012

FABRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
CNPJ/MF nº 82.981.671/0001-45

Alex Heleno
Alex Heleno
Advogado - Geral

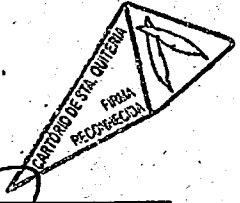
CASTRO
CASTRO ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA
CNPJ/MF nº 83.878.892/0001-10

Castelo Campos
Castelo Campos
Assessor de Processos Jurídicos
OAB/SC 21.922



LUIZ ALBERTO BASSETTO

LUIZ ALBERTO BASSETTO
CPF/MF nº 287.482.129-20



VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS S.A.

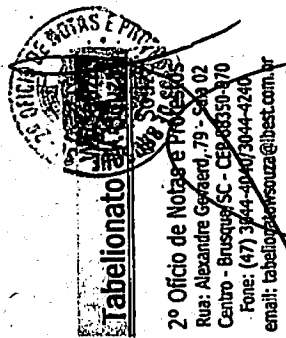
VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS S.A.
CPNJ/MF nº 08.806.755/0001-90

MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL
Martínelli
João Joaquim Martínelli
OAB/SC nº 3.210

Testemunhas:

Priscila Dalwomuni
Nome: Priscila Dalwomuni
CPF/MF: 023.270.259-71

MARCIO SILVEIRA
Nome: MARCIO SILVEIRA
CPF/MF: 591.402.679-20



Reconheço como autêntica a(s) firma(s) de:
WALTER BUECKMANN.....
JORGE PAULO KRIEGER FILHO.....
dou fé. Brusque, 10/09/2012.
Em test..... da verdade.
ANDREZA MORESCO-ESCREVENTE NOTARIAL
Emol: R\$4,30-Set R\$2,40-R\$ 6,90
Selo Digital de Fiscalização: CVF21045-BA1Q e
CVF21046-7CZV-NORMAL
Consulte os dados do Ato em: selo.tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Cível

2140 /
960
A

Cole esta parte
na pasta

Autos nº 011.08.006700-0

Ação: Declaratória/Ordinário

Autor: Luiz Alberto Bassetto

Réu: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

Vistos para sentença.

Luiz Alberto Bassetto ajuizou a presente ação Declaratória/Ordinário contra **Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial**, todos já qualificados nos autos.

Durante o transcorrer do feito, constata-se que as partes compuseram.

É o relatório.

Decido.

Desta forma, **HOMOLOGO**, por sentença, o acordo entabulado entre as partes às fls. 948-959 para que produza seus jurídicos efeitos, eis que presentes os requisitos legais, com supedâneo no art. 269, III, do CPC.

Oficie-se à 2ª Vara Federal de Blumenau/SC, onde tramita o processo de execução de sentença nº 98.2003227-0, a fim de informar a homologação do presente acordo, bem como determinar a liberação da penhora sobre o valor de R\$ 14.314.418, 88 (14 milhões trezentos e quatorze mil quatrocentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos).

Expêça-se alvará judicial em favor do Senhor Perito Judicial, referente aos honorários periciais, observando-se os dados bancários indicados à fl. 836.

Custas e honorários na forma acordada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com baixa na estatística.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

Brusque (SC), 18 de setembro de 2012.

Maria Augusta Tridapalli
Juíza Substituta

2141



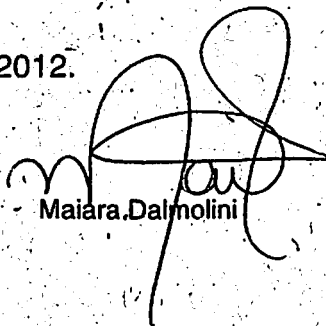
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Cível

Fl. 966
9

CERTIDÃO

Certifico que a sentença de fls. 960 transitou em julgado, pois o prazo teve início em 10/10/2012 e término em 24/10/2012.

Brusque, 16/11/2012.



Maiara Dalmolini



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

F. 2142

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Manual de Procedimentos do Cartório Cível, pratiquei o ato processual abaixo:

⇒ Fica intimado o Promotor de Justiça.

Brusque, 05/11/2013.


Ademir Luiz Tognon

VISTA

Abro vista a (a) Primordial de Justiça.

EM 09 NOV 2013

Assinatura
e carimbo



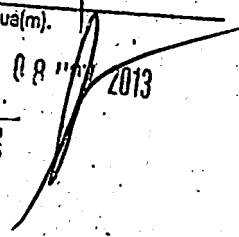
JUNTADA

Faço juntada de

que segue(m).

EM 08 NOV 2013

Assinatura
e carimbo



2143
OAB/SC 9022



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA VARA
COMERCIAL DA COMARCA DE BRUSQUE – SANTA CATARINA.**

CONTADOR DIST. SOB. A 07/04/2013 16:59:0690880

Autos: Processo de FALÊNCIA nº 011.11.501085-9
Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A

GILSON AMILTON SGROTT, na
condição de **Administrador Judicial** devidamente nomeado junto
aos autos em epígrafes, vem com o devido acato perante V.Exa.
manifestar-se nos seguinte termos:

1. Dos Livros Contábeis

Ainda que tenha sido determinado
ao Falido a apresentação dos Livros Contábeis e demais
documentos alusivos a contabilidade da empresa Falida, esse
Administrador Judicial vem cumprir a determinação judicial.

2144

OAB/SC 9022



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Para tanto informa inicialmente que a empresa Falida não possuía mais os documentos e livros contábeis na forma impressa, mas tão somente por meios magnéticos.

Assim, após ter acesso a todas as informações digitais da empresa Falida, a equipe do perito Contador nomeado nos Autos extraiu mediante *backup*, os livros contábeis na forma digital que se apresenta no CD em anexo.

2. Despesas da Massa

Apresenta em anexo mais cópias de despesas da Massa quitadas por esse Administrador Judicial (já relacionadas na última manifestação), aguardando-se a liberação de valores para oportuno ressarcimento e prestação de contas.

Renova-se o pedido para imediata liberação de valores para cobrir despesas da Massa, em especial o salário dos Vigilantes vencidos em 15 de outubro.

3. Pagamentos aos Credores

Trabalhistas

Dentre as diversas inovações da nova Lei de Falências e Recuperação voltadas ao interesse dos trabalhadores, destaca-se o art.151, que estabelece a liberação antecipada de valores "... *tão logo haja disponibilidade em caixa.*" e nas seguintes condições:

21459

OAB/SC 9022



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

Centro Empresarial João Dionisio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar: Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

- Natureza estritamente salarial;
- Vencidos nos três últimos meses anteriores a falência;
- Até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador

Nessas condições previstas na Lei nº 11.101/2005, encontram-se os ex-empregados, agora credores trabalhistas, descritos no Relatório em anexo, que atinge o seguinte valor total R\$601.134,48 (seiscentos e um mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Esclarece ao Juízo, que ainda que não tenha havido a apresentação da Relação de Credores com o rol de credores trabalhistas, o Relatório em anexo foi extraído pela equipe desse Administrador, do Contador nomeado e dos auxiliares contratados diretamente no RH da empresa Falida, quando a elaboração das rescisões trabalhistas.

Trata-se de um obrigação de caráter alimentar que dever ser satisfeita o mais rápido possível, conforme orienta Manoel Justino Bezerra Filho ao comentar a Lei de Falências em seu artigo 151, sendo: *"De qualquer forma, anote-se desde já que este pagamento deve ser feito de imediato, tão logo haja disponibilidade em caixa, independentemente da realização total ou parcial do ativo."*⁴

⁴ In: Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Lei 11.101/2005, comentada artigo por artigo, 7ª Ed., rev. Atual. e ampl. São Paulo: RT, p. 314.

2146



Gilson A. Sgrott
ADVOCADO

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar. Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque-SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Esses créditos, denominados pela doutrina falimentar de créditos "superprivilegiados", por serem pagos antes de qualquer credor, não trarão prejuízo aos credores que os antecedem (créditos extraconcursal da falência), diante do considerado patrimônio da Falida.

E, em havendo os pagamentos antecipados, cada ex-funcionário terá deduzida a respectiva quantia quanto da consolidação do Quadro Geral de Credores.

Para logística dos pagamentos, esses valores poderão ser liberados diretamente aos interessados mediante conta corrente ou poupança a ser aberta na Caixa Econômica Federal, servindo essas contas para futuros pagamentos da Massa.

Em contato com o gerente geral da CEF agência Brusque-Centro, o mesmo informou que seria possível disponibilizar profissionais para abertura das contas tanto nas dependências da CEF quanto na empresa Falida, facilitando esse procedimento.

Dessa forma, e sendo legalmente possível atender o pleito de diversos credores ex-empregados que não perceberam seus últimos salários, seja liberada a quantia de R\$ 601.134,48 para pagamento antecipado aos credores trabalhistas que atendem aos requisitos do artigo 151 da Lei de Falências e Recuperação.

2147



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022
Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque-SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

DO PEDIDO

Ante o exposto, vem com o devido acato perante V.Exa.:

a) apresentar os livros e demais documentos contábeis da Falida – por meio magnético de comunicação – registrados no CD que segue em anexo;

b) apresentar comprovação de pagamentos de despesas da Massa e renovar o pedido de liberação de valores, em especial dos salários dos vigilantes vencidos em 15 de outubro último;

c) seja liberada a quantia de R\$601.134,48 (seiscentos e um mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), para pagamento antecipado aos credores trabalhistas que atendem aos requisitos do artigo 151 da Lei de Falências e Recuperação, conforme relação de ex-funcionários e valores que seguem em anexo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

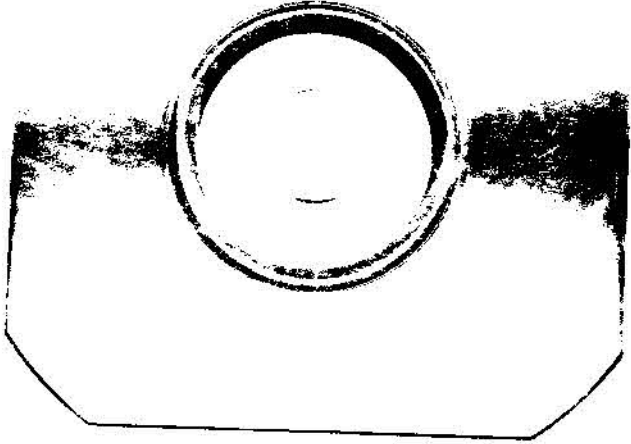
Brusque, 18 de outubro de 2013.

GILSON AMILTON SGROTT
ADVOGADO – OAB/SC. 9022
ADMINISTRADOR JUDICIAL NA FALÊNCIA

2148f

CD

**CONTENDO LIVROS E
CONTABILIDADE DA FALIDA**



2150 /

DESPESA DA MASSA

2151 /



AUTO-ATENDIMENTO - ag. brusque
DATA: 05/11/2013 HORA: 15:31:52
TERMINAL: 04121010 CONTROLE: 041210100198

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE BLOQUETO

CONTA DEBITADA: 0412 001.00700455-7
NOME: GILSON AMILTON SGROTT
NOME DO BANCO:
HSBC BANK BRASIL S/A, - BANCO MULTIPLO
DATA DO VENCIMENTO : 05/11/2013
DATA DO PAGAMENTO : 05/11/2013
VALOR DO DOCUMENTO : 1.417,41
VALOR JUROS : 0,00
VALOR IOF : 0,00
VALOR MULTA : 0,00
VALOR DESCONTO : 0,00
VALOR ABATIMENTO : 0,00
VALOR DO PAGAMENTO : 1.417,41

NSU AUTORIZAÇÃO: 000055626

Representação Numérica do Código de Barras
3999432051 49000000908 05313309329 2
58730000141741

Informações, reclamações, sugestões e elogios
SAC CAIXA: 0800-726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474
www.caixa.gov.br

Centro - Brusque, SC, 88353-901
Pagador / Avalista

Comprovante de Entrega

RIEIDADE INTELCTUAL	MOTIVOS DE NÃO ENTREGA (para uso do entregador)		
	<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Ausente	<input type="checkbox"/> Não existe o Número
	<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Não Procurado	<input type="checkbox"/> Falecido
IAUX S/A. Valor / Quantidade	<input type="checkbox"/> Desconhecido	<input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente	<input type="checkbox"/> Outros (anotar no verso)
1.417,41			
Imere 0000009005313340	Recebi (em) o bloqueto com os dados no verso	Data	Assinatura

Recibo do Pagador

BC.	Parcela 001 / 001	Vencimento 05/11/2013
NTELCTUAL	CNPJ: 15.305.456/0001-37	Agência / Cód. Beneficiário 4320549
Espécie Doc. Aceite NÃO	Data do Processamento	Nosso Número / Código do Documento 0000009005313340
Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 1.417,41
		(-) Desconto / Abatimentos
		(-) Outras Deduções
		(-) Mora / Multa
		(+) Outros Acréscimos
		(=) Valor Cobrado
S/A.		82.981.671/0001-45
		Código de Barra Autenticação Mecânica

HSBC | 399-9 | 39994.32051 49000.000908 05313.309329 2 58730000141741

Local de Pagamento Pagar preferencialmente em agência do HSBC.	Parcela 001 / 001	Vencimento 05/11/2013
Beneficiário KASZNAZ LEONARDOS PROPRIEDADE INTELCTUAL	CNPJ: 15.305.456/0001-37	Agência / Cód. Pagador 4320549
Data de Emissão 17/01/2013	Nº do Documento B 90053/13	Espécie Doc. Aceite NÃO
Use do Banco CNR	Cart. Esp. Moeda 9 - REAL	Data do Processamento
		Nosso Número / Código do Documento 0000009005313340
		(=) Valor do Documento 1.417,41
Instruções (Texto de responsabilidade do Beneficiário) JUROS POR DIA DE ATRASO: R\$ 2,31 APÓS O VENCIMENTO 2% DE MULTA: R\$ 28,35		(-) Desconto / Abatimentos
		(-) Outras Deduções
		(-) Mora / Multa
		(+) Outros Acréscimos
		(=) Valor Cobrado
Pagador FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A. Av. 1º de Maio, 1283 Caixa Postal 10 Centro - Brusque, SC, 88353-901		82.981.671/0001-45
Pagador / Avalista		Código de Barra Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



2152



AUTO-ATENDIMENTO - ag. brusque
DATA: 05/11/2013 HORA: 15:32:40
TERMINAL: 04121010 CONTROLE: 041210100200

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE BLOQUETO

CONTA DEBITADA: 0412 001.00700455-7
NOME: GILSON AMILTON SGROTT

NOME DO BANCO:
HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO

DATA DO VENCIMENTO : 05/11/2013
DATA DO PAGAMENTO : 05/11/2013
VALOR DO DOCUMENTO : 1.610,47
VALOR JUROS : 0,00
VALOR IOF : 0,00
VALOR MULTA : 0,00
VALOR DESCONTO : 0,00
VALOR ABATIMENTO : 0,00
VALOR DO PAGAMENTO : 1.610,47

NSU AUTORIZAÇÃO: 000055628

Representação Numérica do Código de Barras
3999432051 49000000908 05513309327 9
58730000161047

Informações, reclamações, sugestões e elogios
SAC CAIXA: 0800-726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474
www.caixa.gov.br

Centro - Brusque, SC, 88353-901

Pagador / Avalista

Comprovante de Entrega

PROPRIEDADE INTELECTUAL	MOTIVOS DE NÃO ENTREGA (para uso do entregador)			
	<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Ausente	<input type="checkbox"/> Não existe o Número	
	<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Não Procurado	<input type="checkbox"/> Falecido	
NAUX S/A.	<input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> Outros (anotar no verso)			
Valor / Quantidade 1.610,47	Numero 0000009005513647	Recibo (emitir) e bloqueto com os dados ao lado	Data	Assinatura

Recibo do Pagador

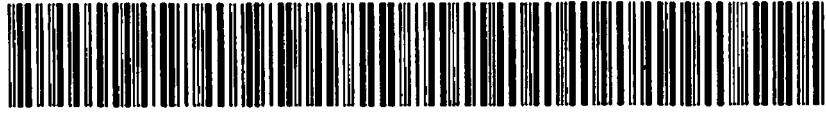
SBC.		Parcela 001 / 001	Vencimento 05/11/2013
INTELECTUAL		Agência / Cod. Beneficiário 4320549	
CNPJ: 15.305.456/0001-37		Nosso Número / Código do Documento 0000009005513647	
Espécie Doc. Quantidade	Aceite NÃO	Data do Processamento Valor	(*) Valor do Documento 1.610,47
(-) Desconto / Abatimentos			(*) Valor Cobrado
(-) Outras Deduções			
(-) Mora / Multa			
(-) Outros Acréscimos			

X S/A. 82.981.671/0001-45

Código de Baixa
Autenticação Mecânica

HSBC 399-9 39994.32051 49000.000908 05513.309327 9 58730000161047

Local de Pagamento Pagar preferencialmente em agência do HSBC.		Parcela 001 / 001	Vencimento 05/11/2013
Beneficiário KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL		Agência / Cod. Pagador 4320549	
CNPJ: 15.305.456/0001-37		Nosso Número / Código do Documento 0000009005513647	
Data de Emissão 17/01/2013	Nº do Documento B 90055/13	Espécie Doc. CNR	Quantidade 9 - REAL
Uso do Banco	Cart.	Exp. Moeda	Valor
Instruções (Texto de responsabilidade do Beneficiário) JUROS POR DIA DE ATRASO: R\$ 2,62 APÓS O VENCIMENTO 2% DE MULTA: R\$ 32,21			(*) Valor do Documento 1.610,47
(-) Desconto / Abatimentos			(*) Valor Cobrado
(-) Outras Deduções			
(-) Mora / Multa			
(-) Outros Acréscimos			
Pagador FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A. Av. 1º de Maio, 1283 Caixa Postal 10 Centro - Brusque, SC, 88353-901		82.981.671/0001-45	
Pagador / Avalista		Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação	



21531



AUTO-ATENDIMENTO - ág. brusque
DATA: 05/11/2013 HORA: 15:33:32
TERMINAL: 04121010 CONTROLE: 041210100202

Comprovante de Entrega

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE BLOQUETO

CONTA DEBITADA: 0412 001.00700455-7
NOME: GILSON AMILTON SGROTT

NOME DO BANCO:
HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO

DATA DO VENCIMENTO : 05/11/2013
DATA DO PAGAMENTO : 05/11/2013
VALOR DO DOCUMENTO : 1.610,00
VALOR JUROS : 0,00
VALOR IOF : 0,00
VALOR MULTA : 0,00
VALOR DESCONTO : 0,00
VALOR ABATIMENTO : 0,00
VALOR DO PAGAMENTO : 1.610,00

NSU AUTORIZAÇÃO: 000055630

Representação Numérica do Código de Barras
3999432051 49000000908 05613309326 4
58730000161000

Informações, reclamações, sugestões e elogios
SAC CAIXA: 0800-726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474
www.caixa.gov.br

Centro - Brusque, SC, 88353-901

IDADE INTELLECTUAL	MOTIVOS DE NÃO ENTREGA (para uso do entregador)		
	<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Ausente	<input type="checkbox"/> Não existe o Número
UX S/A. Quantidade	<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Não Procurado	<input type="checkbox"/> Falecido
	<input type="checkbox"/> Desconhecido	<input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente	<input type="checkbox"/> Outros (anotar no verso)
no	Recetif(emos) o bloquete com os dados ao lado	Data	Assinatura
1000009005613247			

Recibo do Pagador

C.		Parcela	Vencimento
		001 / 001	05/11/2013
TELECTUAL		Agência / Cod. Beneficiário	
CNPJ: 15.305.456/0001-37		4320549	
Espécie Doc.	Aceite	Nosso Número / Código do Documento	
	NÃO	0000009005613247	
Quantidade	Valor	(*) Valor do Documento	
		1.610,00	
(-) Desconto / Abatimentos			
(-) Outras Deduções			
(-) Mora / Multa			
(+*) Outros Acréscimos			
(+*) Valor Cobrado			
S/A.		82.981.671/0001-45	
Pagador / Avalista		Código de Baixa	
		Autenticação Mecânica	



399-9 | 39994.32051 49000.000908 05613.309326 4 58730000161000

Local de Pagamento		Parcela	Vencimento
Pagar preferencialmente em agência do HSBC.		001 / 001	05/11/2013
Beneficiário		Agência / Cod. Pagador	
KASZNAR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELLECTUAL		4320549	
CNPJ: 15.305.456/0001-37		Nosso Número / Código do Documento	
Data de Emissão	Nº do Documento	0000009005613247	
17/01/2013	B 90056/13	(*) Valor do Documento	
Uso do Banco	Cart.	1.610,00	
	CNR		
	Exp. Moeda		
	9 - REAL		
Instruções (Texto de responsabilidade do Beneficiário)		(-) Desconto / Abatimentos	
JUROS POR DIA DE ATRASO: R\$ 2,82		(-) Outras Deduções	
APÓS O VENCIMENTO 2% DE MULTA: R\$ 32,20		(-) Mora / Multa	
		(+*) Outros Acréscimos	
		(+*) Valor Cobrado	
Pagador		82.981.671/0001-45	
FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A.			
Av. 1º de Maio, 1283 Caixa Postal 10			
Centro - Brusque, SC, 88353-901			
Pagador / Avalista		Código de Baixa	
		Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação	



2154



AUTO-ATENDIMENTO - ag. brusque

DATA: 05/11/2013

HORA: 15:31:03

TERMINAL: 04121010

CONTROLE: 041210100196

Comprovante de Entrega

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE BLOQUETO

CONTA DEBITADA: 0412 001.00700455-7

NOME: GILSON AMILTON SGROTT

NOME DO BANCO:

HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO

DATA DO VENCIMENTO : 05/11/2013
 DATA DO PAGAMENTO : 05/11/2013
 VALOR DO DOCUMENTO : 1.065,00
 VALOR JUROS : 0,00
 VALOR IOF : 0,00
 VALOR MULTA : 0,00
 VALOR DESCONTO : 0,00
 VALOR ABATIMENTO : 0,00
 VALOR DO PAGAMENTO : 1.065,00

NSU AUTORIZAÇÃO: 000055624

Representação Numérica do Código de Barras
 3999432051 49000000908 05413309328 9
 58730000106500

Informações, reclamações, sugestões e elogios
 SAC CAIXA: 0800-726 0101
 Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474
 www.caixa.gov.br

IDADE INTELECTUAL	MOTIVOS DE NÃO ENTREGA (para uso do entregador)		
	<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Ausente	<input type="checkbox"/> Não existe o Número
	<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Não Procurado	<input type="checkbox"/> Falecido
QUANTIDADE	<input type="checkbox"/> Desconhecido	<input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente	<input type="checkbox"/> Outros (anotar no verso)
VALOR S/A.	1.065,00		
Numero	000009005413043	Data	Assinatura

Recebi (emos) o bloquete com os dados no verso		Data	Assinatura
--	--	------	------------

Recibo do Pagador

C.	Parcela	Vencimento
	001 / 001	05/11/2013
TELECTUAL	Agência / Cod. Beneficiário	
CNPJ: 15.305.456/0001-37	4320549	
Espécie Doc.	Nosso Número / Código do Documento	
Quantidade	000009005413043	
Valor	(+) Valor do Documento	
	1.065,00	
	(-) Desconto / Abatimentos	
	(-) Outras Deduções	
	(+/-) Mora / Multa	
	(+/-) Outros Acréscimos	
	(+) Valor Cobrado	
S/A.	82.981.671/0001-45	
Pagador / Avalista	Código de Barra	
	Autenticação Mecânica	

HSBC | 399-9 | 39994.32051 49000.000908 05413.309328 9 58730000106500

Local de Pagamento		Parcela	Vencimento
Pagar preferencialmente em agência do HSBC.		001 / 001	05/11/2013
Beneficiário		Agência / Cod. Pagador	
KASZNR LEONARDOS PROPRIEDADE INTELECTUAL		4320549	
CNPJ: 15.305.456/0001-37		Nosso Número / Código do Documento	
		000009005413043	
Data de Emissão	Nº do Documento	Espécie Doc.	
17/01/2013	8 90054/13	NÃO	
Uso do Banco	Cart.	Quantidade	Valor
CNR	9 - REAL		
Instruções (Texto de responsabilidade do Beneficiário)			
JUROS POR DIA DE ATRASO: R\$ 1,73			
APÓS O VENCIMENTO 2% DE MULTA: R\$ 21,30			
Pagador		Código de Barra	
FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A.		82.981.671/0001-45	
Av. 1º de Maio, 1283 Caixa Postal 10			
Centro - Brusque, SC, 88353-901			
Pagador / Avalista		Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação	





Dados do Consumidor
 MASSA FÁBRICA
 AV. DE MATOZINHO
 S/Nº
 BRUNHEIRO DE MOURA
 80253-202 BRU

CELESC
 Nº de Medidor: 02.981.871/000

HISTÓRICO/GRAFICO



30/10/2013 - BANCO DO BRASIL - 13:59:11
 040115167 0338

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.
 Nº 00190000090133472400062077764173858650000407942
 NOSSO NUMERO 13347240062077764
 CONVENIO 01334724
 CELESC DISTRIBUICAO SA
 AGENCIA/COD. CEDENTE 3125/00005119
 DATA DE VENCIMENTO 28/10/2013
 DATA DO PAGAMENTO 30/10/2013
 VALOR DO DOCUMENTO 4.079,42
 VALOR COBRADO 4.079,42

NR.AUTENTICACAO E.28C.8B4.C6E.8BF.916
 LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
 ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

UNITED CONSUMIDORA
 Nº 12351798

TOTAL A PAGAR (R\$)
 4.079,42

ES/ANO - FATURA	VENCIMENTO
09/2013	28/10/2013
Referência	Consumo (kWh)
202 10 002110-2	9000
Débito Conta	Medidor
	D02161663 D02161663
	Classe de consumo
	INDUSTRIAL-TRIFASICO

RENTENS FATURADOS

Consumo de Energia Elétrica	Faixa de consumo	Quantidade na faixa	Tarifa (R\$/kWh)	Valor (R\$)
CONSUMO TE		9000	0,240094	2.160,85
EXCED DE CONSUMO REATIVO TE 603			0,240087	84,86
CONSUMO TUSD		9000	0,163201	1.468,81
Total - Preço (1)				4.014,52

Outras Cobranças

OSIP	64,90
Outros (2)	64,90

Fator de Multiplicação 900 900 FATOR POT 0,78
 Valor consumo 12 meses (kWh): 28521
 Média dos últimos 3 meses (kWh): 20710,33
 Consumo Médio Diário (kWh): 310,34
 Período de Consumo de 15/08/2013 a 13/09/2013
 Data de Apresentação 20/09/2013

Tributos (incluídos) no total a pagar:

	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota(%)	Valor (R\$)
ICMS	1.003,62	25	1.003,62
PIS/PASEP	24,49	61	24,49
COFINS	112,80	81	112,80

Reservado ao fisco:
 0224.FD12.DC89.855A.F7FD.FF6C.051D.55BB

AVISO: EM 17/09/2013, NOSSOS REGISTROS APRESENTAVAM A EXISTENCIA DE FATURA(S) VENCIDA(S), QUE DEVE(M) SER QUITADA(S) NO PRAZO MAXIMO DE 45 DIAS. A PARTIR DA DATA DESTE AVISO, O NAO PAGAMENTO ATÉ 05/10/2013 IMPLICARA NA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO, DE ACORDO COM A RESOLUCAO 456 DA ANEEL.

Total a pagar (R\$) 4.079,42

Composição Valor Faturado (R\$) (Art. 4º, inciso I, da Lei nº 63.166/2005-ANEEL)

DISTRIBUICAO	702,81	TRANSMISSAO	112,73
ENCARGOS	215,78	tributos	1.440,91
ENERGIA	1.842,27	Soma Demonstrativo	4.014,52

Fatura(s) Reavida(s):
 08/2013 - R\$ 250,27
 07/2013 - R\$ 768,75

2156f

RELATÓRIO DE EX-FUNCIONÁRIOS

PARA PAGAMENTO NA FORMA DO ART. 151

Fxs12

CODIGO	NOME	EST	DEP	SECAO	BANCO	CONTA BANC	CPF	VALOR
17611	FABIO HARTKE	3	1	105	1	18350	4627901933	3.390,00
17658	DOUGLAS JOSE BORGES	6	1	358	1	18585	69151288915	1.413,21
17795	ELSO ALTEVIR MACHADO	6	1	357	1	19658	67822894900	2.355,80
18451	LIAMAR RONCELLI DA SILVA	6	1	352	1	37231	71231552972	1.108,04
18463	RUBIANO CRESPI	7	1	401	1	37236	88704785991	1.210,29
18473	GEROMIL DE LIMA SILVEIRA	2	1	100	1	37241	23417064015	943,51
17641	JORGE PAULO KRIEGER FILHO	11	6	500	237	676	1939114934	3.390,00
17750	DELFINO JOAO SCHAEFER	10	6	101	237	7884	19246030630	3.390,00
10104	ANGELIN BATISTI NETO	3	1	105	237	9008	15405354953	3.390,00
10506	DEMETRIO SCHAEFER	5	1	320	237	9078	21637210949	3.139,68
11928	EUCIDES DOS SANTOS FILHO	5	1	306	237	9087	25706233934	2.450,66
10522	LUIZ ESTANISLAU RIBEIRO	5	1	302	237	9201	19412126972	1.964,37
12297	ROQUE GRIPA	7	1	406	237	9289	37754777991	1.677,36
12641	CARLITO PAZA	2	1	100	237	9422	37757318904	3.390,00
12947	JOAO BERTOLINI	7	1	401	237	9530	30966086953	1.730,77
13241	ALVOCI HEINZ LOHN	5	1	305	237	10687	24692344920	1.822,80
13288	GERMANO BOOS	7	1	406	237	10917	2120152900	1.591,49
13398	RODOMIR WILSON KLANN	7	1	404	237	11383	48068900900	1.554,97
13572	JOAO ADELINO COLZANI	5	1	306	237	12113	37762893920	1.713,21
13578	LUIS VOGEL	4	1	413	237	12114	65169743904	1.700,98
13389	WALTER BUECKMANN	11	6	500	237	12387	29399939987	3.390,00
13687	JOAO BONONOMI	2	1	100	237	12528	21729352987	3.179,08
15675	JOSE ANTONIO LOPES	6	1	358	237	13002	29421748972	2.611,64
14147	ORLANDO BIZARI	7	1	411	237	14853	37754505991	1.725,52
19061	ALICIO MANOEL NOLDIN	1	1	100	237	15977	29196361972	1.258,84
15123	OSMARINO LOPES	2	1	100	237	16101	37757687934	2.132,85
14831	SERGIO VARGAS	6	1	103	237	19731	54849187900	2.374,30
14870	VALERIO BUDTIKEWITZ	2	1	108	237	19985	45494568920	1.491,46
11708	ANTONIO ALFREDO HARTKE	10	6	101	237	20013	6642780949	3.390,00
14820	JOSE VALDEMIRO BERTOLDI	2	1	100	237	20294	43252834987	3.254,18
14957	FRANCISCO MIGUEL FRAGA	7	1	401	237	21479	50721674968	3.390,00
14979	NELSON TORMENA	6	1	357	237	22343	52127370953	2.583,72

78512

15525	VALTEIR JOSE PAVESI	5	1	328	237	22523	54847982991	1.810,13
14966	OSNILDO PAZA	6	1	357	237	22845	51148013920	3.212,09
15111	INACIO BARON	6	1	358	237	24050	88729613949	2.337,16
13502	JAIR BERTOLINI	2	1	100	237	24244	29193834934	2.806,54
14623	MANOEL JOAO DOMINGOS	2	1	100	237	24276	309688585949	2.273,99
14481	MARIA SUELI AMORIM	6	1	350	237	24298	57841926987	1.744,91
15194	JORGE DOMINGOS	2	1	100	237	25958	24693634972	2.472,98
15474	VANIO BORK	5	1	308	237	26594	63866560915	1.632,83
15345	EDEMAR PAZA	6	1	352	237	26919	52084604915	1.120,30
16036	MOISES VOLTOLINI	1	1	100	237	27425	245933389968	1.280,43
15289	KATIA REGINA DA SILVA ANDRIETTI	4	1	413	237	28052	78566762991	1.127,39
15307	JOAO LUIS BERTOLINI	6	1	358	237	28294	78567386934	2.639,81
15303	JOSE CARLOS SCHWARZ	6	1	358	237	28295	59174471953	2.612,39
14576	ARLINDO MACANEIRO	10	6	502	237	28884	30962838934	3.390,00
14070	VALERIA PAZA BERTOLINI	6	1	100	237	28915	85203408904	1.313,14
12716	CIRO TORRESANI	6	1	103	237	28924	43318690910	2.331,55
15440	ERNESTO WIPPEL	6	1	358	237	30239	54722845972	2.336,67
15427	MARIO GROH II	3	1	107	237	30248	52081150930	2.526,05
15540	MARCOS GRISA	6	1	350	237	30986	69141088972	3.390,00
15544	VALENTIM RUBLESKI	2	1	100	237	31101	41532252900	2.575,11
15556	JOSE ELIAS DE MODESTI	2	1	100	237	31110	37862723953	3.046,37
17007	LAURI MARCOLLA	6	1	357	237	31352	71485228972	2.247,36
17198	LAUDIR DA SILVA	6	1	352	237	31662	71458921972	1.487,64
19486	FLAVIO RICARDO	5	1	301	237	32651	71163417904	1.465,00
18184	AMARILDO DE SOUZA	3	1	105	237	33205	73323055934	2.614,71
15719	SERGIO BODEMULLER	6	1	105	237	33912	71205233920	2.708,99
19560	DECIO LUIZ TOREZANI	3	1	105	237	34185	53879597987	2.549,26
19439	SERGIO NAU	6	1	105	237	34626	56566662987	2.828,44
15772	JORGE FLORIANI	6	1	352	237	35210	52084639972	2.543,83
15783	ARNO SCHLOSSER	7	1	401	237	35500	53239628953	2.028,81
15919	ALECIO EDMUNDO ZEN SCHLINDWEIN	7	1	410	237	35876	61869830997	2.068,95
15883	ANTONIO VALENTIN NASCIMENTO	2	1	100	237	35883	50478745915	2.436,55
15821	GILBERTO BUTTENCOURTE	6	1	358	237	35897	88717127904	1.883,08

78512

15835	MAURICIO CARDEAL	6	1	170	237	35915	29193095953	1.747,68
15851	LUIZ JURANDIR SMANIOTO	7	1	409	237	35934	69150850920	2.182,03
15941	NELSON FRANCISCO DIAS	6	1	358	237	36059	53310870944	2.258,24
15991	JOAO BAMBINETTI	6	1	103	237	36468	44445733920	2.385,37
16016	ALCINEY ZURI NAZARIO	2	1	100	237	36969	53976835900	2.963,10
19074	ARMANDO CRUZ	6	1	358	237	37448	29173957968	1.144,01
19394	VALDEMIRO GELATTI	6	1	363	237	37744	35143410959	1.254,47
16071	ANITO VISNHESKI	6	1	358	237	37843	65676777915	2.685,28
16081	AURELIO BERTOLINI	10	6	502	237	38253	78520193900	2.311,44
16183	WANDERLEI PEREIRA DE MENDONCA	4	1	400	237	40244	70636460959	3.390,00
16570	ODELAR CASAGRANDE	2	1	100	237	40355	50697820963	2.309,84
16347	MARCOS ANTONIO DE FARIAS	6	1	356	237	41240	80368107949	1.996,21
15339	VALDIR VOGEL	7	1	401	237	41290	88726401991	1.610,75
19185	ANTONIO LOCH	2	1	100	237	41299	54078288987	2.567,43
14026	VICENTE GROH	2	1	100	237	41544	45494622991	2.998,07
17960	ADILSON MERIZI	7	1	401	237	41654	46054723987	1.895,85
11977	WILSON BLUNING	10	6	502	237	42260	21792437900	3.390,00
16044	ANA LUIZA ERTHAL SCHARF	10	6	101	237	42266	63867079900	3.390,00
13917	ANTONIO SEBASTIAO GOMES	10	6	501	237	42267	43319297953	3.390,00
11703	BETI RAU	10	6	501	237	42271	9314385949	3.390,00
12218	GILBERTO RAU	5	6	320	237	42296	18180221920	3.390,00
13344	IVO DE SOUZA	10	6	502	237	42307	37754211904	3.313,69
11774	JORGE LUIZ BARG	10	6	607	237	42313	6616097900	3.390,00
13219	JULIO REINALDO HILDEBRAND NETO	10	6	607	237	42317	41532481934	3.390,00
12362	LUIZ ALBERTO TOTTENE	5	6	300	237	42329	46268022734	3.390,00
12828	LUIZ CARLOS HOCHSPRUNG	4	6	400	237	42330	37755714934	3.390,00
14197	ISNEIDI VECHINI	3	1	105	237	42455	67147704991	1.860,89
12732	MAURO CIVINSKI	6	1	352	237	42456	35144785972	2.526,13
16199	ESTELITA CIVINSKY	6	1	352	237	42458	5276154805	1.109,57
15930	BENTO HENRIQUE CESARI	6	1	358	237	42520	71206787953	2.296,67
16094	ERQUIDIO VOGEL	6	1	356	237	42522	71207252972	1.647,98
15616	WILSON QUAIATO	10	6	501	237	42567	59175893991	3.390,00
15794	ISMAR DA SILVA	7	1	401	237	42570	59139471934	3.390,00

70912

15781	FRANCISCO BERTOLINI	6	1	361	237	42590	71216987904	2.454,89
16253	FABIO TORRESANI	6	1	361	237	42608	64222810991	2.182,94
16015	MARIO VOLTOLINI	6	1	357	237	42652	71259295915	2.473,80
16364	IVANDRO KREIDLLOW	6	1	358	237	42699	88726371987	1.883,58
15682	ALBERCIO KORMANN	6	1	354	237	42789	66794412934	2.561,89
15015	DIRCEU ROSCINSKI	6	1	358	237	42794	66591929991	2.896,72
15983	EMANUEL EDMUNDO Z SCHLINDWEIN	6	1	355	237	42809	71845208900	1.504,43
15659	ERIVAN SCHLINDWEIN	6	1	355	237	42810	53897064987	3.390,00
14428	ROBERTO KREIDLLOW	6	1	355	237	42816	43251420968	1.433,93
14488	IVO CENSATI	6	1	355	237	42819	43253407934	1.508,35
12788	NILDO BERTOLINI I	6	1	355	237	42820	37754920972	1.511,85
14834	ROQUE KOHLER	7	1	404	237	42838	24693146900	1.942,98
15763	MARIA CLARICE MINELLA IATZACK	4	1	413	237	42860	76287157968	1.008,98
15751	MARCOS MOTTA	6	1	105	237	42869	71198016949	2.258,02
15367	VALDEMIR CAMILO ECCEL	6	1	358	237	42878	43318231991	3.273,71
15487	VALMIR HOCHSPRUNG	6	1	357	237	42880	50507079949	2.847,14
15494	ANESIO MACHADO	6	1	361	237	42881	69130000904	2.169,00
15199	SALVIO MARTINS FILHO	6	1	358	237	42894	52081192934	2.781,60
15586	MARCO ANTONIO GELATI	6	1	361	237	42901	71255672900	499,11
15169	MOACIR BERTOLDI	6	1	357	237	42902	52100600982	2.558,35
15293	WALTER ROCHA	6	1	358	237	42907	71205500987	2.791,47
15132	NELSON ADRIANO FILHO	6	1	105	237	42928	60111682991	2.064,73
14983	VALDEMIRO WIPPEL	6	1	363	237	42947	21791635920	1.545,95
15359	LUIS CARLOS BERTOLDI	6	1	358	237	42971	50722158904	3.079,91
13768	JOSE CARLOS PAZA	6	1	357	237	42973	30975140906	3.390,00
11044	GERSON SEIBERT	6	1	358	237	43016	21640750991	3.390,00
14289	ARISTIDES ERAALDO TESTONI	6	1	358	237	43039	39862569972	2.256,37
18364	PAULO DE SOUZA	10	6	501	237	44159	18034969915	2.420,08
17906	PAULO TORMENA	2	1	100	237	44161	63866943920	3.390,00
17540	PEDRO VENSKE	6	1	103	237	44162	29185734934	2.508,06
18320	AMADEU MIGLIOLI	3	1	105	237	44178	25047140920	2.954,75
18333	PEDRO ARTUR DA SILVA	6	1	105	237	44254	84879971987	3.176,50
18141	TERESINHA AP. NICOLETTI	6	1	352	237	44356	69150311972	1.317,43

17912

17490	MODESTO IMMIANOVSKY	6	1	352	237	4438	37755250920	1.728,95
18375	JUCI MARIA LUIZ	6	1	352	237	4511	71182098991	1.115,58
16958	ODIRLEY DA SILVA SIMAS	6	1	105	237	45294	98704214900	2.573,76
16493	DAVI FRIES	7	1	401	237	45420	83445803900	3.390,00
18154	MARCELO BATISTI	6	1	105	237	45423	93210647968	2.854,22
16560	NERI HORBACH	5	1	308	237	45973	40782280978	2.630,57
16575	MARCIEL CARDEAL	10	6	502	237	45994	1750277905	3.390,00
16640	PEDRO MARCHI	6	1	356	237	46011	64683834987	1.408,13
18392	CLAUDINEI CECATI	6	1	350	237	46472	90961986972	2.406,87
16943	JAIR DE SOUSA	6	1	361	237	46681	71717625991	1.702,77
16692	JOSE PAULO BERNARDI	7	1	401	237	47465	70232822972	1.926,05
18449	GERMANO PUHLER	6	1	352	237	47517	69918929987	1.142,32
19457	DOMINGO MAFRA	6	1	355	237	48480	19410956900	1.432,89
16540	MARCIO LOMBARDI	5	1	328	237	48524	66592070900	2.102,39
16542	NILDO SANTO RIO	6	1	361	237	48527	81099886953	3.247,84
16620	JOAO BOSCO PETRI	3	1	107	237	48549	70682992968	2.223,89
16621	ANDREY ECCEL	3	1	105	237	48561	82320098968	3.227,89
16625	SAUL MANOEL HAMES	5	1	328	237	48562	51828758949	1.921,64
16632	HILDOR PFLEGER	6	1	355	237	48569	91608740900	181,98
16653	MARITA RUBLESKI	10	6	502	237	48683	362665907	3.371,78
16673	JOSE CARLOS LAURENTINO	6	1	356	237	49006	52097544991	1.340,88
19468	JUAREZ DOS SANTOS LEAL	6	1	357	237	49135	73425850920	1.839,04
16707	VALDEMIR JOSE MARCHI	6	1	355	237	49327	54079870906	1.182,70
18808	EGIDIO ROSA DA SILVA NETO	3	1	105	237	49422	76449122900	2.505,72
16733	JOSE LUIZ HECKERT	6	1	352	237	49428	72180196920	1.455,65
16764	MOACIR DALCASTAGNER	6	1	358	237	49439	79002641915	2.393,52
16770	ELIETE PAZA DOS SANTOS	4	1	413	237	49598	90955587972	1.191,64
18496	ALEXANDRE DA CUNHA	3	1	107	237	51030	2048232930	2.293,68
16699	MARCIA BUCKMANN NUNES	10	6	101	237	51158	92876846934	3.390,00
16850	CRISTIANI FURTUOSO BERTOLINI	10	6	109	237	51191	71205004904	3.072,15
18571	ISAULINO CHIQUEIRO	5	1	301	237	51339	52791815953	2.007,16
18226	JOSE OSCAR POLTHEIM	6	1	358	237	51447	74959581972	2.513,15
16879	ANTONIO MANTOANI	6	1	352	237	51813	37756273915	1.401,55

72912

16880	GILSON LUIS DALAGNOLLI	3	1	105	237	51877	98704044991	2.582,32
16891	FRANCISCO DE ASSIS SILVA	7	1	401	237	51890	63057581900	1.756,74
16914	MARIA LUCIA VERMOEHLLEN REIS	4	1	413	237	52036	429979924	1.196,38
16926	MARISTELA RUBLESKI FUZAO	10	6	101	237	52194	93198043972	3.390,00
18303	ZENO POLHEIM	6	1	358	237	52202	73930040972	1.668,35
19326	EDUARDO ZANETTI BUECKMANN	10	6	501	237	52273	2960709985	3.216,20
16993	JOSE LINO SCHAPO	6	1	357	237	52304	69129827949	2.144,49
16923	CLAUS HORN	6	1	357	237	52327	2498156992	2.357,71
17012	WILMAR KARVAT	6	1	356	237	52383	88714357968	1.670,65
17034	KILIANO BUNN	6	1	357	237	52609	77701917934	1.737,40
17035	VANDERLEI DA SILVA	6	1	355	237	52627	1754897932	1.496,91
17041	EVAIR DE MODESTI	7	1	401	237	52696	54991293987	1.627,29
17046	MARCELO LOURENCO DA SILVA	6	1	352	237	52742	90962834904	1.768,02
17060	IRIA DE FATIMA DE AMORIM	6	1	352	237	52801	37618644934	1.423,35
18586	AILTON CORREIA GONCALVES	3	1	105	237	53175	66493811953	3.250,03
17120	CHARLES PAULO CECCATO	7	1	411	237	53358	2237405948	2.164,26
17150	JANETE VIL HILLESHHEIN	6	1	352	237	54639	1757161961	1.516,65
17158	CRISTIANO WITKOWSKY	10	6	502	237	54942	1847549926	3.390,00
17177	ADEMILSON BUTTENCOURTE	10	6	502	237	56421	726296902	2.550,47
18301	JACSON POLHEIM	6	1	357	237	56449	59139684920	1.706,24
19572	ALEX SANDRO TORRESANI	3	1	105	237	56597	2629715930	2.508,70
17187	ELCIO DE SOUZA	2	1	100	237	56906	45494061949	2.578,99
17211	ROSANGELA KOHLER	4	1	413	237	57864	3151153941	1.079,25
19492	ROBERTO PFLGGER	3	1	105	237	59446	3733216946	2.664,56
17942	CICERO PEREIRA DOS SANTOS	6	1	354	237	59538	92112870904	2.041,91
17258	JOSIANE WERNER VARGAS	10	6	502	237	60214	374885974	3.390,00
19369	VIANEY JOACIR DE CASTRO	5	1	328	237	60224	61264458991	1.519,62
17248	JAIIME TORESANI	6	1	355	237	60247	43251129953	1.116,80
17259	DOUGLAS KREIDLLOW	10	6	502	237	60533	3090470993	3.390,00
19501	EVELYN DE ALBUQUERQUE PEREIRA LIMA	10	6	502	237	60566	9410034779	1.633,70
17280	JAIR ANTONIO AMPESE	7	1	401	237	62545	82507120991	1.545,52
17300	EDUARDO KOHLER	10	6	607	237	63092	2749237939	3.390,00
17312	EDENILSON AURELIO REIS	7	1	401	237	63236	2469661900	125,74

92912

17334	JOSE MAFRA RODRIGUES	7	1	401	237	64181	2072428955	1.867,58
17356	RENECIO ADELAR RUSCH	6	1	358	237	64695	497856999	2.620,71
17360	RODRIGO LUIZ VENERI	4	1	400	237	64835	4192812908	1.771,06
17375	IOLANDA DA SILVA C.DOS SANTOS	6	1	352	237	64867	95325018949	1.102,82
19564	LAURITA HOEDECKER	1	1	101	237	65539	65169700920	1.414,65
17425	ADRIANO SBARDELLATTI	10	6	502	237	65780	69151784904	2.788,04
17478	ROQUE REGINATTO	7	1	401	237	66888	71823280978	2.291,62
17515	SERGIO DOS SANTOS	6	1	357	237	67540	2066719978	2.322,07
17763	VALDETE OTTO	6	1	352	237	67865	71182896987	1.389,08
17558	ALEXANDRE WILCKE	6	1	358	237	67940	89444965953	1.844,42
16998	MARCO LUIZ DE OLIVEIRA	5	1	328	237	72995	63866960930	1.896,25
17945	VENEDIR MIGUEL SCHIRMER	7	1	401	237	74580	4349259937	1.700,39
14212	EDUARDO HOCHSPRUNG	8	1	450	237	80789	51681749904	3.390,00
13091	ROGERIO DE MODESTI	6	6	350	237	81431	43252877953	3.390,00
18523	VENCESLAU LIBER NETO	6	1	352	237	83326	3302549954	1.594,23
18052	ADRIANO MAFRA	6	1	354	237	83774	538972939	1.799,87
18063	MARCOS ANTONIO MARIAN	6	1	358	237	83848	645627941	1.597,17
18094	JOEL JUNIOR DIEI	10	6	502	237	84292	5261251958	2.635,97
18142	SOLANGE FRIEDRICH	6	1	352	237	84606	23470089	2.435,02
18181	NESTOR DE OLIVEIRA	3	1	105	237	85009	38002701968	1.877,61
18244	MARCIA REGINA GROH DE MELLO	6	1	355	237	85446	71259422968	1.126,67
18241	SONNY BORGONHA VALENZUELA	10	6	502	237	85506	2800850957	3.390,00
18504	DAIANE FUCKNER MORITZ	10	6	501	237	85822	679318984	2.493,92
18470	LAURO PAZA	2	1	100	237	88137	24692107987	2.555,08
19527	JOSIMAR RIBEIRO LOCH	1	1	102	237	88793	1006999957	1.359,39
18664	VALDETE TERESINHA GROH KOHLER	6	1	352	237	89709	90963849972	1.099,27
16316	PEDRO ARI FLACH	4	1	400	237	89710	62639048953	1.708,09
18613	VALDIR OTTO	5	1	328	237	89713	50119443953	1.972,62
18684	EDEMILSON BUENO	8	1	450	237	89904	6447584907	2.039,23
18792	EDER RIBEIRO MILOLI	4	1	400	237	90990	6514169902	2.603,62
18783	JOSE GIBRAIR PIRES DA SILVA	1	1	100	237	91071	98645129949	1.276,35
19518	SILVANIA APARECIDA IATZCK PETRI	4	1	413	237	91084	2066776939	1.129,82
18805	WELTON SEBASTIAO VILLAS BOAS	4	1	400	237	91849	7638451910	1.042,96

75912

19370	VALDECIR GOMES CORREA	328	237	93281	5327907902	1.124,99
18856	MARIA DAS GRACAS FRANCLINO	413	237	94878	7923736421	1.114,56
19540	DIONEI COELHO DE LEAO	328	237	95895	1238174043	1.523,22
19046	ADRIANA VEBER	413	237	96064	6525007909	1.194,96
17879	JOAO CARLOS ZUCCHETTI	108	237	96076	35211962915	1.311,15
18989	DIRCEU GONCALVES	100	237	97598	52515583920	1.446,26
19084	JUSSARA MARIA CAMARGO KALKMANN	413	237	97942	88710416900	1.175,67
19033	JOAO ANTONIO STUMPF	401	237	99335	91169569900	1.601,71
19246	DEBORA SANTIAGO DA SILVA	413	237	103309	1622853024	1.203,98
19325	TIAGO JESKE	501	237	105631	8719863969	2.214,45
19323	LEANDRO MAFRA	501	237	105799	4872971990	3.390,00
19373	MARIA GLORIA GELATTI	352	237	107163	69128260910	1.116,80
19358	BRUNA ALBRECHT	501	237	107465	7328980990	1.009,44
19410	IVANOR BORGES DE CHAVES	100	237	108062	72550627920	1.281,85
19447	SOLANGE MARIA DA SILVA	413	237	109370	30485916215	1.159,58
19481	GENESIO WOJCIKOSKI	328	237	109685	43849865991	1.588,28
19502	CAMILA JESKE	101	237	109755	9432304973	1.880,33
19506	TAIS ARACELIA MOREIRA VAZ	357	237	109866	41384947825	1.052,60
19499	JONAS RUBENS PAVESI	358	237	109896	52099857920	1.863,03
19526	JANINE SEEFELD	501	237	122036	702739952	2.925,20
19504	LEVISSON RICHARDSON GOMES DA SILVA	358	237	123201	10634370405	1.256,78
19525	JULIANE MARA DOS REIS	355	237	123272	9843089626	1.165,93
19570	MAIC LUCHINI	401	237	126078	9131445926	1.432,02
19568	DAMILSON GAMA DOS SANTOS	358	237	126278	918343259	908,45
19592	SAMANTHA SALLA RODRIGUES	101	237	126710	10543402932	558,84
19586	KLEVERSON BONA DA SILVA	101	237	126716	10336136900	558,84
19591	CARLOS WILLIAM FERREIRA ROSA	450	237	126816	961880228	1.402,87
19594	RODRIGO BORGES DE CHAVES	450	237	126990	9305312993	1.425,81
19581	KARINE VANELLI	501	237	128630	8394109993	1.307,48
19521	JULIANA CORREA OLIVEIRA	355	237	129284	2018970240	1.145,85
18113	IVONETE IBERS	354	237	545996	47305371149	1.542,06
18235	CLETON SEEFELD	501	237	546309	371005990	3.390,00
18778	VICENTE JONAS DE SIMAS	105	237	546485	554625962	3.390,00

VISTA
Abro vista a...

EM 03 NOV 2013

Assinatura
e carimbo



2166
P

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque

Autos n. 011.11.501085-9/00000

SIG n. 08.2012.00117239-0

MM. Juíza,

1) Quanto ao pleito de fls. 1942-1943, referente ao pedido de liberação dos R\$ 5.000.000,00 em favor dos trabalhadores, em que pese a natureza salarial, entende este Órgão, que não se pode acatar o requerimento, uma vez que ainda há créditos extraconcursais a serem pagos com precedência sobre os demais (art. 84 da Lei 11.105/2005), que há pedido de liberação de crédito trabalhista de natureza estritamente salarial feito pelo administrador judicial (fl. 2147) (o qual deve ser pago tão logo haja disponibilidade em caixa) e que não foi apresentada relação de credores com o rol de créditos trabalhistas;

2) Em relação ao pedido de liberação de valores de fls. 1945-1952, o Ministério Público manifesta-se parcialmente favorável.

Analisando-se a ação n. 011.08.006700-0 (fls. 2.0730-2141), verifica-se que a falida cedeu para RioBrás Administração de Valores Ltda. (fls. 2088-2089) em 1997, o direito de receber a devolução de empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás. A RioBrás Administração de Valores Ltda. cedeu o crédito a RioInvest Consultoria Empreendimentos e Participações Ltda (fls. 2090-2091), que por sua vez, cedeu o crédito a Luiz Alberto Bassetto (o qual cedeu a Vitorian Compra e Venda de Bens S.A) (fl. 2092).

A falida, no entanto, ingressou com ação nº 98.2003227-0 na 2ª.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDA CREVANZI VAILATI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mp.sc.gov.br>, informe o processo 08.2012.00117239-0 e o código 38181B.

2167


MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque

Vara Federal da Subseção de Blumenau contra a Eletrobrás e a União Federal pleiteando que fosse "reconhecido o direito ao recebimento dos valores exigidos a título de empréstimo compulsório, com correção monetária integral, desde a data do efetivo pagamento" (fls. 2093-2115), tendo a ação ingressado na fase de execução e tendo a falida incluído o crédito que havia cedido.

Desse modo, tendo em vista que o crédito pertencente a Vitorian Compra e Venda de Bens S.A decorreu de cessão ocorrida em 1997, não se pode considerar que os valores recebidos pela falida lhe pertençam, pois, como dito, já haviam anteriormente sido cedidos a terceiro.

Quanto aos valores das credoras CELESC e Martinelli Advocacia Empresarial extrai-se da documentação anexa que os créditos são referentes a serviços prestados à falida, sendo que o crédito de Martinelli Advocacia Empresarial refere-se a honorários contratuais e sucumbenciais (fl. 2135) e da credora CELESC à prestação de serviço de energia elétrica (fl. 2135).

Dessa forma, pode-se verificar que a origem dos créditos é totalmente distinta, pois enquanto CELESC e Martinelli Advocacia Empresarial são credoras diretas da massa falida, Luiz Alberto Bassetto (e agora Vitorian Compra e Venda de Bens S.A) é credor em razão da apropriação de valor que lhe pertencia pela falida.

Analisando-se o acordo realizado nos autos da ação nº 98.2003227-0 na 2ª. Vara Federal da Subseção de Blumenau, verifica-se que houve referência expressa a ele na decisão de fls. 1590-1599, que concedeu recuperação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDA CREVANZI VAILATI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mp.sc.gov.br>, informe o processo 08.2012.00117239-0 e o código 381816.

2168

fls. 16

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque

judicial à falida. No entanto, atualmente, a situação é outra, tendo sido decretada a falência. Quando da recuperação judicial, todos os credores estavam sujeitos a alguma forma de pagamento prevista no plano de recuperação. Agora, após a decretação da falência, nem todos os credores receberão pagamento, devendo ser obedecida a ordem prevista nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005.

Nesse norte, manifesta-se este Órgão no sentido de expedição de ofício ao juízo da 2ª Vara Federal de Blumenau para que o valor referente ao credor Luiz Alberto Bassetto (e agora Vitorian Compra e Venda de Bens S.A) seja liberado a ele, devendo o restante ser destinado ao pagamento dos credores da falida, conforme a ordem estabelecida nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005.

3) No que se refere ao pedido do SINTRAFITE para determinar-se a anulação do processo de tombamento de bens de propriedade da massa falida, esse pleito não poder ser objeto de análise dentro dos presentes autos, cabendo aos interessados buscar a via processual adequada;

4) No mais, o Ministério Público não se opõe aos pedidos do Administrador Judicial realizados às fls. 2037-2038, bem como manifesta-se favorável a liberação dos valores solicitados, principalmente aqueles a serem liberados em favor dos credores trabalhistas (requerida à fl. 2147), conforme preceituado no art. 151 da Lei de Falências.

Brusque, 21 de novembro de 2013.

Fernanda Crevanzi Vailati
Promotora de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDA CREVANZI VAILATI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mp.sc.gov.br>, informe o processo 08.2012.00117239-0 e o código 38181B.

~~JUNTA DA~~
Faço junta da ~~UNIVERSIDADE~~
que seguem.

EM 22 NOV 2013

Assinatura
e carimbo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

005.13.015187-9

21694

URGENTE

CARTA PRECATÓRIA

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 20 dias

DILIGÊNCIA DO JUÍZO. ✓

Autos nº 011.11.501085-9

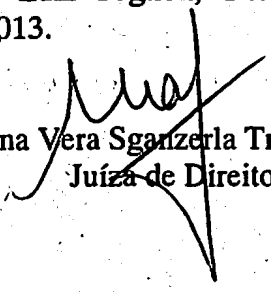
Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial
Autor: Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A

OBJETO: INTIMAÇÃO de Representante Legal da autora acima Sr. Rolf Dieter Buckmann, Casado, Industrial (Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A), com endereço à Avenida Atlântica, 3.820, Edifício Salvador Dali, apto. 1601, Centro, CEP 88.330-000, Fone: (047) 3366.5540, Balneário Camboriú-SC para se manifestar sobre as vendas autorizadas pelo Juízo; sobre o processo de tombamento de bens iniciado pela Fundação Cultural do Município de Brusque e para constituir novo procurador nos autos, sob as penas da lei, no prazo de 10 dias, conforme cópia da decisão de fl. 1972, que segue anexo.

O(A) Dr(a). Ana Vera Sganzerla Truccolo, Juíza de Direito da(o) Vara Comercial, da Comarca de Brusque, na forma da lei, etc.

FAZ SABER

A(o) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC, que do processo acima indicado foi extraída a presente, deprecando o seu cumprimento e devolução como de direito. Eu, Ademir Luiz Tognon, o digitei, e eu, ~~Ademir Luiz Tognon~~, Ademir Luiz Tognon, Chefe de Cartório, o conferi e subscrevi. Brusque (SC), 03 de outubro de 2013.


Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito

005.13.015187-9

Cartório Dist. SBE H. 14/10/2013 15:01-07/275

020

COMARCA: BR: CAMBORIU: 09/OUT/2013: 16:48: 000010825

2170



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Balneário Camboriú
1ª Vara Cível

Fl. _____

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Manual de Procedimentos do Cartório Cível, pratiquei o ato processual abaixo:

⇒ Cumpra-se, como requerido. Após, devolva-se à origem com as homenagens de estilo.

Balneário Camboriú, 18/10/2013.


Janaisa Carlini de Gouvêa

08

ISA
m
CP

2171
K



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Balneário Camboriú
1ª Vara Cível**

MANDADO DE INTIMAÇÃO

**Autos nº 005.13.015187-9
Mandado 1 - Zona 05A² Oficial de Justiça
Oficial de Justiça: (0)**

DILIGÊNCIA DO JUÍZO

**Ação: Carta Precatória/Cartas
Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A**

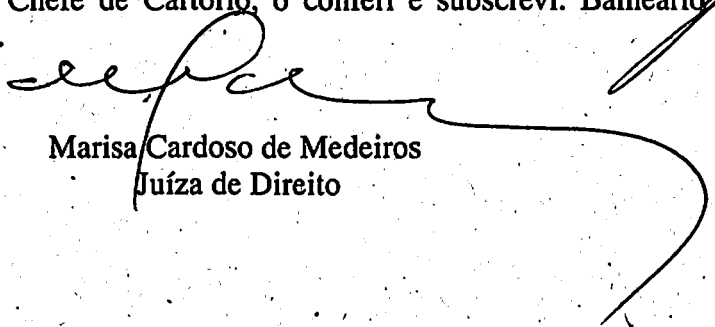
O(A) Doutor(a) Marisa Cardoso de Medeiros, Juíza de Direito da(o) 1ª Vara Cível, da Comarca de Balneário Camboriú, na forma da lei, etc.

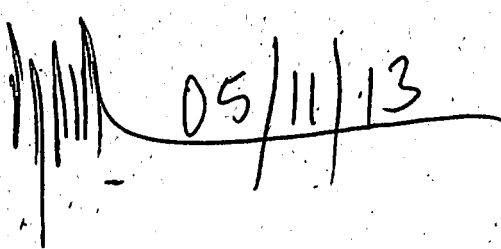
MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da pessoa a seguir relacionada para se manifestar sobre as vendas autorizadas pelo Juízo; sobre o processo de tombamento de bens iniciado pela Fundação Cultural do Município de Brusque e para constituir novo procurador nos autos, sob as penas da lei, no prazo de 10 (dez) dias, conforme cópias anexas.

Destinatário

Representante legal da Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, Sr. Rolf Dieter Buckmann, brasileiro, casado, Industrial, com endereço na Avenida Atlântica, 3.8120, Edifício Salvador Dali, apto.º 1601, Centro, Balneário Camboriú-SC., fone 3366.5540.

Eu, Marli Benvinda Pereira Braga, o digitei, e eu, Janaína Carlini de Gouvêa, Chefe de Cartório, o conferi e subscrevi. Balneário Camboriú (SC), 18 de outubro de 2013.


Marisa Cardoso de Medeiros
Juíza de Direito


05/11/13

21
d

2172 /

CERTIDÃO

Autos nº 005.13.015187-9
Mandado nº 1 -
Oficial de Justiça: Isabela Paladini de Souza (533)

Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado e após as formalidades legais, procedi a intimação de **Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A**, na pessoa de seu representante legal, **Sr. Rolf Dieter Buckmann**, que bem ciente ficou do inteiro teor do mandado, aceitou a contrafé que ofereci e exarou sua assinatura. Dou fé.

Diligências: 1
05/11/2013, às 09:30h, Centro

Balneário Camboriú, 05 de novembro de 2013.



Isabela Paladini de Souza
Oficiala de Justiça

12 /

JUNTADA
Faço juntada de
que seguem(-)
EM 22 NOV 2013
Assinatura
e carimbo

Peron & Silva

ADVOGADOS

Euclides da Silva Junior | OAB/SC 11.097
Osmar Peron Junior | OAB/SC 14.937
Raquel Granzotto Peron | OAB/SC 22.688
Ricardo Diogo Schlösser | OAB/SC 28.293

21731

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA COMERCIAL DA COMARCA DE BRUSQUE/S.C.

Autos n.º 011.11.501085-9

Cole esta parte na pasta

ROLF DIETER BUCKMANN, brasileiro, casado em separação total de bens, engenheiro elétrico, inscrito no CPF nº 004.247.909-63, e RG nº 4.411.346, nascido em 04/08/1940, residente e domiciliado na Avenida Atlântica, nº. 3820, apto 1601, Ed. Salvador Dali, na Cidade e Comarca de Balneário Camboriú - SC, na condição de ex-administrador responsável pela empresa FABRICA DE TECIDOS RENAUX LTDA, vem nos autos da **AÇÃO DE FALÊNCIA**, que tramita perante esse Nobre Juízo sob n.º 011.11.501085-9, onde figura como autora a **MASSA FALIDA FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A**, já qualificada nos autos, através de seus advogados e procuradores infra assinados (instrumento procuração nos autos), manifestar-se acerca do r. despacho de fls. nos termos abaixo:


O falido vem regularizar sua representação judicial, juntando para tanto a procuração de constituição do procurador que ora subscreve a presente petição, o qual, desde já, requer seja incluído no SAJ para futuras intimações.

Na mesma esteira, o falido não manifesta contrariedade a venda dos bens contidos na autorização do juízo, condicionando sua concordância com a condição de que o valor das vendas seja compatível com o valor de mercado dos bens a serem negociados, para que a finalidade de que seja obtido valor compatível com o proveito necessário ao cumprimento de parte das obrigações da massa falida junto aos credores que se espera de tais transações.

Por fim, entende este falido que o tombamento de bens iniciado será contrario aos interesses da massa e de seus credores, eis que diminuirá e dificultará a venda dos mesmos.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Brusque, 12 de novembro de 2013.


Osmar Peron Júnior
OAB/SC 14.937

EXCERTE DO JUIZ DE DIREITO DA VARA COMERCIAL DA COMARCA DE BRUSQUE

1
Página

2174

Peron & Silva

ADVOGADOS

" P R O C U R A Ç Ã O "

OUTORGANTES: **ROLF DIETER BUCKAMN**, brasileiro, casado em separação total de bens, engenheiro elétrico, inscrito no CPF nº 004.247.909-63, e RG nº 4.411.346, nascido em 04/08/1940, residente e domiciliado na Avenida Atlântica, nº. 3820, apto 1601, Ed. Salvador Dali, na Cidade e Comarca de Balneário Camboriú - SC.

OUTORGADOS: **OSMAR PERON JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/S.C. sob o nº. 14.937 e **RAQUEL GRANZOTTO PERON**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC nº. 22.688 e **RICARDO DIOGO SCHLÖSSER**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/S.C. sob o nº. 28.293, todos com escritório à Rua Rodrigues Alves, nº 165, sala 902, Edifício Centro Executivo Quartzo, CEP 88350-160, na Cidade de Brusque-SC.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração datilografada, as outorgantes acima qualificadas, nomeiam e constituem seus bastante procuradores os advogados acima qualificados, pessoas a quem outorgam os poderes da cláusula *ad judicium* e os do foro em geral, podendo para tanto, dito procurador, em conjunto, independente de ordem, propor ou contestar toda ou qualquer ação, feito ou procedimento judicial, assinar petições, impetrar recursos, variar e desistir de ações e eventuais procedimentos cautelares, acordar ou discordar de eventuais prestações de contas, ajustar acordos e fazer conciliações, transigir, votar e ser votado em Assembléias e Reuniões do Condomínio, assinar termos e prestar compromisso, promover representação criminal e requerer abertura de Inquérito Policial para determinar e apurar responsabilidades, enfim, praticar todo e qualquer ato necessário ao bom desempenho deste mandato.

Brusque, 06 de novembro de 2013.



ROLF DIETER BUCKAMN
CPF nº. 004.247.909-63



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

21/11/12

Autos nº 011.11.501085-9

Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial

Autor: Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A

Vistos em correição permanente

Diz o art. 77 da Lei 11.101/05: "A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta lei.

No caso em exame, a recuperação judicial precedeu a falência da empresa ré, implicando em classificação diferenciada dos créditos em três períodos distintos, razão pela qual há de se considerar as habilitações

- A) Até a data do pedido de recuperação (11.12.2011).
- B) Entre o pedido de recuperação e a decretação da falência (12.12.2011 até 15.07.2013).
- C) Após a falência (16.07.2013).

Acontece que este juízo não observou tais situações, especialmente nas habilitações decorrentes de sentenças trabalhistas, o que pode levar a uma equivocada formação do Quadro Geral de Credores, razão pela qual determino que o Chefe de Cartório desarquive as habilitações de crédito aforadas após 13.03.2012 (data limite para habilitações e divergências perante o Administrador Judicial).

Intimem-se.

Brusque (SC), 21 de novembro de 2013.


Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juza de Direito

JUNTADA
Faço juntada _____
que segue(m): _____

EM 22 NOV 2013

Assinatura
e carimbo

2176



Gilson A. Sgrott

ADVOGADO

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA VARA
COMERCIAL DA COMARCA DE BRUSQUE – SANTA CATARINA.**

2011.11.501085-9

**Autos: Processo de FALÊNCIA nº 011.11.501085-9
Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A**

GILSON AMILTON SGROTT, na
condição de **Administrador Judicial** devidamente nomeado junto
aos autos em epígrafes, vem com o devido acato perante V.Exa.
manifestar-se nos seguintes termos:

**1. Despesas da Massa
Do pagamento aos contratados
pela Massa Falida**

Na forma já requerida
anteriormente, apresenta em anexo a relação dos contratados pela
Massa Falida para fazer frente a manutenção, vigilância e
arrecadação junto a Falida.

2177



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Os valores apresentados dizem respeito ao período compreendido entre 15 de outubro a 15 de novembro do corrente ano, constituindo-se assim em pagamentos de salários.

Assim requer a título de contraprestação (salários) aos contratados pela Massa Falida, a liberação da quantia de R\$ 34.392,15 (trinta e quatro mil, trezentos e noventa e dois reais e quinze centavos) para repasse aos mesmos, prestando-se contas junto ao Auto de Prestação de Contas do Administrador Judicial.

Renova-se o pedido para imediata liberação de valores para cobrir despesas da Massa, em especial o salário dos Vigilantes vencidos em 15 de outubro e agora os vencidos em 15 de novembro.

DO PEDIDO

Ante o exposto, vem com o devido acato perante V.Exa.:

a) requer o recebimento, análise e liberação dos valores a serem pagos aos contratados pela Massa Falida, a título de despesas da massa (extraconcursais) – valor: R\$34.392,15 (trinta e quatro mil, trezentos e noventa e dois reais e quinze centavos)

Nestes Termos,

2178



Gilson A. Sgrott
ADVOGADO

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vecchi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Pede Deferimento

Brusque, 18 de novembro de 2013.


GILSON AMILTON SGROTT
ADVOGADO - OAB/SC. 9022
ADMINISTRADOR JUDICIAL NA FALÊNCIA

2179 / 8

Relação dos Vigilantes		
Nomes	15/10 a 14/11	Total
Alciney Zuri Nazario	2.648,32	2.648,32
Antonio Valentim Nascimento	2.359,00	2.359,00
Carlito Paza	1.859,00	1.859,00
Geromil de Lima Silveira	1.859,00	1.859,00
Joao Bononomi	2.440,05	2.440,05
Jorge Domingos	1.959,00	1.959,00
Jose Elias de Modesti	2.231,78	2.231,78
Lauro Paza	1.859,00	1.859,00
Manoel Joao Domingos	1.859,00	1.859,00
Odelar Casagrande	2.359,00	2.359,00
Valentim Rubleski	1.859,00	1.859,00
Total		23.292,15

Relação da Manutenção		
Nomes	15/10 a 14/11	Total
Angelin Batista Neto	1.800,00	1.800,00
Fabio Hartke	1.800,00	1.800,00
Saul Manoel Hames	600,00	600,00
Total		4.200,00

Relação dos Arrecadadores		
Nomes	15/10 a 14/11	Total
Felipe Giancesini	3.450,00	3.450,00
Paulo Cesar Sgrott	3.450,00	3.450,00
Total		6.900,00

2180 / A

Vigilantes do 1 Turno

		Antonio	Lauro	Odelar	Valentim
15/out		8,00	8,00	8,00	
16/out			8,00	8,00	8,00
17/out			8,00	8,00	8,00
18/out		8,00		8,00	8,00
19/out		8,00			8,00
20/out		8,00	8,00		8,00
21/out		8,00	8,00	8,00	8,00
22/out		8,00	8,00	8,00	
23/out		8,00	8,00	8,00	
24/out			8,00	8,00	8,00
25/out			8,00	8,00	8,00
26/out		8,00			8,00
27/out		8,00			8,00
28/out		8,00	8,00	8,00	8,00
29/out		8,00	8,00	8,00	8,00
30/out		8,00	8,00	8,00	
31/out		8,00	8,00	8,00	
1/nov			8,00	8,00	8,00
2/nov			8,00		8,00
3/nov		8,00			8,00
4/nov		8,00		8,00	8,00
5/nov		8,00	8,00	8,00	8,00
6/nov		8,00	8,00	8,00	8,00
7/nov		8,00	8,00	8,00	
8/nov		8,00	8,00	8,00	
9/nov			8,00		8,00
10/nov			8,00		8,00
11/nov		8,00		8,00	8,00
12/nov		8,00		8,00	8,00
13/nov		8,00	8,00	8,00	8,00
14/nov		8,00	8,00	8,00	8,00
Sal. Base		1.265,00	1.265,00	1.265,00	1.265,00
Feriados		650,90	150,90	650,90	150,90
Ax. Esposa		65,85	65,85	65,85	65,85
B. Domingo		377,25	377,25	377,25	377,25
Total		2.359,00	1.859,00	2.359,00	1.859,00

Feriado

2181A

Vigilantes do 2 Turno

	Carlito	Geromil	Jorge	Manoel
15/out	8,00	8,00	8,00	
16/out	8,00	8,00		8,00
17/out	8,00	8,00		8,00
18/out	8,00		8,00	8,00
19/out		8,00	8,00	8,00
20/out		8,00	8,00	8,00
21/out		8,00	8,00	8,00
22/out	8,00	8,00	8,00	
23/out	8,00	8,00	8,00	
24/out	8,00	8,00		8,00
25/out	8,00	8,00		8,00
26/out	8,00		8,00	8,00
27/out	8,00		8,00	8,00
28/out		8,00	8,00	8,00
29/out		8,00	8,00	8,00
30/out	8,00	8,00	8,00	
31/out	8,00	8,00	8,00	
1/nov	8,00	8,00		8,00
2/nov	8,00	8,00		8,00
3/nov	8,00		8,00	8,00
4/nov	8,00	8,00	8,00	
5/nov		8,00	8,00	8,00
6/nov	8,00		8,00	8,00
7/nov	8,00	Curso	8,00	
8/nov	8,00	Curso	8,00	
9/nov	8,00		8,00	8,00
10/nov	8,00		8,00	8,00
11/nov	8,00	8,00		8,00
12/nov	8,00	8,00		8,00
13/nov		8,00	8,00	8,00
14/nov		8,00	8,00	8,00
Sal. Base	1.265,00	1.265,00	1.265,00	1.265,00
Feriados	150,90	150,90	250,90	150,90
Ax. Esposa	65,85	65,85	65,85	65,85
B. Domingo	377,25	377,25	377,25	377,25
Total	1.859,00	1.859,00	1.959,00	1.859,00

Feriado

2182/f

Vigilantes do 3 Turno

	Alciney	Joao	Jose	
15/out		7,00	7,00	
16/out	7,00	7,00	7,00	
17/out	7,00	7,00	7,00	
18/out	7,00	7,00		
19/out	7,00	7,00		
20/out	7,00		7,00	
21/out	7,00		7,00	
22/out		7,00	7,00	
23/out		7,00	7,00	
24/out	7,00	7,00	7,00	
25/out	7,00	7,00	7,00	
26/out	7,00	7,00		
27/out	7,00	7,00		
28/out	7,00		7,00	
29/out	7,00		7,00	
30/out	7,00	7,00	Atestado	H. Extra
31/out	7,00	7,00	Atestado	H. Extra
1/nov	7,00	7,00	Atestado	
2/nov	7,00	7,00	Atestado	Feriado
3/nov	7,00	7,00	Atestado	
4/nov	7,00	7,00	Atestado	
5/nov	7,00	7,00	Atestado	H. Extra
6/nov	7,00	7,00	Atestado	H. Extra
7/nov	7,00	7,00	Atestado	H. Extra
8/nov	7,00	7,00	Atestado	H. Extra
9/nov	7,00	7,00	7,00	
10/nov	7,00	7,00	7,00	
11/nov	7,00	7,00	7,00	
12/nov	7,00	7,00		
13/nov	7,00		7,00	
14/nov	7,00		7,00	
Sal. Base	1.186,80	1.186,80	1.186,80	
H. extra	301,84	150,92	-	
Ad. Nortuno	450,98	450,98	450,98	
Ad. N. HE	114,70	57,35	-	
Ax. Esposa	65,85	65,85	65,85	
Feritados	150,90	150,90	150,90	
B. Domingo	377,25	377,25	377,25	
Total	2.648,32	2.440,05	2.231,78	

2183f

Arrecadadores			
		Felipe	Paulo
15/out		sim	sim
16/out		sim	sim
17/out		sim	sim
18/out		sim	sim
19/out			
20/out			
21/out		sim	sim
22/out		sim	sim
23/out		sim	sim
24/out		sim	sim
25/out		sim	sim
26/out			
27/out			
28/out		sim	sim
29/out		sim	sim
30/out		sim	sim
31/out		sim	sim
1/nov		sim	sim
2/nov			
3/nov			
4/nov		sim	sim
5/nov		sim	sim
6/nov		sim	sim
7/nov		sim	sim
8/nov		sim	sim
9/nov			
10/nov			
11/nov		sim	sim
12/nov		sim	sim
13/nov		sim	sim
14/nov		sim	sim
Total dias		23	23
Por dia		150,00	150,00
Total		3.450,00	3.450,00

2184

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que a intimação do ato abaixo, consta da relação nº 0530/2013, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 1765, cuja data de publicação considera-se o dia 26/11/2013, com início do prazo em 27/11/2013, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Cláudia Orsi Abdul Ahad (OAB 217.477/SP)	10	06/12/2013
Rafaella Savaget Madeira (OAB 150.596/RJ)	10	06/12/2013
André Luiz de Oliveira Moraes (OAB 134.498/RJ)	10	06/12/2013
Andréia Carneiro Calbucci (OAB 186.398/SP)	10	06/12/2013
Frederico Fontoura da Silva Cais (OAB 136.615/SP)	10	06/12/2013
Luciane Mortari Zechini (OAB 017.579-B/SC)	10	06/12/2013
Danielle Mariel Heil (OAB 032.068/SC)	10	06/12/2013
Sonia Maria Giannini Marques Dobler (OAB 026.914/SP)	10	06/12/2013
Lillian Rose Perez (OAB 090.829/SP)	10	06/12/2013
Rafael Quindota (OAB 031.208/SC)	10	06/12/2013
Durval Figueira da Silva Filho (OAB 068.599/SP)	10	06/12/2013
Maria Fernanda Ladeira (OAB 237.365/SP)	10	06/12/2013
Leandro Teixeira (OAB 031.029/SC)	10	06/12/2013
José Cid Campêlo Filho (OAB 007.533/PR)	10	06/12/2013
Marcos de Rezende Andrade Junior (OAB 188.846/SP)	10	06/12/2013
João Jutahy Cástelo Campos (OAB 021.922/SC)	10	06/12/2013
Juliana Fischer Montenegro de Oliveira (OAB 024.520/SC)	10	06/12/2013
Rudnei Alite (OAB 029.597/SC)	10	06/12/2013
Adriana Duarte (OAB 024.521/SC)	10	06/12/2013
Giuliano Silva de Mello (OAB 020.036/SC)	10	06/12/2013
Valdemiro Aduino de Souza (OAB 021.728/SC)	10	06/12/2013
Adriana Alves (OAB 022.894/PR)	10	06/12/2013
Jacson Roberto (OAB 017.428/SC)	10	06/12/2013
José Luis Dias da Silva (OAB 119.848/SP)	10	06/12/2013
Danielle Rodrigues Regis Vieira (OAB 013.191/SC)	10	06/12/2013
Marcelo Pereira Lobo (OAB 012.325/SC)	10	06/12/2013
Carlos Henrique Delandréa (OAB 016.358/SC)	10	06/12/2013
Milton Baccin (OAB 005.113/SC)	10	06/12/2013
Martha Carina Jark Sterni Bianchi (OAB 015.932/SC)	10	06/12/2013
Osmar Peron Júnior (OAB 014.937/SC)	10	06/12/2013
Viviane Morsch Gonçalves (OAB 013.803/SC)	10	06/12/2013
Maria Simone de Antoni Borazo (OAB 007.608/SC)	10	06/12/2013
Daniel Krieger (OAB 019.722/SC)	10	06/12/2013
Vanderlei Chilante (OAB 003.533-A/MT)	10	06/12/2013
Daniel Regis (OAB 003.372/SC)	10	06/12/2013
Marcio Silveira (OAB 008.365/SC)	10	06/12/2013
Lilian da Silva Mafra (OAB 010.899/SC)	10	06/12/2013
Ricardo Luis Belli (OAB 008.225/SC)	10	06/12/2013
Edson Ristow (OAB 005.772/SC)	10	06/12/2013

2185A

Marcellus Augusto Dadam (OAB 006.111/SC)	10	06/12/2013
Gilson Amilton Sgrott (OAB 009.022/SC)	10	06/12/2013

Teor do ato: "Vistos em correição permanente Diz o art. 77 da Lei 11.101/05: "A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta lei. No caso em exame, a recuperação judicial precedeu a falência da empresa ré, implicando em classificação diferenciada dos créditos em três períodos distintos, razão pela qual há de se considerar as habilitações Até a data do pedido de recuperação (11.12.2011). Entre o pedido de recuperação e a decretação da falência (12.12.2011 até 15.07.2013). Após a falência (16.07.2013). Acontece que este juízo não observou tais situações, especialmente nas habilitações decorrentes de sentenças trabalhistas, o que pode levar a uma equivocada formação do Quadro Geral de Credores, razão pela qual determino que o Chefe de Cartório desarchive as habilitações de crédito aforadas após 13.03.2012 (data limite para habilitações e divergências perante o Administrador Judicial). Intimem-se."

Do que dou fé.
Brusque, 26 de novembro de 2013.

Escrivã(o) Judicial

JUNTADA
Faço juntada _____
que segue(n) _____
EM 27 NOV 2013
Assinatura
e carimbo

JUNTADA
Faço juntada _____
que segue(n) _____
EM 02 DEZ 2013
Assinatura
e carimbo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

2186/

Autos nº 011.11.501085-9

Ação: Falência/auto Falência/Léi Especial

Autor: Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A

Representante Legal: Rolf Dieter Buckmann

Vistos etc.

Em 15 de julho do corrente ano este juízo decretou a falência da Fábrica de Tecidos Carlos Renaux após manifestação do administrador judicial e da própria sociedade empresária. Da decisão que decretou a falência não houve recurso e, desde então, o administrador judicial vem tomando as providências necessárias para o andamento do feito e reorganização da sociedade.

O procurador do Sintrafite peticionou à fl. 1942-1943 requerendo ao juízo que oficiasse à 2ª Vara Federal de Blumenau para transferência total dos valores depositados nos autos 98.20.003227-0, o que, em verdade, já foi solicitado pelo juízo à fl. 1731-1732.

E a respeito destes mesmos valores a CELESC, Luiz Alberto Basseto e as sociedades Vitorian Compra e Venda de Bens e Martinelli Advocacia Empresarial peticionaram à fl. 1945-1952. Os requerentes buscam a afirmação de que a falência da FATRE "não retirou a eficácia do negócio jurídico" celebrado entre eles para pôr fim aos autos 011.08.006700-0 e para ajustar o pagamento diferenciado à CELESC, que era uma das maiores credoras na recuperação judicial.

Os requerentes alegam que formalizaram acordo perante o Juízo Cível desta Comarca, o qual foi homologado por sentença e transitou em julgado. Pedem, portanto, que os valores existentes nos autos 98.20.003227-0 da 2ª Vara Federal de Blumenau sejam pagos diretamente a eles, não integrando o montante da falência.

O administrador judicial manifestou-se contrário ao pleito, uma vez que a empresa está em situação de falência e, assim, o deferimento do pedido importaria em afronta ao princípio *par conditio creditorum*.

O Ministério Público manifestou-se parcialmente favorável ao pleito e com razão.

Em primeiro lugar, importante destacar que o conteúdo da decisão de fl. 1590-1599 é claro e não pode ter interpretação extensiva.

O acordo realizado entre FATRE (em Recuperação Judicial), Celesc, Luiz Alberto Basseto, Vitorian Compra e Venda de Bens e Martinelli Advocacia Empresarial é válido e assim foi reputado especialmente diante dos pedidos de anulação do negócio jurídico realizado por
Endereço: Praça das Bandeiras, 55, Centro - CEP 88.350-051, Brusque-SC - E-mail: brusque.comercial@tjsc.jus.br

gato

2187/



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

Igus credores.

Como bem se ressaltou na decisão mencionada, o acordo foi pautado nas disposições do plano de recuperação judicial e a ele permanece vinculado, pois seu implemento prático obviamente dependia do sucesso da recuperação judicial – como o próprio plano de recuperação aprovado e homologado pelo juízo, que se submete à condição resolutiva.

Não se discute, por outro lado, que alguns direitos surgiram do referido acordo, como ficou consignado na decisão supramencionada, quando o juízo enfatiza que a FATRE reconheceu o pedido de Luiz Alberto Basseto nos autos 011.08.006700-0. Esse ato praticado pela empresa permanece produzindo seus efeitos e deve ser levado em consideração para o deslinde da questão.

Mas isso não pode ser interpretado como uma modificação na classificação dos créditos, cujo rol é dado pela lei e não pode ser alterado pelo juízo contra os interesses dos demais credores. Embora o acordo judicial tenha sido firmado e homologado nenhum valor foi efetivamente repassado à CELESC e à Martinelli.

A situação de Luiz Alberto Basseto e Vitorian Compra e Venda de Bens é diversa, pois, como bem indicou o Ministério Público, estes são cessionários de alguns créditos decorrentes do empréstimo compulsório realizado pela FATRE à Eletrobrás (conforme CICE's indicadas no tópico II.I do acordo, fl. 1532). Ou seja, já eram detentores dos créditos há muito tempo, como a própria FATRE reconheceu no acordo mencionado, ensejando o encerramento da ação em trâmite perante a Vara Cível desta Comarca.

Diferentemente, a CELESC é credora quirografária da massa falida, enquanto a Martinelli Advocacia Empresarial é credora com privilégio geral (crédito decorrente de contrato de honorários advocatícios). Ou seja, não podem alegar que por força do acordo – que não reconheceu direitos quanto a elas, mas apenas indicou forma diversa de pagamento – devem ser pagos diretamente.

Necessário enfatizar que no acordo mencionado não houve cessão de créditos decorrentes de empréstimo compulsório em favor da CELESC e da Martinelli Advocacia, pois a cláusula primeira de fl. 1534 é clara ao mencionar que, respeitadas as deliberações aprovadas na Assembleia de Credores da Renaux, “os valores a que a Eletrobrás foi condenada a pagar no processo 98.20.003227-0/SC (item II.XI das Considerações) quando recebidos, serão distribuídos, da seguinte forma [...]” (grifei).

Ou seja, o próprio acordo estipulou que os valores seriam distribuídos entre a Martinelli Advocacia, a CELESC e os credores trabalhistas após serem recebidos naquele processo.

gus



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

2188/

Como a FATRE entrou em falência, mesmo que recebesse os valores não poderia deles dispor, como se observa do art. 103 da Lei de Falências.

A questão não é complexa: enquanto há recuperação judicial, a devedora pode, até certo grau, negociar com os credores mais importantes formas de pagamento diversas, garantindo que o plano seja aprovado; a partir do momento em que a falência vem à tona, todos os credores estarão em condição de igualdade, cada qual dentro de sua classe. Agora os bens e os valores pertencentes à massa não serão controlados pela empresa que estava em recuperação, mas pelo administrador judicial, que como gestor da sociedade empresária examinará os meios de realização do ativo para posterior pagamento dos créditos na forma da lei de falências.

Do mesmo modo entende o administrador judicial, sendo criterioso ao pontuar que a ordem dos pagamentos deve ser observada, sem que se permita qualquer preferência ou privilégio não previsto em lei.

O acordo, como já se disse, estava vinculado ao plano de recuperação judicial. Ocorrendo a falência da empresa, as negociações vinculadas ao plano ficam limitadas pelo seu insucesso, como bem observado na ementa abaixo colacionada, citada pelo Administrador Judicial:

EMBARGOS À EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO CONCESSIVA NOVAÇÃO CONDICIONAL As novações, alterações e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais. Valem e são eficazes unicamente na hipótese de o plano de recuperação ser implementado e ter sucesso. Caso se verifique a convalidação da recuperação judicial em falência, os credores retornam, com todos os seus direitos, ao 'status quo ante'. Inviabilidade de extinção da execução enquanto não cumprido o plano de recuperação, autorizando a lei respectiva sua suspensão pelo prazo de dois anos (art. 61). **RECURSO PROVIDO EM PARTE**, determinando-se a suspensão da execução. (TJSP-AC 0015634-08.2009.8.26.0362, 20ª Câmara de Direito Privado, sendo relatora Maria Lúcia Pizzotti. Data do julgamento: 02/09/2013)

Forçoso mencionar, ainda, que nem os credores trabalhistas, que são os primeiros na ordem de classificação (afora os créditos extraconcursais) poderão receber integralmente o valor de cinco milhões de reais inicialmente destinados a eles. E tudo em respeito à nova situação instaurada pela falência, que altera totalmente o *status* do processo. Tais valores estão sendo utilizados em parte para fazer frente às primeiras despesas decorrente das atividades iniciais do administrador judicial quanto à arrecadação de bens e manutenção e segurança do parque fabril, que são créditos extraconcursais, cuja prestação de serviço é essencial ao andamento da falência.

2187/



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial**

Deste modo, **indefiro** o pedido dos credores CELESC e Martinelli Advocacia Empresarial. **Defiro**, por outro lado, que sejam diretamente liberados aos interessados os valores devidos a Vitorian Compra e Venda de Bens (originalmente devidos a Luiz Alberto Basseto), bem como à Martinelli Advocacia Empresarial no que tange aos honorários sucumbenciais eventualmente fixados e depositados na ação 98.20.00322-0.

Os demais valores existentes nos autos referidos devem ser integralmente depositados em conta vinculada ao presente feito para deliberação oportuna pelo juízo.

Oficie-se.

Ciente o juízo a respeito das despesas da massa já quitadas (documentos de fl. 2151-2155).

Defiro o pedido de fl. 2147, item "c". Libere-se a quantia solicitada pelo administrador judicial.

Do mesmo modo, defiro o pedido de fl. 2177, item "a" e fl. 2.037; itens "c" e "d" e determino a liberação das quantias requeridas.

Cadastre-se no SAJ a procuração apresentada à fl. 2174.

Brusque (SC), 28 de novembro de 2013.

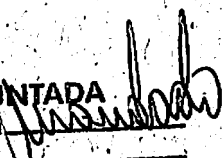

Jeferson Isidoro Mafra
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

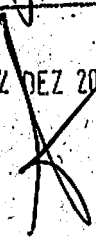
Aos 02 dias do mês de 12 de 2013.
Recebi estes autos conclusos da MM. Juíza de Direito.



Analista Jurídico

JUNTADA
Faço juntada 
que segue

EM 02 DEZ 2013

Assinatura
e carimbo 



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

21901

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Autos nº 011.11.501085-9
Mandado 5 - Zona 03 - Oficial de Justiça
Oficial de Justiça: (0)

DILIGÊNCIA AO FINAL.

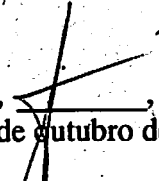
Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial
Autor: Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A

O(A) Doutor(a) Ana Vera Sganzerla Truccolo, Juíza de Direito da(o) Vara Comercial, da Comarca de Brusque, na forma da lei, etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO do Representante Legal da autora acima Sr. Rolf Dieter Buckmann, Casado, Industrial (Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A), podendo ser encontrado junto à empres autora acima, podendo ser localizado através do Administrador Judicial, Dr. Gilson Amilton Sgrött, no telefone 3044.7005, para se manifestar sobre as vendas autorizadas pelo Juízo; sobre o processo de tombamento de bens iniciado pela Fundação Cultural do Município de Brusque e para constituir novo procurador nos autos, sob as penas da lei, no prazo de 10 dias, tudo conforme cópia da decisão de fl. 1972, que segue anexo.

Destinatário

Rolf Dieter Buckmann, Avenida Primeiro de Maio, 1283, Primeiro de Maio - CEP 88.353-202, Brusque-SC, CPF 004.247.909-63, RG 1566881

Eu, Ademir Luiz Tognon, o digitei, e eu, , Ademir Luiz Tognon, Chefe de Cartório, o conferi e subscrevi. Brusque (SC), 07 de outubro de 2013.

Ademir Luiz Tognon - M3855
Analista Jurídico/Chefe de Cartório
Por ordem do Juiz/Portaria 02/13.

2191
/1612
/

CERTIDÃO

Autos nº 011.11.501085-9

Mandado nº 5 -

Oficial de Justiça: Daniela Vivian da Costa Montibeller (111)


Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, entrei em contato com o Dr. Gilson Sgrott e aguardei mais de 30 (trinta) dias para que o intimando entrasse em contato, porém, não houve notícias. Segundo o Dr. Gilson, o Sr. Rolf "parece" estar viajando.

Certifico ainda que, conforme informações da portaria da Fábrica Renaux, o Sr. Rolf não é mais encontrado naquele endereço, desta forma, **não foi possível proceder à intimação de ROLF DIETER BUCKMANN.**

Certifico por último que, em contato anterior, o Sr. Rolf informou que reside atualmente em Balneário Camború, SC.

Assim sendo, devolvo o presente mandado judicial para as devidas providências. Dou fé.

Brusque, 27 de novembro de 2013.


Daniela Vivian da Costa Montibeller
Oficiala de Justiça Mat. 10527

21921

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que a intimação do ato abaixo, consta da relação nº 0542/2013, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 1772, cuja data de publicação considera-se o dia 04/12/2013, com início do prazo em 05/12/2013, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Cláudia Orsi Abdul Ahad (OAB 217.477/SP)	10	16/12/2013
Rafaella Savaget Madeira (OAB 150.596/RJ)	10	16/12/2013
André Luiz de Oliveira Moraes (OAB 134.498/RJ)	10	16/12/2013
Andréia Carneiro Calbucci (OAB 186.398/SP)	10	16/12/2013
Frederico Fontoura da Silva Cais (OAB 136.615/SP)	10	16/12/2013
Luciane Mortari Zechini (OAB 017.579-B/SC)	10	16/12/2013
Danielle Mariel Heil (OAB 032.068/SC)	10	16/12/2013
Sonia Maria Giannini Marques Dobler (OAB 026.914/SP)	10	16/12/2013
Lillian Rose Perez (OAB 090.829/SP)	10	16/12/2013
Rafael Quindota (OAB 031.208/SC)	10	16/12/2013
Durval Figueira da Silva Filho (OAB 068.599/SP)	10	16/12/2013
Maria Fernanda Ladeira (OAB 237.365/SP)	10	16/12/2013
Leandro Teixeira (OAB 031.029/SC)	10	16/12/2013
José Cid Campêlo Filho (OAB 007.533/PR)	10	16/12/2013
Marcos de Rezende Andrade Junior (OAB 188.846/SP)	10	16/12/2013
João Jutahy Castelo Campos (OAB 021.922/SC)	10	16/12/2013
Juliana Fischer Montenegro de Oliveira (OAB 024.520/SC)	10	16/12/2013
Rudnei Alite (OAB 029.597/SC)	10	16/12/2013
Adriana Duarte (OAB 024.521/SC)	10	16/12/2013
Giuliano Silva de Mello (OAB 020.036/SC)	10	16/12/2013
Valdemiro Aduato de Souza (OAB 021.728/SC)	10	16/12/2013
Adriana Alves (OAB 022.894/PR)	10	16/12/2013
Jacson Roberto (OAB 017.428/SC)	10	16/12/2013
José Luis Dias da Silva (OAB 119.848/SP)	10	16/12/2013
Danielle Rodrigues Regis Vieira (OAB 013.191/SC)	10	16/12/2013
Marcelo Pereira Lobo (OAB 012.325/SC)	10	16/12/2013
Carlos Henrique Delandréa (OAB 016.358/SC)	10	16/12/2013
Milton Baccin (OAB 005.113/SC)	10	16/12/2013
Martha Carina Jark Stern Bianchi (OAB 015.932/SC)	10	16/12/2013
Osmar Peron Júnior (OAB 014.937/SC)	10	16/12/2013
Viviane Morch Gonçalves (OAB 013.803/SC)	10	16/12/2013
Maria Simone de Antoni Borazo (OAB 007.608/SC)	10	16/12/2013
Daniel Krieger (OAB 019.722/SC)	10	16/12/2013
Vanderlei Chilante (OAB 003.533-A/MT)	10	16/12/2013
Daniel Regis (OAB 003.372/SC)	10	16/12/2013
Marcio Silveira (OAB 008.365/SC)	10	16/12/2013
Lilian da Silva Mafra (OAB 010.899/SC)	10	16/12/2013
Ricardo Luis Belli (OAB 008.225/SC)	10	16/12/2013
Edson Ristow (OAB 005.772/SC)	10	16/12/2013

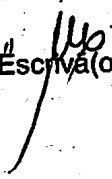
2193f

Marcellus Augusto Dadam (OAB 006.111/SC)
Gilson Amilton Sgrott (OAB 009.022/SC)

10 16/12/2013
10 16/12/2013

Teor do ato: "Deste modo, indefiro o pedido dos credores CELESC e Martinelli Advocacia Empresarial. Defiro, por outro lado, que sejam diretamente liberados aos interessados os valores devidos a Vitorian Compra e Venda de Bens (originalmente devidos a Luiz Alberto Basseto), bem como à Martinelli Advocacia Empresarial no que tange aos honorários sucumbenciais eventualmente fixados e depositados na ação 98.20.00322-0. Os demais valores existentes nos autos referidos devem ser integralmente depositados em conta vinculada ao presente feito para deliberação oportuna pelo juízo. Oficie-se. Ciente o juízo a respeito das despesas da massa já quitadas (documentos de fl. 2151-2155). Defiro o pedido de fl. 2147, item ?c?. Libere-se a quantia solicitada pelo administrador judicial. Do mesmo modo, defiro o pedido de fl. 2177, item ?a? e fl. 2.037, itens ?c? e ?d? e determino a liberação das quantias requeridas. Cadastre-se no SAJ a procuração apresentada à fl. 2174."

Do que dou fé.
Brusque, 4 de dezembro de 2013.


Escrivã(o) Judicial



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

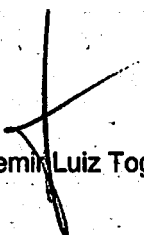
Fl. 2194

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Manual de Procedimentos do Cartório Cível, pratiquei o ato processual abaixo:

⇒ Fica intimado o Promotor de Justiça do teor da decisão de fl. 2186/2189.

Brusque, 04/12/2013.


Ademir Luiz Tognon

VISTA


Abro vista a (a) Promotor(a) de Justiça.

EM 04 DEZ 2013

Assinatura
e carimbo

CIENTE EM:

04 / 12 / 2013


Fernanda Crevanzzi Pallati
Promotora de Justiça

JUNTADA

Faço juntada

que segun...

EM 06 DEZ 2013

Assinatura
e carimbo

2195/9

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA COMERCIAL DA COMARCA DE BRUSQUE – SC.

Autos nº 011.11.501085-9

AÇÃO DE FALÊNCIA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, MALHARIA, TINTURARIA, TECELAGEM E ASSEMBLHADOS DE BRUSQUE, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, por seu advogado subscrevente, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar Pedido de Reconsideração nos seguintes termos:

Em recente despacho de fls, Vossa Excelência determinou *“que sejam diretamente liberados aos interessados os valores devidos a Vitorian Compra e Venda de Bens (originalmente devidos a Luiz Alberto Basseto), bem como à Martinelli Advocacia Empresarial no que tange aos honorários sucumbênciais eventualmente fixados e depositados na ação 98.20.003227-0”*.

Ocorre que até o presente momento, dos valores totais devidos pela ELETROBRAS, junto ao processo de nº 98.20.003227-0, foi depositada apenas uma parte incontroversa, que era inteiramente devida à empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A., hoje massa falida.

A ELETROBRAS não depositou todos os valores devidos junto daquele processo, sob o argumento de que não tinha ciência de que cota parte era

2196d

devida a cada um dos credores, face a existência de sucumbência, e principalmente, em razão da cessão de créditos existentes naqueles autos.

Sendo assim, os valores certamente devidos a “Vitorian Compra e Venda de Bens”, que originalmente eram devidos a Luiz Alberto Basseto, e os valores devidos à “Martinelli Advocacia Empresarial”, a título de honorários sucumbenciais, são justamente aqueles que ainda não foram depositados pela ELETROBRAS, os quais continuam sendo objeto de execução, nos autos de nº 98.20.003227-0, que tramita na 2ª Vara Federal de Blumenau.

Não há qualquer dúvida quanto ao crédito cessionário de “Vitorian Compra e Venda de Bens” e honorários sucumbenciais de “Martinelli Advocacia Empresarial”, contudo, deve ser esclarecido nos autos que os valores atualmente depositados, são tão somente aqueles devidos exclusivamente a Fábrica Renaux, depositados pela ELETROBRAS por serem incontroversos.

Desta forma, estes valores não podem ser transferidos àqueles credores, os quais devem aguardar até que a execução contra a ELETROBRAS atinja total satisfação, para então receberem o que lhes é de direito.

Vale registrar que a execução que tramita na Vara Federal de Blumenau, alcança cifras superiores a trinta milhões de reais, e a parte incontroversa depositada pela ELETROBRAS, devidas a massa falida Fábrica Renaux S.A., importa em onze milhões.

Por fim, importante destacar, que o atendimento deste pleito poderá assegurar o recebimento dos créditos trabalhistas pelos ex-funcionários da Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A. Se assim não ocorrer, os verdadeiros destinatários dos valores incontroversos já depositados, irão amargar enormes prejuízos.

Frente a isto, seria muito importante que Vossa Excelência esclarecesse tal situação desde já, a fim de evitar maiores transtornos no decorrer deste processo, o qual já é extremamente delicado.

Requer ainda, que não seja permitida nenhuma liberação de valores por outras varas, circunscrições ou esferas judiciais, fazendo com que, todos os pagamentos que envolvam verbas discutidas no juízo universal da massa falida, sem

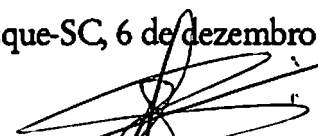


219x/

liberados tão somente por este MM. Juízo, impossibilitando qualquer recebimento em outras esferas judiciais.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brusque-SC, 6 de dezembro de 2013.



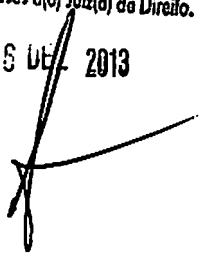
MARCIO SILVEIRA
ADVOGADO - OAB/SC 8365

CONCLUSÃO

Faço conclusos a(o) Juiz(a) da Direita.

EM 05 DEZ 2013

Assinatura
e carimbo

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

21981



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

4
Autos nº 011.11.501085-9

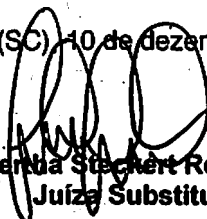
Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial
Autor: Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A
Representante Legal: Rolf Dieter Buckmann

Vistos etc.

Antes de prover nos autos quanto ao requerimento retro, determino o retorno dos autos ao cartório, exclusivamente para liberação dos valores solicitados pelo Administrador Judicial e deferidos ao final da decisão de fls. 2.186/2.189.

Oportunamente, voltem conclusos para apreciação do pedido.

Brusque (SC) 10 de dezembro de 2013.


Berna Stecher Rezende
Juíza Substituta

RECEBIMENTO

Aos 10 dias do mês de 12 de 20 13
Recebi estes autos conclusos da MM. Juíza de Direito.

Analista Jurídico

2199



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca: Brusque
Vara: Vara Comercial

Alvará Judicial

Autos nº 011.11.501085-9/000 (0501085-05.2011.8.24.0011)

O (A) Doutor(a) Bertha Steckert Rezende, (a) MM. Juiz(a) de Direito,

Determina que a Diretoria de Orçamento e Finanças, efetue a transferência bancária, mediante débito na subconta, a ser creditado na conta do beneficiário, conforme dados abaixo:

Número do Alvará: 13.011.002.05529

Valor autorizado: R\$ 601.134,48

Dados da Subconta:

Nome do titular: Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A

CPF/CNPJ: 82.981.671/0001-45

Número subconta: 13.011.1495-5

Dados Bancários:

Beneficiário: Gilson Amilton Sgrott

CPF/CNPJ: 628.954.519-15

Banco: 104

Agência: 00412-0

Conta: 00100700455-7

Eu, Ademir Luiz Tognon (Matrícula nº 3855), Chefe de Cartório, o digitei, conferi e subscrevi o presente documento.

Brusque (SC), 10 de dezembro de 2013.
Ademir Luiz Tognon
CHEFE DE CARTÓRIO DA VARA COMERCIAL
Matrícula 3.855

Chefe de Cartório

Juiz(a) de Direito

Informações para a Receita Federal do Brasil:					
CPF/CNPJ	Contribuinte	Código IRRF		Alíquota (%)	Base de Cálculo
62895451915	Gilson Amilton Sgrott	0000	0,00	0,00	601.134,48

2200. f

blágina 1 de 1

Cartório Vara Comercial de Brusque SC

De: "Sistema de Depósitos Judiciais" <depositosjudiciais@tjsc.jus.br>
Data: quinta-feira, 12 de dezembro de 2013 10:17
Para: <brusque.comercial@tjsc.jus.br>
Assunto: Confirmação de transferência bancária

Ilmo(a). Sr(a). Responsável:

Informamos que o pedido de saque abaixo transcrito foi processado pelo Sistema de Depósitos Judiciais - DOF e o dinheiro já foi liberado para o banco, agência e conta indicados a seguir:

Juiz(a) autorizador(a): Bertha Steckert Rezende
Chefe de cartório responsável: Ademir Luiz Tognon
Subconta: 13.011.1495-5
Valor do pedido solicitado: R\$601.134,48
Tipo de saque: 'Parcial'
Beneficiado: Gilson Amilton Sgrott
CPF/CNPJ: 628.954.519-15
Data do pedido: 10/12/2013 13:46:02
Número processo SAJ: 011.11.501085-9/000
Número processo CNJ: 0501085-05.2011.8.24.0011
Banco: 104
Agência: 00412-0
Conta: 00100700455-7
Comprovante de liberação: 13.011.002.05529

Em caso de dúvidas sobre esta transferência, favor entrar em contato através do email depositosjudiciais@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Divisão de Gestão de Depósitos Judiciais
Diretoria de Orçamento e Finanças

2201



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca: Brusque
Vara: Vara Comercial

Alvará Judicial

Autos nº 011.11.501085-9/000 (0501085-05.2011.8.24.0011)

O (A) Doutor(a) Bertha Steckert Rezende, (a) MM. Juiz(a) de Direito,

Determina que a Diretoria de Orçamento e Finanças, efetue a transferência bancária, mediante débito na subconta, a ser creditado na conta do beneficiário, conforme dados abaixo:

Número do Alvará: 13.011.002.05530
Valor autorizado: R\$ 34.392,15

Dados da Subconta:

Nome do titular: Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A
CPF/CNPJ: 82.981.671/0001-45
Número subconta: 13.011.1495-5

Dados Bancários:

Beneficiário: Gilson Amilton Sgrott
CPF/CNPJ: 628.954.519-15
Banco: 104
Agência: 00412-0
Conta: 00100700455-7

Eu, Ademir Luiz Tognon (Matrícula nº 3855), Chefe de Cartório, o digitei, conferi e subscrevi o presente documento.

Brusque (SC), 10 de dezembro de 2013.

Ademir Luiz Tognon
CHEFE DE CARTÓRIO DA VARA COMERCIAL
Matrícula 3.855
Chefe de Cartório

Juiz(a) de Direito

Informações para a Receita Federal do Brasil:					
CPF/CNPJ	Contribuinte	Código IRRF		Alíquota (%)	Base de Cálculo
62895451915	Gilson Amilton Sgrott	0000	0,00	0,00	34.392,15

2202
A

blágina 1 de 1

Cartório Vara Comercial de Brusque SC

De: "Sistema de Depósitos Judiciais" <depositosjudiciais@tjsc.jus.br>
Data: quinta-feira, 12 de dezembro de 2013 10:17
Para: <brusque.comercial@tjsc.jus.br>
Assunto: Confirmação de transferência bancária
Ilmo(a). Sr(a). Responsável:

Informamos que o pedido de saque abaixo transcrito foi processado pelo Sistema de Depósitos Judiciais - DOF e o dinheiro já foi liberado para o banco, agência e conta indicados a seguir:

Juiz(a) autorizador(a): Bertha Steckert Rezende
Chefe de cartório responsável: Ademir Luiz Tognon
Subconta: 13.011.1495-5
Valor do pedido solicitado: R\$34.392,15
Tipo de saque: 'Parcial'
Beneficiado: Gilson Amilton Sgrott
CPF/CNPJ: 628.954.519-15
Data do pedido: 10/12/2013 13:47:23
Número processo SAJ: 011.11.501085-9/000
Número processo CNJ: 0501085-05.2011.8.24.0011
Banco: 104
Agência: 00412-0
Conta: 00100700455-7
Comprovante de liberação: 13.011.002.05530

Em caso de dúvidas sobre esta transferência, favor entrar em contato através do email depositosjudiciais@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Divisão de Gestão de Depósitos Judiciais
Diretoria de Orçamento e Finanças

12/12/2013

203



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca: Brusque
Vara: Vara Comercial

Alvará Judicial

Autos nº 011.11.501085-9/000 (0501085-05.2011.8.24.0011)

O (A) Doutor(a) Bertha Steckert Rezende, (a) MM. Juiz(a) de Direito,

Determina que a Diretoria de Orçamento e Finanças, efetue a transferência bancária, mediante débito na subconta, a ser creditado na conta do beneficiário, conforme dados abaixo:

Número do Alvará: 13.011.002.05531
Valor autorizado: R\$ 20.000,00

Dados da Subconta:

Nome do titular: Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A
CPF/CNPJ: 82.981.671/0001-45
Número subconta: 13.011.1495-5

Dados Bancários:

Beneficiário: Gilson Amilton Sgrott
CPF/CNPJ: 628.954.519-15
Banco: 104
Agência: 00412-0
Conta: 00100700455-7

Eu, Ademir Luiz Tognon (Matrícula nº 3855), Chefe de Cartório, o digitei, conferi e subscrevi o presente documento.

Brusque (SC), 10 de dezembro de 2013.

Ademir Luiz Tognon
CHEFE DE CARTÓRIO DA VARA COMERCIAL
Matrícula 3.855
Chefe de Cartório

Juiz(a) de Direito

Informações para a Receita Federal do Brasil:					
CPF/CNPJ	Contribuinte	Código IRRF		Alíquota (%)	Base de Cálculo
62895451915	Gilson Amilton Sgrott	0000	0,00	0,00	20.000,00

2203

blágina 1 de 1

Cartório Vara Comercial de Brusque SC

De: "Sistema de Depósitos Judiciais" <depositosjudiciais@tjsc.jus.br>
Data: quinta-feira, 12 de dezembro de 2013 10:17
Para: <brusque.comercial@tjsc.jus.br>
Assunto: Confirmação de transferência bancária

Ilmo(a). Sr(a). Responsável:

Informamos que o pedido de saque abaixo transcrito foi processado pelo Sistema de Depósitos Judiciais - DOF e o dinheiro já foi liberado para o banco, agência e conta indicados a seguir:

Juiz(a) autorizador(a): Bertha Steckert Rezende
Chefe de cartório responsável: Ademir Luiz Tognon
Subconta: 13.011.1495-5
Valor do pedido solicitado: R\$20.000,00
Tipo de saque: 'Parcial'
Beneficiado: Gilson Amilton Sgrott
CPF/CNPJ: 628.954.519-15
Data do pedido: 10/12/2013 13:48:27
Número processo SAJ: 011.11.501085-9/000
Número processo CNJ: 0501085-05.2011.8.24.0011
Banco: 104
Agência: 00412-0
Conta: 00100700455-7
Comprovante de liberação: 13.011.002.05531

Em caso de dúvidas sobre esta transferência, favor entrar em contato através do email depositosjudiciais@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Divisão de Gestão de Depósitos Judiciais
Diretoria de Orçamento e Finanças

1204



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca: Brusque
Vara: Vara Comercial

Alvará Judicial

Autos nº 011.11.501085-9/000 (0501085-05.2011.8.24.0011)

O (A) Doutor(a) Bertha Steckert Rezende, (a) MM. Juiz(a) de Direito,

Determina que a Diretoria de Orçamento e Finanças, efetue a transferência bancária, mediante débito na subconta, a ser creditado na conta do beneficiário, conforme dados abaixo:

Número do Alvará: 13.011.002.05532
Valor autorizado: R\$ 34.371,56

Dados da Subconta:

Nome do titular: Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A
CPF/CNPJ: 82.981.671/0001-45
Número subconta: 13.011.1495-5

Dados Bancários:

Beneficiário: Gilson Amilton Sgrott
CPF/CNPJ: 628.954.519-15
Banco: 104
Agência: 00412-0
Conta: 00100700455-7

Eu, Ademir Luiz Tognon (Matrícula nº 3855), Chefe de Cartório, o digitei, conferi e subscrevi o presente documento.

Brusque (SC), 10 de dezembro de 2013.

Ademir Luiz Tognon
Chefe de Cartório da Vara Comercial
Matrícula 3.855

[Handwritten Signature]
Juiz(a) de Direito

Informações para a Receita Federal do Brasil:					
CPF/CNPJ	Contribuinte	Código IRRF		Alíquota (%)	Base de Cálculo
62895451915	Gilson Amilton Sgrott	0000	0,00	0,00	34.371,56

2205 f

blágina 1 de 1

Cartório Vara Comercial de Brusque SC

De: "Sistema de Depósitos Judiciais" <depositosjudiciais@tjsc.jus.br>
Data: quinta-feira, 12 de dezembro de 2013 10:17
Para: <brusque.comercial@tjsc.jus.br>
Assunto: Confirmação de transferência bancária

Ilmo(a). Sr(a). Responsável:

Informamos que o pedido de saque abaixo transcrito foi processado pelo Sistema de Depósitos Judiciais - DOF e o dinheiro já foi liberado para o banco, agência e conta indicados a seguir:

Juiz(a) autorizador(a): Bertha Steckert Rezende
Chefe de cartório responsável: Ademir Luiz Tognon
Subconta: 13.011.1495-5
Valor do pedido solicitado: R\$34.371,56
Tipo de saque: 'Parcial'
Beneficiário: Gilson Amilton Sgrott
CPF/CNPJ: 628.954.519-15
Data do pedido: 10/12/2013 13:50:28
Número processo SAJ: 011.11.501085-9/000
Número processo CNJ: 0501085-05.2011.8.24.0011
Banco: 104
Agência: 00412-0
Conta: 00100700455-7
Comprovante de liberação: 13.011.002.05532

Em caso de dúvidas sobre esta transferência, favor entrar em contato através do email depositosjudiciais@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Divisão de Gestão de Depósitos Judiciais
Diretoria de Orçamento e Finanças

JUNTADA
Fazo juntada [assinatura]
que seguem

EM 12 DEZ 2013

Assinatura
e carimbo
[assinatura]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

2206-
2209

CERTIDÃO

Autos nº 011.11.501085-9

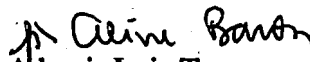
Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial

Autor: Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A

Representante Legal: Rolf Dieter Buckmann

CERTIFICO, nos termos do art. 88, § 1º, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, que procedi à conferência da petição original protocolizada em 12/12/2013, às 15:34 horas, constatando a integral consonância do seu conteúdo com o do respectivo fax recebido em 09/12/2013, às 15:48 horas. A data e horário de transmissão conferem com o contido no comprovante anexado adiante. Certifico, ainda, que efetuei a substituição do fax pelo seu original, mantendo a numeração das folhas.

Brusque (SC), 17 de dezembro de 2013.


Ademir Luiz Tognon
Chefe de Cartório

22/10/13



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição Intermediária

Dados do Processo:

Foro: Brusque
Vara: Vara Comercial
Processo: 011.11.501085-9
Tipo da petição: Embargos de Declaração
Assunto: -

Autora: Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A
Advogada: Rolf Dieter Buckmann
Advogado: Osmar Peron Júnior
Rep. Legal: Rolf Dieter Buckmann
Adm Judici: Gilson Amilton Sgrott
Advogado: Gilson Amilton Sgrott
Advogado: Carlos Henrique Delandréa
Terc.Inter: Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.
Advogada: Sonia Maria Giannini Marques Dobler
Advogada: Lilian Rose Perez
Petição protocolada por: JOÃO JUTAHY CASTELO CAMPOS
E-mail: joao21922@oab-sc.org.br
Número da GRJ: -
Quantidade de folhas impressas (cotar nas custas finais): 125

Petição protocolada em 09/12/2013, às 15:43 h.

SSJ/10282

Emargos de Declaração

2214



Celesc
Distribuição S.A.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA COMERCIAL DA COMARCA DE BRUSQUE - SC.

Autos nº 011.11.501085-9

CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ n.º 08.336.783/0001-90, com sede na Avenida Itamarati, 160, Bairro Itacorubi, na cidade de Florianópolis/SC, vem, por seu advogado ao final assinado, interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES**, na forma do art. 535, incisos I e II, contra a decisão proferida nos Embargos de Declaração, proferido nos presentes autos, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DOS FATOS.

Tratam-se os presentes autos da recuperação judicial da Fábrica de Tecidos Carlos Renaux - FATRE, a qual foi convalidada em falência por pedido da própria empresa.

Em 28/11/2013, Vossa Excelência proferiu a seguinte decisão:

“Vistos etc.

Em 15 de julho do corrente ano este juízo decretou a falência da Fábrica de Tecidos Carlos Renaux após manifestação do administrador judicial e da própria sociedade empresária. Da decisão que decretou a falência não houve recurso e, desde então, o administrador

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JOAO JUTAHY CASTELO CAMPOS. Para visualizar o original, acesse o site 5, e informe o processo 011.11.501085-9 e o código 11PGT.



Celesc
Distribuição S.A.

222 /

judicial vem tomando as providências necessárias para o andamento do feito e reorganização da sociedade.

O procurador do Sintrafite peticionou à fl. 1942-1943 requerendo ao juízo que oficiasse à 2ª Vara Federal de Blumenau para transferência total dos valores depositados nos autos 98.20.003227-0, o que, em verdade, já foi solicitado pelo juízo à fl. 1731-1732.

E a respeito destes mesmos valores a CELESC, Luiz Alberto Basseto e as sociedades Vitorian Compra e Venda de Bens e Martinelli Advocacia Empresarial peticionaram à fl. 1945-1952. Os requerentes buscam a afirmação de que a falência da FATRE "não retirou a eficácia do negócio jurídico" celebrado entre eles para pôr fim aos autos 011.08.006700-0 e para ajustar o pagamento diferenciado à CELESC, que era uma das maiores credoras na recuperação judicial.

Os requerentes alegam que formalizaram acordo perante o Juízo Cível desta Comarca, o qual foi homologado por sentença e transitou em julgado. Pedem, portanto, que os valores existentes nos autos 98.20.003227-0 da 2ª Vara Federal de Blumenau sejam pagos diretamente a eles, não integrando o montante da falência.

O administrador judicial manifestou-se contrário ao pleito, uma vez que a empresa está em situação de falência e, assim, o deferimento do pedido importaria em afronta ao princípio *par conditio creditorum*.

O Ministério Público manifestou-se parcialmente favorável ao pleito e com razão.

Em primeiro lugar, importante destacar que o conteúdo da decisão de fl. 1590-1599 é claro e não pode ter interpretação extensiva.

O acordo realizado entre FATRE (em Recuperação Judicial), Celesc, Luiz Alberto Basseto, Vitorian Compra e Venda de Bens e Martinelli Advocacia Empresarial é válido e assim foi reputado especialmente diante dos pedidos de anulação do negócio jurídico realizado por alguns credores.

Como bem se ressaltou na decisão mencionada, o acordo foi pautado nas disposições do plano de recuperação judicial e a ele permanece vinculado, pois seu implemento prático obviamente dependia do sucesso da recuperação judicial - como o próprio plano de recuperação aprovado e homologado pelo juízo, que se submete à condição resolutiva.

Não se discute, por outro lado, que alguns direitos surgiram do referido acordo, como ficou consignado na



Celesc
Distribuição S.A.

223 / A

decisão supramencionada, quando o juízo enfatiza que a FATRE reconheceu o pedido de Luiz Alberto Basseto nos autos 011.08.006700-0. Esse ato praticado pela empresa permanece produzindo seus efeitos e deve ser levado em consideração para o deslinde da questão.

Mas isso não pode ser interpretado como uma modificação na classificação dos créditos, cujo rol é dado pela lei e não pode ser alterado pelo juízo contra os interesses dos demais credores. Embora o acordo judicial tenha sido firmado e homologado nenhum valor foi efetivamente repassado à CELESC e à Martinelli.

A situação de Luiz Alberto Basseto e Vitorian Compra e Venda de Bens é diversa, pois, como bem indicou o Ministério Público, estes são cessionários de alguns créditos decorrentes do empréstimo compulsório realizado pela FATRE à Eletrobrás (conforme CICE's indicadas no tópico II.I do acordo, fl. 1532). Ou seja, já eram detentores dos créditos há muito tempo, como a própria FATRE reconheceu no acordo mencionado, ensejando o encerramento da ação em trâmite perante a Vara Cível desta Comarca.

Diferentemente, a CELESC é credora quirografária da massa falida, enquanto a Martinelli Advocacia Empresarial é credora com privilégio geral (crédito decorrente de contrato de honorários advocatícios). Ou seja, não podem alegar que por força do acordo – que não reconheceu direitos quanto a elas, mas apenas indicou forma diversa de pagamento – devem ser pagos diretamente.

Necessário enfatizar que no acordo mencionado não houve cessão de créditos decorrentes de empréstimo compulsório em favor da CELESC e da Martinelli Advocacia, pois a cláusula primeira de fl. 1534 é clara ao mencionar que, respeitadas as deliberações aprovadas na Assembleia de Credores da Renaux, *“os valores a que a Eletrobrás foi condenada a pagar no processo 98.20.003227-0/SC (item II.XI das Considerações) quando recebidos, serão distribuídos, da seguinte forma [...]”* (grifei).

Ou seja, o próprio acordo estipulou que os valores seriam distribuídos entre a Martinelli Advocacia, a CELESC e os credores trabalhistas após serem recebidos naquele processo.

Como a FATRE entrou em falência, mesmo que recebesse os valores não poderia deles dispor, como se observa do art. 103 da Lei de Falências.

2214



Celesc
Distribuição S.A.

A questão não é complexa: enquanto há recuperação judicial; a devedora pode, até certo grau, negociar com os credores mais importantes formas de pagamento diversas, garantindo que o plano seja aprovado; a partir do momento em que a falência vem à tona, todos os credores estarão em condição de igualdade, cada qual dentro de sua classe. Agora os bens e os valores pertencentes à massa não serão controlados pela empresa que estava em recuperação, mas pelo administrador judicial, que como gestor da sociedade empresária examinará os meios de realização do ativo para posterior pagamento dos créditos na forma da lei de falências.

Do mesmo modo entende o administrador judicial, sendo criterioso ao pontuar que a ordem dos pagamentos deve ser observada, sem que se permita qualquer preferência ou privilégio não previsto em lei.

O acordo, como já se disse, estava vinculado ao plano de recuperação judicial. Ocorrendo a falência da empresa, as negociações vinculadas ao plano ficam limitadas pelo seu insucesso, como bem observado na ementa abaixo colacionada, citada pelo Administrador Judicial:

EMBARGOS À EXECUÇÃO TÍTULO
EXTRAJUDICIAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DECISÃO CONCESSIVA NOVAÇÃO CONDICIONAL

As novações, alterações e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais. Valem e são eficazes unicamente na hipótese de o plano de recuperação ser implementado e ter sucesso. Caso se verifique a convalidação da recuperação judicial em falência, os credores retornam, com todos os seus direitos, ao 'status quo ante'. Inviabilidade de extinção da execução enquanto não cumprido o plano de recuperação, autorizando a lei respectiva sua suspensão pelo prazo de dois anos (art. 61). RECURSO PROVIDO EM PARTE, determinando-se a suspensão da execução. (TJSP-AC 0015634-08.2009.8.26.0362, 20ª Câmara de Direito Privado, sendo relatora Maria Lúcia Pizzotti. Data do julgamento: 02/09/2013)

Forçoso mencionar, ainda, que nem os credores trabalhistas, que são os primeiros na ordem de classificação (afora os créditos extraconcursais) poderão receber integralmente o valor de cinco milhões de reais

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JOAO JUTAHY CASTELO CAMPOS. Para visualizar o original, acesse o site 5, e informe o processo 011.11.501085-9 e o código.11PGT.



Celesc
Distribuição S.A.

2215/

inicialmente destinados a eles. E tudo em respeito à nova situação instaurada pela falência, que altera totalmente o status do processo. Tais valores estão sendo utilizados em parte para fazer frente às primeiras despesas decorrente das atividades iniciais do administrador judicial quanto à arrecadação de bens e manutenção e segurança do parque fabril, que são créditos extraconcursais, cuja prestação de serviço é essencial ao andamento da falência.

Deste modo, **indefiro** o pedido dos credores CELESC e Martinelli Advocacia Empresarial. **Defiro**, por outro lado, que sejam diretamente liberados aos interessados os valores devidos a Vitorian Compra e Venda de Bens (originalmente devidos a Luiz Alberto Basseto); bem como à Martinelli Advocacia Empresarial no que tange aos honorários sucumbenciais eventualmente fixados e depositados na ação 98.20.00322-0.

Os demais valores existentes nos autos referidos devem ser integralmente depositados em conta vinculada ao presente feito para deliberação oportuna pelo juízo.

Oficie-se.

Ciente o juízo a respeito das despesas da massa já quitadas (documentos de fl. 2151-2155).

Defiro o pedido de fl. 2147, item "c". Libere-se a quantia solicitada pelo administrador judicial.

Do mesmo modo, defiro o pedido de fl. 2177, item "a" e fl. 2.037, itens "c" e "d" e determino a liberação das quantias requeridas.

Cadastre-se no SAJ a procuração apresentada à fl. 2174.

Brusque (SC), 28 de novembro de 2013.

Jeferson Isidoro Mafra

Juiz de Direito (grifos no original).

Contudo, a decisão proferida encontra-se passível de ser modificada em razão da omissão, obscuridade e contradição doravante apontadas.

II - DO DIREITO:

Conforme consta dos autos, em 06/09/2012 foi celebrado acordo entré CELESC, MARTINELLI, VITORIAN, BASSETO e FATRE sobre a divisão dos valores executados no processo nº 98.20.03227-0/SC.

5

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JOAO JUTAHY CASTELO CAMPOS. Para visualizar o original, acesse o site 5, e informe o processo 011.11.501085-9 e o código 11PGT.



Celesc
Distribuição S.A.

Este acordo foi devidamente analisado por Vossa Excelência, sendo reputando como válido, conforme se extrai da decisão datada de 27/03/2013:

"(...)

4. Sobre o acordo de fl. 1516-1522

(...)

Em segundo lugar, e não menos importante, vislumbra-se que o acordo foi integralmente pautado nas disposições do plano de recuperação judicial, sendo milimetricamente pensado conforme as alterações que foram aceitas pelos próprios credores. Tal conclusão facilmente se extrai da cópia da ata lançada à fl. 1255-1259, donde exsurtem todas as ressalvas necessárias à propositura do acordo: houve menção de que parte dos créditos trabalhistas será paga com valores decorrentes da ação n. 98.20.03227-0 em trâmite perante a Justiça Federal de Blumenau, bem como registrou-se a cessão de direitos decorrentes da referida ação em favor da CELESC - subtraído o montante destinado ao pagamento dos créditos trabalhistas -, acrescida a responsabilidade desta pelos honorários contratuais da Martinelli Advocacia Empresarial e excluída a responsabilidade pelos créditos de Luiz Alberto Basseto. Ou seja, os credores estavam cientes destas disposições e o acordo entabulado justifica-se especialmente para pôr termo à contenda instalada perante o Juízo Cível.

Outro aspecto a ser mencionado é que a ação n. 011.08.006700-0 foi proposta pelo Sr. Luiz Alberto Basseto com o propósito de ver reconhecida sua titularidade sobre os créditos e direitos derivados no empréstimo compulsório realizado em favor da Eletrobrás, que foram repassados pela recuperanda em favor de Basseto como ela própria reconhece ao firmar a avença. Ou seja, a FATRE acabou, por vias outras, reconhecendo a pretensão de Luiz Alberto Basseto, razão porque não se deve questionar a avença se analisada do ponto de vista de que a empresa precisa ajustar todas as circunstâncias possíveis para alcançar a tão almejada recuperação judicial.

Por fim, não se pode olvidar que até o momento a empresa recuperanda está demonstrando atuar com probidade e boa-fé no intuito de satisfazer o interesse de todos, ainda que alguns não se sintam contemplados.

Deste modo, reputo válido o acordo realizado nos autos 011.08.006700-0, mesmo porque foi homologado



Celesc
Distribuição S.A.

pelo juízo cível e não possui ilegalidades como narram as credoras insurgentes.
(...)” (grifou-se).

Conforme se destacou na decisão acima, Vossa Excelência registrou que no acordo de fls. 1516/1522 houve **a cessão de direitos decorrentes da referida ação (n. 98.20.03227-0) em favor da CELESC.**

No referido acordo a FATRE reconheceu que uma parcela do direito executado no processo nº 98.2003227-0 efetivamente foi objeto de cessão de direitos para a CELESC, como assim também cedeu a outra parcela, hoje pertencente à VITORIAN.

Isso não se discute, é matéria constituída e reputada como válida por Vossa Excelência, constituindo direito da CELESC e da VITORIAN no recebimento dos créditos que lhe foram cedidos por força do acordo realizado nos autos n. 98.20.03227-0.

Conforme se verifica na certidão de fl. 1.606 houve decurso de prazo para as partes se insurgirem contra a decisão, e assim, a sentença que homologou o acordo transitou em julgado.

E, cientificada do teor daquela decisão em 10.05.2013 (fls. 1.607-verso) a União Federal também não se insurgiu contra a parte da decisão que reputou como válido o negócio jurídico celebrado em 06.09.2012¹.

Ou seja, a decisão de fls. 1590/1600, no que concerne ao negócio jurídico entabulado pela FATRE com os CELESC, MARTINELLI, VITORIAN e BASSETO, transitou em julgado convalidando em **ato jurídico perfeito.**

Portanto, o negócio jurídico, em todos os seus termos (cessão e divisão dos créditos), deve ser respeitado pelo juízo falimentar, sob pena de ofensa ao **ato jurídico perfeito** (artigo 5º, XXXVI da CF), e a **coisa julgada** (artigo 467 do CPC), mesmo diante da decisão que convalidou a recuperação judicial em falência, datada de 15.07.2013.

Além disso, o artigo 61, § 2º da Lei nº 11.101/05, estabelece que **os atos validamente praticados no curso da recuperação judicial não perdem sua eficácia em virtude da decretação da falência:**

¹ Conforme se verifica às fls. 1648/1661 a irrisignação da UNIÃO em relação àquela decisão – pendente de julgamento no Agravo de Instrumento nº 2013.042120-4 – está limitada ao fato de que este juízo concedeu recuperação judicial a FATRE, apesar desta não ter apresentado certidões negativas de débito fiscal, conforme determina o art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Em momento algum a UNIÃO questionou os termos do acordo celebrado pela FATRE e reputado como válido por este juízo:



Celesc
Distribuição S.A.

2218 /

"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

(...)

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial." (grifou-se).

Analisando o tema Eduardo S. Minhoz² traz as seguintes perspectivas:

"Depreende-se, portanto, que a restauração das relações jurídicas inicialmente novadas, a depender do meio de recuperação empregado, pode não ocorrer de forma plena ou integral, ou pode simplesmente não ocorrer. A interpretação da passagem final do § 2º do art. 61 – preservação dos atos validamente praticados no âmbito da recuperação – leva a concluir que a restauração dos direitos iniciais pode simplesmente deixar de ocorrer se tal situação for incompatível com a preservação desses atos. Em outras palavras, no caso de eventual conflito entre a restituição das partes ao status quo ante e a preservação de atos praticados durante o curso da recuperação, prevalecem estes últimos; essa solução é a única compatível com a proteção dos direitos de terceiros, cujas esferas jurídicas podem ser afetadas pelos atos praticados no curso da recuperação. De fato, o plano de recuperação pode basear-se na implementação de negócios jurídicos de natureza irreversível, ou cuja reversibilidade poderia causar danos de difícil reparação às próprias partes e, sobretudo, a terceiros. Nesse caso, prevalece o negócio novado, não se havendo de cogitar da restituição das partes ao estado anterior.

Interpretar o dispositivo no sentido de que seria imperiosa a resolução do negócio jurídico novado, ainda que fossem afetados direitos de terceiros, preservando-se apenas os atos praticados até então (v.g., resolve-se a sociedade formada entre os credores, preservando-se apenas os atos por ela praticados nesse interregno), implicaria a introdução de grande incerteza e insegurança no processo

² JUNIOR, Francisco Satiro de Souza e PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coordenadores). *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 61.



Celesc
Distribuição S.A.

de recuperação, a ponto de colocar-se em risco a viabilidade de todo o sistema concebido pela lei.”

- Nessa mesma linha de raciocínio seguem os ensinamentos de Jorge Lobo³:

Quanto às garantias reais, é mister observar: a) as que tiverem sido suprimidas e que recaíram sobre bens ainda integrantes do ativo do devedor, serão restabelecidas; b) as que oneravam bens já alienados não se recompõem, pois é imperioso respeitar os atos e negócios jurídicos válidos (arts. 61, §2º, in fine, e 74 da LRE e 6º da LICC); c) as que tiverem sido substituídas, mantendo-se o gravame sobre os bens dados em substituição.

Por fim, presumem-se válidos os atos e negócios jurídicos consumados durante o processamento da recuperação (arts. 61, §2º, in fine, e 74), quer na fase preliminar, quer na fase preparatória, quer na fase de execução.

Neste norte, o STJ assim aborda a questão dos atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS. CONDIÇÃO RESOLUTIVA.

A homologação do plano de recuperação judicial autoriza a retirada do nome da recuperanda e dos seus respectivos sócios dos cadastros de inadimplentes, bem como a baixa de eventuais protestos existentes em nome destes; pois, diferentemente do regime existente sob a vigência do DL n. 7.661/1945, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei n. 11.101/2005 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. Essa nova regra é consentânea com o princípio da preservação da empresa e revela a nova forma de tratamento dispensada às empresas em dificuldade financeira, contudo a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva. Sendo assim, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação

³ SALLES DE TOLEDO, Paulo F. C. e ABRÃO, Carlos Henrique (coordenadores). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 164-165.



Celesc
Distribuição S.A.

judicial REsp 1.260.301-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi,
julgado em 14/8/2012. (Grifou-se.)

a) DA CONTRADIÇÃO.

Pois bem: Conforme expressamente traçado por Vossa Excelência na decisão datada de 28/11/2013, o acordo realizado entre FATRE (em Recuperação Judicial), Celesc, Luiz Alberto Basseto, Vitorian Compra e Venda de Bens e Martinelli Advocacia Empresarial é válido e assim foi reputado especialmente diante dos pedidos de anulação do negócio jurídico realizado por alguns credores.

Todavia, Vossa Excelência dispôs também que o acordo foi pautado nas disposições do plano de recuperação judicial e a ele permanece vinculado, pois seu implemento prático obviamente dependia do sucesso da recuperação judicial.

E ainda, continuando com Vosso raciocínio, alguns direitos surgiram do referido acordo, como ficou consignado na decisão supramencionada, quando o juízo enfatiza que a FATRE reconheceu o pedido de Luiz Alberto Basseto nos autos 011.08.006700-0. Esse ato praticado pela empresa permanece produzindo seus efeitos e deve ser levado em consideração para o deslinde da questão.

Assim, pelas considerações de Vossa Excelência, o acordo é válido, porém, consta na decisão que este somente surte seus efeitos quanto aos credores Luiz Alberto Basseto e Vitorian Compra e Venda de Bens já que estes são cessionários de parte dos créditos decorrentes do empréstimo compulsório realizado pela FATRE à Eletrobrás. Ou seja, já eram detentores dos créditos há muito tempo, como a própria FATRE reconheceu no acordo mencionado, ensejando o encerramento da ação em trâmite perante a Vara Cível desta Comarca.

Aqui se encontra a contradição Excelência.

Isto porque a outra parte dos créditos da FATRE nos autos n. 98.20.03227-0 foram cedidos para a CELESC, conforme expressamente exposto por Vossa Excelência na decisão datada de 27/03/2013, onde houve menção de que parte dos créditos trabalhistas será paga com valores decorrentes da ação n. 98.20.03227-0 em trâmite perante a Justiça Federal de Blumenau, bem como registrou-se a cessão de direitos decorrentes da referida ação em favor da CELESC.

Ora, tanto a FATRE, por força do acordo, como a decisão emanada por Vossa Excelência expressamente declaram que houve a cessão dos direitos para a CELESC quanto aos créditos decorrentes da ação n. 98.20.03227-0, conforme percentual que consta do acordo.

De tal modo, necessário seja sanada a contradição apontada, modificando-se a decisão datada de 28/11/2013

2221 / f



Celesc
Distribuição S.A.

para constar que o acordo – reputado como válido por Vossa Excelência – fez coisa julgada quanto a cessão dos direitos dos créditos para a CELESC, em consonância com a decisão de 27/03/2013, devendo ser reservado o seu crédito conforme percentuais constantes do instrumento de acordo.

b) DA OBSCURIDADE.

Além disso, há de ser dito ainda que a decisão de 28/11/2013 encontra-se obscura, na medida em que não considerou se o acordo realizado entre CELESC, MARTINELLI, VITORIAN, BASSETO e FATRE é válido entre todos os seus contraentes ou não, apesar de ter descrito ser este válido apenas quanto aos credores VITORIAN e BASSETO.

Isto porque o acordo foi feito entre todas as partes e, à exclusão dos créditos trabalhistas, todos os demais credores abriram mão de quantias financeiras para que o acordo fosse realizado. Ex.: BASSETO, que cedeu seus créditos para VITORIAN, deixaram de receber R\$ 14 milhões de reais para receber cerca de R\$10,5 milhões de reais, mediante o acordo firmado.

Deste modo, uma vez considerado válido o acordo, este o é para todos, não havendo como estabelecer-se distinção entre os signatários. Em outras palavras, ou o acordo é válido para todos ou este é inválido para todos, retornando, neste último caso a situação de cada credor ao seu *status quo*. Nesta condição, a título do exemplo citado, a VITORIAN teria direito ao seu crédito de R\$ 14 milhões de reais e não mais R\$10,5 milhões de reais, previsto no acordo.

Assim, necessário seja esclarecida a decisão proferida neste particular, considerando seja o acordo válido ou não para todos os seus signatários.

c) DA OMISSÃO.

Caso ainda assim Vossa Excelência entenda que o acordo não seja válido para todos os seus contraentes, e, continuando na análise da decisão de 28/11/2013, há de ser destacado o seguinte trecho:

"(...)

Não se discute, por outro lado, que alguns direitos surgiram do referido acordo, como ficou consignado na decisão supramencionada, quando o juízo enfatiza que a FATRE reconheceu o pedido de Luiz Alberto Basseto nos autos 011.08.006700-0. Esse ato praticado pela empresa

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JOAO JUTAHY CASTELO CAMPOS. Para visualizar o original, acesse o site 5, e informe o processo 011.11.501085-9 e o código 11PGT.

mr
A



Celesc
Distribuição S.A.

permanece produzindo seus efeitos e deve ser levado em consideração para o deslinde da questão.

Mas isso não pode ser interpretado como uma modificação na classificação dos créditos, cujo rol é dado pela lei e não pode ser alterado pelo juízo contra os interesses dos demais credores. Embora o acordo judicial tenha sido firmado e homologado nenhum valor foi efetivamente repassado à CELESC e à Martinelli.

A situação de Luiz Alberto Basseto e Vitorian Compra e Venda de Bens é diversa, pois, como bem indicou o Ministério Público, estes são cessionários de alguns créditos decorrentes do empréstimo compulsório realizado pela FATRE à Eletrobrás (conforme CICE's indicadas no tópico II.I do acordo, fl. 1532). Ou seja, já eram detentores dos créditos há muito tempo, como a própria FATRE reconheceu no acordo mencionado, ensejando o encerramento da ação em trâmite perante a Vara Cível desta Comarca.

(...)"

Assim, foi considerado que a situação de BASSETO e VITORIAN é diversa, pois, como ressaltou o Ministério Público, estes são cessionários de alguns créditos decorrentes do empréstimo compulsório. *Ou seja, já eram detentores dos créditos há muito tempo, como a própria FATRE reconheceu no acordo mencionado, ensejando o encerramento da ação em trâmite perante a Vara Cível desta Comarca.*

Pois bem. A situação da CELESC não é diferente.

Isto porque tramita nesta Vara Comercial de Brusque/SC, desde 2006, uma Ação de Execução por Quantia Certa da CELESC em face da FATRE, autos 011.06.007005-7 (ora anexados), onde a Autora, ora Embargante, procedia com a cobrança de R\$ 4.227.957,48 pelo não pagamento de algumas faturas de energia elétrica, valor este constante do principal, juros e multa pelo não pagamento (fls. 02/54).

Tramitado o feito, a FATRE, através da petição de fls. 65 dos autos n.º 011.06.007005-7, assim se manifestou:

"FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A. (...), vem oferecer em segunda penhora parte dos seus direitos provenientes da ação promovida pela executada contra as Centrais Elétricas Brasileiras S.A.-ELETROBRÁS, parte esta de R\$ 4.227.957,48 (quatro milhões, duzentos e vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos),

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JOAO JUTAHY CASTELO CAMPOS. Para visualizar o original, acesse o site 5, e informe o processo 011.11.501085-9 e o código 11PGT.



Celesc
Distribuição S.A.

conforme processo nº 98.20.03227-0, da 2ª Vara da Justiça Federal em Blumenau-SC, (...)?

Assim, CELESC e FATRE efetuaram acordo neste moldes (fls. 71/73), o qual foi homologado em juízo (fls. 74), determinando-se a suspensão do feito até o cumprimento do acordo, além de determinar a expedição de carta precatória para a Vara Federal de Blumenau a fim de proceder a penhora no rosto dos autos da Execução de Sentença n.º 98.20.03227-0 e dos embargos à execução n.º 2005.72.05.004116-6, na forma requerida à fl. 71.

Em 25/01/2007, foi lavrado "Termo de Penhora no Rosto dos Autos" (fl. 90), nos seguintes termos:

"Aos vinte e cinco (25) dias do mês de janeiro de 2007, em cumprimento à carta precatória acima referida, expedida nos autos da **Execução por quantia certa contra devedor solvente sob o nº 011.06.007005-7**, da 1ª Vara Cível da Comarca de Brusque, sendo partes **Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC (exequente)** e **Fábrica de Tecidos Carlos Renaux Ltda (executada)**, lavra-se o presente **TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS**, nos autos da Ação de Execução de Sentença n.º 98.20.03227-0 e dos Embargos à Execução n.º 2005.72.05.004116-6, ambos em trâmite nesta 2ª Vara Federal, procedendo-se à **penhora do crédito no valor de R\$ 4.227.957,48 (quatro milhões, duzentos e vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 19.09.2006**, acrescido de correção monetária, juros e demais cominações legais." (grifos no original).

As fls. 100/102 foi juntada cópia da sentença que decretou a falência da FATRE.

As fls. 108 a CELESC se manifestou no sentido de que a penhora é anterior à falência, não compondo, pois, a arrecadação pela massa falida.

O Administrador Judicial da falência, em petição de fls. 109, nada se manifestou quanto à penhora dos direitos da ação n.º 98.20.03227-0.

Desta maneira, atualizando-se o valor desde 19/09/2006 até 31/10/2013, através do site da Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina, chega-se ao valor de R\$ 11.646.174,00 (onze milhões seiscentos e quarenta e seis mil cento e setenta e quatro reais), conforme cálculo anexo.

Isto posto, caso o acordo firmado entre CELESC, MARTINELLI, VITORIAN, BASSETO e FATRE, diga-se, já transitado em julgado nos autos da falência, não seja respeitado, requer



Celesc
Distribuição S.A.

a Embargante, subsidiariamente, a reserva de R\$ 11.646.174,00 (onze milhões seiscentos e quarenta e seis mil cento e setenta e quatro reais), atualizado até 31/10/2013, conforme "Termo de Penhora no Rosto dos Autos" já efetivado na Execução de Sentença n.º 98.20.03227-0 e nos embargos à execução n.º 2005.72.05.004116-6, produzindo seus efeitos, sanando assim a omissão quanto a penhora realizada nos autos n.º 011.06.007005-7, desta Vara Comercial de Brusque/SC.

III - DOS PEDIDOS.

Em face do exposto, REQUER a Embargante que V. Excia., pela atração do juízo universal da falência, sejam sanadas a omissão, obscuridade e contradição acima apontadas para:

- a) O reconhecimento da legalidade do acordo realizado entre CELESC, MARTINELLI, VITORIAN, BASSETO e FATRE, reputando válida a cessão de direitos dos créditos efetuada pela FATRE para a CELESC (reconhecida por este juízo na decisão de 27/03/2013) e para a VITORIAN, dividindo-se os valores provenientes dos autos n.º 98.20.03227-0, conforme o acordo entabulado, produzindo este seus efeitos;
- b) Subsidiariamente, caso o acordo entabulado não seja considerado como apto a operar seus efeitos, seja procedida a reserva à Embargante de R\$ 11.646.174,00 (onze milhões seiscentos e quarenta e seis mil cento e setenta e quatro reais), atualizado até 31/10/2013, conforme termo de penhora lavrado na Execução de Sentença n.º 98.20.03227-0 e nos embargos à execução n.º 2005.72.05.004116-6, da 2ª Vara Federal de Blumenau/SC.

Nestes Termos,
Pedem Deferimento.
Florianópolis, 08 de dezembro de 2013.

JOÃO JUTAHY CASTELO CAMPOS
OAB/SC 21.922

226



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

Foro de Brusque
Vara Comercial



011.06.007005-7

Número Padrão : 0007005-90.2006.8.24.0011
 Classe : Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução
 Classe unificada : Execução de Título Extrajudicial
 Assunto principal : Duplicata
 Volumes : 1
 Valor : R\$ 4.227.957,48
 Exequente : Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC
 Advogado Executada : Cícero José do Nascimento
 Advogado : Massa Falida Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A
 Adm Judici : Antônio Alfredo Hartke
 Advogado : Gilson Amilton Sgrott
 Advogado : Gilson Amilton Sgrott

Arq. Administrativo
Caixa 005

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO CASARETO CAMPOS para visualizar o original, acesse o site 5, e informe o processo 011.11.501085-9 e o código 21PGT.

2227

FOLHAS 02/7



Celesc
Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BRUSQUE - SC**

CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC, pessoa jurídica de direito privado, com funções delegadas do Poder Público federal para exploração do serviço de fornecimento de energia elétrica, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ sob o nº 83.878.892/0001-55, com sede na Av. Itamarati, nº 160, Itacorubi, Florianópolis - SC, onde recebe intimações, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador infra-assinado (docs. 01 e 02), com fulcro nos arts. 580 e segs. do Código de Processo Civil, propor **EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE** em face de **FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 82.981.671/0001-45, com sede na Av. 1º de Maio, nº 1.283, Brusque - SC, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DOS FATOS

A empresa Exeqüente firmou contratos de fornecimento de energia elétrica com a Executada, estabelecendo vínculos contratuais com obrigações recíprocas (docs. 03/05).

Diante dos acordos firmados, a Exeqüente realiza seu serviço com qualidade e eficiência, fornecendo energia elétrica e emitindo regularmente faturas correspondentes ao montante consumido pela Executada, cujas contas possuem os nºs 1235178-42, 1235179-23 e 2627302-00.

Av. Itamarati, nº 160, Bairro Itacorubi
CEP 88.034-900 - Florianópolis/SC
Cx Postal 480

Telefone: (048) 3231-6352
Fax: (048) 3231-6354
E-mail: mileneegb@celesc.com.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JOAO JUTAHY CASTELO CAMPOS. Para visualizar o original, acesse o site 5, e informe o processo 011.11.501085-9 e o código 21PGT.

228 f

FOLHAS 03



Celesc

Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.

A Executada, contudo, não vem cumprindo as obrigações resultantes de tais avenças, tornando-se inadimplente e gerando débitos, que estão sendo acumulados ao longo do período de fornecimento de energia elétrica, atingindo o montante atualizado de **R\$ 4.227.957,48 (quatro milhões, duzentos e vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos) (doc. 28).**

Verificada a persistência da inadimplência da Executada quanto ao pagamento das faturas de energia elétrica (docs. 06/16), a Exeçüente realizou a confirmação dos valores, mediante duplicatas assinadas pela empresa Executada (docs. 17/27).

Nesse contexto, em que pese as tentativas amigáveis da Exeçüente envidadas no sentido de recuperar e quitar as dívidas contraídas pela Executada, as negociações resultaram infrutíferas, não restando à Exeçüente outra alternativa senão a tutela jurisdicional para reaver os valores vencidos e garantir os valores vincendos, por ser medida dos mais basilares princípios do direito e da mais ampla justiça.

DO DIREITO

A presente execução baseia-se em títulos executivos extrajudiciais, mais precisamente duplicatas (CPC, art. 585, I), as quais preenchem os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade (CPC, art. 586, *caput*).

Com efeito, encontram-se devidamente satisfeitos os requisitos exigidos na Lei nº 5.474/68 (que dispõe sobre as duplicatas); como se vê:

Art. 2º (...)

§ 1º A duplicata conterà:

- I - a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem;
- II - o número da fatura;
- III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;
- IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador;
- V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso;
- VI - a praça de pagamento;
- VII - a cláusula à ordem;
- VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial;
- IX - a assinatura do emitente.

(...)

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por JOAO JUTAHY CASTELO CAMPOS. Para visualizar o original, acesse o site 5, e informe o processo 011.11.501085-9 e o código 21PGT.

J.C